

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 257

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 7 DE NOVEMBRO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes;

Assignaturas:

	Interior	Exterior
Anno.	60\$000	96\$000
Semestre.	30\$000	48\$000

Para funcionarios publicos:

Anno.	48\$000	78\$000
Semestre.	24\$000	39\$000
Numero do dia.		\$300
Numero atrasado.		\$400

e mais 100 réis por exercicio decorrido.

As assignaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serao pagas por semestres ou annos integros terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrasados.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funcionarios publicos, devem apresentar ou communicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e procedida a cobrança do respectivo preço

As assignaturas para funcionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geral de Contabilidade, Nacional da Saude e Assistencia Medico-Social e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, do Conselho Nacional de Educação, da Superintendencia de Obras e Transportes e da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias — Expediente. Ministerio da Fazenda — Circulares — Apostillas — Expediente da Directoria do Expediente e do Pessoal do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Directoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Directoria do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente do Departamento do Pessoal do Exército.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil e da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal.

Ministerio da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Produccão Vegetal e da Directoria do Expediente e Contabilidade.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Industria e Commercio e do Povoamento e dos Institutos Nacional de Previdencia e de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.

Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonyms — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 105 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1934

Approva novos projectos e orçamento para a construção de uma nova estação de passageiros e cargas, na Estrada de Ferro Central de Pernambuco, arrendada á "Great Western of Brasil Railway Co. Ltd."

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz e requereu "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited", e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os novos projecto e orçamento que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção de uma nova estação de passageiros e cargas, com a denominação "Ypiranga", no kilometro 3+838 da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, arrendada á requerente, em substituição aos projecto e orçamento approvados pelo decreto n. 24.547, de 17 de junho de 1932, para a construção de uma nova estação no kilometro 3+888 da referida linha.

SUMMARY

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 105, de 15 de outubro de 1934.

Decreto n. 109, de 18 de outubro de 1934.

Decreto n. 126, de 31 de outubro de 1934.

Decreto n. 128, de 31 de outubro de 1934.

Decreto n. 130, de 31 de outubro de 1934.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 29 de outubro.

Ministerio das Relações Exteriores — Decretos de 30 de outubro.

Ministerio da Guerra — Decretos de 1 e 2 de novembro

Ministerio da Agricultura — Decretos de 16 e 31 de outubro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justiça e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.

§ 1.º De accôrdo com o disposto na clausula 22 do contracto de arrendamento a que se refere o decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920, serão levadas á conta do capital da mesma estrada as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo do orçamento ora approvado, nas importancias totaes de réis 90:934\$346 (oitenta contos novecentos e trinta e quatro mil trezentos e quarenta e seis réis), papel, e £ 250-17-10 (duzentas e cinquenta libras dezeseite shillings e dez pence), já attendidas as correccões feitas pela Inspectoria Federal das Estradas no orçamento calculado em moeda nacional, papel.

§ 2.º Fica fixado o prazo de quatro mezes, a contar da data da publicação deste decreto, para conclusão da construção das linhas e plataforma, e marcada a data de 17 de junho de 1935 para a terminação do edificio da nova estação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

(C. 3.654 — 6-11-934 — 38\$800)

DECRETO N. 109 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1934

Approva os projectos e orçamentos para execução de diversas obras na Rede Mineira de Viação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos nas importancias em seguida discriminadas, os quaes a este acompanham, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para execução das obras abaixo descriptas, na Rede Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Geraes:

Na Estrada de Ferro Oeste de Minas:

- a) um pontilhão de vigas de ferro e vão de 3m,90, em substituição ao de madeira, em mau estado, existente no kilometro 721 + 450, entre Campos Altos e Pratinha, na linha de Angra dos Reis a Patrocínio..... 4:508\$947
- b) um pontilhão capeado, de 2m,00 x 3m,00, em substituição á obra provisoria, em mau estado de conservação, existente no kilometro 723 da referida linha 9:755\$457

Na Estrada de Ferro Sul de Minas:

- g) uma plataforma coberta, no pateo da estação de Espera 21:465\$319.

§ 1.º De conformidade com o disposto nas clausulas II — parte inicial e letra g) e IV do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, que modificou o contracto de arrendamento da antiga Rede Viação Sul-Mineira (hoje Rede Mineira de Viação) autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, e na clausula II do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, a que se refere o decreto n. 19.602, de 19 de janeiro de 1931, as despesas, que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos ora approvados, já attendida a correção feita pela Inspectoria Federal das Estradas no relatório á obra descripta na alinea b, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da mesma Rede.

§ 2.º Para a conclusão das obras citadas nas alíneas a, b e c, ficam fixados, respectivamente, os prazos de dois, tres e quatro mezes, todos a contar da data em que a requerente for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

(C. 3.655 — 6-11-934 — 50\$800)

DECRETO N. 126 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1934

Approva a reforma dos estatutos da Associação Beneficente Ferroviaria e concede-lhe autorização para operar com seus associados, com a garantia de consignação em folha de pagamento.

O Presidente da Republica ds Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Associação Beneficente Ferroviaria, com séde no Districto Federal, resolve approvar a reforma de seus estatutos, que a este acompanham, realizada em assembléa geral extraordinaria de 7 de junho de 1933, e rectificada na de 2 de agosto do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FERROVIARIA

Séde: avenida Marechal Floriano n. 165, sob.

Associação Beneficente Ferroviaria

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SUA ORGANIZAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º A associação, fundada sob a denominação de Associação Beneficente Ferroviaria, é uma associação de classe civil, com fins beneficentes; terá numero illimitado de socios, regendo-se pelo disposto nos presentes estatutos de accôrdo com oCodigo Civil, podendo estenderem-se as suas operações a todo territorio nacional, embora sua séde e fóro sejam nesta Capital.

Art. 2.º Tendo em vista os fins a que se propõe, a sociedade promoverá, com os auxilios e soccorros previstos nestes estatutos o bem e a união dos seus associados.

Art. 3.º A associação terá duração illimitada, só se dissolvendo por deliberação de uma assembléa geral, na qual tomarão parte, approvando a idéa, no minimo quatro quintos dos socios, fundadores e benemeritos, ou quando existirem menos de sete socios.

Art. 4.º Para attender aos fins a que se propõe a Associação Beneficente Ferroviaria manterá as seguintes secções: Beneficente, Funeraria e Financeira.

Art. 5.º Para todos os effeitos o anno social começará a 1 de janeiro e terminará a 31 de dezembro.

CAPITULO II

DOS SOCIOS

Art. 6.º Só poderão fazer parte do quadro social gosando de todas as vantagens:

- a) os funcionarios publicos civis e militares, federaes e municipaes;
- b) os sub-officiaes e inferiores das corporações militares, federaes e estaduais;
- c) os pensionistas do montepio e do meio soldo e os aposentados.

Art. 7.º A admissão como socio da Associação Beneficente Ferroviaria, será feita pela directoria, sendo a proposta feita por um socio qualquer, em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º A secretaria da associação fornecerá, para esse fim, impressos, nos quaes deverá figurar o nome por extenso, a idade, nacionalidade, estado civil, cargo e residencia do proposto.

§ 2.º Para os effeitos do artigo onze e suas alíneas e paragraphos, o associado deverá communicar á associação qualquer mudança de residencia.

§ 3.º Competirá á directoria proceder, por intermedio de uma comissão de sua inteira confiança, ás syndicancias que se fizerem necessarias á acceitação do candidato proposto, devendo sempre ter em vista o bom nome e os interesses da associação.

Art. 8.º Os socios da Associação Beneficente Ferroviaria pertencerão ás seguintes categorias:

a) fundadores, os que compereceram á assembléa de fundação realizada a 22 de março de 1934, assignando a respectiva acta;

b) benemeritos, os qua, tendo prestado serviços relevantes á associação forem propostos por, no minimo, dous terços dos socios effectivos;

c) effectivos, os que, compreendidos no art. 6º, satisfizerem as contribuições previstas nos estatutos;

d) remidos, os socios ou pessoas extranhas ao quadro social que fizerem donativos superiores a dez contos de réis, em dinheiro ou equivalente, parcelladamente ou de uma só vez.

Art. 9.º São direitos dos socios:

a) gosar das vantagens e regalias que lhes são conferidas especificadamente pelos presentes estatutos;
b) tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado, podendo ser eleito para qualquer cargo, respeitadas as disposições existentes em contrario, discutir assumptos, suggerir medidas que digam respeito á materia em discussão e que se refiram ao interesse social;

c) requerer á directoria convocação de assembléa geral, especificando com clareza os fins da mesma, devendo tal requerimento conter, no minimo, assignaturas de um terço dos socios quites com a Associação;

d) obter demissão quando quites com a Associação;

e) proppr novos socios;

f) tomar por emprestimo qualquer quantia mediante consignação em folha de pagamento e nos limites e fórmulas leaes das quotas destinadas a amortização e juros;

g) os socios remidos só gozarão destes direitos quando porventura fizerem parte do quadro social.

Art. 10. Os direitos, vantagens e regalias previstos nos presentes estatutos só se referem aos socios quites com a Associação.

Art. 11. São deveres dos socios:

a) pagar de uma só vez, ou em parcelas, nunca inferior a vinte e cinco mil réis, as joias de 100\$ (cem mil réis), mensalidade de tres mil réis e contribuir com tres mil réis, para beneficencia, isso directamente, sempre que possivel ou mediante consignação em folha;

b) comparecer ás assembléas geraes;

c) aceitar os cargos ou incumbencias que lhe forem outorgadas pela administração, desempenhando-se com zelo e dedicacão;

d) fazer por escripto a sua declaração de herdeiros.

Art. 12. Os socios da Associação ficarão sujeitos ás seguintes penalidades:

1.º advertencia;

2.º suspensão;

3.º eliminacão.

§ 1.º A pena da alinea 1.º será applicada pelo presidente áquelle que se portar de maneira inconveniente na séde e no recinto das assembléas.

§ 2.º A pena da alinea 2.º será applicada ao socio que reincidir em falta ou desrespeitar os membros da directoria.

§ 3.º A pena da alinea 3.º será applicada ao socio que:

a) não pagar durante dous mezes consecutivos a respectiva mensalidade, salvo si as demoras das consignações independer de sua vontade;

b) usar de má fé com o proposito de se locupletar com as vantagens ou lucros em prejuizo da Associação;

c) extraviar valores ou objectos pertencentes á Associação.

§ 4.º Das decisões da directoria haverá recursos para a assembléa geral, salvo o caso previsto na alinea a) do § 3.º deste artigo.

§ 5.º O socio eliminado não será readmittido, excepto o incurso na alinea a) do § 3.º deste artigo, depois de pagar aos cofres sociais as mensalidades em atraso, as quaes reverterão em favor do fundo de beneficencia da Associação, seja qual for a sua natureza.

Art. 13. O socio suspenso por qualquer motivo, perde os direitos previstos no art. 9.º, ficando, porém, obrigado a cumprir o que estabelece o art. 12 e seus paragraphos e alinea a) do art. 11.

Paragrapho unico. Os seus socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contrahidas em nome da Associação.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. A Associação Beneficente Ferroviaria será administrada por uma directoria que exercerá o mandato gratuitamente, eleita em assembléa geral ordinaria pelo prazo de cinco annos por maioria absoluta de votos pessoas ou por procuração, escolhido dentre os socios quites da Associação podendo ser reeleito para os periodos seguintes.

Paragrapho unico. Se nenhum socio reunir os dois terços de votos, será feito novo escrutinio sendo então considerado eleito o mais votado. e caso haja empate, o mais velho.

Art. 15. A directoria compor-se-ha de tres membros: o presidente, o secretario e o thesoureiro.

Art. 16. A directoria terá a sua funcção executiva das disposições dos estatutos, não sendo nenhum de seus membros pessoalmente responsavel pelos negocios ou transacções que realizar em obediencia aos presentes estatutos respondendo entretanto criminalmente quando delles se affastar.

Art. 17. Compete a directoria collectivamente:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições destes estatutos e as resoluções das assembléas geraes;

b) administrar a associação, zelando-lhe os interesses e promovendo-lhe o engrandecimento e o progresso;

c) reunir-se em sessão quando convocada pelo presidente;

d) nomear, suspender ou demittir empregados, propor a creação ou a suppressão de cargo, fixar os ordenados;

e) advertir e suspender os socios como determina o artigo decimo segundo e seus paragraphos;

f) aceitar ou recusar propostas de emprestimos e de dinheiro, que fôr dirigida a associação para facilitar o seu desenvolvimento, quando encaminhada, por algum socio e apreciar no que diz respeito as obrigações;

g) resolver sobre as despesas e aquisições de material necessarios a boa marcha dos serviços da associação;

h) orçar a receita e regular as despesas geraes e especiaes discutindo-as e votando-as em suas sessões;

i) designar o socio para interinamente ocupar qualquer cargo vago da administração, assim como os que devem dirigir as sessões quando tal fôr necessario;

j) deliberar sobre as propostas de novos socios de accordo com o estabelecido pelo art. 7.º e seus paragraphos;

k) examinar os balancetes mensaes apresentados pelo thesoureiro.

Art. 18. Ao presidente compete:

a) representar a sociedade activa e passivamente em juizo ou fóra delle por si ou por representante devidamente autorizado, salvo o caso da letra h);

b) convocar as sessões da directoria e da assembléa geral;

c) presidir as reuniões acima mencionadas, excepto o caso previsto pelo art. 27;

d) autorizar com a sua assignatura as despesas da associação;

e) solucionar qualquer assumpto urgente e imprevisto, communicando após, aos outros membros da directoria e do conselho fiscal;

f) applicar penas aos socios, de accordo com o paragrapho primeiro do art. 12;

g) apresentar annualmente á assembléa geral o seu relatório;

h) assignar com o thesoureiro ou com o secretario os cheques sobre os bancos e outros estabelecimentos de crédito, bem como os papeis, balancetes e quaesquer documentos de débito da associação;

i) attender todas as sollicitações dos socios;

j) ter sob sua directa responsabilidade todos os bens moveis e demais objectos da associação, bem como a conservação, limpeza e boa ordem das dependencias em que a mesma funciona.

Art. 19. Ao secretario compete:

a) ter em boa ordem a escripturação da secretaria, mantendo em dia e completos a cartotheca, o archivo e os seus lançamentos mensaes;

b) lançar nos respectivos livros ás actas das reuniões da directoria e das assembléas geraes;

c) ler nas assembléas geraes as actas e o expediente recebido registrando as occurrencias;

d) effectivar nos livros proprios as matriculas dos novos socios;

e) auxiliar o presidente na confecção do relatório annual;

f) ter a seu cargo o serviço de propaganda da associação, como estabelecido pela directoria;

g) secretariar as assembléas geraes;

h) dirigir e assignar toda a correspondencia official da associação e assignar com o presidente ou com o thesoureiro os cheques sobre os bancos ou outros estabelecimentos de credito, bem como os papeis, balancetes ou quaesquer documentos de debito da associação.

Art. 20. Ao thesoureiro compete:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade os bens moveis e os haveres da associação;

b) escripturar ou fazer escripturar em forma commercial todo o movimento de modo a merecer fé em juizo ou fóra delle;

c) arrecadar as receitas ordinarias eventuaes da associação;

d) conjuntamente com o presidente ou com o secretario assignar os cheques sob estabelecimentos referentes á associação, com relação aos haveres e dinheiro nos termos dos arts. 18 e 19, nas alíneas da letra h e i, respectivamente.

e) apresentar mensalmente á directoria o balancete da receita e da despesa;

f) satisfazer os pagamentos devidamente legalizados;

g) ter sob sua responsabilidade o serviço da caixa;

h) organizar as folhas de pagamento do pessoal;

i) depositar em contas bancarias, em estabelecimento pre-designado pela directoria, os saldos disponiveis em caixa;

j) fiscalizar e dirigir todo o serviço de cobrança;

k) organizar as relações de consignação dos socios;

l) assignar os recibos de quaesquer quantias devidas e dar quitação;;

m) fazer a caixa diariamente para ter sempre em dia o serviço de fiscalização.

Art. 21. Em caso de accumulo de serviço o presidente da associação poderá nomear dentre os socios quites um auxiliar para o director sobrecarregado de serviço, independente de remuneração.

CAPITULO IV

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 22. As assembléas geraes, que é o poder soberano da associação, é a reunião de todos os socios quites, por convocação do presidente, com tres dias de antecedencia, por meio de uma publicação feita no *Diário Official*, com a indicação dos fins, hora e local.

Art. 23. As assembléas geraes poderão ser ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As ordinarias são convocadas annualmente, na segunda quinzena de fevereiro, para discussão e votação do relatório do presidente e balanço geral da associação.

§ 2.º De cinco em cinco annos, a assembléa geral ordinaria, na data acima, será também destinada á eleição da directoria, tomando a directoria posse no mesmo momento.

Art. 24. São consideradas assembléas geraes e extraordinarias as convocadas por iniciativa da directoria, de accordo com a letra c do art. 9º.

Art. 25. Si na primeira convocação para uma assembléa geral ordinaria ou extraordinaria não comparecer numero legal, uma nova convocação, também com tres dias de antecedencia, será feita dentro do prazo de dez dias, constituindo-se então a assembléa com qualquer numero.

Art. 26. Cabe á assembléa geral extraordinaria a reforma dos estatutos, uma vez que haja proposta da directoria ou seja solicitado pela maioria absoluta de socios quites com a associação, attendendo ao disposto na letra c do art. 9º.

Art. 27. A mesa da assembléa geral terá como presidente, neste caso, um socio para tal aclamado ou eleito pela assembléa geral, sendo secretario o da Associação.

Art. 28. Os socios poderão fazer-se representar nas assembléas geraes por outros socios quites, mediante procuração passada nas formas regulamentares pela Associação.

Art. 29. Em uma assembléa geral, cada socio terá direito de falar duas vezes, sobre o assumpto em debate e uma vez para pedir informações a mesa. Ao presidente da assembléa cabe o direito de fazer cassar a palavra ao socio que se tornar inconveniente em suas expressões, bem como retirar da sala das sessões todo aquelle que perturbar a boa marcha dos trabalhos da mesa.

CAPITULO V

DO PATRIMONIO SOCIAL

Art. 3. O patrimonio da associação será constituído da seguinte forma:

a) pelos bens moveis e immoveis que possuir e vier a possuir;

b) pelos juros dos titulos, apolices, etc.;

c) pelo pagamento das joias, mensalidades, donativos, ou beneficios feitos á associação;

d) pela renda resultante do funcionamento das diversas secções;

e) pelas rendas eventuaes.

Art. 31. A totalidade da renda da associação deduzida as despesas de custeio e manutenção será destinada a beneficios aos associados ou por morte destes e de sua familia aos titulos previstos nestes estatutos.

CAPITULO VI

Art. 32. Pelos presentes estatutos ficam instituidas as seguintes secções, que serão regidas pelo decreto das consignações em folha, n. 21.576, de 27 de junho de 1932, desde logo creadas:

FINANCEIRA E DE BENEFICENCIA

Secção financeira

Art. 33. A secção financeira tem por fim.

a) conceder carta de fiança aos seus associados, para locação de casas, mediante consignação em folha da importância do respectivo aluguel, de accordo com o art. 21, capitulo 2º, do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

b) conceder empréstimos aos seus associados, de accordo com as tabeellas regulamentares attendendo o seguinte:

1º, os empréstimos e a reforma serão feitas de accordo com o art. 34, do citado decreto, de modo a que os juros do contracto não ultrapasse a taxa de 12 % ao anno no prazo maximo de 24 mezes sobre a quantia realmente devida (Tabella Price) podendo nas mesmas condições ser a taxa elevada até 15 % e 18 % ao anno, quando os prazos forem respectivamente de 36 e 48 mezes, sendo as consignações calculadas, de modo que, a medida do decrescimo das taxas de juros, augmente as de amortizações, cabendo aos consignantes a livre opção aos prazos referidos;

2º, a consignação não será superior a 40 % da remuneração mensal dos consignantes, excluidas quaesquer gratificações especiaes; edntro desse limite poderá o consignante transigir como lhe convier, para quaesquer dos fins previstos nestes estatutos;

3º, o prazo do empréstimo não excederá de 48 mezes de accordo com o art. 13, do decreto sobre consignação em folha de pagamento atraz referido;

4º, o consignante receberá no acto do empréstimo, a quantia total do mesmo sem desconto, quer a titulo de garantia, seguro de vida, expediente ou averbação.

Art. 34. E' permitido aos socios reformar ou innovar os empréstimos dentro das possibilidades de recurso da associação, uma vez que tenham satisfeito as exigencias legais do decreto das consignações em folha de pagamento.

Art. 35. A secção de beneficencia da Associação Beneficente Ferroviaria é fundada com o fim de:

a) facilitar aos seus associados e as suas familias assistencia medica em sua sede;

b) facilitar aos seus associados assistencia dentaria em sua sede;

c) assegurar-lhes, também, quando necessario, um serviço de assistencia juridica;

d) conceder auxilio para funeral em favor dos herdeiros ou legatarios dos seus associados e variavel com a situação do fundo de beneficencia, não podendo, entretanto, ser inferior a 200\$000 (duzentos mil réis);

e) para merecer estas vantagens, torna-se necessario apenas concorrer com a quota de beneficencia, e a mensalidade, ficando todos os associados obrigados a estes deveres;

f) todas estas secções irão sendo creadas a juizo da directoria logo que a associação fór tomando um desenvolvimento que permita as suas installações.

§ 1.º No caso do socio fallecer, em debito com a associação a directoria não descontará da quota para o funeral as suas dividas em via de pagamento.

§ 2.º O valor da quota para funeral será annualmente estipulada na assembléa geral, reunida para approvação do exercicio anterior.

Art. 36. Todos os socios da associação deverão fazer parte da secção de beneficencia, podendo, entretanto, a directoria, si assim julgar necessario, mandar submittel-os a inspecção de saude por um medico de sua confiança.

Parapho unico. O socio desta secção pagará a contribuição mensal de 3\$000 (tres mil réis), indicada na letra a do art. 11.

Art. 37. O socio desta secção, para ter direito ao recebimento da quota de funeral em favor de sua familia é necessario que tenha completado o prazo de 12 mezes, na qualidade de contribuinte; quanto ás outras vantagens previstas nos estatutos, tanto o socio como a sua familia terão direito immediato.

Art. 38. A quota para funeral deverá ser reclamada, dentro do prazo de dois mezes, a contar da data do fallecimento, porque si assim não o fór, a quantia reverterá em favor do fundo de beneficencia.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Os cargos da directoria não poderão ser exercidos cumulativamente.

Art. 40. A directoria se fará representar, na sua ausencia, para os effeitos do art. 12, suas alíneas e parágraphos, por pessoa de sua inteira confiança, que permanecerá na sede social, durante o tempo de expediente da mesma.

Art. 41. A associação não poderá, de nenhum modo, se envolver em questões de aspecto religioso ou politico.

Art. 42. Os directores poderão ser em seus impedimentos, substituídos uns pelos outros.

Parapho unico. Quando esse impedimento exceder a 15 dias, será applicado o disposto na alínea i do art. 17.

Art. 43. As joias poderão ser cobradas integralmente, em parte apenas ou suspensas a juizo da directoria.

Art. 44. Em caso de dissolução, o que só se dará pela de liberação de dois terços de socios quites, em assemblea geral serão os seus bens moveis, immoveis, utensilios e outro valores, repartidos, cabendo uma parte a uma instituição de caridade e a outra distribuida equitativamente entre os seus associados quites.

Art. 45. A directoria, nos casos omissos destes estatutos, resolverá *ad referendum*, da assemblea geral. — A directoria: — *Miguel Jorge Henrique*, presidente. — *Alencar Candido da Silva*, secretario. — *Heitor Jorge Henrique*, thesoureiro.

(C-3.759—6-11-34—413\$100)

DECRETO N. 128 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1934

Concede á sociedade anonyma U. A. of Brazil, Inc. autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma U. A. of Brazil, Inc., com sede na cidade de Wilmington, Delaware, Estados Unidos da America, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma U. A. of Brazil, Inc. autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que acompanham o presente decreto, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Clausulas que acompanham o decreto n. 128, de 31 de outubro de 1934.

I

A sociedade anonyma U. A. of Brazil, no. com sede na cidade de Wilmington, Delaware, Estados Unidos da America, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunales judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1934. — *Agamemnon Magalhães*.

Eu, abaixo-assignado, traductor publico e interprete commercial, juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela M.M. Junta Commercial da mesma cidade, certifico que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez para traduzir para o vernaculo, o que fiz em razão do meu officio, como segue:

TRADUCÇÃO.

Estado de Delaware — Condado de New Castle. — ss.

Eu, Albert Stetser, registrador de titulos e documentos do Condado de New Castle, Delaware, certifico que uma cópia do certificado de incorporação da "U. A. of Brazil, Inc." foi recebida para registro neste cartorio, no dia 23 de julho de 1931, e que a mesma consta dos registros deste Officio de Registro do mesmo Condado, no Registro E de Incorporações, volume 38, pagina 374, etc.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o meu sello official, neste dia sete de junho do anno 1934, da E. C. — (Assignado) *Albert Stetser*, registrador.

(Sello).

Eu, Daniel J. Layton, juiz em chefe do Estado de Delaware, e como tal, juiz presidente do Tribunal Superior do mesmo Estado, certifico que o registro e attestado supra, feitos por Albert Stetser, registrador de titulos e documentos, no Condado de New Castle, cujo nome firma esse instrumento e ao qual se acha apposto o sello do mesmo Officio, foram feitos na devida forma e pelo funcionario competente.

Em testemunho do que, firmei o presente no dia sete de junho de mil novecentos e trinta e quatro da E. C. — (Assignado) *Daniel J. Leyton*, juiz em chefe.

Estado de Delaware — Condado de New Castle — ss.

Eu, Harvey Hoffecker, protonotario do Tribunal Superior do Estado de Delaware, no Condado de New Castle, certifico que o Sr. Daniel J. Layton, por quem o attestado supra foi passado, e cujo nome firma o mesmo, era, ao tempo de o fazer e ainda é o juiz em chefe do Estado de Delaware e como tal, o juiz presidente do Tribunal Superior do mesmo Estado, devidamente commissionado e juramentado, e a todos os seus actos, como tal, inteira fé e credito são e devem ser dispensados, em Juizo e fora delle.

Em testemunho do que, firmei o presente que sello com o sello do referido Tribunal, no dia sete de junho do anno de N. Senhor, mil novecentos e trinta e quatro. — (Assignado) *Harvey Hoffecker*, protonotario.

(Sello).

O Estado de Delaware.

Eu, Charles H. Grantland, secretario do Estado do Estado de Delaware, certifico que Harvey Hoffecker, cuja assignatura authentica se vê do affidavit supra, era ao tempo de o assignar e é actualmente protonotario do Estado de Delaware, no Condado de New Castle, devidamente eleito, commissionado e qualificado, e que inteira fé e credito são e devem ser dispensados a todos os seus actos officiaes nessa qualidade.

Em testemunho do que, firmei o presente que sellei com o grande sello do Estado de Delaware, em Dover, neste dia nove de junho do anno de N. Senhor mil novecentos e trinta e quatro. — (Assignado) *Charles H. Grantland*, secretario do Estado.

Estava o grande sello do Estado de Delaware.

A firma e qualidade do Sr. Charles H. Grantland estavam devidamente reconhecidas pelo Consulado Geral do

Brasil em New York, em data de 12 de junho de 1934. Firmava o reconhecimento o Sr. David Moretzsohn, consuli adjuncto, encarregado do Consulado geral. Estava uma estampilha do serviço consular do Brasil, valendo 4\$000, inutilizada pelo sello do mesmo Consulado geral.

Estavam colladas e inutilizadas pelo sello da Recebedoria do Districto Federal, aos 2 de julho de 1934, estampilhas federaes do valor global de tres mil e duzentos reis.

A firma do Sr. David Moretzsohn estava reconhecida pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 2 de julho de 1934.

Por traducção conforme.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — *M. de Mattos Fonseca.*

Eu, abaixo-assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade, certifico que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglês, para traduzir para portuguez, o que fiz, em razão do meu officio, como segue:

TRADUCÇÃO

CERTIFICADO

Na Cidade, Condado e Estado de New York, Estados Unidos da America do Norte, neste dia dezenove de dezembro de mil novecentos e trinta e tres, perante mim, Manuel P. Rivera, tabellião Publico, e na presença das testemunhas abaixo-assignadas, pessoalmente compareceu o Sr. Harry D. Buckley, maior de idade, casado, do commercio, cidadão dos Estados Unidos da America do Norte e residente na Cidade New York, que intervem neste acto no nome e da parte e na qualidade de secretario da U. A. of Brazil, Inc., companhia devidamente organizada, constituída e existindo na conformidade das leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America do Norte. O comparecente apresentou-me o livro de actos do registro da mesma Companhia, onde constam os estatutos da mesma que se acham em vigor e effeito ao tempo da outorga do presente instrumento e que vão literalmente reproduzidos a seguir:

"ESTATUTOS DA U. A. OF BRAZIL, INC.

Escriptorios

1. Além do escriptorio principal na Cidade de Wilmington, Delaware, a Companhia terá escriptorio na Cidade de New York e nos outros lugares que a directoria opportunamente determinar.

Sello

2. O sello social terá inscripto o nome da Companhia, o anno da sua organização e as palavras "Sello Social. Delaware". Este sello poderá ser apposto a qualquer instrumento que precisar do mesmo, por qualquer funcionario executivo da Companhia, quando a isso autorizado pelos presentes estatutos ou pela directoria.

Assembléas de accionistas

3. Todas as assembléas dos accionistas realizar-se-hão no escriptorio da Companhia na Cidade de New York.

4. A assembléa annual dos accionistas, depois do anno 1931 se realizará na segunda-feira de janeiro de cada anno, se não fór feriado legal, e si o fór, no dia util immediato, ás 4,30 horas da tarde, para eleição de directores e para resolver acerca de qualquer outro negocio que fór devidamente submettido á assembléa. Não será preciso dar aviso da assembléa annual.

5. Poder-se-hão convocar assembléas especiaes dos accionistas pelo presidente e ellas serão convocadas pelo Presidente ou pelo secretario, a pedido da maioria da directoria ou dos possuidores da maioria das acções em circulação, mediante aviso escripto remettido pelo correio, dez (10) dias, no minimo, antes da assembléa, declarando o lugar e o assumpto a tratar.

6. Na assembléa annual ou nas assembléas especiaes, cada accionista terá direito a um voto que poderá ser dado pessoalmente ou por procuração, por cada acção do capital registrada no nome do accionista, no vigesimo dia anterior á eleição sem contar o dia da eleição. A maioria do capital constituirá quorum e se este não estiver presente ou representado, a assembléa poderá ser adiada para época opportuna, sem outro aviso além da communicção feita na assembléa, até que se obtenha quorum. Todas as eleições e todos os assumptos serão decididos por maioria de votos.

Directores

7. A directoria será composta de cinco (5) membros escolhidos pelos accionistas na assembléa annual, os quaes servirão durante um anno e até serem eleitos ou escolhidos e qualificados os seus successores. Elles não serão remunerados.

8. A directoria terá a direcção e gestão geraes dos bens, negocios e transacções da companhia. A directoria terá além dos poderes expressamente conferidos a ella pelo certificado de incorporação e por estes estatutos, todos os outros poderes que, por lei, pelo certificado de incorporação ou por estes estatutos, não houverem de ser exercidos ou praticados pelos accionistas.

9. Os directores novos que fôrem eleitos reunir-se-hão na epoca e lugar marcados pelos accionistas, na assembléa geral annual, para escolher um presidente e um vice-presidente, do seu seio, e um secretario e um thesoureiro que não carece que sejam membros da directoria. A directoria poderá, tambem, escolher vice-presidentes adicionais, secretarios auxiliares e thesoureiros auxiliares. O secretario e thesoureiro poderão ser a mesma pessoa e o vice-presidente poderá exercer, ao mesmo tempo, o cargo de secretario ou thesoureiro. Os directores poderão, tambem, tratar de outros assumptos quaesquer na assembléa annual da directoria.

10. Poder-se-hão realizar assembléas ordinarias da directoria sem aviso na epoca e lugar que fôrem, opportunamente, determinados pela directoria.

11. Poderão ser convocadas assembléas especiaes da directoria pelo presidente, com aviso prévio de dois (2) dias a cada director, pessoalmente ou pelo Correio ou por telegramma; serão convocadas assembléas especiaes pelo presidente ou pelo secretario, do mesmo modo e por igual aviso, a pedido escripto de dois (2) directores.

12. Nas assembléas da directoria dois (2) directores serão necessarios e bastarão para constituição do quorum para deliberar.

13. Em qualquer assembléa, a directoria poderá nomear os outros funcionarios executivos e agentes, pelos prazos e com os poderes e attribuições que a directoria determinar.

14. A directoria fixará os ordenados de todos os funcionarios executivos e agentes e o prazo de seus mandatos e terá poderes para destituir qualquer funcionario executivo ou agente e para preencher qualquer vaga aberta por um motivo qualquer, pelo voto afirmativo da maioria de toda a directoria.

15. As vagas abertas na directoria, por qualquer motivo, poderão ser preenchidas pelos directores restantes mesmo que não constituam quorum.

Funcionarios executivos

16. Os poderes e attribuições dos funcionarios executivos da companhia, que vão abaixo especificados, serão subordinados á faculdade da directoria de prescrever, mudar ou modificar, mediante resolução votada na devida forma, os poderes e attribuições de funcionarios executivos e agentes para qualquer assumpto ou transacção determinado. Na falta dessa resolução pela directoria, os poderes e attribuições abaixo especificados serão considerados em pleno vigor e effeito.

Do presidente

17. a) o Presidente será o principal funcionario executivo da companhia; presidirá a todas as assembléas dos accionistas e directores; terá a gestão geral e activa dos negocios da companhia e velará pelo cumprimento de todas as ordens e resoluções da directoria;

b) o presidente terá poderes para nomear agentes afim de representar a companhia nos paizes estrangeiros e para outorgar procurações em favor dos mesmos afim de se occuparem elles de fomentar e defender os interesses da companhia. Terá poderes para revogar quaesquer procurações outorgadas a esses agentes;

c) o presidente terá poderes para nomear procuradores judiciaes para cobrança de dividas de que a companhia fór credora, conferindo-lhes todos os poderes necessarios para isso inclusive a faculdade de transigir e liquidar qualquer divida litigiosa.

Dos vice-presidentes

18. Os vice-presidentes, na ordem de sua antiguidade, exercerão, na ausencia ou impedimento do presidente, as attribuições e poderes do presidente, e exercerão as outras attribuições que a directoria lhes determinar.

Do secretario

19. O secretario assistirá a todas as sessões da directoria e ás assembleas dos accionistas e, registrará todos os votos e lavrará as actas dos trabalhos em um livro destinado para esse fim. Dará ou mandará dar aviso de todas as assembleas dos accionistas e da directoria, e exercerá as outras funções que fôrem determinadas pela directoria ou pelo presidente sob cuja fiscalização elle ficará.

Do thesoureiro

20. O thesoureiro terá sob sua guarda os fundos e obrigações da companhia e fará a escripturação completa e cuidadosa da receita e despesa, nos livros pertencentes á companhia, e depositará os dinheiros e outros valores no nome e ao credito da companhia, com os depositarios que forem designados pela directoria. Elle prestará ao presidente e aos directores, nas reuniões ordinarias da directoria e sempre que elles exigirem, contas de todas as suas transacções como thesoureiro e sobre a situação financeira da companhia.

Da delegação de attribuições de funcionarios executivos

21. Na ausencia de qualquer funcionario executivo da companhia ou por outro qualquer motivo que a directoria achar plausivel, a directoria poderá delegar, temporariamente, os poderes ou attribuições ou quæesquer dos poderes ou attribuições desse funcionario executivo a outro funcionario executivo ou a um director, comtanto que para isso intervenha a maioria de toda a directoria.

Exercicio social

22. O exercicio social começará no dia primeiro de janeiro de cada anno.

Modificações

23. A directoria, por veto da maioria de toda a directoria em assemblea, poderá alterar ou modificar estes estatutos, mas as alterações ou modificações feitas desse modo poderão ser rejeitadas pelos directores ou pelos accionistas.

Dos registros da companhia se vê que toda a direcção e gestão dos negocios, bens e interesses da companhia incombem á directoria e que esta, em assemblea devidamente convocada e realizada no dia doze de dezembro do anno de mil novecentos e trinta e tres, em que houve presente o *quorum* legal necessario, unanimemente approvou a resolução seguinte:

"Fica resolvido que esta companhia abra uma sucursal no Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil e que requeira ás autoridades competentes o registro da companhia, na conformidade da lei.

Fica resolvido, bem assim, que o Sr. Al Lichtman, presidente, seja como neste acto fica autorizado e habilitado a dar todos os passos necessarios para o cumprimento da resolução supra, nomeando um agente ou agentes para a representação da companhia, conferindo ao procurador ou procuradores bastantes os poderes que, a seu criterio, elle julgar necessario ou conveniente para os fins supra e para a gestão dos negocios da companhia no Brasil e fazendo todas as couzas que forem necessarias para cumprir a lei do Brasil."

Fica resolvido ainda que o montante total do capital desta companhia seja como fica reservado neste acto para os negocios da companhia na Republica do Brasil."

O comparecente declara que o capital-acções total autorizado da companhia foi legalmente emitido e realizado em dinheiro e que foram pagos aos cofres da U. A. of Brazil, Inc., dez mil dollars (\$ 10.000.00), pelas referidas acções assim emitidas e que os accionistas são os seguintes:

Arthur W. Kelly, Joseph H. Moskowitz e Harry D. Buckley, maiores de idade, do commercio, cidadãos dos Estados Unidos da America do Norte e residentes na cidade de Nova York, possuindo cada um delles, cem (100) acções do capital; e United Artists Corporation, companhia devidamen-

te organizada sob e em virtude das leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America do Norte, possuindo setecentas (700) acções do capital. O comparecente declara mais que, por força da resolução acima, todo o capital da companhia foi reservado para as suas operações na Republica do Brasil.

O comparecente declara tambem que foi devidamente eleito secretario desta companhia em uma assemblea da sua directoria, devidamente convocada e realizada na assemblea annual da directoria em que houve presente o *quorum* legal necessario; que continua no exercicio de suas funções; que como secretario, tem sob sua guarda o livro de registro e outros documentos originaes da companhia e que tem poderes para outorgar o presente documento.

Depois de examinar a acta da assemblea dos directores e os poderes e attribuições do secretario nos estatutos, eu, tabellião, certifico serem verdadeiras as declarações supra, feitas pelo comparecente.

Lido que foi o instrumento supra ao comparecente, por mim, tabellião, que lhe expliquei o effeito legal de suas clausulas, elle declarou que comprehendia essas clausulas e seus effeitos legais e assignou este instrumento na minha presença e na presença das testemunhas, Paul D. O'Brien e Thomas P. Mulrooney, ambos maiores de idade e residentes na cidade de Nova York, do que, de tudo, dou fé. — (Assignado): H. D. Buckley, secretario da U. A. of Brazil, Inc. Selo da mesma companhia. Testemunhas: (assignado): Paul D. O'Brien. — Thomas P. Mulrooney. — (Assignado): Manuel P. Rivera, tabellião publico. Sello notarial.

A firma e qualidade do Sr. Manuel P. Rivera estavam reconhecidas pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York, Appaos 21 de dezembro de 1933. Firmava o Sr. David Moretzsohn, consul adjunto. Uma estampilha de \$4000, da verba consular do Brasil, inutilizada pelo selo do mesmo Consulado Geral.

Estavam colladas e inutilizadas pelo selo da Recebedoria do Districto Federal, aos quinze de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro, estampilhas federaes do valor global de nove mil e duzentos réis.

A firma e qualidade do Sr. David Moretzsohn estavam reconhecidas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 15 de janeiro de 1934.

Por tradução conforme. Sobre estampilhas federaes do valor global de 13\$400: Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1934. — M. de Mattos Fonseca.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade, certifico que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez para traduzir para o vernaculo, o que fiz em razão do meu officio, como segue:

TRADUÇÃO

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DA U. A. OF BRAZIL, INC.

Primeiro — O nome da companhia é U. A. of Brazil Inc.

Segundo — Seu escriptorio principal no Estado de Delaware é situado em West Tenth Street n. 100, na cidade de Wilmington, Condado de New Castle. O nome e endereço de seu agente residente é The Corporation Trust Company, n. 100, West Street, Wilmington, Delaware.

Terceiro — A natureza do negocio ou os objectos ou fins a tratar, promover ou explorar, são:

Fabricar, comprar, vender, importar, exportar, criar, produzir, negociar e commerciar de outro qualquer modo em pinturas animadas e fitas cinematographicas de toda natureza, especie e qualidade, e comprar, alugar, vender, arrendar, subarrendar, distribuir, explorar, distribuir e exhibir as mesmas; adquirir mediante outorga, dadiça, compra, arrendamento, cessão ou de outra forma, e ter, possuir, usar, operar, introduzir, apresentar, vender, ceder, transferir, hypothecar e commerciar, geralmente com pinturas animadas, scenarios, peças de theatro, operas, dramas, bailados, comedias musicas, livros e produções dramaticas, musicas e cinematographicas e publicações de toda natureza, garantidas por direitos autoraes ou não e obter direitos autoraes para os mesmos; empregar actores, artistas, dansarinos, cantores, artesãos, mecanicos e outras pessoas para o preparo, projecto, composição, fabricação, apresentação e para lidar com ou negociar em pinturas animadas, fitas cinematographicas, peças dramaticas, scenarios, peças, produções e outros meios e modos de preservação, apresentação, exhibição, exploração e distribuição dos mesmos.

Fabricar, reunir e construir, comprar, alugar ou adquirir de outro modo e possuir, usar, operar, licenciare e vender, hypothecar, arrendar ou dispor de outro modo de machinas ou dispositivos mecanicos ou aparelhos commumente conhecidos como machinas cinematographicas, e todos e quaesquer outros dispositivos e aparelhos mecanicos que podem ou puderem ser usados na projecção e exhibição de fitas cinematographicas, com ou sem aparelhos falantes ligados aos mesmos, sincronizados ou adaptados de outra forma a elles, e outros quaesquer dispositivos, machinas ou aparelhos para produção de peças de theatro, operas, bailados, comedias musicas ou outras produções dramaticas, musicas e cinematographicas ou simulação dos mesmos por processos mecanicos ou outros.

Agir como gestor ou agente commissario na compra e venda para pessoas e companhias, de mercadorias, produções ou outros bens que puderem ser consignados a ella em qualquer lugar onde ella tiver escriptorio ou agente; agir como corretor de pessoas e companhias na compra e venda de bens moveis ou immovels em qualquer lugar, estado, paiz ou provincia ou territorio. Agir na qualidade de agente de companhias e pessoas na celebração e superintendencia da execução de contractos de toda natureza e qualidade em todos os alludidos logares, e fazer contractos e praticar e fazer todos os outros assumptos e cousas convenientes e necessarios para a devida execução e boa marcha dos negocios ennumerados neste parographo.

Fabricar, comprar ou adquirir de outro modo, possuir, hypothecar, gravar, vender, ceder e transferir ou dispor de outro qualquer modo de, empregar capital, commerciar, gyrar e negociar em artigos, generos e mercadorias e em bens moveis e immovels de toda especie e natureza.

Adquirir e pagar em dinheiro, acções ou titulos desta companhia ou de outra forma, a clientela, direitos, activo e bens e chamar a si ou assumir a totalidade ou qualquer parte das obrigações ou encargos de qualquer pessoa, firma, associação ou companhia.

Adquirir, possuir, usar, vender, ceder, arrendar, conceder licenças relativamente a, hypothecar ou dispor de outra forma de patentes dos Estados Unidos ou de qualquer paiz estrangeiro, de direitos de patente, licenças e privilegios, invenções, melhoramentos e processos, direitos autoraes, marcas de fabrica e nomes de commercio, relativamente a ou uteis para quaesquer negocios desta companhia.

Garantir, comprar, possuir, vender, ceder, transferir, hypothecar, gravar ou dispor de outro modo de acções do capital ou de titulos, obrigações ou instrumentos de credito emitidos por qualquer outra companhia ou companhias organizadas sob as leis deste Estado ou de outro qualquer Estado, paiz, nação ou governo, e enquanto tiver a propriedade dos mesmos, exercer todos os direitos, poderes e prerogativas da propriedade.

Celebrar, fazer e executar contractos de toda natureza e especie, com qualquer pessoa, firma, associação, companhia, municipalidade, condado, estado, corporação politica ou governamental ou colonia ou dependencia dos mesmos.

Tomar emprestado ou levantar dinheiro para qualquer dos fins da companhia e, opportunamente, sem limite de quantia, sacar, fazer, aceitar, endossar, outorgar e emitir notas promissorias, saques, letras de cambio, warrants, titulos debentures e outros instrumentos e documentos de credito negociaveis ou não, e garantir o pagamento de quaesquer delles ou dos juros dos mesmos, mediante hypotheca ou gravame, traspasse ou cessão em trust da totalidade ou de qualquer parte dos bens da companhia, que ella possuir a esse tempo ou que adquirir futuramente, e vender, gravar ou dispor de outro modo desses titulos ou outras obrigações da companhia para os seus objectos sociaes.

Comprar, possuir, vender e transferir as acções do seu proprio capital, ficando entendido que não poderá fazer uso dos seus fundos ou bens para comprar as acções do seu proprio capital quando esse uso possa desfalcocar o seu capital, a não ser nos casos permitidos por lei, e ficando entendido tambem que as acções do seu proprio capital que lhe pertencerem não poderão servir para votar directa ou indirectamente em assembleia.

Ter um ou mais escriptorios, explorar todas ou quaesquer das suas operações e negocios e, sem restricção ou limite de quantia, comprar ou adquirir de outra forma, ter, possuir, hypothecar, vender, traspasar ou dispor de outro qualquer modo de bens moveis e immovels de toda sorte e

natureza em qualquer dos Estados, districtos, territorios ou colonias dos Estados Unidos, e em todos e quaesquer paizes estrangeiros, com observancia das leis desses estados, districtos, territorios, colonias ou paizes.

Geralmente, explorar qualquer outro negocio relacionado aos acima expressos, e ter e exercer todos os poderes, conferidos pelas leis de Delaware a companhias constituídas sob a lei abaixo mencionada, e fazer todas e quaesquer das cousas acima expressas com a mesma latitude que as pessoas naturaes fizerem ou puderem fazer-o.

Os objectos e fins especificados nas clausulas supra, salvo disposição expressa em contrario, não serão de modo algum limitados ou restringidos por inferencia ou referencia aos termos de qualquer outra clausula deste Certificado de Incorporação, mas os fins e objectos especificados em cada uma das clausulas supra deste artigo serão considerados fins e objectos independentes.

Quarto — O numero total de acções do capital que esta companhia terá poderes para emitir é mil (1.000); todas essas acções não terão valor par.

Quinto — O montante de capital com que esta companhia iniciará seus negocios é mil dollars (\$1.000).

Sexto — Os nomes e residencias dos incorporadores são como segue:

Nomes — Residencias

C. S. Peabbles — Wilmington, Delaware.

L. E. Gray — Wilmington, Delaware.

H. H. Snow — Wilmington, Delaware.

Setimo — A companhia terá existencia por prazo indeterminado.

Oitavo — Os bens particulares dos accionistas não responderão pelo pagamento das dividas da companhia, seja qual for seu montante.

Nono — Em corroboração e não como limitação dos poderes conferidos por lei, a directoria fica expressamente autorizada a:

Fazer e alterar os estatutos da companhia.

Autorizar e mandar fazer hypothecas e a gravar os bens moveis e immovels da companhia.

Reservar, de quaesquer dos fundos da companhia destinados a dividendos, quantia ou quantias para qualquer fim conveniente ou abolir qualquer reserva dessa natureza do modo por que tiver sido feita.

Mediante resolução ou resoluções votadas por maioria de toda a directoria, designar uma ou mais commissões, cada commissão composta de dous ou mais dos directores da companhia, as quaes, dentro dos limites estabelecidos nessa resolução ou resoluções ou nos estatutos, terão e poderão exercer os poderes da directoria na gestão dos negocios e operações da companhia e poderão ter poderes para autorizar a affixação do sello da companhia em todos os papeis que disso carecerem. Essa commissão ou commissões terão o nome ou nomes que forem dados nos estatutos da companhia ou que forem opportunamente determinados por resolução votada pela directoria.

A directoria, quando e conforme for autorizado pelo voto affirmativo dos possuidores da maioria das acções emitidas e em circulação, com direito de voto dado em assemblea de accionistas devidamente convocada para esse fim, ou quando autorizada por consentimento escripto de possuidores da maioria do capital-acções, com direito de voto, emitido e em circulação, terá poderes e faculdade para vender, arrendar ou trocar todos os bens e o activo da companhia, inclusive sua clientela e suas prerogativas e vantagens sociaes, mediante os termos e condições e mediante pagamento, que poderá ser feito total ou parcialmente em acções de capital e, ou em outros titulos de outra companhia ou outras companhias, conforme a sua directoria achar conveniente e mais vantajoso aos interesses da companhia.

A companhia poderá, em seus estatutos, conferir poderes a sua directoria, além dos acima expressos e afóra os poderes e faculdades a ella taxativamente outorgados por lei.

Decimo — Sempre que se propuzer uma concordata ou accordo entre esta companhia e seus credores ou qualquer classe delles, e, ou entre esta companhia e seus accionistas ou qualquer classe delles, qualquer tribunal de justiça no Estado de Delaware poderá, por pedido summario feito por esta companhia ou por qualquer de seus credores ou accionistas ou por pedido feito por qualquer syndico ou syndicos nomeados por esta companhia, nos termos da parte 3.863 de

Código Revisto de 1915, do mesmo Estado, ou por pedido feito por *trustees*, na dissolução, ou por qualquer *syndico* ou *syndicos* nomeados por esta companhia, por força do disposto na parte 43 da Lei Geral de Companhias do Estado de Delaware, mandar convocar uma reunião dos credores ou classe de credores e, ou uma assembleia dos accionistas ou classe de accionistas desta companhia, conforme o caso, do modo que este tribunal determinar. Se a maioria em numero, representando tres quartos em valor dos credores ou classe de credores, e, ou dos accionistas ou classe de accionistas desta companhia, annuirem em qualquer concordata ou accordo e em qualquer reorganização desta companhia, como consequencia dessa concordata ou accordo, a concordata ou accordo e reorganização mencionados, se forem sancionados pelo tribunal a que for feito o pedido, obrigarão a todos os credores ou classe de credores e, ou a todos os accionistas ou classe de accionistas desta companhia, conforme o caso, e tambem a esta companhia.

Undécimo — Os accionistas, bem como os directores, terão poderes, se assim dispuserem os estatutos, para realizar suas assembleias e ter um ou mais escriptorios no Estado de Delaware ou fóra delle, e para escripturar e guardar os livros da companhia (com observancia do disposto por lei), fóra do Estado de Delaware, nós logares que forem, opportunamente, designados pela directoria.

Duodécimo — A companhia reserva-se o direito de modificar, alterar, mudar ou revogar qualquer disposição constante do presente certificado de incorporação, do modo ora ou futuramente prescripto por lei, e todos os direitos conferidos aos accionistas neste acto são outorgados com esta reserva.

Nós, abaixo assignados, sendo cada um dos incorporadores actua nomeados para o fim de constituir uma companhia para funcionar no Estado de Delaware e fóra delle, e na conformidade da Lei Geral de Companhias do Estado de Delaware, sendo o capitulo 65 do Código Revisto de Delaware e dos actos modificativos da mesma lei e dos seus additivos, fazemos o presente certificado declarando neste acto e certificando que os factos nelle expressos são verdadeiros, e nessa conformidade, firmámos o presente que sellámos neste dia 23 de julho de 1931, da era christã.

Na presença de Herbert E. Latter. — C. S. Peabbles. (Sello. — L. E. Gray. (Sello). — H. H. Snow. (Sello).

Estado de Delaware — Condado de New Castle — ss.

Faz-se saber que neste dia 23 de julho de 1931, da E. C., pessoalmente compareceram perante mim, Herbert E. Latter, tabelião publico do Estado de Delaware, C. S. Peabbles, L. E. Gray e H. H. Snow, que são todos partes do certificado de incorporação supra, de mim pessoalmente conhecidos como taes, e declararam respectivamente que esse certificado é acto e feito dos firmatarios, respectivamente, e que os factos nelle exarados são a expressão da verdade.

Passado sob minha firma e sello de officio no dia e anno supramencionados. — Herbert E. Latter, tabelião publico.

Herbert E. Latter, tabelião publico, nomeado 23 de fevereiro de 1931, Estado de Delaware. Mandato por dois annos.

Estado de Delaware.

Officio do secretario de Estado.

Eu, Wm. D. Denney, secretario auxiliar de Estado do Estado de Delaware, certifico que o que acima se contém é copia fiel do Certificado de Incorporação da U. A. of Brazil, Inc., recebido e archivado neste Officio no dia vinte e tres de julho de 1931, da E. C., ás onze horas da manhã.

Em testemunho do que, firmei o presente, que seltei com o sello official em Dover, neste dia vinte e tres de julho do anno de Nosso Senhor mil novecentos e trinta e um. — Wm. D. Denney, secretario auxiliar de Estado. (Sello).

A firma e qualidade do Sr. Wm. D. Denney estavam reconhecidas pelo Consulado Geral do Brasil em New York, aos 21 de dezembro de 1933. Firmava o reconhecimento o Sr. David Moretzsohn, consul adjunto. Uma estampilha de \$8000, da verba consular do Brasil, inutilizada pela chancella do mesmo Consulado Geral.

Estavam colladas e inutilizadas pela chancella da Recebedoria do Districto Federal, aos 15 de janeiro de 1934, estampilhas federaes do valor global de onze mil e duzentos réis.

A firma e qualidade do Sr. David Moretzsohn estavam reconhecidas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 15 de janeiro de 1934. — Por traducção conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor global de 13\$200: Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1934. — M. de Mattos Fonseca.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade, certifico que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, para traduzir para portuguez, o que fiz, em razão do meu officio, como segue:

TRADUCÇÃO

PROCURAÇÃO ESPECIAL

Na cidade, condado e Estado de New York, Estados Unidos da America do Norte, neste dia dezenove de dezembro de mil novecentos e trinta e tres, perante mim, Manoel P. Rivera, tabelião publico, e na presença das testemunhas abaixo assignadas, pessoalmente compareceu o senhor Dennis F. O'Brien, maior de idade, do commercio, cidadão dos Estados Unidos da America do Norte, e residente na cidade de New York, que comparece neste acto no nome e da parte e na sua qualidade de vice-presidente da "Companhia U. A. of Brazil, Inc.", organizada e existindo de accordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America do Norte, que está devidamente autorizado para o presente acto pela directoria da mesma companhia, o que tudo consta dos registros originaes a mim apresentados neste acto. Eu, tabelião, certifico que julgo o comparecente no exercicio de suas funcções civis, e que elle, na sua qualidade supracitada, voluntariamente depoz e disse:

Que, pelo presente confere procuração especial, mas tão ampla e bastante quanto for exigido e necessario por lei, aos doutores Alberto Torres Filho e Edmundo Miranda Jordão, maiores de idade, advogados, cidadãos dos Estados Unidos do Brasil, e residente no Rio de Janeiro, para representar a companhia em todo o territorio da Republica do Brasil, *in solidum*, e cada um delles individualmente, sem cogitar da ordem em que são nomeados, com plenos poderes e faculdades para requer e obter das autoridades competentes, autorização para a companhia funcionar na Republica dos Estados Unidos do Brasil e em todos e quaesquer dos seus Estados e municipalidades, na conformidade da legislação em vigor no Brasil; aceitar, por parte da companhia, sempre que as autoridades competentes do Brasil o exigirem, modificações ou alterações nos estatutos da companhia, relativamente ás suas operações no Brasil, afim de que esses estatutos fiquem de accordo com as leis do Brasil; fazer os depositos do capital-acções com as autoridades competentes, que forem exigidos por lei, e levantar esses depositos; pagar imposto de sello e outros impostos que forem exigidos para o funcionamento da companhia no Brasil; fazer todos os outros actos judiciais ou extra-judiciais que forem necessarios para a constituição legal da companhia no Brasil e para que ella possa effectuar seus negocios naquella paiz, e substabelecer o presente mandato no todo ou em parte.

Eu, tabelião, certifico que conheço o comparecente e que sua occupação e residencia são como vae acima declarado; que elle fez todas e cada uma das declarações acima expressas; que o instrumento supra lhe foi lido por mim, tabelião; que elle declarou que comprehendia as referidas clausulas e seus efeitos legais, e que assignou este instrumento no nome e da parte da companhia, com as testemunhas Paul D. O'Brien e Thomas P. Mulrooney, ambos maiores de idade e residentes na cidade de New York, do que, de tudo, dou fé. — Dennis F. O'Brien, vice-presidente da U. A. of Brazil, Inc.

Sello da mesma companhia.

Testemunhas: Paul O'Brien — Thomas P. Mulrooney.

Manoel P. Rivera, tabelião publico.

Sello notarial.

— A firma e qualidade do Sr. Manoel P. Rivera, tabelião publico do condado de New York, estavam reconhecidas pelo Consulado Geral do Brasil em New York, aos 21 de dezembro de 1933. Firmava o reconhecimento o Sr. David Moretzsohn, consul adjunto. Uma estampilha de \$8000, da verba consular do Brasil, inutilizada pela chancella do mesmo Consulado Geral.

— Estavam colladas e inutilizadas pela chancella da Recebedoria do Districto Federal, aos 15 de janeiro de 1934, estampilhas federaes do valor global de dois mil e duzentos réis.

— A firma e qualidade do Sr. David Moretzsohn estavam reconhecidas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 15 de janeiro de 1934.

Por tradução conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor global de 4\$200:

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1934. — *M. de Mattos Fonseca.*

Eu, abaixo-assinado, tradutor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade, certifico que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, para traduzir para portuguez, o que fiz, em razão do meu officio, como segue:

• TRADUÇÃO

PROCURAÇÃO ESPECIAL

Na cidade, Condado e Estado de New York, Estados Unidos da America do Norte, neste dia dezanove de dezembro do anno mil novecentos e trinta e tres, perante mim, Manuel P. Rivera, tabellião publico, e na presença das testemunhas abaixo-assignadas, pessoalmente compareceu o senhor Dennis F. O'Brien, maior de idade, do commercio, cidadão dos Estados Unidos da America do Norte, e residente na cidade de New York, que comparece neste acto no nome e da parte e na sua qualidade de vice-presidente da Companhia U. A. of Brazil, Inc. O comparecente me apresentou, neste acto, a copia do certificado de incorporação da U. A. of Brazil, Inc., certificada pelo Secretario de Estado do Estado de Delaware, como sendo copia fiel e exacta do original, do qual, eu, tabellião, dou fe de que consta que a referida Companhia foi devida e legalmente organizada por tempo indeterminado, no dia vinte e tres de julho do anno mil novecentos e trinta e um, e existe actualmente sob e em virtude das leis do mesmo Estado de Delaware, com escriptorio principal na cidade de Wilmington. O comparecente apresentou-me tambem, copia dos Estatutos e o Livro de actas da mesma Companhia, que certifico serem exactos. Eu, tabellião, certifico que examinei esses documentos e que se acham na devida forma legal e que desse exame se vê que a direcção e gestão totais dos negócios, bens e interesses da mesma Companhia incumbem á Directoria, e que essa Directoria em assembléa devidamente convocada e realizada no dia doze de dezembro de mil novecentos e trinta e tres, em que houve presente o *quorum* legal necessario votou uma resolução dando poderes e autorizando o comparecente a outorgar o presente documento no nome da Companhia e na qualidade de vice-presidente da mesma. Desse exame do Livro de Actas se vê tambem que o senhor Dennis F. O'Brien foi devidamente eleito vice-presidente na assembléa annual da Directoria e que elle ainda continúa no exercicio de suas funcções. O comparecente assegura a mim, tabellião, que os poderes que lhe foram conferidos não foram revogados, suspensos nem limitados e que elle e a Companhia que representa se acham no pleno gozo e exercicio de seus respectivos direitos e prerogativas civis e tem a capacidade legal necessaria para outorgar este instrumento, do que, de tudo, eu, tabellião, dou fé.

O comparecente então, livre e espontaneamente, declarou e depoz o seguinte:

Que, na conformidade dos poderes a elle conferidos pela mesma Directoria, por este instrumento outorga no nome da Companhia, procuração plena e ampla, tão completa e bastante quanto for exigido e necessario por lei a Enrique Baez, maior de idade, casado, do commercio, cidadão de Cuba e residente na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, e a Libero Castello, maior de idade, casado, do commercio, cidadão dos Estados Unidos do Brasil e residente no Rio de Janeiro, *in solidum*, dando e outorgando aos referidos procuradores, poderes e faculdades conjunctos para fazerem todos e quaesquer dos actos abaixo-especificados em prol dos interesses e em beneficio da mesma Companhia na Republica dos Estados Unidos do Brasil:

1. Dirigir geralmente os negocios da Companhia, por ella e da sua parte, na referida Republica e em todos e quaesquer dos seus Estados e Municipalidades, orientando, gerindo e administrando os mesmos; dirigir e explorar os negocios desta Companhia, de distribuição de fitas cinematographicas, de fitas cinematographicas sonoras e outras quaesquer produções ligadas ou relacionadas a fitas cinematographicas e a fitas cinematographicas sonoras e todas as cousas que disserem respeito ás mesmas, autorizar a exhibição, distribuição e exploração de fitas cinematographicas e produções correlatas, cujo direito na referida Republica pertencer ou for adquirido por esta Companhia e outorgar, contractos ou outros instrumentos para esse fim ou a isso rela-

cionados no nome desta Companhia com qualquer exhibidor ou exhibidores, mediante os termos e condições e com as disposições que os referidos procuradores bastantes acharem conveniente, fazendo cumprir todos os termos e condições de quaesquer desses contractos, e para esse fim representarem a Companhia perante quaesquer pessoas ou pessoa ou funcionarios governamentais e fazerem todos os actos necessarios ou exigidos para execução deste contracto.

2. Arrendar, montar e manter escriptorios para a exploração dos negocios geraes da Companhia; mas nada do que neste instrumento se contem será entendido como outorga de poderes para comprar automoveis ou outros quaesquer artigos de serviço a não ser os moveis e utensilios correntes para escriptorio; engajar e empregar trabalhadores, auxiliares e assistentes mediante remuneração diaria ou semanal, com poderes para dispensar quaesquer desses trabalhadores, auxiliares ou assistentes; registrar o endereço telegraphico ou cabographico da Companhia, alugar caixas postaes e receber todas as cartas e comunicados da Companhia com poderes para tratar negocios com companhias telegraphicas, cabographicas ou telephonicas e com as autoridades postaes; segurar os bens da Companhia no Brasil ou aquellos que estiverem em transitio para ou do Brasil e segurar contra quaesquer responsabilidades publicas da Companhia; importar ou exportar mercadorias relativamente aos negocios da Companhia, cumprindo as exigencias das autoridades aduaneiras, prestando as fianças necessarias para a retirada das mercadorias, fazendo petições e recursos em questões de classificação aduaneira e de restituição de direitos, e outorgando ou endossando quaesquer documentos exigidos para essas transacções, inclusive conhecimentos, recibos de armazenagem e outros documentos aduaneiros.

3. Solicitar e obter no nome desta Companhia, patentes, direitos autoraes e marcas de fabrica para scenarios, filmes, fitas cinematographicas, exhibições photographicas, fitas sonoras, discos sonoros, e marcas de fabrica, marca e dispositivos desta Companhia, ou a que esta Companhia tiver qualquer direito, titulo ou em que tiver interesse na Republica dos Estados Unidos do Brasil, e para os direitos de propriedade scientifica, literaria e artistica de quaesquer dos filmes pertencentes a esta Companhia ou que esta Companhia tiver o direito exclusivo de distribuir; tomar posse de quaesquer dos supracitados bens, intentar quaesquer acções ou processos ou outros procedimentos legais para reaver a posse dos mesmos e para o sequestro de quaesquer desses filmes ou de quaesquer outros bens que actualmente se acharem em poder de qualquer outra pessoa, firma ou companhia no supracitado paiz do Brasil sem o consentimento desta Companhia; comparecendo, respondendo e defendendo-se em todos e quaesquer processos ou acções que forem intentados contra esta Companhia em razão do sequestro de quaesquer desses filmes, e dando todos os passos e assignando e outorgando todos os documentos necessarios, no nome desta Companhia, para os fins aqui expressos.

4. Abriir, manter e restabelecer qualquer conta ou contas de deposito ou outras na succursal do Rio de Janeiro do The National City Bank of New York, e depositar nesse banco, por conta desta Companhia, fundos para cobrança ou transmissão e remessa ou para outros fins e certificados de deposito, promissórias, cheques, saques ou outros instrumentos commerciaes; fazer, assignar, passar e endossar notas promissórias, cheques, saques ou outros instrumentos commerciaes ou aceites a pagar ao mesmo Banco, inclusive os pagaveis á ordem dos referidos procuradores bastantes; dar quaesquer ordens ou instrucções por carta, telegramma ou de outra forma, para a retirada, transferencia ou disposição, de qualquer outro modo, dos fundos existentes no mesmo banco, em deposito ou de outro modo, a credito desta Companhia; descontar nesse banco, por conta desta Companhia, quaesquer promissórias, cheques, saques, outros instrumentos commerciaes ou letras a receber, pertencentes a esta Companhia ou em seu poder. Todas as promissórias, cheques, saques e outros instrumentos commerciaes a pagar com dinheiro na conta da Companhia nesse banco, serão assignados e referendados pelos dois procuradores supracitados. Nada do que nesta clausula ou em qualquer parte deste documento se contém, será entendido como autorização aos referidos procuradores bastantes para tomar dinheiro emprestado para a Companhia, mediante promissórias, saques ou outros instrumentos ou de outro modo.

5. Dar quaesquer instrucções ou fazer quaesquer ajustes relativamente á prorrogação, renovação, baixa ou cobrança de quaesquer promissórias, cheques, saques ou outros instrumentos commerciaes ou letras a receber ou para o seguro, entrega, venda, gravame ou disposição por outra forma, de quaesquer documentos, mercadorias ou outros bens que fica-

rem em poder ou sob o controle da succursal no Rio de Janeiro, do The National City Bank of New York, em razão de quaesquer actos praticados pelos referidos procuradores bastantes, por força dos poderes neste instrumento conferidos, ou para disposição de quaesquer fundos apurados dos modos acima expressos.

6. Reclamar, cobrar e receber judicial ou extra-judicialmente, de quaesquer pessoas, firmas, companhias ou sociedades, o pagamento de todos e quaesquer dinheiros, empréstimos, dividas ou titulos devidos a esta companhia por qualquer motivo; aceitar bens, obrigações, hypothecas, antichreses, penhores e cessões de creditos e direitos e acções, em pagamento integral ou parcial ou como garantia desses pagamentos, com poderes para determinar os termos e condições respectivos; tomar posse de bens immoveis, obrigando o devedor a dar garantias; assignar e passar recibos e quitações parciaes ou totaes; intentar e intervir em processos de insolvencia ou fallencia civil, fazendo e assignando declarações de credito, exigindo reconhecimentos de firmas, cotejos de letras, indemnizações, demonstrações de activo e passivo, avallações e vendas e praças de activos, comparecer a assembléas commerciaes e a reuniões de credores, votando sobre provas de dividas e classificação de credores, approvando ou regeitando concordatas, baixas, adjudicações, rehabilitações, fórmulas e modos de pagamentos e suas prorogações, e fazendo os outros ajustes e accórdos que forem convenientes para effeitos de liquidação; intentar quaesquer acções que os procuradores bastantes acharem necessario e conveniente para defesa dos interesses da companhia e seguir todos esses processos, em todos os seus tramites, sem restricção alguma, apresentar em acções e processos, toda sorte de razões, defesas, provas e testemunhos; inquirir e reinquirir testemunhas, comparecer perante juizes, tribunaes, corpos legislativos, conselhos e autoridades municipaes e estaduais; prestar caução, fazer interrogatorios e a elles responder, prestar juramento, iniciar acções e processos de qualquer natureza e delles abrir mão, liquidar divergencias, concordar com laudos de arbitros e desempataadores, nomear peritos, syndicos, arbitros e desempataadores, pedir embargos preventivos e definitivos, pedir inhibições, despejos, lançamentos, vendas e leilões de generos e bens, execuções, prisões, solturas, mandados, reconhecimentos, intimação de processos, citações e notificações; responder a citações verbaes; verificar letras e, finalmente, em todos e quaesquer pleitos no civil e crime, fazer todas as cousas e actor que os procuradores, a seu criterio, julgarem conveniente aos interesses da companhia, inclusive a faculdade de substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte.

Eu, tabellião, dou fé, de conhecer e comparecente, bem como sua occupação e residencia acima declarada; de que fez todas e cada uma das declarações acima expressas; de que o instrumento supra foi lido a elle por mim, tabellião, que lhe expliquei o effeito legal de suas clausulas; de que declarou-me que comprehendia essas clausulas e seus effeitos legais; e de que assignou o presente instrumento na minha presença e na presença das testemunhas Paul D. O'Brien e Thomas P. Mulrooney, ambos maiores de idade e residentes na cidade de New York, do que, de tudo, dou fé. — *Dennis F. O'Brien*, vice-presidente da U. A. of Brazil, Inc.

Sello da mesma companhia.

Testemunhas: *Paul D. O'Brien* — *Thomas P. Mulrooney* — *Manuel P. Rivera*, tabellião publico. Condado de New York. Estava o sello do mesmo tabellião publico.

A firma e qualidade do senhor Manuel P. Rivera, tabellião publico do Condado de New York, estavam devidamente reconhecidas pelo Consulado Geral do Brasil em New York, aos vinte e um dias de dezembro de 1933. Firmava o reconhecimento o Sr. David Moretzsohn, consul adjunto. Uma estampilha de 4\$, da verba consular do Brasil, inutilizada pelo sello do mesmo Consulado Geral.

Estavam colladas e inutilizadas pela chancella da Recebedoria do Districto Federal, aos 15 de janeiro de 1934, estampilhas federaes do valor global de dous mil e duzentos réis.

A firma e qualidade do Sr. David Moretzsohn estavam reconhecidas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 15 de janeiro de 1934. Por tradução conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor global de 11\$200: Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1934. — *M. de Mattos Fenseca*.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela M. M. Junta Commercial da mesma cidade, certifico que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez para traduzir para o vernaculo, o que fiz, em razão do meu officio, como segue:

TRADUÇÃO

CERTIFICADO

Eu, Manuel P. Rivera, advogado devidamente autorizado a advogar nos tribunaes do Estado de New York e tabellião publico do Condado e Estado de New York, certifico:

Primeiro: Que, no dia dezanove de dezembro do anno mil novecentos e trinta e tres, o Sr. Dennis F. O'Brien, compareceu perante mim, e na sua qualidade de vice-presidente da U. A. of Brazil, Inc., outorgou uma procuração em favor dos doutores Alberto Torres Filho e Edmundo Miranda Jordão, e que nessa procuração o referido Sr. Dennis F. O'Brien foi qualificado como commerciante residente na cidade de New York, Estado de New York.

Segundo: Que, no dia vinte e sete de março do anno mil novecentos e trinta e quatro, o Sr. Dennis F. O'Brien compareceu perante mim e na sua qualidade de vice-presidente da U. A. of Brazil, Inc., outorgou uma procuração em favor de Enrique Baez, e que nessa procuração o memo Sr. Dennis F. O'Brien foi qualificado como advogado e residente na cidade de Yonkers, Estado de New York.

Terceiro: Que o mesmo Dennis F. O'Brien é pessoalmente conhecido de mim, tabellião; que é advogado de profissão e tambem exerce a actividade commercial; que era em dezanove de dezembro de mil novecentos e trinta e tres, residente na cidade de New York, e em vinte e sete de março de mil novecentos e trinta e quatro, residente na cidade de Yonkers; e que elle outorgou ambas as procurações supra-citadas no nome e na sua qualidade de vice-presidente da Sociedade Anonyma U. A. of Brazil, Inc., e em virtude da resolução da directoria devidamente votada, na conformidade dos estatutos da mesma Sociedade Anonyma.

E testemunho do que, firmei o presente que seltei com o sello do meu officio, neste dia doze de junho do anno mil novecentos e trinta e quatro. — (Assignado) *Manuel P. Rivera*, tabellião publico.

Estava o sello do mesmo tabellião publico.

Estado de New York — Condado de New York — ss. N. 60.326 — Série D.

Eu, Albert Marinelli, escrivão do Condado de New York e tambem escrivão do Supremo Tribunal do mesmo Condado que é tribunal de registro, com sello, certifico que Manuel P. Rivera, cujo nome firma o depoimento ou certificado da prova ou reconhecimento do instrumento anexo, era, ao tempo de receber esse depoimento ou prova e reconhecimento, tabellião publico do mesmo Condado, devidamente commissionado e juramentado e autorizado pelas leis do mesmo Estado a tomar depoimentos e a receber juramentos para servirem em qualquer tribunal do mesmo Estado, e para fins geraes; e tambem, para receber reconhecimentos e provas de escripturas, transpasses de terras, fóros ou direitos successorios no mesmo Estado de New York. E certifico ainda que conheço bem a letra do mesmo tabellião publico e acredito plamente que a assignatura nesse depoimento ou certificado de prova ou reconhecimento é autentica.

Em testemunho do que, firmei o presente que seltei com o sello dos mesmos Tribunal e Condado, neste dia 12 de junho de 1934. — (Assignado) *Albert Marinelli*, escrivão.

(Sello).

A firma e qualidade do Sr. Albert Marinelli estavam reconhecidas pelo Consulado Geral do Brasil em New York, em data de 12 de junho de 1934. Firmava o reconhecimento o Sr. David Moretzsohn, consul adjunto, encarregado do Consulado Geral. Uma estampilha de quatro mil réis, do serviço consular do Brasil, inutilizada pelo sello do mesmo Consulado geral.

Estavam colladas e inutilizadas pela chancella da Recebedoria do Districto Federal, aos 2 de julho de 1934, estampilhas federaes do valor global de quatro mil e duzentos réis.

A firma do Sr. David Moretzsohn estava reconhecida pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 2 de julho de 1934.

Por traducção conforme.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — M. de Mattos Fonseca.

Eu, abaixo-assinado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela Meritissima Junta Commercial da mesma cidade, certifico que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez, para traduzir para portuguez, o que fiz, em razão do meu officio, como segue:

TRADUCÇÃO

Na cidade, Condado e Estado de New York, Estados Unidos da America do Norte, neste dia vinte e sete de março de mil novecentos e trinta e quatro, perante mim, Manoel P. Rivera, tabellião publico, e na presença das testemunhas legaes abaixo declaradas e assignadas e que sei terem a capacidade legal para agir como taes, pessoalmente compareceu o Sr. Dennis F. O'Brien, maior de idade, advogado, cidadão dos Estados Unidos da America do Norte e residente na cidade de Yonkers, Estado de New York, que intervem neste acto no nome e da parte e na sua qualidade de vice-presidente da companhia U. A. of Brasil, Inc. O comparecente apresentou-me neste acto uma cópia do certificado de incorporação da U. A. of Brasil, Inc., certificada pelo secretario de Estado do Estado de Delaware, como sendo cópia fiel e completa do original, do qual eu, tabellião, certifico que se vê que a mesma companhia foi devida e legalmente organizada por prazo indeterminado no dia 23 de julho do anno de mil novecentos e trinta e um e ora existe sob e por força das leis do referido Estado de Delaware, com séde principal na cidade de Wilmington. O comparecente me apresentou também cópia dos estatutos e o livro de actas da mesma companhia que elle certifica serem exactos. Eu, tabellião, certifico que examinei esses documentos e que se acham na devida fórma legal e que desse exame se vê que toda a direcção e gestão dos negocios, bens e interesses da companhia incumbem á directoria e que esta directoria, em uma assembléa devidamente convocada e realizada no dia treze de fevereiro do anno mil novecentos e trinta e quatro em que houve presente o necessario *quorum* legal, votou uma resolução que, litteralmente transcripia por mim do seu original no mesmo livro de actas, reza o seguinte:

"Considerando que esta directoria no dia doze de dezembro de mil novecentos e trinta e tres, votou uma resolução para a abertura de uma succursal no Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil, e,

"Considerando que por força da supracitada resolução o Sr. Dennis F. O'Brien, vice-presidente desta companhia, outorgou no dia dezanove de dezembro de mil novecentos e trinta e tres uma procuração em favor de Enrique Baez e Libero Castello, e

"Considerando que esta directoria acha conveniente revogar uns certos poderes conferidos aos mesmos Enrique Baez e Libero Castello, e outorgar outros poderes ao mesmo Enrique Baez. Fica resolvido que o Sr. Dennis F. O'Brien, vice-presidente desta companhia, seja como pela presente fica autorizado e habilitado a revogar a procuração por elle conferida no dia dezanove de dezembro de mil novecentos e trinta e tres a Enrique Baez e Libero Castello, e a outorgar nova procuração em favor de Enrique Baez, dando e conferindo ao mesmo os poderes necessarios para representar a companhia na Republica dos Estados Unidos do Brasil afim de explorar os negocios da companhia nesse paiz, abrindo contas bancarias, com as limitações e restricções que o referido vice-presidente achar conveniente, e fazendo as outras cousas que fôrem exigidas pelas leis do Brasil de agentes de companhias estrangeiras".

Desse exame do livro de actas vê-se também que o senhor Dennis F. O'Brien foi devidamente eleito vice-presidente na assembléa annual da directoria e que ainda continua no exercicio dessas funções. O comparecente assegura a mim, tabellião, que os poderes que lhe foram conferidos não foram revogados, suspensos nem limitados e que elle e a companhia que representam se acham no pleno gozo e exercicio dos seus direitos e prerrogativas civis respectivos,

e têm a capacidade legal necessaria para outorgar e conferir a presente procuração, o que tudo eu, tabellião, piamente acredito. O comparecente, então, livre e voluntariamente declarou e depoz:

Primeiro: Que por este instrumento revoga em todos os seus termos a procuração por elle outorgada no nome e da parte desta companhia e como seu vice-presidente, perante mim, no dia dezanove de dezembro do anno de mil novecentos e trinta e tres, a Enrique Baez, maior de idade, casado, do commercio, cidadão de Cuba e residente na cidade do Rio de Janeiro, e Libero Castello, maior de idade, casado, do commercio, cidadão dos Estados Unidos do Brasil e residente no Rio de Janeiro, *in solidum*.

Segundo: Que em lugar dos poderes incluídos na supracitada procuração revogada e por força dos poderes conferidos ao comparecente pela directoria desta companhia, por este instrumento confere, no nome da companhia, procuração plena e ampla, tão completa e bastante quanto fôr necessario e exigido por lei, ao mesmo Enrique Baez, para fazer todos e quaesquer dos actos abaixo especificados em prol dos interesses e em beneficio da mesma companhia na Republica dos Estados Unidos do Brasil:

1. Dirigir e explorar, geralmente, os negocios pela companhia e da parte della, na referida republica e em todos e quaesquer dos seus estados e municipalidades, dirigindo, gerindo e administrando os mesmos; dirigir e explorar os negocios desta companhia de distribuição de fitas cinematographicas e de fitas sonoras e outras produções ligadas ou incidentes a produções cinematographicas e a fitas sonoras e a todas as cousas a isso relacionadas; licenciar a exhibição, distribuição e exploração de fitas cinematographicas e produções correlatas, cujo direito na referida republica pertencer ou fôr adquirido por esta companhia, e outorgar contractos ou outros instrumentos para isso ou a isso relacionados no nome desta companhia, com quaesquer exhibidores ou exhibidor, mediante os termos e condições e com as disposições que o referido procurador achar conveniente, tomando todas as medidas necessarias para o cumprimento de todas as condições de quaesquer desses contractos e para isso representar a companhia perante qualquer pessoa ou pessoas ou funcionarios do Governo e fazer todos os actos necessarios ou exigidos para esses fins.

2. Arrendar, montar e manter escriptorios para a exploração dos negocios geraes da companhia; porém, nada do que neste instrumento se contém será interpretado como outorga de poderes para comprar automoveis ou outros quaesquer artigos de equipamento, excepto os artigos de equipamento e de escriptorio ordinarios, nem para fazer ou assignar contractos de locação por prazo superior a um anno, nem para outros locais a não ser escriptorios para exploração dos negocios geraes da companhia; engajar e empregar trabalhadores, auxiliares e assistentes, mediante pagamento diario, semanal ou mensal, com poderes para dispensar quaesquer desses trabalhadores, auxiliares ou assistentes.

3. Registrar o endereço telegraphico ou cabographico da companhia, alugar caixas postaes e receber todas as cartas e communicações da companhia com a faculdade de transgír com companhias telegraphicas, cabographicas ou telephonicas e com as autoridades postaes; pôr no seguro todos os bens da sociedade no Brasil ou os que estiverem em transito do Brasil ou para elle e segurar contra quaesquer responsabilidades publicas da companhia; importar ou exportar mercadorias relativas aos negocios da companhia, cumprindo as disposições das autoridades aduaneiras, prestando fianças necessarias para a retirada de mercadorias, fazendo petições e recursos em questões de classificação aduaneira e de restituição de direitos e passando e endossando quaesquer documentos exigidos nessas transações inclusive conhecimentos, recibos de armazenagem e outros documentos aduaneiros; e assignar e apresentar relações de imposto de renda, relatórios annuaes e outras quaesquer declarações exigidas pelas repartições governamentais do Brasil ou dos seus estados ou subdivisões politicas.

4. Requerer e obter no nome desta companhia, patentes, direitos autoraes e marcas de fabrica para scenarios, fitas, fitas cinematographicas, produções photographicas, fitas faladas, discos de produções sonoras e marcas de fabrica, typos e dispositivos desta companhia, ou sobre os quaes esta companhia tiver qualquer direito, titulo ou interesse da Republica dos Estados Unidos do Brasil e sobre os direitos de propriedade scientifica, litteraria e artistica de quaesquer das

fitas pertencentes a esta companhia ou sobre as quaes tiver direito exclusivo de distribuição, tomar posse de quaesquer dos bens supracitados, intentar acções ou processos ou outros procedimentos legais para reaver a posse dos mesmos e para o sequestro de quaesquer dessas fitas ou outras propriedades ou bens que actualmente se acharem em poder de outras quaesquer pessoas, firmas ou companhias no Brasil supracitado, sem o consentimento desta companhia; comparecer, responder e defender-se em todas e quaesquer acções e processos intentados contra esta companhia em virtude da apprehensão de quaesquer dessas fitas e dar todos os passos, assignar e outorgar todos os documentos necessarios no nome desta companhia para os fins expressos neste instrumento.

5. Abrir, na succursal do Rio de Janeiro do National City Bank of New York, no nome da companhia, uma conta denominada "Film Rental Account" (Conta de Locação de Fitas) e depositar na mesma, para transmissão ou cobrança e para transmissão, fundos, notas, cheques, saques, letras de cambio, certificados de deposito ou outros instrumentos commerciaes pagos ou a pagar a Enrique Baez ao credito da companhia; endossar para cobrança e depositar na supracitada conta todas e quaesquer notas, cheques, saques, letras de cambio, certificados de deposito ou outros instrumentos commerciaes pagaveis á companhia e recebidos pelo mesmo Enrique Baez no decurso dos negocios da companhia. Fica entendido que não é conferido neste acto poder algum ao supracitado Enrique Baez para retirar quaesquer dos fundos depositados na referida Conta de Locação de Fitas ou que, em qualquer tempo, nella figurarem ao credito da companhia, e que somente os funcionarios executivos ou outras pessoas que a directoria desta companhia determinar mediante resolução, em tempo opportuno, terão poderes para retirar ou transferir esses fundos ou para dar ordens ou instruções para retirada ou transferencia dos mesmos. O supracitado Enrique Baez terá poderes, porém, si não collidirem com quaesquer resoluções futuras da directoria, para mandar transferir quaesquer fundos em qualquer tempo existentes na referida Conta de Locação de Fitas para a conta principal da companhia na casa matriz do National City Bank of New York, na cidade de New York.

6. Abrir na succursal do Rio de Janeiro, do National City Bank of New York, no nome da companhia, uma conta denominada "Sales Manager's Account" (Conta de Vendas do Gerente) e retirar por meio de cheques, saques ou outros instrumentos commerciaes para fins sociaes, quaesquer fundos em qualquer tempo existentes nessa Conta de Vendas do Gerente. Fica entendido que todos os depositos na referida Conta de Vendas do Gerente serão feitos segundo instruções a serem dadas opportunamente pelos funcionarios executivos ou outras pessoas que a directoria designar mediante resolução e que, a não ser por força dessas instruções da directoria, Enrique Baez não terá poderes para fazer depositos, de qualquer especie, na referida Conta de Vendas do Gerente. Fica entendido ainda, que nenhuma faculdade é conferida em qualquer das disposições do presente instrumento para contrahir empréstimos no nome da companhia, seja de que modo for.

7. Reclamar, cobrar e receber judicial ou extra-judicialmente, de quaesquer pessoas, firmas, companhias ou sociedades, todos e quaesquer dinheiros, empréstimos, dividas ou titulos devidos a esta companhia seja porque motivo for: Accellar bens, obrigações, hypothecas, antihicresis, penhores e cessões de creditos, direitos e acções em pagamento integral ou parcial ou como garantia desses pagamentos, com poderes para determinar os termos e condições respectivos; tomar posse de bens immoveis, obrigando o devedor a dar garantias; assignar e passar recibos e quitações parciaes ou totaes, intentar e intervir em processos de insolvencia ou falencia civil, fazendo e assignando declarações de credito, exigindo reconhecimentos de firmas, colejos de letras, indemnizações, demonstrações de activo e passivo, avaliações e vendas e praças de activos; comparecer a assembléas commerciaes e a reuniões de credores, fazendo verificações e classificações de creditos, approvando ou impugnando concordatas, baixas, adjudicações, rehabilitações, formas e modos de pagamento e mórás; e fazendo ajustes e liquidações que forem convenientes; intentar acções que o procurador bastante achar necessario e conveniente na defesa dos interesses da companhia e seguir essas acções em todos os seus tramites, sem restricção alguma, apresentar em processos e acções, quaesquer razões, defesas, provas e testemunhos; in-

quirir e reinquirir testemunhas; comparecer perante juizes, tribunaes, corpos legislativos, conselhos e autoridades municipaes e estaduais; prestar caução, fazer interrogatorios e a elles responder, prestar juramentos, intentar e abrir mão de acções e procedimentos legais de toda natureza, ajustar disputas, concordar com laudos de arbitros e peritos e desempatadores, nomear peritos, syndicos, arbitros e desempatadores, pedir embargos preventivos e definitivos, pedir inhições, despejos, lançamentos, vendas e praças de propriedades e bens, execuções, prisões, solturas, ordens, reconhecimentos, citações de processos, intimações e notificações; responder a citações verbaes; fazer verificação de letras e finalmente, em todas as acções, no civil ou no crime, praticar todos os actos e cousas que o procurador bastante, a seu criterio, julgar conveniente aos interesses da companhia.

8. O supracitado procurador bastante Enrique Baez fica neste acto autorizado a subestabelecer os poderes a elle conferidos na clausula 3 deste instrumento a Libero Castello, maior de idade, casado, do commercio, cidadão dos Estados Unidos do Brasil e residente no Rio de Janeiro.

9. O procurador bastante fica tambem autorizado a subestabelecer todos ou quaesquer dos poderes comprehendidos nas clausulas 5 e 6 deste instrumento, a qualquer gerente ou representante local da companhia nas cidades de Recife, Bahia, Bello Horizonte, Curitiba, Ribeirão Preto, Cruzeiro e Juiz de Fora, ficando entendido que as contas bancarias desses centros ou localidades serão abertas na succursal do National City Bank of New York nesses centros, si houver, e si não houver, nos bancos que o thesoureiro desta companhia escolher ou approvar. No caso dos poderes incluídos nas clausulas 5 e 6 deste instrumento serem subestabelecidos pelo procurador bastante a qualquer gerente ou representante local, como aqui fica disposto, elle poderá, todavia, exercer esses poderes junta ou separadamente com o gerente ou representante local que elle, a seu criterio, julgar avisado, e poderá fazer essa disposição no subestabelecimento outorgado.

10. O procurador bastante fica autorizado, bem assim, a subestabelecer em advogados todos ou quaesquer dos poderes constantes da clausula 7 deste instrumento.

11. Fica entendido que o procurador bastante fica neste acto investido de poderes para revogar quaesquer subestabelecimentos que fizer dos poderes constantes deste instrumento.

Eu, tabellião, dou fé de conhecer o comparecente e de que sua occupação e residencia são como vae acima expresso, de que elle fez todas e cada uma das declarações acima exaradas; que o instrumento supra foi lido a elle por mim, tabellião, que lhe expliquei o effeito legal das suas clausulas; que elle declarou que comprehendia essas clausulas e seus effeitos legais; e assignou este instrumento na minha presença e na das testemunhas Paul D. O'Brien e Thomas P. Mulrooney, ambos maiores e residentes na cidade de Yonkers, Estado de New York e cidade de New York, Estado de New York, respectivamente, do que, de tudo, dou fé. — Dennis F. O'Brien, vice-presidente da U. A. of Brasil, Inc.

Sello da mesma companhia.

Testemunhas: Paul D. O'Brien — Thomas P. Mulrooney. Manoel P. Rivera, tabellião publico.

Sello notarial.

— A firma e qualidade do senhor Manoel P. Rivera estavam legalizadas pelo Consulado Geral do Brasil em New York, em data de 29 de março de 1934. Firmava o reconhecimento o senhor David Moretzsohn, consul adjunto encarregado do Consulado Geral em New York. Uma estampilha de \$4000, da verba consular do Brasil, inutilizada pelo sello do mesmo Consulado Geral.

— Estavam colladas e inutilizadas pela chancellia da Rebedoria do Districto Federal, aos 17 de abril de 1934, estampilhas federaes do valor global de dois mil e duzentos réis.

— A firma do Sr. David Moretzsohn, consul adjunto do Brasil em New York, estava reconhecida pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 17 de abril de 1934.

Por traducção conforme.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1934. — M. de Mattos Fonseca.

(C—3.657—6-11-934—1:397\$400)

DECRETO N. 130 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1934

Concedida á Sociedade Anonyma Fabrica Docevitá, autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Fabrica Docevitá, com séde na cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma Fabrica Docevitá autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, condicionando-se, porém, o augmento de capital, a que se refere o art. XXI dos mesmos estatutos, ao cumprimento do disposto nos arts. 93, 94 e 95 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS

Agamemnon Magalhães.

SOCIEDADE ANONYMA FABRICA DOCEVITA

Tendo sahido com incorreções a publicação da acta no *Diario Official* de 15 de setembro, reproduz-se esta acta da reunião preliminar preparatoria de subscriptores do capital da sociedade anonyma Fabrica Docevitá, para a constituição da mesma sociedade.

Aos quatorze dias do mez de setembro de 1934, do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, ás duas horas da tarde, em o predio sito á rua Buenos Aires n. 87, nesta cidade do Rio de Janeiro, reuniram-se as pessoas abaixo mencionadas, a saber: Sr. Danilo Bracet, Dr. Heitor Bracet, Sr. Helio Bracet, Sr. José de Siqueira Girão, Dr. Cesar Candido Pereira da Fonseca, Sr. Leobino Dias, Sr. Jorge de Macedo Villar, Sr. Pedro Castanheira, todos domiciliados nesta cidade, *sui juris*, para o fim especial de constituir, com séde nesta cidade, uma sociedade anonyma, sob a denominação de Fabrica Docevitá, com o capital de 50:000\$000, integralmente realizado em dinheiro. O capital será dividido em 500 acções de 100\$000 cada uma, tendo a sociedade como fim, fabricar doces de todas as especies e negociar em productos correlatos, podendo para tal, emprender todas as operações para a effectivação do referido objectivo social.

Acclamado para presidir os trabalhos o subscriptor Sr. Danilo Bracet foi por este convidado o Sr. Helio Bracet para secretariar os trabalhos e redigir a acta da reunião. Verificando o Sr. presidente que se achavam presentes todos aquelles que haviam subscripto o capital social, conforme listas de subscrição assignadas em duas vias, declarou o presidente o objectivo da reunião. O Sr. presidente pergunta então se algum dos presentes tinha qualquer alegação a fazer. Como nenhum dos presentes pedisse a palavra, o Sr. presidente declarou que na qualidade de um dos fundadores da sociedade, iria fazer em um Banco o deposito, como é de lei, da decima parte do capital subscripto, tendo elle presidente já recebido, pela função de fundador, todas as importancias subscriptas, estando integralizado o capital de 50:000\$000. O Sr. presidente convocou a todos os subscriptores para uma nova reunião, a realizar-se em 15 de setembro de 1934, ás duas horas, no mesmo local, afim de ficar definitivamente constituída a sociedade, votando nessa reunião os Srs. subscriptores os estatutos e elegendo a primeira directoria e o primeiro conselho fiscal. A's tres horas foi encerrada a reunião, lavrando eu, Helio Bracet, no livro especial de actas, como secretario, a presente acta, da qual se extrahiram duas vias, ambas assignadas por mim, pelo Sr. presidente, Sr. Danilo Bracet, ambos presentes, que depois de as ter lido e confrontado, as acharam conforme.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1934.

SOCIEDADE ANONYMA FABRICA DOCEVITA

ACTA DA REUNIÃO DE SUBSCRIPTORES DO CAPITAL DA SOCIEDADE ANONYMA FABRICA DOCEVITA, PARA DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO DA MESMA SOCIEDADE

Aos quinze dias do mez de setembro de 1934, do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, ás duas horas da tarde, no predio sito á rua Buenos Aires n. 87, nesta cidade, na

conformidade do que ficou resolvido na reunião preliminar preparatoria realizada no mesmo local, no dia quatorze do corrente mez e anno, reuniram-se todos os subscriptores do capital da Sociedade Anonyma Fabrica Docevitá, sendo abertos os trabalhos pelo subscriptor e incorporador, Sr. Danilo Bracet, que assumiu a presidencia, designando o Sr. Helio Bracet para secretariar os trabalhos; verificando que todos os subscriptores do capital se achavam presentes, ordenou o Sr. presidente que o secretario procedesse á leitura do conhecimento do deposito feito na Caixa Economica, da decima parte do capital subscripto, conhecimento esse que é do teor seguinte: "Caixa Economica do Rio de Janeiro — Rs. 5:000\$000 — Caução n. 08.937 — A Fabrica Docevitá S/A, depositou na caderneta n. 157.335 da 4ª série, de accordo com o decreto n. 19.870, de 1931, a importancia de cinco contos de réis, para garantia de sua constituição, representando 10 % de seu capital. O presente titulo ficará em poder d....., beneficiario da caução enquanto esta durar, e a importancia caucionada só poderá ser levantada pelo caucionario ou depositante, quando provar que está liberado da garantia que assumiu; ou pelo beneficiario da caução, quando provar que a obrigação assumida pelo depositante ou caucionario não foi cumprida. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1934. Carimbo de data da Caixa Economica e assignaturas do escripturario e chefe de secção, illegiveis."

A seguir o Sr. presidente mandou que se procedesse á leitura do projecto de estatutos da sociedade afim de que os subscriptores os approvassem ou apresentassem suggestões.

Os estatutos são do teor seguinte:

Estatutos da Sociedade Anonyma Fabrica Docevitá

I

Fica constituída com séde na cidade do Rio de Janeiro, a Sociedade Anonyma Fabrica Docevitá que se regerá pelos presentes estatutos obedecidas as leis vigentes, tendo por fim explorar a industria de doces de qualquer natureza, negociar em fructas e productos correlatos.

II

O prazo de duração é de 20 annos, podendo ser prorogado por deliberação dos accionistas que representarem dous terços do capital social, em assembléa geral extraordinaria convocada.

III

O capital social é de 50:000\$ (cincoenta contos de réis) integralmente realizado em dinheiro no acto da subscrição, representado por quinhentas acções do valor nominal de 100\$ (cem mil réis) cada uma, emitidas ao portador.

IV

Annualmente no primeiro dia util do mez de abril, será realizada a assembléa ordinaria de accionistas que examinará e deliberará sobre as contas da directoria e parecer do conselho fiscal, elegendo os membros do conselho fiscal e de cinco em cinco annos a directoria, sendo a assembléa ordinaria presidida e secretariada por accionistas eleitos no momento.

V

A assembléa geral se reunirá extraordinariamente por convocação do presidente ou do director-gerente, ou na recusa destes pela forma prevista no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

VI

Tanto as assembléas ordinarias como as extraordinarias serão convocadas por avisos publicados uma vez no *Diario Official*, declarando o local, o dia e a hora da reunião e o objecto, com a antecedencia, no minimo, de tres dias para as assembléas extraordinarias e dez dias para as assembléas ordinarias.

VII

Os accionistas que desejarem comparecer á reunião, deverão depositar as acções de que são portadores, na séde da sociedade, contra recibo do presidente, até a vespera da data da reunião, sob pena de não participarem da assembléa.

VIII

Cada grupo de 50 acções representará um voto na assembléa.

IX

A assembléa sómente poderá modificar estes estatutos por accionistas que representem metade e mais um do capital, em deliberação tomada por metade e mais um dos presentes, em assembléa extraordinaria especialmente convocada para esse fim.

X

A administração da sociedade caberá a uma directoria, eleita de cinco em cinco annos, podendo ser reeleita, composta de dous membros: um director-presidente e um director-gerente.

XI

O director-presidente é o representante legal da sociedade e a elle compete:

a) presidir as assembléas extraordinarias;
b) convocar as assembléas e fazer publicar todos os avisos, expedindo as necessarias communicacões;

c) superintender todos os serviços, mesmo os da competencia do director-gerente;

d) ter sob sua directa fiscalização todos os serviços relativos á administração do patrimonio da sociedade;

e) ter a seu cargo a venda dos productos da sociedade a compra de toda a materia prima necessaria á fabrica;

f) nomear e demittir empregados na parte referente ao escriptorio e organização das vendas, e na fabrica, no impedimento do director-gerente, attendendo de preferencia as indicações do director-gerente, sempre que os empregados sejam technicos ou exerçam mister da competencia especial deste director, fixando salarios e qualquer outra remuneração;

g) organizar a escripturação, compor e guardar o archivo, fiscalizar o patrimonio da sociedade, depositar em bancos de segura idoneidade os dinheiros, effectuar pagamentos, movimentar contas nos bancos, assignar cheques, receber e cobrar contas, observar as exigencias do fisco federal e municipal, assignar documentos que impliquem uma obrigação para a sociedade, cheques, letras promissórias, duplicatas, ou qualquer outra especie de compromisso permittido por estes estatutos;

h) assignar escripturas de compra e venda de immoveis, contrahir obrigações com garantia real, contractar e hypothecar;

i) representar a sociedade em todos os actos que exijam a presença pessoal de um director, ou outorgar procuração a advogados para a defesa da sociedade.

XII

O director-gerente é o chefe da fabricação, sendo responsável pela fiscalização dos productos, e a elle compete:

a) administrar a fabrica de doces, installando-a convenientemente de accordo com as exigencias de hygiene e Saude Publica;

b) contractar operarios para a fabricação, organizar a produção racional e economicamente;

c) contractar a aquisição de fructas e materia prima necessaria á fabricação de doces, com a approvação de outro director;

d) organizar a contabilidade da fabrica, levantando mensalmente mappas da produção e despesa que serão enviados ao escriptorio geral; conservar o archivo da fabrica em perfeita ordem;

e) organizar as industrias derivadas ou correlatas que possam interessar a sociedade dentro do seu programma de exploração industrial;

f) organizar os transportes dos productos até ao deposito central ou onde convier a entrega da produção;

g) orientar a fabricação no sentido progressista suggerindo novos productos e introduzindo os methodos mais modernos de efficiency e hygiene na fabrica a seu cargo;

h) apresentar ao director-presidente annualmente um relatório completo das actividades da fabrica, acompanhado de mappas de seu movimento e suggestões de suas necessidades, para a ampliação ou modificação.

XIII

O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos occasionaes por procurador bastante, que será nomeado a seu criterio, e na falta deste pelo mais edoso dos membros effectivos do conselho fiscal. Si qualquer um dos directores tiver de se ausentar da sede dos negocios, por mais de trinta dias consecutivos, deverá constituir procurador bastante por instrumento publico, communicando este acto ao outro director e aos membros do conselho.

XIV

O director eleito deverá tomar posse do cargo dentro de cinco dias, a partir da eleição, e, empossado, deverá prestar a caução de 50 acções da sociedade, como garantia de sua administração. Em qualquer destas hypotheses o director que não cumprir o estipulado, será demittido do cargo, procedendo-se a nova eleição.

XV

A directoria deverá, annualmente, apresentar á assembléa ordinaria o balanço de suas contas, o relatório minucioso sobre a administração, ficando o balanço levantado, o relatório e o parecer que o conselho fiscal dêr, depositado na sede social durante um mez antes da data da assembléa ordinaria, o que será avisado por publicações feitas, pelo menos, tres vezes, em um jornal de grande circulação no Rio de Janeiro.

XVI

Os directores terão direito a uma retribuição mensal de um conto de réis cada um, a titulo de "pró-labore" levando-se esses honorarios á conta de despesas geraes da sociedade.

XVII

O conselho fiscal será eleito, annualmente, pela assembléa ordinaria, podendo ser reeleito e se comporá de tres membros effectivos e de tres supplentes.

XVIII

Compete aos membros effectivos do conselho fiscal examinar as contas da directoria, dando parecer por escripto de maneira que as contas e o parecer fiquem depositados na sede social de accordo com o art. XV; examinar, em qualquer tempo, a escripturação e o archivo, denunciar á assembléa qualquer irregularidade grave, resolver as duvidas suscitadas entre os directores no exercicio de suas attribuições. O conselho fiscal independentemente de convocação do presidente da sociedade deliberará sob a presidencia do mais edoso dos seus membros, que estejam em exercicio, secretariando o trabalho o mais jovem, sendo as notas das reuniões lançadas num livro só, que ficará no archivo da sociedade.

Parapho unico. Os supplentes substituirão os membros effectivos em suas faltas e impedimentos, preferindo os mais jovens os mais edosos.

XIX

Cada um dos membros do conselho fiscal em effectivo exercicio, receberá annualmente uma bonificação a criterio da assembléa.

XX

Será formado um fundo especial de seguro contra todos os riscos do negocio, como fogo, agua, revolução, depredação e avarias, inclusive riscos de credito do negocio, sendo levado a esse fundo de seguro 2% sobre o montante das vendas mensaes, cuja importancia será rigorosamente recolhida a uma conta de deposito na Caixa Economica, e applicada em apolices da divida publica ou outros papeis de credito de absoluta garantia e de juros assegurados.

Os prejuizos verificados durante o anno por avarias, fogo, quebras, depreciações de mercadorias, depredações, fallencias ou concordatas, abatimentos forçados de outros, serão levados a debito desse fundo de seguro e retirada a importancia equi-

valente, pela venda de apolices ou outra realização conveniente, de modo a restabelecer a integridade do capital.

XXI

Dos lucros líquidos apurados annualmente serão deduzidos 15 % para serem distribuidos pelos directores e outros funcionarios da sociedade, a criterio da directoria; 25 % serão levados a fundo de reserva, o qual será constituído por apolices ou papeis de credito que representem garantia absoluta com rendimento de juros assegurados; 25 % serão levados a uma conta especial de augmento de capital até attingir o maximo de 500:000\$, necessarios ao desenvolvimento progressivo da fabrica e dos negocios da sociedade, sendo essa parte desde logo incorporada ao capital de movimento; os restantes trinta e cinco por cento, serão distribuidos como dividendo da sociedade.

XXII

A sociedade se dissolverá, terminado o prazo, se dous mezes antes do termo, a assembléa geral extraordinaria convocada, não deliberar a prorrogação, ou nos casos previstos em lei. A dissolução sómente se fará anticipadamente se accionistas representando metade do capital e mais um, em assembléa, assim deliberarem, nomeando liquidatario com poderes definidos, percentagens e prazo, para liquidação, bem assim, uma commissão fiscal, com attribuições determinadas.

XXIII

Em todos os casos omissos, prevalecerão as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

XXIV

A séde da sociedade, até deliberação em contrario, da directoria, será, rua Buenos Aires n. 87, cidade do Rio de Janeiro, e a fabrica em Nictheroy, Alcantara, Estado do Rio de Janeiro.

E' a seguinte a lista de subscriptores do capital da Sociedade Anonyma Fabrica Docevíta — 50:000\$000, dividido em 500 acções de 100\$000 cada uma :

Numero de acções subscriptas	Importancia em dinheiro correspondente	Importancia em dinheiro recebida	Assignatura dos subscriptores	Profissão dos subscriptores	Domicilio dos subscriptores
390	39:000\$000	39:000\$000	Danilo Bracet.....	Commercio....	Avenida Atlantica 466.
4	400\$000	400\$000	Heitor Bracet.....	Advogado....	Idem.
2	200\$000	200\$000	Helio Bracet.....	Commercio....	Idem.
100	10:000\$000	10:000\$000	José de Siqueira Girão.....	Commercio....	José Bonifacio 110, Nictheroy.
1	100\$000	100\$000	Cesar Candido Pereira da Fonseca.....	Medico.....	José Bonifacio 110, Nictheroy.
1	100\$000	100\$000	Leobino Dias.....	Commercio....	Rua Barão de Itapagipe 60.
1	100\$000	100\$000	Pedro Castanheira.....	Engenheiro....	Praça Raul Guedes 2.
1	100\$000	100\$000	Jorge de Macedo Villar.....	Commercio....	Octavio Corrêa 81.
500	50:000\$000	50:000\$000			

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1934. — *Helio Bracet*, secretario. *Danilo Bracet*, presidente.

(C—3.661 — 6-11-1934 — 357\$000.)

A sociedade só poderá transferir a sua séde para fóra do Districto Federal com autorização concedida em assembléa geral de accionistas.

XXV

A primeira directoria com mandato a terminar em 31 de agosto de 1939, fica assim constituída: presidente, Danilo Bracet; gerente, José de Siqueira Girão, e o conselho fiscal, com mandato a terminar em 31 de março de 1935, do seguinte modo: Dr. Heitor Bracet, Dr. Cesar Candido Pereira da Fonseca e Dr. Pedro Castanheira.

XXVI

A primeira directoria fica investida de plenos poderes para fazer todas as despesas necessarias á installação da sociedade.

Terminada a leitura dos estatutos, o Sr. presidente os poz em discussão. Como ninguem pedisse a palavra, o Sr. presidente declarou encerrada a discussão e poz em votação os referidos estatutos, sendo os mesmos unanimemente approvados. O Sr. presidente, cumpridas que foram as exigencias legais, declarou definitivamente constituída a sociedade anonyma Fabrica Docevíta e, na conformidade com as disposições transitorias dos estatutos, proclamou presidente da sociedade o Sr. Danilo Bracet, director-gerente o Sr. José de Siqueira Girão, com mandato a terminar em 31 de agosto de 1939; membros effectivos do conselho fiscal os Srs. Dr. Cesar Candido Pereira da Fonseca, Dr. Heitor Bracet e Dr. Pedro Castanheira, e membros supplentes, os Srs. Jorge de Macedo Villar, Leobino Dias, Helio Bracet, com mandato a terminar em 31 de março de 1936, e, como se achassem presentes todos os eleitos, o Sr. presidente perguntou aos mesmos se acceitavam os cargos, o que foi respondido affirmativamente, declarando então o Sr. presidente que os empossava, nos respectivos cargos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão ás quatro horas da tarde, lavrando eu, Helio Bracet, como secretario, a presente acta, em duas vias, ambas lidas, conferidas e confrontadas com o original e assignadas pelos subscriptores.

Ministerio da Educação e Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados de Unidos do Brasil, considerando que o professor cathedratico de Direito Romano da Faculdade de Direito do Recife, Dr. Manoel Netto Carneiro Campello, conta mais de 68 annos de idade, resolve aposental-o, na conformidade do n. 3, do art. 170, da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

O Presidente da Republica dos Estados de Unidos do Brasil attendendo ao que requereu José Reiser, mestre da lancha da Inspectoria de Saude do Porto de Fortaleza, Estado do Ceará, contando mais de 10 annos de serviço publico effectivo e julgado em condições de invalidez, em inspecção de saude a que se submetteu, resolve aposental-o, na conformidade do n. 4, do art. 170, da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Por decreto de 29 de outubro findo, foi nomeado o servente do Museu Historico Nacional, Aristides Francisco Alves, para exercer, interinamente, a partir de 1 de setembro do corrente anno, o cargo de guarda do referido Museu, durante o impedimento de João de Souza do O'.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decreto de 30 de outubro findo, foi promovido, por antiguidade, o consul de segunda classe Jayme do Nascimento Brito a consul de primeira classe.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 2 do mez findo, foi mandado incluir no respectivo quadro o capitão de administração Saturnino Satiro de Aguiar, aggregado por excesso.

— Por outros de 1° do corrente:

Foi aposentado, de accordo com o disposto no art. 170, inciso 3, da Constituição, compulsoriamente, Manoel Teixeira Junior, no lugar de 1° official do Collegio Militar do Rio de Janeiro, com os vencimentos integraes, visto contar mais de 30 annos de serviço e 68 de idade.

Concedeu-se aposentadoria:

De accordo com o art. 170, inciso 4, da Constituição, combinado com o art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, a Francisco Canavezes no lugar de escrivão da auditoria da 4ª região militar, percebendo os vencimentos que lhe competirem na forma da legislação em vigor, visto ter sido julgado em inspecção de saude, soffrer de molestia incuravel que o torna incapaz de continuar a servir, por estar invalido, contando mais de 10 annos de serviço;

De accordo com o art. 170, inciso 4, da Constituição, combinado com o art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, a Presciliano Almada Rodrigues no lugar de sub-secretario do Collegio Militar do Ceará, com os vencimentos a que tiver direito, na forma da legislação em vigor, visto ter sido julgado em inspecção de saude, soffrer de molestia incuravel que o torna incapaz de continuar a servir, por estar invalido, e contar mais de 10 annos de serviço;

De accordo com o art. 170, inciso 4, da Constituição, combinado com o art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, a Gustavo da Costa Alves no lugar de encarregado do Centro Teelphonico da Directoria de Engenharia, com os vencimentos que lhe competirem na forma da legislação em vigor, visto ter sido julgado, em inspecção de saude a que foi submetido soffrer de molestia incuravel que o torna incapaz de continuar a servir, por estar invalido, e contar mais de 10 annos de serviço.

Concedeu-se de accordo com o art. 15 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1924, combinado com as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 8.712, de 25 de abril de 1929, para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de

1928, ao 1° tenente Wladimir Fernandes Bouças, de infantaria, dois annos de licença para tratar de interesses, a contar de 10 do corrente.

Concedeu-se reforma:

De accordo com o art. 37, § 2°, do regulamento annexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929 para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, com as vantagens constantes da letra b do art. 14 do citado decreto n. 20.371, ao 2° sargento Marcio Gomide Morgan, do 12° regimento de infantaria, visto ter se invalidado em consequencia de molestia adquirida durante o serviço;

Com as vantagens constantes do decreto n. 19.697, de 12 de fevereiro de 1931, ao capitão de infantaria Adema. Galvão, visto ter decorrido do serviço a causa de sua invalidez;

De accordo com o art. 37, § 3°, do regulamento annexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929 para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, no mesmo posto e com o soldo de 2° tenente, ao 1° sargento Fausto Verdini, do Collegio Militar do Rio de Janeiro, visto contar mais de 25 annos de serviço.

Foi exonerado do commando da 8ª região militar o general de brigada Armando Duval Sergio Ferreira.

Mandou-se:

Incluir no quadro da arma de cavallaria da 2ª classe da reserva do Exercito de 1ª linha, como 1° tenente, para servir na 1ª região militar, o ex-alumno da Escola Militar Alceu Macedo Linhares, beneficiado pelo decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, visto ter preferido inclusão na mesma reserva;

Contar de 11 de novembro de 1932 a antiguidade de posto dos capitães Franklin Rodrigues de Moraes e Pindaro Santos da Fonseca e de 27 de julho de 1933 a dos capitães Orestes Cavalcanti e Carmelo Baptista da Silva.

Foram nomeados:

Commandantes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª brigadas de cavallaria os coroneis Octaviano José da Silva, Francisco de Castro Pinheiro Bittencourt, Francisco de Mello Moreira, Djalma Cunha, José Antonio de Medeiros e João Aymberé Mendes, respectivamente;

Chefe do Serviço de Subsistencia da 4ª região militar o tenente coronel intendente de guerra Luiz de Lima.

Foram promovidos:

Na arma de infantaria — a coronel, por antiguidade, o tenente-coronel Carlos Gomes Borralho e a 2° tenente o aspirante a official Jardelino José de Moraes Carneiro;

No quadro de officiaes de administração — a 2° tenente os aspirantes a official José Frederico de Mesquita, Antonio Carlos Pires de Albuquerque e João Ferliche.

Foram transferidos:

Do commando da 3ª brigada de artilharia para o da 8ª região militar o general de brigada José Alberto de Mello Portella;

Por conveniencia do serviço, na arma de cavallaria, os coroneis Valentim Benicio da Silva, Izauro Regueira, Abrelino de Moraes Pires, Octaviano José da Silva, Francisco de Mello Moreira, Djalma Cunha, José Antonio de Medeiros e João Aymberé Mendes do quadro ordinario para o suplementar.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 30 de outubro, foi nomeado o agronomo Mario Dias Pereira para exercer, interinamente, o cargo de sub-ajudante da 1ª secção-technica do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

— Por outro da mesma data, foi nomeado o engenheiro-agronomo Cesar Pacheco Sampaio para exercer, interinamente, o cargo de sub-ajudante da 1ª secção-technica do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

— Por outro da mesma data, foi nomeado, por ter sido classificado em concurso, Fernando Bessa de Almeida, para exercer o cargo de escrevente-dactylographo da Secção de Expediente e Contabilidade do Departamento Nacional da Produção Mineral.

— Por outro da mesma data, foi nomeado o agronomo Manoel da Cunha Montenegro para exercer, interinamente, o cargo de sub-ajudante do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

— Por outro da mesma data, foi nomeado o servente interino do Instituto de Biologia Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, Bernardino Gomes Coelho, para exercer, effectivamente, o mesmo cargo.

— Por outro da mesma data, foi concedida licença, para tratar de interesses particulares, a partir de 14 do mez de outubro, á escrevente-dactylographa da Secção de Expediente e Contabilidade, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, Celia Lynch, em prorrogação á que lhe fôra concedida pela portaria de 25 de julho ultimo.

— Por outro da mesma data, foi nomeado o ajudante interino do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, classificado em concurso, engenheiro-agronomo Linneu Ibayara Gonçalves, para exercer, effectivamente, o mesmo cargo.

— Por outro da mesma data, foi nomeado o ajudante interino do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, classificado em concurso, engenheiro-agronomo Irais Augusto Deslandes, para exercer, effectivamente, o mesmo cargo.

— Por outro de 30 de outubro, foi nomeado, por ter sido classificado em concurso, o sub-assistente interino do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, engenheiro-agronomo José Alves de Albuquerque para exercer, effectivamente, o mesmo cargo.

— Por outro da mesma data, foi nomeado, por ter sido classificado em concurso, o ajudante interino do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, engenheiro-agronomo Spencer Corrêa de Aruda, para exercer, effectivamente, o mesmo cargo.

— Por outro da mesma data, foi nomeado, por ter sido classificado em concurso, o sub-assistente interino do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, engenheiro-agronomo Armando David Ferreira Lima para exercer, effectivamente, o mesmo cargo.

— Por outro da mesma data, foi nomeado, por ter sido classificado em concurso, o sub-assistente interino do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, do Departamento Nacional da

Produção Vegetal, engenheiro-agronomo Francisco Dandolo de Setta para exercer, effectivamente, o mesmo cargo.

— Por outro da mesma data, foi nomeado o agronomo José Benicio Fontenelle para exercer, interinamente, o cargo de sub-ajudante do Horto Florestal de Ubajára, no Estado de Ceará, do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

— Por outro de 16 de outubro, foi nomeado o engenheiro civil José Leite Carneiro Leal para exercer, interinamente, o cargo de sub-assistente do Serviço de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, vigorando o presente decreto a partir de 1 de setembro do corrente anno.

— Por outro da mesma data, foi nomeado Francisco Alves de Souza para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar do Serviço de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, vigorando o presente decreto a partir de 1 de setembro do corrente anno.

— Por outro de 30 de outubro, foi nomeado, por ter sido classificado em concurso, o ajudante interino do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, engenheiro-agronomo José Travassos Vieira, para exercer, effectivamente, o mesmo cargo.

— Por outro da mesma data, foi mandada cancelar a nota "a pedido" existente no decreto de 6 de janeiro de 1931, que exonerou Paulino de Araujo Góes do cargo de chefe de secção de agronomia da Estação Geral de Experimentação de Ilhéos, no Estado da Bahia.

— Por outro da mesma data, foi posto em disponibilidade Angelo de Queiroz, mestre de officina da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, por contar mais de 10 annos de serviço publico federal.

— Por outro da mesma data, foi posto em disponibilidade Manoel da Silva, trabalhador da 1ª classe, contractado, do Instituto de Biologia Vegetal, por contar mais de 10 annos de serviço publico federal.

— Por outro da mesma data, foi apresentado o auxiliar de distribuição de plantas e sementes, em disponibilidade, da extincta Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, Carlos Musso, julgado invalido em inspecção de saúde, percebendo os vencimentos que por lei lhe competirem.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Segunda Secção

Expediente de 5 de novembro de 1934

Por portaria de 5 do corrente mez foram concedidos 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, ao soldado da Policia Militar do Distrito Federal, José Luiz da Silva (2º).

Requerimentos despachados:

Gaudencio Pedro de Souza. — Deferido, para fins civis.

Joviano Severino de Mello. — Aguarde a decisão do Ministerio da Fazenda ao seu pedido de isenção do pagamento do sello.

José Genesio dos Santos Filho e Emilio dos Reis Hallais. — Indeferidos, á vista das informações prestadas pelo chefe de Policia.

Directoria de Contabilidade

Expediente de 31 de outubro de 1934

ACTOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Avisos-Circular:

Ns. 1.936/1937 — Reiterou-se o pedido de informações constantes dos avi-

sos circulares ns. 1.707 e 1.766, de 6 e 11 de outubro deste anno, para satisfazer á solicitação do Tribunal de Contas.

N. 1.938 — Ao ministro presidente do Tribunal de Contas, solicitou-se distribuição de credito á Delegacia Fiscal do Thesouro no Amazonas destinado a alimentação do preso pobre Manuel Lima Silva.

— Ao general commandante da Policia Militar

N. 1.939 — Autorizou-se pagamento ao tenente Alcides Alvares Pereira dos vencimentos totaes no posto da capitão no periodo respectivo e aos dois outros officiaes que lhe precederam.

Segunda Secção

Ao presidente do Tribunal de Contas: N. 1.940 — Solicitou-se os seguintes pagamentos:

De 250:000\$000 a Bulhões Pedreira Levy & Companhia, correspondente á 1ª prestação das obras do edificio destinado a esta Secretaria de Estado, e residencia do commandante da Policia Militar.

N. 1.951 — De 34\$800, á Societé du Gaz, de consumo de luz electrica na Secretaria da Corte de Appellação em agosto ultimo.

N. 1.952 — De 2:550\$000, ao doutor Sebastião M. de Azevedo, director da Escola João Luiz Alves, de transporte de menores nos mezes de novembro e dezembro deste anno.

N. 1.961 — De 9:490\$000, á N. Coesentino & Companhia, de obras executadas nos Cartorios Eleitoraes em setembro ultimo.

Aviso-circular:

N. 1.953 — As repartições dependentes deste Ministerio transmittiu-se a seguinte circular: "Attendendo ao pedido feito pelo director geral da Fazenda Nacional, com o officio n. 30, de 6 de setembro ultimo, junto em copia, solicito a observancia do assumpto nelle tratado".

— Ao ministro da Fazenda:

N. 1.954 — Remetteu-se a demonstração da applicação do adeantamento de 2:500\$000 ao bacharel Antonio do Souto Castagnino, destinado a despesas de prompto pagamento nos mezes de julho a setembro deste anno.

Telegramma:

Ao juiz federal no Acre:

Communicou-se já ter sido solicitada distribuição de credito para alimentação dos presos em 1934.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL, INTERINO

Primeira Secção

Ao director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.650 — Declarou-se que os documentos comprobatorios da applicação dada ao adeantamento na importancia de 7:500\$, concedida ao bacharel Guilherme Catramby, thesoureiro da Imprensa Nacional, foram presentes a esta directoria dentro do prazo legal.

— Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 1.655 — Solicitaram-se esclarecimentos para resposta á Camara dos Deputados a um requerimento feito pelo deputado Adolpho Bergamini.

— Ao director geral do Expediente e Contabilidade da Policia:

N. 1.654 — Solicitaram-se informações quanto ao pagamento de gratificação de exercício ao guarda civil aposentado Alvaro Corrêa de Souza.

— Ao presidente do Conselho Penitenciário:

N. 1.658 — Comunicou-se a aprovação, pelo Sr. ministro, da prestação de contas do auxilio de 12:500\$, entregue em maio.

Segunda Secção

Ao presidente da Comissão de Compras:

N. 1.648 — Transmittiram-se as terceiras vias do pedido n. 602-028.

— Ao director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.649 — Transmittiram-se as segundas vias dos pedidos ns. 72 e 73.

N. 1.651 — Transmittiu-se cópia do officio n. 884, de 17 de outubro corrente, do director da Escola João Luiz Alves.

N. 1.652 — Transmittiram-se as terceiras vias do pedido n. 602-027.

— Ao director da E. F. Central do Brasil:

N. 1.656 — Requisitou-se passagem para o juiz federal no Estado de Matto Grosso, bacharel Edmundo de Maceo Ludolf, da estação de Pedro II á de Norte.

— Ao director da E. F. Noroeste do Brasil:

N. 1.657 — Requisitou-se passagem da estação de Baurú á de Porto Esperança, para o juiz federal no Estado de Matto Grosso, bacharel Edmundo de Maceo Ludolf.

Expediente de 1 de novembro de 1934

Primeira Secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

Ao ministro da Fazenda:

N. 1.955 — Reiterou-se o pedido relativo á distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Rio da Importancia de 58:020\$200 para attender ao pagamento de despesas com as eleições de 3 de maio de 1933.

— Ao interventor federal:

N. 1.956 — Declarou-se que foi reiterado a Fazenda o pedido de distribuição á Delegacia Fiscal de 58:020\$200, para pagamento das despesas com as eleições de 3 de maio de 1933.

Segunda Secção

Avisos:

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas:

Solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 1.957 — De 174\$400 á Societé du Gaz, de consumo de gaz no Instituto Sete de Setembro em agosto ultimo.

N. 1.958 — De 174\$200 a Léa Pinto Machado, de gratificação por serviços fora do expediente prestados a este ministerio no periodo de 5 a 31 de outubro ultimo.

N. 1.959 — De 174\$200 a Léa Pinto Machado, por haver exercido interinamente as funções de dactylographa desta Secretaria de Estado de 5 a 31 de outubro findo.

N. 1.960 — De 15:869\$000 a Virio Luppi de reparos no Supremo Tribunal Federal, feitos em outubro deste anno.

Primeira Secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

(Interino)

Officios:

Ao presidente da Companhia Lloyd Brasileiro:

Restituiu-se a conta de 813\$900 de passagens concedidas em junho deste anno, solicitando-es providencias, afim de ser a mesma desdobrada em duas.

— Ao 3º procurador da Republica:

N. 1.660 — Restituiu-se o documento de empenho que acompanhou o officio n. 2.273, para preenchimento de exigencias legais.

— Ao delegado fiscal em Pernambuco:

N. 1.662 — Transmittiu-se o pedido de pagamento de vencimentos feito por Benedicto José Ferreira, para organização do respectivo processo de pagamento:

Telegramma:

Ao Sr. Octaviano Osorio Silveira, Florianopolis:

Declarou-se que, de accordo com o despacho publicado em 23 de outubro, o Sr. ministro indeferiu o requerimento de 17 de maio, visto já ter sido paga a remuneração devida.

Segunda Secção

Ao director do Archivo Nacional:

N. 1.661 — Solicitaram-se providencias afim de ser encadernada a colleção do "Diario Official" do mez de outubro ultimo.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.663 — Transmittiram-se as segundas vias dos pedidos ns. 53 e 54.

Imprensa Nacional

Expediente

Dia 6 de novembro de 1934

Officios remittidos:

N. 2.895 — Ao Sr. Affonso H. de Miranda Corrêa, delegado especial de Segurança Política e Social, remittendo uma copia do decreto n. 19.740, de 7 de março de 1931, publicado no *Diario Official* n. 59, de 12 de março do mesmo anno. (J. 10.808/34).

N. 2.896 — Ao Sr. chefe da Carteira de Conservações da Caixa Economica do Rio de Janeiro, respondendo ao officio n. 1.844, de 9 de outubro proximo findo, sobre descontos em folha de pagamento do compositor Salustio da Silva Marques. (P. 62.101/34).

N. 2.897 — Idem, idem, informando em resposta ao officio n. 1.849, de 9 de mez proximo findo, não existir em folhas de pagamento funcionario com o nome de Carlos Teixeira Brandão, mas sim o de João Carlos Teixeira Brandão. (P. 62.104/34).

N. 2.898 — Ao Sr. director-gerente do Lloyd Brasileiro, solicitando o transporte de um caixote, contendo impressões, destinados á Alfandega da Bahia.

Ns. 2.899, 2.900 e 2.901 — Ao Sr. contador geral da Republica, remittendo as guias do recolhimento feito ao Banco do Brasil da receita arrecadada nos dias 31 de outubro proximo findo e em 1 e 3 do corrente mez.

N. 2.902 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, remittendo os quadros demonstrativos das reduções soffridas em diversos creditos concedidos a esta repartição. (J. 10.750/34).

N. 2.903 — Ao Sr. director geral da Directoria da Justiça do Ministerio da Justiça e Negócios Interiores, remittendo 4 exemplares do ante-projecto do Código do Processo Penal, elaborado pela Comissão Legislativa. (J. 10.817/34).

N. 2.904 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal, solicitando a entrega urgente do material constante do pedido numero 624.213 itens 11 e 12.

Requerimentos despachados

Lafayette Rodrigues dos Santos. — Concedo 11 dias de férias que lhe restam gosar. (M. 70.934-34.)

Maria Magdalena da Silva Cabral. — Certifique-se. (P. 62.201-34.)

Heitor Noura. — Certifique-se.

Narciso da Silva Reis. — Averbe-se e certifique-se.

Rubem Pereira da Costa. — Certifique-se.

Paulo Lisboa Barbosa e Melcio Nunes. — Averbe-se e certifique-se.

Arthur Pinheiro. — Certifique-se.

Oswaldo Diogenes de Souza. — Averbe-se e certifique-se.

Godofredo de Aguiar Leite. — Certifique-se.

Euzébio Elias Gomes. — Averbe-se e certifique-se.

RENDA ARRECADADA PELA THERSOURARIA

De janeiro a outubro de 1934	1.110:643\$600
De 1 a 3 de novembro de 1934	6:578\$900
Total	1.117:222\$500
Em igual periodo de 1933	961:456\$100
Diferença para mais em 1934	155:766\$400

Imprensa Nacional, 5 de novembro de 1934. — O thesoureiro, G. Catramby. — Confere. — O 2º official, Honório Leal.

Visto — Em 5 de novembro de 1934. — Machado Junior, pelo chefe da Divisão de Contrôle.

De Janeiro a setembro de 1934	995:474\$100
De 1 a 31 de outubro de 1934	115:169\$500
Total	1.110:643\$600
Em igual período de 1933	958:410\$600
Diferença para mais em 1934	152:233\$000
Imprensa Nacional, 1 de novembro de 1934. — O thesoureiro, G. Catramby. — Confere. — O 2º official, Honorio Leal.	

Visto — Em 5 de novembro de 1934. — Machado Junior, pelo chefe da Divisão de Contrôlo.

De Janeiro a outubro de 1934	1.110:643\$600
De 1 de novembro de 1934	3:856\$200
Total	1.114:499\$800
Em igual período de 1933	959:632\$900
Diferença para mais em 1934	154:866\$900
Imprensa Nacional, 3 de novembro de 1934. — O thesoureiro, G. Catramby. — Confere. — O 2º official, Honorio Leal.	

Visto — Em 5 de novembro de 1934. — Machado Junior, pelo chefe da Divisão de Contrôlo.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE, INTERINO

Dia 5 de novembro de 1934

Ao Sr. director geral de Contabilidade:

N. 364-M — Remettendo, devidamente attestada, a conta da S/A Constructora, Commercial e Industrial do Brasil, relativa ás obras da Maternidade da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, de accôrdo com o despacho do Sr. Presidente da Republica, publicado no *Diario Official* de 1 do corrente mez.

N. 344 — Identicos foram enviados aos Srs.:

Companhia Constructora Commercial e Industrial do Brasil;

Virgilio Guimarães & Comp.;

Da Nicola & Ribeiro.

Ilmos. Srs. Santos & Gonçalves:

O superintendente de Obras e Transportes, devidamente autorizado, convida-vos a apresentar no dia 9 de novembro, ás 13 horas, neste gabinete, proposta para empreitada do serviço abaixo discriminado, na officina desta superintendencia, sita á praça da Bandeira.

A proposta deverá ser apresentada em envelope fechado, em tres vias, sendo a primeira sellada com 1\$000.

A proposta deverá indicar preço global e prazo para execução dos serviços, que não deverão exceder de 30 dias uteis.

A abertura das propostas será precedida do exame dos documentos abaixo indicados, sendo recusada a dos concorrentes que não os apresentar em sua totalidade:

a) licença da Prefeitura do Districto Federal de 1934;

b) contracto social ou certificado da Junta Commercial comprobatorio da existencia legal da firma, mesmo em se tratando de firma individual;

c) recibos de quitação dos ultimos impostos federaes (industrias e profissões e sobre a Renda).

O pagamento correrá por conta da sub-consignação n. 125, verba 11ª.

Especificações

Plantas — A planta que será fornecida aos concorrentes completa estas especificações.

Officina de pintura — Fazer a parede divisoria de uma vez entre a officina de pintura e a Officina de Bombeiro, até a linha da tesoura, com baldrame.

Demolir as divisões existentes dentro da Officina de Pintura projectada.

Mudar a posição da porta larga para a posição indicada no desenho.

Demolir a columna que está no vão da nova porta larga, e collocar um duplo T de ferro de 20 ms., com o vão da porta, para sustentar a tesoura.

Collocar a porta do actual deposito da Officina de Pintura no vão da actual porta larga (inclusive o painel de vidro) e completar o vão com parede de uma vez.

Recompor todo o piso com cimento, cimentando a parte accrescida em parallelepipedos.

Mudar os vidros quebrados.

Officina de Bombeiro — Fazer a divisão de uma vez entre a Officina de Bombeiro e a Officina de Electricidade, com baldrame de alvenaria de pedra, emboço e reboco e caiação de ambos os lados, até a altura da linha da tesoura.

Substituir toda a cobertura, inclusive madeiramento, telhas, beirada, forrada e pintada a oleo. Dimensionamento de madeiramento exactamente igual ao existente incendiado.

Fechar um dos vãos da frente, sob o painel de vidro, com parede de uma vez, com revestimento igual ao existente na Officina de Pintura, inclusive o peitoril com balanço.

Augmentar um painel de vidro com mais duas ordens de vidraça, de modo a ficar da altura da existente na Officina de Pintura.

Cortar uma ordem de um dos painéis de vidro da frente, e collocar no vão uma porta pantographica, do mesmo typo das existentes na Officina de Pintura, e de modo que a verga da Offi-

cina de Bombeiro fique na mesma altura das que existem na Officina de Pintura.

Cimentar o piso da Officina, nivelando-o e retirando os parallelepipedos. Mudar todos os vidros quebrados.

Officina de Electricidade — Demolir as paredes divisionarias existentes.

Construir a cobertura completa, igual á incendiada.

Reparos no piso.

Construir a parede divisionaria entre a Officina de Electricidade e a Serraria.

Concertar e collocar todos os caixilhos de ferro, collocando vidros.

Fechar a tesoura sobre a parede divisionaria da Officina de Electricidade para a Officina de Serraria, com taboas de ferro.

Construir uma parede divisionaria de uma vez até a linha da tesoura, no compartimento das baterias, collocando uma porta de ferro existente que deve ser reparada (inclusive fechadura e trinco) e pintada a oleo.

Cimentar o compartimento das baterias por cima dos parallelepipedos, nivelando o piso.

Fechar com parede de uma vez, o vão da frente do compartimento das baterias, até a altura do painel de vidro que será augmentado de duas ordens de vidro de modo a ficar o peitoril na mesma altura dos que existem na Officina de Pintura.

Demolir uma columna da frente, e collocar duplo "T", de ferro, de 20 metros, sustentando a tesoura.

Completar o painel de vidro sobre a porta larga e collocar sob ella uma porta pantographica de toda a largura entre as columnas. A verga da porta da mesma altura que as outras.

Officina de Vidraceiro — Cobertura igual á que existia.

Collocar uma porta pantographica, sob o painel de vidro da frente.

Concertar os painéis de vidro e collocar os vidros.

Concerto de pilastras, paredes, revestimentos e piso.

Retirar as vigas de ferro.

Fazer parede divisoria em uma vez, entre a Officina de Vidraceiro e a Officina de Capoteiro.

Officina de Capoteiro — Substituir as duas janelas e a porta de madeira por um caixilho grande duplo de ferro e vidro, dos que se encontram na actual Serraria; reparar os caixilhos e collocar os vidros.

Fazer cobertura.

Fazer parede divisoria de uma vez com a Officina de Electricidade, retirando o duplo "T" de ferro.

Reparos no piso e paredes e revestimentos.

Officina de Serraria — Fazer a cobertura.

Reconstruir as columnas desaprumadas ou rachadas.

Demolir as divisorias, inclusive pilastras e vigas de ferro.

Mudar a posição de uma das portas pantographicas grandes e retirar a outra.

Em toda a frente, excepto no vão da grande porta, completar a parede de ti-

Jolo de uma vez com altura de 2m,33, collocando sobre essa parede os caixilhos de ferro com vidros, inclusive sobre a porta.

Reparo geral de todas as paredes que dão para o viaducto, collocando os caixilhos com vidros.

Reparo do piso.

Levantar a parede externa do galpão.

Bomba degazolina — Mudar a posição do tanque e bomba de gazolina e compressor, para o logar indicado na planta. Fornecer novo elevador rotativo "Curtis" de roda fina para automovel.

Officina de borracheiro, lustrador e ajustador de machinas de escrever — Fazer as paredes de uma vez, revestidas, externas e internas, até a altura das linhas da tesoura, no galpão dessas officinas.

Collocar nas janellas indicadas no desenho, os caixilhos de vidro existentes em outros logares, depois de concertados, raspados, pintados e com os respectivos vidros.

Collocar portas pantographicas onde indica o desenho "portas".

Officina de serraria — Construir esse galpão indicado no desenho no maximo typo e acabamento dos outros das officinas de pintura, electricidade, etc., com caixilhos de vidro existentes e porta pantographica e fornecer.

Officina mecanica — Fornecer e assentar portas pantographicas em todos os vãos externos dessa officina, collocando sobre ellas caixilhos de ferro com vidros, podendo ser aproveitados os existentes na actual serraria.

Ladrilhos e azulejos — Revestir com azulejos brancos todas as paredes das officinas de electricidade, bombeiro, capoteiro e vidraceiro, até a altura do peitoril dos caixilhos de ferro e pavimentar essas officinas com ladrilhos de ceramica.

Muro — Construir o muro indicado na planta, com 2m,00 de altura, vez e meia de grossura, sobre baldrame, revestido dos dois lados.

Portão — Fazer o novo portão de entrada de automoveis indicado na planta e substituir o existente, ambos em madeira, de accordo com o desenho de fiscalização.

Requerimentos despachados

Maurillo Macedo Dutra. — Certifique-se.

Lazaro Joaquim Olympio. — Certifique-se.

Alberto Alves da Silveira. — Atteste-se.

Antonio Rodrigues de Almeida. — Atteste-se.

Alceste de Oliveira Tavares. — Averbe-se.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

Expediente de 30 de outubro de 1934

Remetteram-se:

Ao Sr. director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, o processo referente ao Centro Brasileiro de Dentistas. (Officio n. 1.491.)

— Ao Sr. procurador geral da Fazenda, os processos relacionados em numero de 36, relativos a multas applicadas pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia. (Officio n. 1.476.)

Ao mesmo, as communicações de multas impostas pelas dependencias desta directoria, de 1.467 a 1.473 e 1.475). (Officios ns. 1.466 e 1.474.)

— Ao Sr. inspector dos Centros de Saude, devidamente anotada e com o "cumpra-se" respectivo, a portaria que concede tres mezes de licença a Hygino Soares dos Santos, trabalhador do Serviço de Saneamento Rural no Districto Federal. (Officio n. 1.461.)

— Ao director da Secção de Bio-Estatistica, os boletins demographo-sanitarios da cidade de Manaus e das capitães dos Estados do Rio Grande do Norte e da Parahyba, durante os mezes de julho a setembro do corrente anno. (Officios ns. 1.478, 1.482 e 1.489.)

Ao mesmo, os mappas dos serviços realizados pelas Inspectorias de Saude dos Portos de Manaus, Cabedello, Fortaleza e Rio Grande do Sul, durante os mezes de julho e setembro do corrente anno. (Officios ns. 1.490, 1.487, 1.480 e 1.446.)

Ao mesmo, o mappa do serviço de vacinação e revaccinação executadas pela Inspectoria de Saude do Porto de Manaus, durante o mez de agosto ultimo. (Officio n. 1.479.)

Communicaram-se:

Ao Sr. ministro, que tendo sido absolvido pelo Tribunal do Jury o servente de 2ª classe do Hospital São Sebastião, Manoel Rodriguez Dias e submettendo-se o caso á consideração no sentido de decidir, como de direito, sobre a volta do referido funcionario ao exercicio de seu cargo. (Officio n. 1.483.)

— Ao Sr. director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado de Educação e Saude Publica, que foi relevada a multa imposta a Alayde Marques, pela Inspectoria de Alimentação. (Officio numero 1.437.)

— Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercício Profissional, não ter dado entrada na Inspectoria de Saude do Porto de Manaus, nenhum despacho de substancias toxicas ou anestheticsas. (Officio n. 1.445.)

— Ao Sr. director geral de Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Saude Publica, que tomou posse do cargo de medico assistente da Inspectoria de Fiscalização do Exercício Profissional desta directoria, o Dr. José Bonifacio Paranhos da Costa. (Officio numero 1.442.)

— Ao Sr. inspector de Fiscalização do Exercício Profissional, que por decreto de 22 de outubro corrente, foi nomeado para exercer o cargo de medico assistente dessa inspectoria o Dr. José Bonifacio Paranhos da Costa. (Officio numero 1.441.)

Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. inspector de Alimentação, no sentido de ser emitidos parecer sobre a invenção que se envia sobre "fabricação de generos alimenticios ricos em proteínas" de "Tres" Chemisch-Pharmazeutische Industrie & Handels Aktiengesellschaft. (Officio n. 1.435.)

Restituiu-se:

Ao Sr. director geral de Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Saude Publica, devidamente preenchido o formulario de declaração de assentamentos do Dr. José Paranhos Fontenelle. (Of. 1.481.)

Transmittiram-se ao ministro da Educação e Saude Publica, as contas de:

Wilma Sonne Villard, na importancia de 713\$300, relativa ao aluguel do predio occupado pelo Centro de Saude de Inhaúma, durante os mezes de agosto e setembro do corrente anno. (Of. numero 1.361.)

Companhia Telephonica Brasileira, na importancia de 627\$300, por fornecimentos feitos á Inspectoria de Demographia Sanitaria, durante o periodo de 1 de abril a 30 de setembro do corrente anno. (Of. 1.389.)

Requerimentos despachados

Companhia Telephonica Brasileira, solicitando pagamento da importancia de 78\$300, de fornecimentos feitos em 1931 ao Hospital Colonia de Curupaity. — Pelo officio n. 1.483, de 7 de março de 1932, foi a factura transmittida ao Ministerio da Fazenda.

Mayrink Veiga S. A., pedindo restituição da caução feita em 1932 para garantir a execução de serviços no Abrigo Hospital Arthur Bernardes. — Apre. sente conhecimento.

Walter Braga, pedindo certidão de exercicio. — Certifique-se.

Manoel Martins, continuo desta directoria, pedindo entrar em gozo de ferias. — Concedo as ferias.

Arnaldo Candido de Oliveira, pedindo prorrogação do prazo para cumprir a intimação expedida para a casa II da rua Affonso Cavalcanti n. 147. — Concedo 90 dias para cumprimento das exigencias.

H. Simon, pedindo certidão. — Certifique-se.

Arnaldo Candido de Oliveira, pedindo 120 dias de prazo para executar as obras exigidas para o casa IV da rua Affonso Cavalcanti n. 147. — Concedo o prazo solicitado para ser cumprida a intimação.

Arnaldo Candido de Oliveira, pedindo 120 dias de prazo para cumprimento da intimação expedida para a casa I da rua Affonso Cavalcanti n. 147. — Concedo 90 dias para cumprir a intimação.

Arnaldo Candido de Oliveira, pedindo 120 dias para executar as obras exigidas para a casa VIII da rua Affonso Cavalcanti n. 147. — Concedo o prazo de 90 dias.

Arnaldo Candido de Oliveira, pedindo 120 dias para cumprimento a intimação existente para a casa V da rua Affonso Cavalcanti n. 147. — Concedo o prazo solicitado.

Oliveira Irmãos, Limitada, pedindo relevação da multa imposta para o seu Entrepoto de Carne em Deodoro. — Será relevada a multa, si, no prazo de sessenta (60) dias, modificar os processos de fabricação, de modo a satisfazer as exigencias do regulamento em vigor.

Albano Alves de Faria, pedindo 90 dias de prazo para conclusão das obras

exigidas para as casas I a XIV da rua Gumes Braga n. 23. — Prove o que allega.

Companhia Locativa Constructora, pedindo um prazo indeterminado para cumprir a intimação existente para o predio n. 120 da rua do Mattoso. — Concedo o prazo de 180 dias para cumprimento das exigencias do laudo de vis-toria.

Antonio Miguel de Castro, pedindo 120 dias de prazo para cumprir a intimação expedida para o predio n. 87 da rua Padre Miguelino. — Concedo 90 dias de prazo, em prorrogação.

Francisco Alberto de Araujo Braga, pedindo certidão de tempo de serviço. — Certifique-se o que constar.

Requerimentos despachados

Pelo director:

Dia 2 de outubro de 1934

N. 994 — Antonio Gabriel Longo. — Atteste-se.

N. 995 — Honorio João do Rosario. — Certifique-se.

Dia 5

N. 993, Benedito Francisco. Atteste-se.

N. 992, Manoel José de Mendonça. — Averbhe-se.

N. 1.001 — José de Oliveira. — Averbhe-se.

Jacarépagaú:

N. 1.005, Sebastião Teixeira. — Concedo 60 dias de prazo.

N. 1.007 — Armando de Azevedo. — Deferido.

N. 1.008 — João Cardoso Nunes. — Concedo 60 dias de prazo.

N. 1.009 — Antonio Pereira dos Santos. — Concedo 60 dias de prazo.

N. 1.010 — Manoel Motta. — Concedo 60 dias de prazo.

N. 1.011 — Flausina Marques dos Santos. — Concedo 60 dias de prazo.

Campo Grande:

N. 1.004 — Antenor Chaves Barbosa. — Concedo 90 dias de prazo.

Dia 6

Jacarépagaú:

N. 812 — Olavo Serapião Continen-tino. — Concedo prazo, de accordo com a informação, até 29 de novembro pro-ximo.

Dia 8

N. 1.013 — Malaquias Raymundo Xa-vier. — Concedo 60 dias de prazo.

Bangú:

N. 1.018 — Miguel Pereira da Silva. — Concedo 90 dias de prazo.

N. 1.019 — José Gabriel da Costa. — Concedo 90 dias de prazo.

Dia 8

N. 993 — João José da Fonseca. — Certifique-se.

N. 998 — Melchilades Pereira Barbosa. — Atteste-se

N. 1.021 — Florencio Francisco das Chagas. — Averbhe-se.

Dia 9

madureira:

N. 1.016 — Benigno Joaquim Soares. — Indeferido, á vista da informação.

N. 1.028 — Oscar Santos. — Averbhe-se.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Relação dos diplomas de pharmaceu-ticos, registrados durante o mez de ou-tubro de 1934:

Americo Cavallini.

Antonio Ferreira Jorge.

Helio Vaz da Silva.

Juvenal de Oliveira.

Braz Pereira de Castro

Octavio Dalla Libera.

Mario Braga.

Qintino Garcia de Queiroz Junior,

Branca de Oliveira Lopes.

Adail Scabello.

Edison Jaborandy.

Anysio Cerqueira Luz.

Arthur Gonçalves.

Francisco de Freitas Pilombo.

Honorina Cunha.

INSPECTORIA DE HYGIENE INDUS-TRIAL

Expediente de 26 de outubro de 1934

Requerimentos despachados

N. 402 — João Antonio Pires. — Concedo 90 dias.

Dia 31

N. 403 — Salomão Kurehnir. — Concedo 30 dias.

N. 404 — Companhia Lanificio Rio de Janeiro. — Deferido.

N. 405 — Alfredo Simões Duarte. — Concedo 60 dias.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 31 de outubro de 1934

Offícios:

N. 2.350 — Ao Sr. director da Com-missão Central de Compras, pedindo uma informação.

N. 2.351 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, pedindo uma informação.

N. 2.352 — Ao mesmo, pedindo infor-mar si existe na praça Barão de Dru-mond o predio n. 29-A.

N. 2.353 — Ao Sr. director da Rece-bedoria do Districto Federal, additamen-to ao officio n. 506, de 8 de março de 1934.

N. 2.354 — Ao mesmo, pedindo inclu-são nos rôes da taxa de saneamento de 1931, 1932 e 1933 para o predio n. 44 da rua Raul Pompéa.

N. 2.355 — Ao mesmo, pedindo recti-ficação nos rôes de hydrometros de 1933 ao consumo attribuido ao predio n. 130 da rua de São Pedro.

N. 2.356 — Ao mesmo, pedindo corre-ção nos rôes de hydrometros de 1933 para o consumo attribuido ao predio nu-mero 46 da rua da Quitanda.

N. 2.357 — Ao mesmo, pedindo que seja corrigido nos rôes de hydrometros

no consumo attribuido ao predio n. 73 da estrada de Santa Cruz.

N. 2.358 — Ao mesmo, pedindo cor-reccão nos rôes de hydrometros no con-sumo attribuido ao predio n. 19 da rua Senador Pompeu.

N. 2.359 — Ao mesmo, pedindo recti-ficação nos rôes de hydrometros no con-sumo attribuido ao predio n. 20 da rua Bento Lisboa.

N. 2.360 — Ao mesmo, pedindo recti-ficação nos rôes de hydrometros no con-sumo attribuido ao predio n. 56 da rua Cardoso.

N. 2.361 — Ao mesmo, pedindo que seja rectificado nos rôes de hydrometros de 1933, para o consumo dagua attribui-do ao predio n. 56 da rua da Quitanda.

N. 2.362 — Ao mesmo, pedindo pro-videncias para que seja cobrada á Com-panhia United Shoe Machinery do Bra-sil taxa de saneamento de 11 appare-lhos sanitarios.

N. 2.363 — Ao mesmo, pedindo corre-ção nos rôes de hydrometros no consu-mo attribuido ao predio n. 67 da rua do Cattete.

N. 2.364 — Ao Sr. procurador da Re-publica, devolvendo o processo de exe-cutivo fiscal n. 7.730-F. O.

N. 2.365 — Ao Sr. 2º procurador da Republica, devolvendo o processo núme-ro 763-F. R.

N. 2.366 — Ao mesmo, devolvendo o processo de executivo fiscal numero 5.286-F. P.

N. 2.367 — Ao Sr. director da Rece-bedoria do Districto Federal, remetendo relação de predios que entraram em goso de penas dagua.

N. 2.368 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, pedindo informações.

N. 2.369 — Ao mesmo, pedindo uma informação.

N. 2.370 — Ao Sr. representante da Companhia Telephonica Brasileira, pe-dindo que seja reparado o aparelho te-lephonico n. 2-3561, installado no escri-ptório da 2ª Divisão desta Inspectoria.

N. 2.371 — Ao Sr. director da Rece-bedoria do Districto Federal, em addi-tamento ao officio n. 2.285.

N. 2.372 — Ao mesmo, pedindo que seja corrigido nos rôes de hydrometros o consumo attribuido ao predio n. 160 da rua do Lavradio.

N. 2.373 — Ao mesmo, devolvendo o processo n. 7.495-934 com uma relação de predios.

N. 2.374 — Ao mesmo, pedindo que seja rectificado nos rôes de hydrometros de 1933 o consumo attribuido ao predio n. 102 da avenida Mem de Sá.

N. 2.375 — Ao mesmo, pedindo que seja corrigido nos rôes de hydrometros de 1933 o consumo attribuido ao predio n. 569 da rua São Luiz Gonzaga.

N. 2.376 — Ao mesmo, pedindo que seja rectificado nos rôes de hydrometros o consumo attribuido ao predio n. 7 da travessa Izabeli.

N. 2.377 — Ao mesmo, pedindo que seja rectificado nos rôes de hydrometros o consumo attribuido ao predio n. 14 da avenida Rio Branco.

N. 2.378 — Ao mesmo, pedindo in-clusão nos rôes da taxa de saneamento de 1917 até 1934 para os predios n. 393 da rua São Clemente, ns. 189-189 A da rua Anna Leonidia, n. 147 da rua dou-tor Bulhões e n. 83 da rua Uruguay.

N. 2.379 — Ao Sr. procurador da República, devolvendo o processo numero 4.447-F. O.

N. 2.380 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, devolvendo o processo n. 29.750-933.

Dia 1 de novembro de 1934

Requerimentos despachados

N. 9.827 — Eugenio A. Teixeira Leite. — Transfira-se.

N. 10.506 — A. Carvalhães. — Transfira-se.

N. 10.738 — Altamiro Costa. — Compareça á Secção de Lançamento.

N. 11.011 — Companhia Predial de Saneamento do Rio de Janeiro. — Rectifique-se.

N. 11.085 — Antonio J. da Cunha Freire. — Rectifique-se.

N. 11.437 — Manoel A. Fernandes. — Rectifique-se.

N. 11.558 — Antonio Manoel Gomes. — Rectifique-se.

N. 10.584 — Raul Tanger. — Certifique-se.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portarias de 5 do corrente:

Foi dispensado das funções de auxiliar, interino, do gabinete do ministro o consul de terceira classe Aguinaldo Boulitreau Fraguos;

Foram dispensados das funções de auxiliar da secretaria geral:

O segundo secretario Pedro Eugenio Soares; e

O consul de segunda classe José Lavrador.

Foram designados para exercer as funções de auxiliar da secretaria geral:

O segundo secretario Oswaldo Furst; e

O consul de segunda classe Nemesio Dutra.

Requerimento despachado

Dia 6 de novembro de 1934

Raul Bopp, Luiz Gonzaga Lins de Barros e Nelson Tabajara de Oliveira. — Indeferido, de accordo com a informação do Sr. ministro Zacharias.

Ministerio da Fazenda

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934 — Circular n. 116 — Tendo em vista a comunicação constante do aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. SP/629, de 17 de julho ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o Consulado Geral Brasileiro em Montevideo está autorizado, por aquelle ministerio, a conceder desde já, aos viajantes que, como turistas, se dirigirem a portos brasileiros, no que diz respeito ao visto em passa-portes, as facilidades constantes do convenio para fomento do turismo, assignado na referida cidade e ainda não ratificado. — Arthur de Souza Costa.

RECTIFICAÇÃO

Circula n. 114, de 30 de outubro de 1934

Na referida circular, publicada no *Diario Official* de 31 do mez findo, onde se lê: "nas requisições e transporte feitas ás estradas de ferro federaes", leia-se: "nas requisições de transporte feitas ás estradas de ferro federaes".

No decreto de 15 de agosto do corrente anno, nomeando o conferente da Alfandega de Recife, Augusto Carlos de Oliveira Maciel, para exercer, em comissão, o cargo de delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas, foi feita a seguinte apostilla: "Chama-se Augusto Carlos de Araujo Maciel, e não Augusto Carlos de Oliveira Maciel, o funcionario nomeado por este decreto, para exercer, em comissão, o cargo de delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas."

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934. — A. de Souza Costa.

No decreto de 15 de agosto do corrente anno, dispensando o conferente da Alfandega de Recife, Augusto Carlos de Oliveira Maciel, do cargo, em comissão, de delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piahy, foi feita a seguinte apostilla: "Chama-se Augusto Carlos de Araujo Maciel, e não Augusto Carlos de Oliveira Maciel, o funcionario dispensado por este decreto, do cargo, em comissão, de delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piahy."

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934. — A. de Souza Costa.

Directoria Geral da Fazenda Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 6 de novembro de 1934 — Circular n. 8. — O director geral da Fazenda Nacional, no uso de suas attribuições, e attendendo a que é sobremodo inconveniente, por todos os titulos, notadamente pela disciplina, que, em comissão de caracter fiscal, figurem empregados pertencentes ao proprio quadro da repartição ou do serviço a inspecionar, recommenda aos chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos fins, que não incluam nas designações ou propostas para taes comissões funcionarios que se encontrem naquella situação.

Recommendada, outrossim, que os serventuarios nas condições acima referidas, já designados ou propostos, mesmo que a proposta tenha sido anteriormente approvada, sejam immediatamente substituidos. — José Bellens de Almeida.

CONSELHO SUPERIOR ADMINISTRATIVO

Pauta para a sessão ordinaria de 8 do corrente:

O Conselho discutirá na sessão ordinaria de 8 do corrente os processos numeros 48.785, 47.100, 32.246 e 38.717, de 1934, relativos aos inqueritos adminis-

trativos instaurados nas Alfandegas de Sant'Anna do Livramento, de Uruguayana e na Collectoria Federal de Carlopólis, Estado do Paraná, e na Mesa de Rendas de Bella Vista, Estado de Matto Grosso.

O Conselho tomará também, conhecimento do processo n. 57.757, em que é interessado o agente fiscal em Minas Geraes, Candido de Oliveira.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR ADMINISTRATIVO

Rectificação

No citado regimento, publicado no *Diario Official* de 29 do mez findo, onde se lê no artigo 4º, letra c, "sob assumptos geraes da administração de Fazenda", leia-se: "sobre assumptos geraes da administração da Fazenda", no artigo 9º onde se lê, "art. 139, letra b, do decreto n. 24.036", leia-se: "artigo 138, letra b do decreto n. 24.036"; na 3ª e na 5ª linha da 2ª columna da pagina 21.988, leia-se: "Art. 13" e "Artigo 14", respectivamente, e não como foi publicado; no artigo 18, onde se lê, "cabendo ao presidente um voto de qualidade", leia-se: "cabendo ao presidente o voto de qualidade", e no artigo 28, letra d, onde se lê, "distribuição do processo", leia-se: "distribuição dos processos".

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro da Fazenda:

N. 64.915, de 1934 — Carlos José Seiffarth, ex-auxiliar da Secção do Imposto de Renda em São Paulo, pedindo o cancellamento da nota com que foi dispensado. — Indeferido.

N. 62.499, de 1934 — D. Odette Peixoto, praticante de 1ª classe da Directoria do Imposto de Renda, pedindo a sua promoção. — Em face dos pareceres, archive-se.

N. 64.132, de 1934 — Antonio Augusto Alves de Souza, director do diario "Nacional", pedindo seja permitido empregar na impressão do referido jornal papel com linhas da agua importado pelo "Diario de Noticias". — Já estando o assumpto resolvido pela Inspectoria da Alfandega desta capital, archive-se.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 69.006, de 1934 — Pedro Pinto Pires, ascensorista do Thesouro Nacional, pedindo férias. — Deferido, de accordo com o parecer.

N. 60.854, de 1934 — Salvador Napoli e Izalas Alves de Lima, guardas das policias aduaneiras das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos, pedindo permuta de cargos. — De accordo com o parecer, archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 5 de novembro de 1934

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 103 — Remettendo o balanço de receita e despesa relativo ao 1º tri-

meestre do corrente anno, organizado pela Contadoria Central da Republica.

N. 104 — Remettendo o processo referente aos contractos celebrados entre o Ministerio da Fazenda e a Sociedade Anonyma "Serviços Hollerith", para a execução de serviços que correm á conta da verba 2ª, titulo II, consignação Material, do orçamento do mesmo Ministerio.

— Ao Sr. director das Rendas Internas:

N. 158 — Sendo inconveniente por todos os titulos, rotadamente pela disciplina, que em commissões de caracter fiscal figurem empregados pertencentes ao proprio quadro da repartição ou do serviço a inspecionar, peço as vossas providencias afim de que nas designações ou propostas para taes commissões não sejam incluídos funcionarios que se encontrem naquella situação.

E por isso tenho ainda resolvido que em commissões dessa natureza porventura já designadas ou que mereceram aprovação anterior, sejam substituídos immediatamente os funcionarios que estiverem nas condições acima referidas.

Identico aos Srs. directores das demais Directorias do Thesouro Nacional.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 1 de novembro de 1934

Ao Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 236 A — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu autorizar a prorrogação, até o dia 20 do corrente mez, do prazo para a cobrança, sem multa, do imposto de industria e profissões relativo ao 2º semestre do corrente anno.

Dia 5

Ao Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 239 — Remettendo, afim de ser cobrado, com revalidação, o sello devido, de accordo com o despacho do Sr. director geral da Fazenda Nacional, o processo em que é interessada a Associação dos Collectores e Escrivães Federaes do Brasil.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 144 — Remettendo o processo em que o ex-auxiliar do Laboratorio Chimico da Casa da Moeda, João Baptista de Mendonça, pede sua readmissão no referido cargo.

N. 145 — Remettendo o processo originado pelo requerimento em que Mario Torres de Almeida, fiel, aposentado, do thesoureiro do Sello da Casa da Moeda, pede lhe seja concedido o abono provisorio dos respectivos vencimentos, e solicitando sejam satisfeitas exigencias a respeito.

— Ao Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 476 — Remettendo o processo referente á habilitação ao montepio de D. Maria do Carmo e Silva e outro,

viuva e filho do carteiro da extincta Administração dos Correios de Santos, Pedro Felix da Silva, e solicitando sejam cancelados os titulos constantes do mesmo processo e expedido outro em favor da referida senhora, com a pensão integral de 124\$400, visto que o filho do contribuinte era emancipado ao tempo do fallecimento deste.

— Ao Sr. director do Pessoal do Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 695 — Remettendo, afim de ser satisfeita uma exigencia, o processo em que o telegraphista de 1ª classe Arlindo Teixeira da Cunha, pede a expedição do seu titulo de inactividade.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 72 — Remettendo o processo referente á aposentadoria do agente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Samuel de Azevedo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 197 — Remettendo, afim de serem satisfeitas exigencias, o processo referente á habilitação ao montepio de D. Conrada Felipe da Silva, mãe do sargento da Armada João Felipe da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 227 — Comunicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido autorizar o Sr. delegado fiscal em Minas Geraes a abrir concorrência permanente para aquisição de materiais necessarios aos serviços da referida Delegacia no proximo exercicio de 1935.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 164 — Comunicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido autorizar a Delegacia Fiscal no Paraná providenciar afim de serem submettidos á inspecção de saúde, para aposentadoria "ex-officio", os quartos escripturarios da mesma delegacia, José Affonso Coelho, Tiburelo Ferreira Lucas e José Ferreira dos Santos.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 517 — Comunicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido autorizar o Sr. delegado fiscal em São Paulo a abrir concorrência permanente para aquisição dos materiais necessarios aos serviços da referida delegacia no proximo exercicio de 1935.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 98 — Remettendo o processo originado pelo requerimento em que donas Maria da Conceição Marques Sobral e Izaura Marques Guimarães pedem reversão do montepio e meio soldo deixados por sua fallecida mãe, D. Luzia Curvello Marques.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 516 — Declarando haver o Sr. ministro resolvido que deve aguardar oportunidade o ex-guarda da policia aduaneira da Alfandega de Santos, Manoel do Valle Barbosa, que pediu sua nomeação para o mesmo cargo.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 5 de novembro de 1934

DO SR. CONTADOR GERAL

Offícios:

Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionaes:

N. 2.747 — Da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Florianopolis, sobre remessa de material de expediente.

N. 2.748 — Da Alfandega de São Salvador, idem, idem, idem.

N. 2.749 — Da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, recomendando informações sobre data de fallecimento e adição de funcionarios.

N. 2.750 — Ao Sr. contador seccional no Departamento dos Correios e Telegraphos, sobre instruções no caso de empréstimos de sellos e formulas.

N. 2.751 — Ao mesmo, sobre arredondamento das fracções, na organização dos balanços.

N. 2.752 — Ao Sr. director da Despeza Publica, remettendo portaria n. 245 e guia de transferencia.

Requerimentos despachados

Perminio Silva. — Deferido.
Joaquim Americo de Meirelles. — Deferido.
Antonio Araujo Pedrosa. — Deferido.

Directoria das Rendas Internas

Portarias

N. 365 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, Adahyl Salles Coelho, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em commissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de Minas Geraes, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 360 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao inspector de collectorias no Estado de Minas Geraes, Adahyl Salles Coelho, para os devidos fins, que, por acto desta data, resolveu designar a segunda zona de inspecção de collectorias do mesmo Estado, para o effectivo exercicio de seu cargo.

N. 367 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, Egydio Eustachio de Oliveira, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em commissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de São Paulo, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 368 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao inspector de collectorias no Estado de São Paulo, Egydio Eustachio de Oliveira,

ra, para os devidos fins, que, por acto desta data, resolveu designar a 1ª zona de inspecção de collectorias do mesmo Estado, para o effectivo exercicio de seu cargo.

N. 369 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, Perianandro da Silva Nogueira, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado do Amazonas, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 370 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 2º escripturario da Alfandega de Belém, Adolpho Marinho de Carvalho, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado do Pará, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 371 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao conferente da Alfandega de São Luiz, Benjamin Castello Branco, que o senhor director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado do Maranhão, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 372 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Piahy, João Henrique Pires de Castro Rebello, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado do Piahy, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 373 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, George Cavalcante de Cerqueira, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado do Ceará, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 374 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 3º escripturario da Alfandega de Santos, Eurico Augusto Seabra de Mello, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de col-

lectorias no Estado do Rio Grande do Norte, conforme consta do officio numero 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 375 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao conferente da Alfandega de Santos, Eugenio de Lucena Neiva, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado da Parahyba, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 376 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 2º escripturario da Alfandega de Recife, Antonio Ferreira Milanez, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de Pernambuco, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 377 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 2º escripturario da Alfandega de Maceió, Tito de Oliveira Barros, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de Alagoas, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 378 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 2º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Sebastião de Mello Menezes, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de Sergipe, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 379 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao conferente da Alfandega de Manaus, Francisco Gentil de Castro Samico, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado da Bahia, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 380 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, José da Costa e Silva, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado da Bahia, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 381 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 2º escripturario da Recebedoria Federal em São Paulo, Jayme Bezerra Nunes, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado do Espirito Santo, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 382 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, Diomedes da Rocha Santos, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 383 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Pará, Bollino de Castro Dantas, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de São Paulo, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 384 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, Humberto Burlamaqui Simões, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de São Paulo, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 385 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao conferente da Alfandega de Fortaleza, Carlos Alberto da Costa e Silva, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de Minas Geraes, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 386 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, Alceu Lobato, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de Minas Geraes, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 387 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, José Brau-

lio de Mesquita, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 388 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao conferente da Alfandega de Porto Alegre, David Cunha, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 389 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 2º escriptuario da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, Isauro Sottomayor Ramos, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado do Paraná, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 390 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 1º escriptuario da Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina, Annibal Gomes, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de Santa Catharina, conforme consta do officio numero 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 391 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 2º escriptuario da Alfandega do Rio de Janeiro, Geminiano de Mattos, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de Matto Grosso, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 392 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao 3º escriptuario da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, João Del Bosco, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar-o para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de Goyaz, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 393 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao inspector de collectorias no Estado de São Paulo, Bellino de Castro Dantas, para os devidos fins, que, por acto desta data, resolveu, designar a 2ª zona de

inspecção de collectorias do mesmo Estado, para o effectivo exercicio de seu cargo.

N. 394 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao inspector de collectorias no Estado de São Paulo, Humberto Burlamaqui Simões, para os devidos fins, que, por acto desta data, resolveu designar a 3ª zona de inspecção de collectorias do mesmo Estado, para o effectivo exercicio de seu cargo.

N. 395 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao inspector de collectorias no Estado de Minas Geraes, Carlos Alberto da Costa e Silva, para os devidos fins, que, por acto desta data, resolveu designar a 1ª zona de inspecção de collectorias do mesmo Estado para o effectivo exercicio de seu cargo.

N. 396 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao inspector de collectorias no Estado de Minas Geraes, Alceu Lobato, para os devidos fins, que, por acto desta data, resolveu designar a 3ª zona de inspecção de collectorias do mesmo Estado para o effectivo exercicio de seu cargo.

N. 397 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao inspector de collectorias no Estado da Bahia, Francisco Gentil de Castro Samico, para os devidos fins, que, por acto desta data, resolveu designar a 1ª zona de inspecção de collectorias do mesmo Estado para o effectivo exercicio de seu cargo.

N. 398 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao inspector de collectorias no Estado da Bahia, José da Costa e Silva, para os devidos fins, que, por acto desta data, resolveu designar a 2ª zona de inspecção de collectorias do mesmo Estado para o effectivo exercicio de seu cargo.

N. 399 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao inspector de collectorias no Estado do Rio Grande do Sul, David Cunha, para os devidos fins, que, por acto desta data, resolveu designar a 1ª zona de inspecção de collectorias do mesmo Estado para o effectivo exercicio de seu cargo.

N. 400 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao inspector de collectorias no Estado do Rio Grande do Sul, José Bráulio de Mesquita, para os devidos fins, que, por acto desta data, resolveu designar a 2ª zona de inspecção de collectorias do mesmo Estado para o effectivo exercicio de seu cargo.

DESPACHO DO SR. DIRECTOR

Dia 5 de novembro de 1934

Processos:

N. 61.855, de 1934 — Informação prestada pelo Sr. Julio Fabrêga no exame procedido na escripturação das Sociedades de Economia Collectiva "Auxiliadora Predial", (S. A.). — Proceda-se pela forma proposta.

N. 32.428, de 1934 — Requerimento da Companhia Parque da Varzea do Carmo, sobre as Caixas Constructoras. — De accôrdo com a informação e o parecer, archive-se.

N. 40.923, de 1934 — Representação contra Augusto Ferreira Arantes, sobre

infracção bancaria. — De accôrdo com a informação e o parecer, archive-se.

N. 60.057, de 1934 — Teleg. n. 64, de 13 de setembro de 1934, do inspector fiscal, Alencastro Guimarães, sobre instruções de acrescimo de renda no consumo de aguardente. — De accôrdo com a informação e o parecer, archive-se.

Officios:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 840 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 65.185, do anno em curso, de interesse de Henrique da Cruz Reis e Jayme Joelson.

— Ao Sr. presidente do 2º Conselho de Contribuintes:

N. 265 — Remettendo o processo fichado sob numero 64.076, do anno em curso, de interesse de Humberto Cinnelli.

— Ao Sr. director do Departamento de Seguros e Capitalização:

N. 598 — Remettendo o processo fichado sob n. 66.005, do anno em curso, de interesse da "Auxiliadora Predial, S. A.", solicita audiencia a respeito.

— Ao Dr. procurador — Delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 608 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo que acompanhou o officio n. 99, de 9 de julho ultimo, fichado sob n. 44.778, do anno em curso, em que a firma Irmãos Andrade, de Arceburgo, nesse Estado, pede o cancelamento da carta patente que lhe foi expedida e do registro de sua casa bancaria, deferiu, por despacho de primeiro de setembro ultimo, a alludida solicitação:

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.647 — Comunicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar os segundos escriptuarios dessa Alfandega, Sebastião de Mello Menezes e Geminiano de Mattos, e o 3º escriptuario José da Costa e Silva, para exercerem, em comissão, os cargos de inspectores de collectorias nos Estados de Sergipe, Matto Grosso e Bahia, respectivamente, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Piahy:

N. 19 — Comunicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 1º escriptuario dessa delegacia, João Henrique Pires de Castro Rebelo, para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado da Parahyba:

N. 39 — Comunicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o conferente da Alfandega de Santos, Eugenio da

Lucena Neiva, para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectoria nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 44 — Comunicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 3º escripturario da Alfandega de Santos, Eulrico Augusto Seabra de Mello, para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectoria nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco:

N. 140 — Comunicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 2º escripturario da Alfandega de Recife, Antonio Ferreira Milanez, para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Alagoas:

N. 50 — Comunicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 2º escripturario da Alfandega de Maceió, Tito de Oliveira Barros, para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado da Bahia:

N. 85 — Comunicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o conferente da Alfandega de Manaus, Francisco Gentil de Castro Samico e o 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, José da Costa e Silva, para exercerem, em comissão, os cargos de inspectores de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Sergipe:

N. 16 — Comunicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 2º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, Sebastião de Mello Menezes, para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Espirito Santo:

N. 29 — Comunicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional,

attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 2º escripturario da Recbedoria Federal em São Paulo, Jayme Bezerra Nunes, para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 256 — Comunicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o conferente da Alfandega de Porto Alegre, David Cunha e o 1º escripturario dessa delegacia, José Braulio de Mesquita, para exercerem, em comissão, os cargos de inspectores de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná:

N. 71 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 2º escripturario dessa Delegacia Isauro Sottomayor Ramos, para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Santa Catharina:

N. 72 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 1º escripturario dessa Delegacia Annibal Gomes para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Goyaz:

N. 13 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 3º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes João del Bosco para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Matto Grosso:

N. 33 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 2º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Geminiano de Mattos para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio numero 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Pará:

N. 70 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 2º escripturario da Alfandega de Belem Adolpho Marinho de Carvalho para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 71 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 1º escripturario dessa Delegacia Bellino de Castro Dantas para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de São Paulo, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Maranhão:

N. 28 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o conferente da Alfandega de São Luiz Benjamin Castello Branco para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio numero 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 29 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar os segundos escripturarios dessa Delegacia Diomedes da Rocha Santos e Alceu Lobato para exercerem, em comissão, os cargos de inspectores de collectorias nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes, respectivamente, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Ceará:

N. 45 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas George Cavalcanti de Cerqueira para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 46 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo á proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o conferente da Alfandega de Fortaleza, Carlos Alberto da Costa e Silva para exercer, em comissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de Minas Geraes, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 138 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, at-

Indo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 2º escripturario dessa delegacia — Periandro da Silva Nogueira — para exercer, em commissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado do Amazonas, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 139 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão — Diomedes da Rocha Santos — para exercer, em commissão, o cargo de inspector de collectoria nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 232 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 3º escripturario dessa delegacia — João Del Bosco — para exercer, em commissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado de Goyaz, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 233 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o conferente da Alfandega de Fortaleza — Carlos Alberto da Costa e Silva —, o 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão — Alceu Lobato — e o 1º escripturario dessa delegacia — Adahyl Salles Coelho — para exercerem, em commissão, os cargos de inspectores de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio numero 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 47 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, attendendo a proposta desta directoria, designar o 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Periandro da Silva Nogueira — para exercer, em commissão, o cargo de inspector de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 48 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 1º escripturario dessa delegacia — George Cavalcanti de Cerqueira — para exercer, em commissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado do Ceará, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 49 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta Directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o conferente da Alfandega de Manaus — Francisco Gentil de Castro Samico — para exercer, em commissão, o cargo de inspector de collecto-

rias no Estado da Bahia, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 46 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o conferente da Alfandega de Santos — Eugenio de Lucena Neiva — e o 3º escripturario da mesma alfandega — Eurico Augusto Seabra de Mello — para exercerem, em commissão, os cargos de inspectores de collectorias nos Estados da Parahyba e Rio Grande do Norte, respectivamente, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 462 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 2º escripturario da Recebedoria Federal nesse Estado — Jayme Bezerra Nunes — para exercer, em commissão, o cargo de inspector de collectorias no Estado do Espirito Santo, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 463 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo a proposta desta directoria, resolveu, por despacho de 29 de outubro findo, designar o 1º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Pará — Bellino de Castro Dantas — e os segundos escripturarios dessa delegacia — Egydio Eustachio de Oliveira — e Humberto Burlamaqui Simões — para exercerem, em commissão, os cargos de inspectores de collectorias nesse Estado, conforme consta do officio n. 422, de 31 do mesmo mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

Conselho Superior de Tarifa

Pauta para a sessão ordinaria a ser realizada no dia 8 de novembro corrente, quinta-feira, ás 14 horas.

Recursos:

N. 230 — Evans & Schurig (Casa Schill) — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, senhor Brandão Cavalcanti.

N. 231 — Zerrener Bulow & Companhia — Classificação de mercadorias — Alfandega de Santos — Relator, senhor Hugo Veiga.

N. 235 — D. H. Berude — Valor mercantil — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 242 — S. A. Composições Internacionais do Brasil — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Uldarico Cavalcanti.

N. 245 — S. A. Marvin — Reducção de direitos — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 246 — S. A. Marvin — Reducção de direitos — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Hugo Veiga.

N. 250 — The Caloric Co. — Facturas consulares — Alfandega do Rio — Relator Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 252 — Hime & Companhia — Reducção de direitos — Alfandega do Rio

— Relator Sr. Uldarico Cavalcanti.

N. 253 — A. Belleza & Companhia Limitada — Classificação de mercadorias — Alfandega de Fortaleza — Relator Sr. Julio Lima.

N. 254 — Souza Santos & Companhia — Isenção de direitos — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Misael Penna.

N. 258 — Standard Oil Co. of Brasil — Facturas consulares — Alfandega do Rio Grande — Relator, Sr. Misael Penna.

N. 260 — Pereira Carneiro & Companhia — Revisão de despacho — Alfandega de Recife — Relator Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 284 — Standard Oil Co. of Brasil — Revisão de despacho — Alfandega do Rio Grande — Relator, Sr. Misael Penna.

N. 289 — Jacques Behar. — Apprehensão de barras de ouro — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Misael Penna.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 5 de novembro de 1934. — Ezequiel Augusto de Oliveira, secretario.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR . . .

Dia 6 de novembro de 1934

Processo:

n. 53.565-34 — Requerimento da Companhia Constructora Imobiliaria do Rio de Janeiro, pedindo licença para vender a Jones Medeiros de Oliveira, um terreno á avenida São Sebastião, lote numero 488-B, na Urca: — "Pago o laudemio expeça-se o alvará da licença".

Dia 3 de novembro de 1934

Officios:

Ao senhor director geral, interino, de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2.893 — Declarando que, pelo aviso n. 67, de 27 de julho de 1903, do Ministerio da Fazenda, o edificio do Syllogeu Brasileiro foi posto a disposição do Ministerio da Justiça sob cuja jurisdição se encontra ainda hoje, e remetendo, para melhor orientação daquella directoria geral, por copia a informação que sobre este assumpto acaba de prestar o archivista desta directoria.

— Ao senhor delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 2.895 — Devolvendo o processo relativo ao aproveitamento de materiaes provenientes da demolição do predio da antiga estação da Estrada de Ferro Este Brasileiro, em São Gonçalo dos Campos, naquella Estado. (Processo n. 50.439-34).

— Ao senhor delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.896 — Recommendando providencias afim de ser encaminhado á Administração local do Dominio da União, para os devidos fins, o processo em que D. Izabel Maria de Carvalho Arruda requer, por aforamento, as marinhãs fronteiras a sua propriedade na ilha de Jaguanon, em Mangaratiba, naquella Estado. (Processo n. 6.431-31).

N. 2.897 — Restituindo, devidamente informado, o processo referente á ultimação da planta do lote n. 32, no Morro da Armação, naquella capital. (Processo n. 55.182-34).

— Ao senhor delegado fiscal do The-souço Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 2.898 — Devolvendo o processo relativo á novação de contracto de aforamento do terreno nacional n. 22, parte restante, sito á rua General José Sem-eão, freguezia da Boa-Vista, naquella capital, pretendida pela "S. A. Tecelagem de Seda e Algodão de Pernambuco". (Processo n. 61.354-34).

N. 2.899 — Devolvendo o processo relativo ao aforamento do terreno de marinha sito á rua Dr. Joaquim Nabuco, freguezia das Graças, municipio daquella capital, requerido por Dr. Carneiro da Cunha Tavares. (Processo n. 66.536-34).

— Ao senhor delegado fiscal do The-souço Nacional no Estado do Paraná:

N. 2.900 — Devolvendo o processo relativo ao lote n. 12 do Nucleo Colonial "Cruz Machado", naquella Estado, occupado pelo colono João Semmelmann. (Processo n. 41.378-34)

Camara de Reajustamento Economico

Expediente de 6 de novembro de 1934

Despachos proferidos:

Na petição em que Accurcio de Souza Magalhães e sua mulher expõem sua situação em face dos credores e requerem punição dos mesmos. — Não ha o que deferir.

No requerimento de Affonso da Costa Negraes (Jahú, S. Paulo), impugnando a pretensão do Banco do Estado de São Paulo no processo n. 1.744. — Junte-se ao processo n. 1.744, reconhecidas opportunamente as firmas.

No processo n. 211, em que são declarantes Queiroz Ferreira & Comp., Limitada e Dr. José Bueno de Oliveira Azevedo. — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil, competente para os fins do art. 34 do Regimento da Camara, especialmente para proceder á avaliação dos immoveis Santa Lucia e Pinheirinho, exigindo-se juntada da escriptura de 22 de setembro de 1927 e certidão da data de aquisição dos immoveis hypothecados.

No processo n. 105, em que são declarantes Leão Junior & Comp. e João Baptista Pinheiro (Paraná). — Cumpram-se as diligencias determinadas pelo senhor juiz relator.

No requerimento da Casa Bancaria Moreira Salles & Comp. (Poços de Caldas, Minas Geraes), encaminhando uma publica-forma da carta-patente para ser archivada. — Como requer.

Na 4ª via enviada pelo Banco do Estado de S. Paulo referente ao espolio de Jacintho de Souza. — Junte-se ao processo n. 1.912.

Em 40 petições do Banco do Estado de S. Paulo, pedindo juntada de documentos a diversos dos processos em que é declarante. — Junte-se ao processo.

No processo n. 217, em que são declarantes a Sociedade Nacional Exportadora

Ltd. e o Dr. Leonel Benevides de Rezenda (Santos, S. Paulo). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em Santos para os fins do art. 34 do Regimento da Camara e especialmente informar a respeito da existencia em 1 de dezembro de 1933 do café apenhado, onde se encontra e o numero da saccas de cada safra apenhada, com o seu respectivo valor.

No processo n. 214, em que são declarantes Joaquim Medina de Mendonça e João Soares da Silva (S. João Nepomuceno, Minas). — Notifique-se o credor para que regularize o processo, na forma do parecer de fls. 20, juntando ademais certidão da data de aquisição do immoveil hypothecado.

No processo n. 229, em que são declarantes Miguel Accetta e Angelo Punaro Barata (Rio de Janeiro). — Notifique-se o credor para que junte certidão da vigencia da divida em 1 de dezembro de 1933, e demais exigencias do parecer de fls. 15.

No processo n. 220, em que são declarantes José Theodoro Leite e José Jacintho de Miranda e sua mulher (Rezende, Estado do Rio). — Notifique-se o credor para que junte certidão da data de aquisição do immoveil hypothecado e demais exigencias do parecer de folhas 13.

No requerimento de F. Steevenson & Comp. (Bahia), pedindo o archivamento de uma certidão e um conhecimento do pagamento do imposto de renda de 1933. — Registre-se após o reconhecimento das firmas.

SECRETARIA

Foram expedidos 101 registrados, com documentos, e 14 cartas simples. Attingiu a 5.342 o numero de processos protocolados nesta secretaria

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 6 de novembro de 1934

N. 24.141 — S. A. Viação Industrial Silvio Angelo. — Proceda-se precisamente nos termos da informação de accordo com o parecer. Imponho ás firmas S. A. R. Matos e S. A. Viação Industrial Silvio Angelo, a cada uma, a multa de 50\$, minimo da lei e aos directores Affonso Fausto de Souza Silvio Angelo e Raphael de Mattos Costa a cada um, a multa de 100\$, também minimo da lei.

Autos:

N. 714, de 1933, contra Bechara Nasser. — Não tendo a autuada apresentado defesa e estando provada a infração capitulada no auto de folhas 8, julgo á revelia o dito auto, e imponho á firma Bechara Nasser a multa de réis 4:200\$, maximo do artigo 111, § 9º, letra e combinado com o artigo 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se, por intermedio da Recebedoria Federal em S. Paulo, para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança

executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 7º e 9º das instrucções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 754, de 1933, contra Pinto Vieira & Marques e Eco do Brasil Ltd. — No estabelecimento varejista de Pinto Vieira & Marques, foram encontradas e apprehendidas dez latas de peso de 500 grammas cada uma, contendo sabão pastoso para lavagem de mãos, selladas á razão de \$100 por lata, ao envez de \$200, mercadoria adquirida do fabricante em S. Paulo, Eco do Brasil Limitada.

Feito o exame nos livros das escriptas fiscal e commercial de Eco do Brasil Limitada, foi apresentado o laudo de folhas 8, pelo qual se verifica que o dito fabricante, no periodo de 13 de julho a 12 de dezembro de 1933, fabricou e vendeu 731 latas do referido producto com insuficiencia de estampilhamento, tendo havido uma sonegação de 73\$100.

Intimadas, somente a firma Pinto Vieira & Marques apresentou defesa, tendo sido lavrado o termo de revelia de folhas 16 contra Eco do Brasil Limitada.

Em taes condições, julgo procedente o auto de folhas 4 e imponho á firma Pinto Vieira & Marques a multa de réis 200\$, minimo do artigo 61, A do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e ao fabricante Eco do Brasil Limitada, a de 73\$100, com obrigação de recolher igual importancia de imposto sonegado, nos termos dos artigos 204, parágrafo unico, letra c e 220, do citado decreto.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 7º e 9º das instrucções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.574, de 1933, contra Ramiro Braga. — Provada, como se acha, maximé em face do documento de folhas 10, a infração commetida pelo autuada Ramiro Braga, que não devolveu aos emitentes a duplicata recebida destes, imponho-lhe a multa de 100\$, minimo do artigo 34, do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se, por intermedio da collectoria federal de Iguaçu no Estado do Rio de Janeiro, para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos artigos 7º e 9º das instrucções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. AJURANTE

Dia 6 de novembro de 1934

Requerimentos despachados

N. 5.351 — Mario Alberto Rodrigues. — A vista do que consta deste processo, mantenho a transferencia "ex-officio", agravando, porém, para 500\$000 a penalidade imposta em o despacho de 17 de abril de 1934, proferido á fls. 4-v, deste processo.

N. 24.871 — S. A. Ceramica Porto Rosa. — Annote-se a baixa. Imponho a Frederico B. H. Barbosa, a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 3.232 — Gomes da Cruz & Companhia Ltd. — A' vista da certidão do Departamento da Saude Publica, inscreva-se á collecta de fls. 2, em nome da firma Gomes da Cruz & Crespo Ltda., reservados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Martins Junior, a quem imponho a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 25.595 — Figueredo & Mosqueira. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 7.179 — Sociedade por Quotas Enock R. Pinheiro Ltd. — Imponho a cada um dos signatarios do contracto junto a multa de 10\$, minimo da lei.

N. 16.812 — Eduardo Fernandes. — A' vista da certidão do Departamento Nacional da Saude Publica, reconsidero o despacho de 4 de outubro de 1934, para tornal-o de nullo effeito. Em consequencia, inscreva-se á collecta de fls. 2, dando-se baixa no lançamento de Alfredo Alves Tavares Amorim, a quem imponho a multa de 100\$, minimo da lei.

N. 13.698 — Francisco de Siqueira Moura. — Transfira-se "ex-officio". Imponho a Francisco de Siqueira Moura, a multa de 100\$, minimo da lei.

N. 12.435 — Lindolpho de Figueiredo. — A' vista da informação e do que mais consta do processo, reconsidero o despacho de 12 de setembro de 1934, para tornal-o de nullo effeito. Em consequencia inscreva-se á collecta de fls. 2, em nome de Lindolpho de Figueiredo.

N. 15.440 — Isaura F. Filgueira. — Annote-se a baixa do negocio de commodos com a mobilia, á rua do Gattete n. 23, sobrado, inscripto em nome de Sarch Laner & Sarag Shleifstem, a quem imponho a multa de 100\$, minimo da lei.

N. 15.578 — José Moreno & Baptista. — Faça-se a transferencia da firma Coelho Cardoso & Companhia, a qual imponho a multa de 100\$, para a de José Moreira & Baptista. A este ultimo, imponho a multa de 50\$000, penalidade cominada no artigo 17, paragrapho 6º do regulamento 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Certidões:

Ns. 26.238, 26.239, 26.240 e 26.241 — Azevedo Alves Rodrigues & Companhia. — Certifique-se.

Notificações:

N. 1.016 — Antonio da Rocha Pinto, rua Ramiro Magalhães n. 86 — Multa de 150\$, mais a importancia de 155\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.050 — Cervino & Companhia, rua Antonia Alexandrina n. 247 — Multa de 150\$, mais a importancia de 120, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.052 — Arthur & Almeida, rua Saccadura Cabral n. 381 — Multa de 150\$, mais a importancia de 157\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.053 — Nagib Chek Kaled, rua Senhor dos Passos n. 288 — Multa de 150\$, mais a importancia de 100\$, rela-

tiva a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.047 — J. Martins, rua Antonio Alexandrina n. 257 — Multa de 150\$, mais a importancia de 125\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.051 — Manoel Gouvea, rua Joaquim Silva n. 117. — Idem.

N. 1.046 — Humberto Perrari, rua João Vicente n. 305 — Multa de 150\$, mais a importancia de 60\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.049 — E. de Carvalho, rua Antonia Alexandrina n. 257. — Idem.

N. 1.048 — Cervino & Companhia, rua Antonio Alexandrino n. 247. — Idem.

N. 1.081 — J. Goichmark & Filhos, rua General Camara n. 367 — Multa de 150\$, mais a importancia de 120\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.084 — Miguel Fernandes, estrada da Taquara. — Idem.

N. 1.082 — José Martins Nunes, praia de São Christovão n. 205 — Multa de 150\$, mais a importancia de 60\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.080 — H. Baroukel, rua da Conceição n. 43. — Idem.

N. 1.086 — Antonio Bastos de Oliveira, estrada da Taquara n. 357 — Multa de 150\$, mais a importancia de 155\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

N. 1.085 — J. Vaz Pinto, estrada da Taquara n. 381 — Multa de 150\$, mais a importancia de 338\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. — Intime-se.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 3 de novembro a 23ª sessão ordinaria do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Compareceram os senhores Randolpho Chagas, presidente; Othon de Mello, vice-presidente; Genaro Vidal, Almerindo de Castro, Mario Ludolf e Octavio Bulhões, membros do Conselho; Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Publica, e o Sr. Orlando B. Bittencourt, secretario.

Aberta a sessão pelo Sr. Othon de Mello, vice-presidente, na ausencia do Sr. presidente, foi lida e aprovada a acta da sessão anterior realizada no dia 30 de outubro do corrente anno.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 182 — Antonio Bacus — V. mercantis — D. Fiscal em M. Geraes — Relator, o Sr. Genaro Vidal. — Tomou-se conhecimento para dispensar a revalidação do imposto e relevar 50 por cento da multa, de accordo com os ns. 3 e 4 do art. 1º do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932, contra os votos dos Srs. Almerindo de Castro, que mandava exigir apenas a differença do imposto e Othon de Mello que negava provimento.

N. 197 — Francisco do Monte Furtado — V. mercantis — D. Fiscal no Piahy — Relator, o Sr. Genaro Vidal. — Deu-se provimento, pelo voto de

qualidade do Sr. presidente, contra os votos dos Srs. Octavio Bulhões, Almerindo de Castro e Othon de Mello, que negavam provimento.

N. 202 — Salim Salles & Comp. — V. mercantis — D. Fiscal no Pará (ex-officio) — Relator, o Sr. Genaro Vidal — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, contra o voto do Sr. Othon de Mello, que tomava conhecimento do recurso para reformar a decisão recorrida por ter sido irregularmente proferida.

N. 212 — Joaquim Julio de Queiroz — V. mercantis — D. Fiscal em Pernambuco (ex-officio) — Relator, o Sr. Genaro Vidal. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 264 — Irmãos Ribeiro — V. mercantis — Rec. Fed. em São Paulo — Relator, o Sr. Mario Ludolf. — Deu-se provimento para julgar improcedente o auto, unanimemente.

N. 276 — Hermann Veeze — V. mercantis — D. Fiscal em Santa Catharina (voluntario e "ex-officio") — Relator, o Sr. Othon de Mello. — Deu-se provimento aos recursos, "ex-officio" e voluntario, em parte, para applicar a multa de 500\$, dispensada a revalidação do imposto, unanimemente.

N. 301 — Irmãos Perches — V. mercantis — Rec. Fed. em São Paulo "ex-officio" — Relator, o Sr. Othon de Mello. — Deixou-se de tomar conhecimento por não caber na especie, unanimemente.

N. 269 — João Azzolin — V. mercantis — D. Fiscal do R. G. do Sul "ex-officio" — Relator, o Sr. Mario Ludolf. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 274 — Companhia Matadouros Modelos — V. mercantis — Rec. do Districto Federal — Relator, o Sr. Mario Ludolf. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fóra do prazo legal, unanimemente.

N. 187 — Gonçalves & Comp. — Imposto do sello — D. Fiscal no R. G. do Sul — Relator, o Sr. Genaro Vidal. — deu-se provimento para julgar improcedente o auto, unanimemente.

Julgamento convertido em diligencia.

N. 222 — José Teixeira Cardoso — V. mercantis — Recebedoria do Districto do Sul — Relator, o Sr. Genaro Vidal.

N. 260 — José de Paiva Gadelha — V. mercantis — D. Fiscal no R. G. do Norte — Relator, o Sr. Octavio Bulhões. Julgamento adiado.

N. 192 — João Coimbra Netto — Recebedoria do Districto Federal — Relator, o Sr. Genaro Vidal.

N. 207 — Banco Germanico da America do Sul e Banco Hollandez da America do Sul — Relator, o Sr. Genaro Vidal.

N. 217 — The Caloric Company — D. Fiscal em Pernambuco — "ex-officio" — Relator, o Sr. Genaro Vidal.

O Sr. Othon de Mello ausentou-se depois do julgamento do rec. n. 301.

Acham-se na Secretaria do 1º Conselho de Contribuintes para os fins do artigo 163 do regulamento de que trata o decreto n. 24.036, de 26 de março do corrente anno, os recursos que o Sr. repre-

representante da Fazenda Publica interpoz para o Sr. ministro, dos accordãos ns. 39, 40, 49, 51, 58, 62, 63, 65, 66, 68, 69, 71, 73, 80 e 82, relativos aos seguintes recursos:

N. 61, do Banco of London South America Ltda., da Delegacia Fiscal em Alagoas;

N. 70, do Banco Nacional Ultramarino, da Recebedoria do Districto Federal;

N. 59, de Marrochi & Comp., da Delegacia Fiscal no Espirito Santo;

N. 75, de Francisco Cardoso, da Delegacia Fiscal em Minas Geraes;

N. 35, da Companhia Energia Electrica Rio Grandense, da Companhia de Seguros Phenix Porto Alegre, da Empresa Cine Theatro Imperial, de Ludgreen Irmãos Limitada e Standard Oil Co. Ltd, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul;

N. 71, do Banco Francez e Italiano para a America do Sul, da Recebedoria do Districto Federal;

N. 73, da Sociedade Anonyma Martinnelli, da Delegacia Fiscal na Parahyba;

N. 88, do Banco Commercio e Industria de Minas Geraes, da Recebedoria do Districto Federal;

N. 106, de Eugenio Mendes e Xavier & Comp., da Delegacia Fiscal no Paraná;

N. 69, de Joaquim Gabriel Pereira, da Delegacia Fiscal em Minas Geraes;

N. 83, de João Margon, da Delegacia Fiscal em Goyaz;

N. 51, do Banco Commercio e Industria de Minas Geraes, da Recebedoria do Districto Federal;

N. 84, da Companhia Cervejaria Brahma e do Banco do Povo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco;

N. 110, de Thomazine Giordani, da Delegacia Fiscal em São Paulo;

N. 91, de M. J. Caldas, da Recebedoria do Districto Federal.

EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Nas sessões de 3 e 6 do corrente mez de novembro, foram approvadas as seguintes emendas ao regimento interno, as quaes passaram a ser ao mesmo incorporadas:

1° — Ao art. 12, depois da palavra "votação", inclua-se o seguinte: "salvo a excepção do § 3° deste artigo".

2° — Ao mesmo art. 12, acrescente-se, depois do § 2°: "§ 3°. Os julgamentos dos recursos do imposto de renda serão secretos, permittida, todavia, a presença do interessado ou seu representante."

3° — Ao art. 14, acrescente-se: "devendo sempre os de imposto de renda succeder aos demais".

4° — Ao § 1° do art. 16, no terceiro periodo, depois da palavra "recurso", inclua-se: "resalvada a hypothese do § 3° do art. 12".

Pauta para a sessão ordinaria a realizar-se sexta-feira, 9 do corrente, ás 14 horas:

Recursos:

N. 152 — Lage Irmãos & Comp. e Companhia Industrial Friburguense — Imposto do sello — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Genaro Vidal.

N. 207 — Banco Germanico da America do Sul e Banco Hollandez da America do Sul — Imposto do sello — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Genaro Vidal.

N. 208 — Companhia Bancaria Aurea Brasileira — Imposto do sello — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Almerindo de Castro, com vista do Sr. Genaro Vidal.

N. 217 — The Caloric Company — Imposto do sello — Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex-officio* — Relator, Sr. Genaro Vidal.

N. 279 — Severino Vieira Filho — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex-officio* — Relator, Sr. Mario Ludolf.

N. 284 — Francisco Porfirio de Britto — Imposto sobre a renda — Delegacia Fiscal em Sergipe — Relator, Sr. Mario Ludolf.

N. 288 — Domingos Antonio Posse Souto — Imposto sobre a renda — Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda — Relator, o Sr. Almerindo de Castro.

N. 295 — Zwetsch & Comp. — Imposto sobre a renda — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 306 — Thereza Tinoco de Queiroz — Imposto sobre a renda — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Relator, Sr. Othon de Mello.

N. 311 — Ernesto Wilke — Imposto sobre a renda — Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda — Relator, Sr. Othon de Mello.

N. 315 — Dal Molin, Simon & Comp. — Imposto sobre a Renda — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 316 — Epiphania Uins Caldas — Imposto sobre a Renda — Consulta — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, Sr. Othon de Mello.

N. 320 — Domingos Demarchi — Imposto sobre a Renda — Delegacia Fiscal do Imposto sobre a Renda — Relator, Sr. Octavio Bulhões.

N. 321 — Hildegarde de Noronha — Imposto sobre a Renda — Delegacia Fiscal do Imposto sobre a Renda — Relator, Sr. Othon de Mello.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de novembro de 1934

Requerimentos despachados

N. 15.719/34 — João Alberto Brissan. — Comprova as despesas referentes á aquisição de livros.

N. 17.279/34 — Friedrich Ensslin. — Indeferido, por não ser licito a esta directoria dispensar multa por equidade.

N. 5.895/34 — Daniel Chagas. — Deixou de tomar conhecimento da reclamação por ter sido apresentada fora do prazo legal.

N. 5.235/34 — Abel Leitão. — A' vista do parecer, cancele-se o lançamento.

N. 14.822/34 — José da Rocha Leão. — Cancele-se o lançamento, em face do parecer.

Recurso deste despacho para o 1° Conselho de Contribuintes.

N. 12.227/34 — Americo de Albuquerque. — A exigencia de deposito, para que se possa encaminhar o recurso, decorre de disposição taxativa de decreto, que tem força de lei e que esta directoria é obrigada a cumprir e executar.

Faça, pois, o deposito, afim de que o encaminhamento possa ser autorizado.

N. 2.586/34 — Paulo Caldeira Brant. — Certifique-se o que constar.

N. 3.310/34 — União Industrial de Pinceis Ltd. — A' vista dos pareceres, não ha mais cobrança a fazer quanto a 1932.

N. 17.192/34 — João Antonio de Freitas. — Deferido.

N. 14.525/34 — Azevedo Gabriel Lopes. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação, por ter sido apresentada fóra do prazo legal.

N. 13.941/34 — Edgard Hughes. — Indeferido. O interessado não pediu opportunamente prazo para apresentar a declaração, depois do seu regresso. Aliás, podia tel-o apresentado antes de se ausentar do paiz, de vez que a sua partida se deu a 23 de abril ultimo, segundo allega.

N. 5.625/34 — Hasson & Comp. — Como bem pondera a representação de folhas 11, não pode prevalecer o lançamento "ex-officio" de folhas 5.

Muitos mezes antes do inicio desse lançamento, a firma reclamante apresentou o seu balanço, encerrado em 1931 para satisfação do imposto relativo a 1932.

Fel-o, aliás, por exigencia desta repartição.

Em consequencia dessa circumstancia e ainda por determinação desta directoria, pagou, accrescido de multa de 10%, o tributo devido, maior do que aquelle que seria exigivel, se vingasse o lançamento em questão.

Por taes motivos, resolve mandar cancelal-o.

Recurso deste acto para o 1° Conselho de Contribuintes.

N. 15.941/34 — Aldo Mario Alves Ferreira. — Informe se a renda que indica é liquida ou bruta, e neste ultimo caso, mencione as deducções a' que se julga com direito.

N. 17.119/34 — Ventura Lopes & Companhia. — Certifique-se o que constar.

N. 17.837/34 — Lydia Nery. — Deferido.

Officios expedidos:

N. 375 — Ao Sr. director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, remetendo processo em que é interessada a firma Souza Mattos & Comp.

N. 376 — Ao Sr. director da Despesa Publica, fazendo comunicação.

Ns. 57/65 — Aos Srs. membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, transmittindo devidamente informados, processos em que são interessados Jorge José Fortes, Augusto Domingos Meirelles, Thereza Pontual Fiuza, José Francisco de Araujo e Souza, Benito Gil Esteves, Antonio Fusaro, Godofredo de Miranda Henriques, Carlos Rileardo Machado e Nadir Figueiredo S/A.

Ns. 66/68 — Aos Srs. membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, transmittindo devidamente informados, processos em que são interessados Bernardo de Azevedo Grenha, Vicente Cysneiros Cavalcanti e João de Souza & Comp. Ltda.

N. 69 — Aos Srs. membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, remetendo processo de recurso interposto pelo contribuinte José Teixeira de Carvalho Junior.

N. 377 — Ao Sr. director da Despesa Publica, fazendo comunicação.

N. 1.910 — Ao Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos e Ausentes, prestando informações.

N. 1.911/913 — Ao Dr. juiz de direito da 4ª Vara Civil, idem.

N. 1.914 — Ao Dr. juiz da Provedoria e Resíduos, fazendo comunicação.

N. 1.915 — Ao Dr. juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes, idem.

N. 1.916 — Ao Dr. juiz de direito da Provedoria e Resíduos, idem.

Telegramma expedido:

N. 236 — Ao chefe de secção do Imposto de Rendo no Estado o Rio, solicitando informações.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de novembro de 1934

Sr. ministro da Justiça:

N. 2.234 — Submette á consideração de S. Ex. o requerimento e demais papéis, em que o marinheiro de 1ª classe Francisco Aurino de Oliveira solicita lhe seja restituída a importância correspondente ás mensalidades descontadas para a Caixa de Beneficencia da Policia Militar, durante o tempo em que foi praça daquela corporação.

— Sr. ministro do Trabalho

N. 3.233 — Submette á consideração de S. Ex. o processo relativo ao accidente occorrido com o operario Antonio Abramo, quando em trabalho nas obras do Novo Arsenal de Marinha na Ilha das Cobras.

— Sr. ministro da Fazenda:

Solicita os seguintes pagamentos:

N. 3.238 — De 140\$000 ao marinheiro n. 12.357 PE-MO, 1ª classe, Manoel Mesias dos Santos.

N. 2.239 — De 525\$000 ao sub-official Joaquim Thaumaturgo de Paula Rego.

N. 3.240 — De 150\$000 ao capitão de fragata medico Dr. Othon Severino de Moura.

N. 3.241 — De 782\$, ao ex-marinheiro asilado, Gaspar Rocha.

N. 3.232 — Designar o capitão de corveta QM, João da Gama Bentes, para substituir, nas funções de chefe de machinas do navio-escola "Almirante Sallanha", o capitão de corveta QM Leonel Santa Cruz Aragão.

N. 3.235 — Em aditamento ao aviso n. 543, de 15 de fevereiro de 1934, declara para os devidos fins, que o verdadeiro nome do segundo sargento AF AT, João Ribeiro da Silva, conforme consta das certidões de casamento e nascimento, é João Ribeiro e Silva.

Façam-se nós livros competentes as devidas anotações.

N. 3.236 — Conceder baixa do serviço activo da Armada, ao marinheiro n. 7.668, PE-CM, de segunda classe, José Manoel da Silva, de accordo com a alínea d do artigo 39, do regulamento para o Corpo de Marinheiros:

N. 3.237 — Em resposta á consulta formulada, no officio 446, de 26 de

abril de 1934, relativamente á situação da praça em face dos artigos 52 do Regulamento Disciplinar da Armada, aprovado pelo decreto n. 15.971, de 16 de fevereiro de 1923, e 135, parágrafo unico, do regulamento para o Corpo de Marinheiros, a que se refere o decreto n. 23.514, de 28 de novembro de 1933, declara para os devidos fins, que não havendo choque entre as disposições citadas, ambas estão em vigor e serão applicadas nos casos relativos.

Ministerio da Guerra

Departamento do Pessoal do Exercito

Requerimentos despachados:

Herculano Lopes de Menezes, soldado do 1º R. A. M., pedindo transferencia para o S.I.R. da 7ª Região Militar. — Sim.

Daniel Camello Pessoa, 1º sargento, pedindo transferencia de aggregado á 6ª para a 5ª Formação de Intendencia (5ª F.I.). — Indeferido.

Moysés dos Santos Barroso, sargento-ajudante do extinto Q.S.E.E., pedindo solução de um seu requerimento em que pedia inclusão no quadro de sub-tenentes. — O requerente foi eliminado do numero dos candidatos por não satisfazer ao disposto na lettra D do art. 7º do regulamento para formação e manutenção do posto de sub-tenente.

Manoel Angelin do Couto, 2º sargento do 20º B.C., pedindo inclusão no quadro de instructores. — Indeferido, por não satisfazer as exigencias do art. 2º do decreto n. 12.718, de 21-11-17.

Raymundo Souza, soldado do contingente da fortaleza de S. João. — Não pode ser attendido, em face do disposto no art. 43 do R.S.M.

Albano de Figueiredo, cabo do batalhão de guardas, pedindo transferencia para o contingente do S.G.E. — Não pode ser attendido, em face do disposto no art. 43 do R.S.M.

Armando Gouvêa, soldado do 14º B.C., pedindo transferencia para o 5º R. Av., correndo as despesas de transporte por conta propria. — Sim, por conta propria.

Antonio Ocampos Alves, soldado do 14º B.C., pedindo transferencia para o 5º R. Av., correndo por conta propria as despesas de transporte. — Deferido.

Francisco Feliciano do Nascimento, 1º sargento do extinto Q.S.E.E., pedindo rectificação de colocação em relação dos S.E.E., publicada no B.E., publicada no B.E. n. 44 de 10-VIII-34. — Indeferido, por falta de fundamento.

Raymundo José Nonato, 1º sargento do 10º R.C.I., pedindo transferencia para uma das seguintes Regiões 2ª, 4ª ou 5ª. — Deferido, devendo ser transferido para revesamento o 1º sargento do 2º R.C.D. Odilio Rio Branco.

Geminauá Nery de Medeiros, ex-2º sargento, pedindo reinclusão nas fileiras do Exercito. — Archive-se, visto já ter sido reincluido.

Moacyr Calmon Tavares, soldado do 3º B.C., pedindo licenciamento das fileiras do Exercito. — Indeferido, em face da informação da G.6.

Capitão Edgard de Castro Ayres, do 23º B.C., pedindo rectificação de data de praça. — Rectifique-se no Almanack do M.G. a data de praça para 19-12-918, de accordo com a informação da Escola Militar.

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional da Produção Vegetal

Por portaria do Sr. director do Departamento Nacional da Produção Vegetal, de 25 de outubro de 1934, foi concedida ao arador contractado, da Inspectoria Agricola da 9ª Região, do S. F. P. V., deste Departamento, Raphael Frederico, noventa dias de licença para tratamento de sua saúde, a partir de 1 de setembro findo.

— Por portaria do senhor ministro de 25 de outubro de 1934, foram concedidos tres mezes de licença ao trabalhador de 1ª classe do Instituto de Biologia Vegetal, de D. N. P. V., Pierantoni Domenico, para tratamento de saúde, em prorrogação da que lhe foi concedida em 20 de junho deste anno.

— Por outra do Sr. ministro, de 31 de outubro de 1934 foram designados: Arthur de Souza Velho, sub-inspector do S. N. P. V. do D. N. P. V., para servir junto a Delegacia do Trabalho Marítimo no Estado de Sergipe, como representante deste Ministerio, em substituição ao ajudante do referido Serviço, Marencio da Costa Barros.

João Candido Ferreira Filho, professor da 13ª cadeira da Escola Nacional de Agronomia e ajudante da Directoria do Ensino Agricola, do D. N. P. V., para, em comissão e sem direito aos vencimentos daquella cargo, servir como assistente-chefe da Secção do Serviço Technico do Café no Estado do Paraná.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Departamento Nacional de Industria e Commercio

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 3 de novembro de 1934

Officio do juiz da Sexta Vara Civil, communicando a fallencia da firma J. da Gama & Castro. — Anote-se e archive-se.

Officio do juiz da Sexta Vara Civil, communicando a fallencia da firma Rocha, Azevedo & Comp. — Anote-se e archive-se.

Officio do juiz da Sexta Vara Civil, communicando a fallencia da firma Raggio & Virgili. — Anote-se e archive-se.

Requerimentos despachados

De Moraes Rego & Comp., F. Rodrigues & Martinez, J. Custodio & Pinheiro, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Electro Quimica Industrial Limitada, Oleos Tatu' Limitada, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De J. Tinoco & Araujo, para o archivamento de seu distracto social. — Deferido.

De Wilson Limitada, para o archivamento de seu contracto social. — Satisfaca a exigencia.

De Aapro & Comp., Alard, Heymann & Comp., Guimarães & Temponi, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Indeferidos.

De Luiz Marcos, Jacob Crispel, para os registros de suas firmas. Indeferidos.

De Edmundo Novaes, pedindo registro do imposto de industrias e profissões. — Deferido.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuais, despachados em 3 de novembro de 1934.

Contractos

De Moraes Rego & Comp., firma composta dos socios solidarios, Helio de Moraes Rego e Heyder de Moraes Rego, para o commercio de construcções etc., á Avenida Rio Branco n. 117, com capital de 100:000\$, prazo indeterminado.

De F. Rodrigues & Martinez, firma composta dos socios solidarios, Francisco Antonio Rodrigues e Bernardo Dominguez Martinez, para o commercio de botiquim e café, á Avenida Boulevard 28 de Setembro n. 294, com capital de 70:000\$, prazo indeterminado.

De J. Custodio & Pinheiro, firma composta dos socios solidarios, Joaquim Custodio e João Maria Pinheiro, para o commercio de calçados, etc., á rua S. Clemente n. 87, com capital de 5:000\$, prazo indeterminado.

De Electro Quimica Industrial Limitada, é admitido como socio o senhor Jefferson Cavalcanti Costa.

D Oleos Tatu' Limitada, é admitido como socio o senhor, Eduardo Augusto Bernardo.

Distractos:

De J. Tinoco & Araujo, retira-se o socio, José Antonio de Araujo, recebendo a importancia de 6:000\$, ficando com o activo e passivo o socio José de Carvalho Tinoco na importancia de réis 1:000\$000.

Instituto Nacional de Previdencia

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Expediente de 1 de novembro de 1934

Carteira hypothecaria:

Processos hypothecarios: despachados:

Proc. 1.240 "J" 34 — Hypotheca numero 74 — Req. José Francisco Tavares.

Proc. 548 "L" 34 — Hypotheca numero 120 — Req. Lupericio Hoppe.

Proc. 152 "P" 34 — Hypotheca numero 50 — Req. Pedro Paula da Rocha.

São convidadas a comparecer até o dia 10 do corrente mez, as seguintes pessoas:

Sebastião Gomes Duarte.
Oscar de Souza Magalhães.
Nestor King.
Alvaro de Macedo Soares Alves
Elisa Ferreira Coelho.
Anatholia de Meira Lima.
Bernardo Soeiro de Carvalho.
Sylvio da Motta Rebello.
Francisco de Paula Antunes Sobrinho.

José de Alencar Almeida.
Benedicto Peres dos Santos.
Agenor Valeriano Simões.
Henrique Chaves de Medeiros
Conchella Romano.
Arnaldo de Moraes.
João Cancio Moreira Filho.
Jayme Machado Alves.
Comar Pereira de Cerqueira Daltro.
Benedicto de Carvalho Durão.
Bellarmino Ribeiro Pinto.
Pedro Joaquim Nascimento Junior.
Antonio Barbosa de Macedo.
Isaac Abraham Garsen.
Celso Barreto.
Adonís Ribeiro da Cunha.
Belmiro da Costa Nery.
Edgard da Silva Correia.
Arthur Alfredo de Avellar Figueiredo.

Roberto Martinho dos Reis.
Djalma Miranda.
Decio Ferrão Berrini.
Adriano Pitta da Rocha Lima.
Homero Barbosa.
Adelino Virgilio dos Santos.
Aristeu Reis.
Paulo Ferreira de Souza.
Antonio Alves de Noronha.
Feliciano Angelo de Cerqueira
Luiz de França Barbalho.
Epaminondas Carneiro Lima.
Luiz Monteiro de Barros.
Nelson Gomes Filgueiras.
Ignacio Rodrigues Martins.
Arthur Murtinho.
Megalvio da Silva Rodrigues.
Laureano Barbosa.
Francisco Eugenio Magarinos Torres.

Antonio Ferreira Neves.
Paulo Watsl.
Francisco Manoel Martins.
José Manoel Labandera.
Joaquim Antonio de Souza Ribeiro.

Facturas:

Fontes Garcia & Comp.
Casa de Saude e Maternidade Pedro Ernesto.

Mayrink Veiga S/A.

Pague-se.

Processo:

N. 1.746 "J" 34 — Req. José Ferreira de Andrade Junior. — Satisfaca o requerente a exigencia da procuradoria.

Habilitações a peculio.

N. 684 — Contr. José Ellyson Rezende Oliveira. — Faça-se o expediente, na forma lembrada no parecer supra.

N. 2.161 — Contr. José Gonçalves.

N. 2.137 — Contr. Ivan Barroso de Andrade.

N. 1.304 — Contr. Luiz Januario de França.

N. 2.154 — Contr. Candido Paes Ferreira.

N. 1.359 — Contr. João Felix de Andrade.

N. 2.176 — Contr. Sebastião de Lima.

N. 2.397 — Contr. Antenor de Santa Cruz Pereira de Abreu.

N. 2.317 — Contr. Altamiro Germano Viegas.

Ao Conselho Deliberativo.

Processos:

N. 67 "Z" 34 — Req. Zeno M. de S. Ziekinsey. — Ao Conselho Deliberativo.

N. 934 "J" 34 — Req. José Justiano e Castro Rebello. — Ao Dr. procurador.

Empréstimos:

N. 453 — Ceará — Contr. Calo Facó. — Restitua-se a importancia de 102\$000.

N. 251 — Paraná — Contr. Manoel Antonio dos Santos. — A' vista das informações, nada ha que deferir quanto ao pedido de fls. 12. Officie-se.

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Expediente de 1 de novembro de 1934

Inscrições a peculios:

Ns. 50.304, 50.509, 50.510, 50.511, 50.513, 50.514, 50.516, 50.518, 50.519, 50.520, 50.573, 50.574, 50.582, 50.584, 50.587, 50.588, 50.596, 50.598, 50.601, 50.605, 50.616, 50.618, 50.630, 50.657, 50.886, 51.012, 51.026, 51.027, 51.029, 51.061, 51.062, 51.080, 51.095, 51.102, 51.117, 51.121, 51.126, 51.148, 51.150, 51.194, 51.196, 51.217, 51.246, 51.295, 51.305, 51.308, 51.309, 51.317, 51.320, 51.326, 51.338, 51.343, 51.354, 51.366, 51.499, 51.569, 51.618, 51.623, 51.626, 51.634, 51.705, 51.706, 51.707, 51.855, 51.922, 52.309, 52.387, 52.411, 52.424, 52.438, 52.456, 52.458, 52.511, 52.530, 52.598, 52.644, 52.706, 52.727, 52.710, 52.765, 52.766, 52.781, 52.897, 52.898, 52.912, 52.922, 52.970, 53.027, 53.028, 53.050, 53.055, 53.103, 53.129, 53.149, 53.150, 53.151, 53.173, 53.182, 53.187, 53.197, 53.203, 53.206, 53.292, 53.447, 53.513, 53.522, 53.552, 53.619, 53.620, 53.622, 53.624, 53.626, 53.627, 53.630, 53.632, 53.633, 53.634, 53.635, 53.638, 53.640, 53.651, 53.652, 53.728, 53.763, 53.764, 53.800, 53.801, 53.803, 53.804, 53.805, 53.806, 53.818, 53.837, 54.172, 54.171, 54.176.

Inscrevam-se.

N. 46.839 — Contr. Noêmia Ribeiro.

N. 31.880 — Contr. Eugénia Veglia da Fonseca. — Ao Dr. procurador.

N. 42.740 — Contr. Lindolpho Lopes Guimarães. — Rectifique-se.

N. 41.240 — Contr. João oelho Branco. — Cancele-se a presente inscrição "ex-vi" do artigo 32 do decreto 24.563, de julho ultimo e inscreva-se novamente, "ex-officio", o funcionario em causa.

N. 43.219 — Contr. Heladio de Albuquerque. — Officie-se autorizando a restituição da importancia de 166\$000.

N. 52.679 — Contribuinte, Manuel Magalhães — Certifique-se.

N. 45.401 — Contribuinte, Jayme Raposo Albernaz. — Cancele-se e archive-se.

N. 4.590 — Contribuinte, Herelli Cardoso de Menezes — Cancele-se a presente inscrição, ex-vi do parágrafo unico do artigo 31 do decreto n. 19.646, de 1931, procedendo-se, no mais, de accordo com o parecer supra.

N. 41.858 — Contribuinte, Antonio Vasques Manso. — Restabeleça-se a presente inscrição, nos termos da portaria n. 40, de 1933.

N. 38.494 — Contribuinte, Luiz Costa. — A vista das informações nada ha que deferir em relação ao pedido de folhas 22. — Officie-se.

N. 27.882 — Contribuinte, Luiz da Fonseca e Moraes. — Officie-se autorizando a restituição da importancia de cento e noventa e oito mil e quinhentos réis (198\$500).

N. 15.827 — Contribuinte, Euclides Tavares de Albuquerque. — Rectifique-se o anno de nascimento do contribuinte, á vista da certidão ora junta á fls. 3.

N. 41.855 — Contribuinte, Mario Rodrigues. — Restabeleça-se a presente inscrição, nos termos da portaria numero 40, de 1933, e faça-se reconhecer, por tabellião desta capital, a firma do official signatario da certidão de folhas 6.

Habilitações a peculios?

N. 2.360 — Contribuinte, Domingos de Oliveira Bastos.

N. 2.372 — Contribuinte, Americo Pinto.

N. 2.353 — Contribuinte, Wenceslau Peixoto Meirelles. — Ao Conselho Deliberativo.

N. 2.334 — Contribuinte, Affonso Simo Ruiz.

N. 2.375 — Contribuinte, Joaquim Bastilio dos Santos.

N. 657 — Contribuinte, Fortunato Motia Reis.

N. 35 — Contribuinte, Manuel Joaquim da Cunha. — Ao Dr. procurador.

Processos?

N. 150 "G" 34 — Requerente, Guiracy Schafflor Camargo. — Ao Conselho Deliberativo.

Inscrições a peculios:

N. 46.926 — Contribuinte, Agostinho Gomes Pereira Netto. — Ao Dr. procurador.

N. 44.024 — Contribuinte, Ascanio Faria. — Restitua-se a importancia de duzentos e vinte nove mil e trezentos réis (229\$300).

Empréstimos:

N. 248 — Paraná — Contribuinte, Frederico Bloch. — Em face das informações, nada ha que deferir quanto ao pedido de folhas 13. Officie-se para esclarecimento do interessado.

N. 658 — Minas Geraes — Contribuinte, Antonio Carlos Barcellos. — Indeferido o pedido, á vista das informações.

N. 3.971 — Contribuinte, José Mauro Rodrigues de Souza. — Baixe-se o presente processo ao doutor procurador para recorrer nos termos da letra d, do artigo 93, do decreto 24.563.

Inscrições a peculios:

N. 8.900 — Contribuinte, Apelles Almeida de Barros Faria. — Cancele-se a presente inscrição, ex-vi do parágrafo unico do artigo 31 do decreto 19.646, de 1931, procedendo-se, no mais, de accordo com o parecer.

N. 21.340 — Contribuinte, Elias Ferreira Coelho. — Em face das informações, nada ha que deferir em relação ao pedido de folhas 5. Officie-se para conhecimento do interessado, remetendo-se, ao mesmo tempo, uma via de sua conta corrente.

N. 51.938 — Contribuinte, Godofredo Caetano de Oliveira. — Restabeleça-se a presente inscrição, nos termos da portaria n. 50, de 1933, e cobrando-se o debito existente em 36 prestações mensaes.

N. 30.969 — Contribuinte, Heitor Bianco de Almeida Pedroso. — Restitua-se a importancia de 50\$000

N. 4.102 — Contribuinte, Antonio Luiz da Silveira Barbosa. — Cancele-se e archive-se.

N. 37.663 — Contribuinte, Eglantina Soares. — Restabeleça-se a presente inscrição, nos termos da portaria numero 40, de 1933.

N. 18.786 — Contribuinte, Benedicto Saddock de Sá. — Defiro o pedido de folhas 4, ex-xi do artigo 121 do decreto 34.563, de julho ultimo.

N. 48.952 — Contribuinte, Alcysto Claudio Barros de Carvalho. — Restitua-se a importancia de 88\$000.

N. 41.857 — Contribuinte, Rodolpho Porthnu. — Restabeleça-se, nos termos da portaria n. 40 de 1933.

N. 51.678 — Contribuinte, Luiz Gomes Ribeiro. — Cancele-se e archive-se.

N. 46.960 — Contribuinte Celso Abreu Barreto. — Defiro o pedido de folhas 14. Cancele-se a presente inscrição, ex-vi do artigo 27 do decreto 34.563, de julho corrente, a contar da petição de folhas 9.

N. 57.694 — Contribuinte, Estanislau da Costa Gomes. — A vista das informações, nada ha que deferir, quanto ao pedido de folhas 9, officie-se para esclarecimento do interessado.

N. 10.390 — Contribuinte, Jeronymo Queiroz. — Em face das informações, nada ha que deferir em relação ao pedido de folhas 3. Officie-se.

N. 38.424 — Contribuinte, Raymundo Julio Moraes Rego. — Estando caduca a inscrição, ex-vi do artigo 31, parágrafo unico, do decreto 19.646, de 1931, nada ha que deferir em relação ao pedido de folhas 17. Cancele-se a inscrição e officie-se para sciencia do interessado.

N. 26.953 — Contribuinte, Simeão Soares Costa. — Em face das informa-

ções, nada ha que deferir em relação ao pedido de folhas 9. Officie-se, nos termos solicitados e para conhecimento do interessado.

Expediente de 31 de outubro de 1934

Habilitações a peculios:

N. 1.372 — Contr. Miguel Lopes Ferreira. — Em face das informações nada ha que deferir, em relação ao pedido de fls. 24. — Archive-se.

N. 2.288 — Contr. José Camillo da Guia;

N. 2.070 — Contr. Armando José de Siqueira;

N. 2.224 — Contr. Octaviano dos Santos;

N. 2.239 — Contr. Angelo Bruno.

Ao Dr. procurador.

Processos:

N. 1.115 "DF" 34 — Off. 631, do Ministerio da Agricultura. — Responda-se, nos termos do parecer.

N. 232 "B" 34 — Req. Benedicto Cesar Rodrigues. — A Secção Technica de Construcções. — Junte-se ao processo para informar.

N. 1.074 "DF" 34 — Off. 3.137, da Secretaria de Estado da Agricultura. — Responda-se, nos termos do parecer.

N. 4.514 "EST" 34 — Off. 532, do Ministerio da Marinha. — Responda-se, de accordo com o parecer.

N. 1.055-34 — Off. 536 do Instituto do Assucar e Alcool. — Responda-se, nos termos do parecer.

Carta de fiança:

N. 8-2.147 — João Luiz de Farias. — Restitua-se a importancia de cento e sessenta e um mil e seiscentos réis (161\$600).

Empréstimos:

N. 446 — Contribuinte, Francisco Rocha Lima. — A vista das informações, autorizo a restituição da importancia de um conto e trinta e seis mil e duzentos réis (1.036\$200).

N. 486 — Ceará — Contribuinte, Raymundo Pereira de Araujo. — Restitua-se a importancia de setenta e seis mil e quinhentos réis (76\$500).

N. 784 — Contribuinte, José Tiburcio. — Restitua-se a importancia de trinta e nove mil e cem réis (39\$100).

N. 228 — Contribuinte, Manoel Guilherme da Cunha. — A vista das informações, nada ha que deferir quanto ao pedido de folhas 14. Officie-se para conhecimento do interessado.

N. 110 — Rio Grande do Norte. — Contribuinte, Amaro da Franca. — Officie-se, autorizando a restituição da importancia de oitenta e nove mil réis (89\$000).

N. 211 — Parahyba — Contribuinte, José Lyra de Oliveira. — Officie-se, autorizando a restituição da importancia de oitenta e um mil réis (81\$000).

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Expediente de 27 de outubro de 1934

Aviso:

ND. 2.259 — A' Interventoria Federal no Estado da Bahia, remette cópia dos requerimento e do termo de acordo entre esse Estado e a I. F. O. e, bem assim, da certidão de uma sentença do Juiz de Direito da comarca de Joazeiro, sobre a ocupação das terras em que está localizado o Horto Florestal.

Offícios:

N. 3.994 — A' Directoria da Despesa Publica, restitue processo referente ao pagamento de 2:623\$400, ao engenheiro da Estrada de Ferro Central do Brasil Paulo Castello Branco. (20.395, de 1934).

N. 3.945 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, restitue o processo que acompanhou o officio n. 205, de 17 de agosto ultimo, por escapar a esta Directoria competencia para a expedição dos titulos de pensão de D. Oliva Von Meinn França. (15.926, de 1934).

N. 3.946 — A' mesma, remette processo e titulos de montepio de D. Evarinta Bello Xavier de Britto e outros, afim de ser effectuado o pagamento das pensões e bem assim o da quota destinada ás despesas de funeral ou luto. (10.299, de 1934).

N. 3.947 — Ao Departamento de Portos e Navegação, solicita seja remetido o quadro de tempo de serviço do 3º official desse Departamento, Manoel Pereira de Souza. (N. 18.752, de 1934).

N. 3.948 — A' mesma, remette processo e titulos de montepio de D. Marquina Domingues da Silva e outras, afim de ser effectuado pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, o pagamento das pensões. (19.144, de 1934).

N. 3.949 — A' mesma, remette processo e titulos de montepio de D. Jocelyna Jacques Boiteaux e outra, afim de ser effectuado pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, o pagamento das pensões. (18.148, de 1934).

N. 3.950 — A' mesma, pede devolução do processo de pensão dos herdeiros de José dos Santos Cunha, manobreiro de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. (10.627, de 1927).

N. 3.951 — A' mesma, remette processo e titulo de montepio de D. Maria do Nascimento Freire, afim de ser effectuado pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, o pagamento da pensão e bem assim o da quota destinada ás despesas de funeral ou luto. (14.564, de 1934).

N. 3.952 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, remette titulo apostillado de D. Maria Ewerton dos Santos. (18.966, de 1934).

N. 3.953 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauihy, solicita seja D. Catharina Gonçalves de Lima scientificada de que deve apresentar attestado provando que se conserva em estado de viuvez honesta, bem como nada percebe dos cofres publicos. (17.426, de 1934).

N. 3.954 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, solicita seja D. Maria Benedicta de Araujo e outra scientificada que para ultimação do processo foram feitas as seguintes exigencias, publicadas no *Diario Official* de 24 de janeiro de 1931: certidões de obito dos paes e da mulher do "de cujus"; idem, do casamento da irmã Anna Augusto de Araujo Serra e de obito do contribuinte em original. (18.147, de 1934).

N. 3.955 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul — Com referencia ao requerimento em que D. Nelsinda de Carvalho Soares Rangel pede certidão de seu titulo de montepio, datado de 29 de agosto de 1916, comunica que a mesma deve prestar esclarecimentos melhores, indicando a repartição a que pertenceu o contribuinte, seu nome, data provavel em que foi requerida a pensão, etc. (12.423, de 1934).

N. 3.956 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Solicita seja remetido a esta directoria geral, o quadro de tempo de serviço do conductor de 1ª classe desse departamento, Carlos Guilherme Pereira. (18.749, de 1934).

N. 3.957 — Ao mesmo — Transmite cópia do parecer n. 1.258, de 31 de maio de 1931, do Sr. consultor juridico do ministerio, sobre a exploração do novo caes do porto do Rio de Janeiro, bem como, a descarga de trigo do Moinho da Luz. (22.106, de 1932.)

N. 3.958 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Aprova a prorrogação por mais seis mezes, a partir de 20 de agosto, da tarifa especial de base padrão 40 nos despachos de café, procedentes das estações situadas no Estado do Espirito Santo e da de Santo Eduardo. (18.047, de 1934.)

Requerimentos despachados

Aguinaldo Moreira da Silva Lima, pedindo restituição de documentos. — Restitua-se, mediante recibo. (15.883, de 1934.)

Carlos Paixão, auxiliar de 1ª classe da agencia de Petropolis, pedindo sua remoção para igual cargo na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal. — Indeferido. (15.270, de 1934.)

Yolanda de Mendonça, pedindo ser nomeada auxiliar na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, allegando classificação em concurso, em agosto de 1928. — Indeferido. (18.397, de 1934.)

Sylvestre Gomes de Araujo, engenheiro ajudante de 1ª classe do D. N. P. N., pedindo para serem sustadas as promoções a engenheiro de 1ª classe por não ter a extincta Comissão de Promoções tomado em consideração a reclamação que apresentára. — Aguarde o pedido oportunidade de ser examinado. (18.175, de 1934.)

Ambrosio Damasio da Costa, allegando ter exercido por mais de 10 annos o cargo de servente da Directoria da Meteorologia em Campo Grande, Matto Grosso, requer reintegração nesse logar. — Indeferido, em face das informações. (17.462, de 1934.)

Lydia Alves do Nascimento, ex-funcionaria da Directoria de Meteorologia, pedindo reintegração. — Indeferido. (16.682, de 1934.)

Nerondino Jackson de Souza Lima, ex-escrevente em disponibilidade da E. F. C. B., solicita rectificação do decreto de maio de 1933, em virtude do qual foi aproveitado como escrevente de 3ª classe, para o fim de ser considerado escrevente de 2ª classe desde a data desse decreto. — Indeferido. (16.619, de 1934.)

Adolpho José Moreira, engenheiro de 2ª classe da I. F. E., pedindo reintegração no cargo de engenheiro de 1ª classe, allegando motivos politicos no acto que annullou o decreto que o promovera. — Deferido. (15.788, de 1934.)

Companhia Mogyana de Estradas de Ferro. — Compareça na 3ª secção da D. G. de Contabilidade, afim de providenciar sobre o pagamento do sello e da publicação do decreto que prorroga o prazo para conclusão das obras do abrigo de carros em Guaxupé.

Expediente de 29 de outubro de 1934

Avisos:

N. 2.260 — Ao Ministerio do Trabalho — Organização de uma comissão composta de um representante da I.F.E. e outro da Companhia G. Western e um terceiro desse Ministerio para examinar um memorial apresentado pelos ferroviarios da referida companhia. (21.020-34.)

N. 2.261 — Ao mesmo — Organização de uma comissão composta de um representante da I.F.E., outro da Companhia Victoria a Minas e um terceiro desse Ministerio, para estudar o reajustamento dos vencimentos e salarios dos ferroviarios da referida companhia. (21.020-34.)

N. 2.262 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Approva o projecto e orçamento para construção de um predio no Morro do Frota, nesta Capital, destinado á estação radio-transmissora dessa repartição. (19.850-34.)

N. 2.263 — Ao mesmo — Approva projecto e orçamento para construção de um predio na Fazenda de São Bento, destinado á estação radio-receptora dessa repartição. (N. 19.849-1934.)

N. 2.264 — Ao Ministerio da Fazenda — Declara que o adiantamento de 130:000\$ ao 2º escriptuario da Delegacia

Fiscal do Estado do Pará, deverá ser applicado no periodo do 27 de agosto a 26 de novembro do corrente anno, e não como consta do aviso n. 1.295, de 17 de julho ultimo.

Offícios:

N. 3.959 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Aprova a applicação do frete especial de 35\$ por tonelada, com o minimo de 2\$ por despacho, para todas as mercadorias expedidas da estação de Praia Formosa para a de Petropolis ou vice-versa, cujos fretes calculados pelas tarifas geraes em vigor, sejam superiores áquella importancia. (17.657-34.)

N. 3.960 — A' mesma — Autoriza a transferencia, para o Banco do Paraná, do contracto relativo ao fornecimento, á E.F. São Paulo-Rio Grande, dos cinco vagões plataformas. (16.744-33.)

N. 3.961 — A' mesma — Autoriza a Rede de Viação Paraná-Santa Catharina a attender ás requisições de passagens e fretes feitas pelo engenheiro-chefe da Comissão de Estudos do Porto de Itajahy e Rio Cachoeira, Thiers de Lemos Fleming. (19.164-34.)

N. 3.962 — Ao Lloyd Brasileiro — Autoriza essa companhia a attender ás requisições de passagens e fretes apresentadas pelo engenheiro Thiers de Lemos Fleming, chefe da Comissão de Estudos do Porto de Itajahy e Rio Cachoeira. (19.164-34.)

N. 3.963 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Autoriza a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e E.F. São Paulo-Rio Grande a attenderem ás requisições de passagens e fretes apresentadas pelo engenheiro Thiers de Lemos Fleming, chefe da Comissão de Estudos dos Portos de Itajahy e Rio Cachoeira. (19.164-34.)

N. 3.964 — Ao mesmo — Autoriza o engenheiro-chefe da Comissão de Estudos dos Portos de Amarrção e Canal de São José, Acio Palmeiro Lopes, a requisitar passagens e transporte de material na E.F. Central do Piahy. (18.947-1934.)

N. 3.965 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Autoriza o engenheiro-chefe da Comissão de Estudos dos Portos de Amarrção e Canal de S. José, Acio Palmeiro Lopes, a requisitar passagem e transporte de material na E. F. Central do Piahy. (N. 18.847-34.)

N. 3.966 — A' Comissão de Estradas de Rodagem — Comunica que o diarista dessa comissão José Luiz dos Passos, teve frequencia ininterrupta durante o corrente mez. (Sem numero.)

N. 3.967 — A Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Restitue processo do D. Perciliana Alves de Azevedo e outra, referente a habilitação ao montepio. (N. 18.149-34.)

N. 3.968 — A' mesma — Remette por processo e titulos de montepio de D. Guineza Sá de Miranda e Horta e outra, afim de ser effectuado o pagamento das pensões e bem assim o da quota destinada ás despesas de funeral ou luto. (N. 17.134-34.)

N. 3.969 — A' mesma — Remette processo e titulos de montepio de D. Mathilde Paiva e outro, afim de ser effectuado o pagamento das pensões, e bem assim o da quota destinada ás despesas de funeral ou luto. (N. 11.133-34.)

N. 3.970 — A' mesma — Solicita seja remettido a esta directoria o processo de habilitação de pensão de D. Maria Julia de Queiroz, afim de julgar do direito que assiste á pensionista. (N. 21.574-33.)

N. 3.971 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal da Fazenda — Transmite cópia do decreto de 12 de outubro do corrente anno, que aposentou Pedro Ciarlini, no cargo de engenheiro de 2ª classe da I. F. E. (N. 20.075-34.)

N. 3.972 — A' Directoria do Expediente e do pessoal do Thesouro Nacional — Reitera pedido para que seja enviada a declaração de familia do 3º escripturario, aposentado, da E. F. Central do Brasil, Noé de Souza Abalo. (N. 11.404-34.)

N. 3.973 — A' Directoria da Despesa Publica — Restitue processos referentes á aposentadoria de João Rodrigues de Albuquerque Leite, ajudante da agencia do Correio de Jaraguá, Estado de Alagoas, communicando que esse funcionario percebeu, da data da inspecção de saude até a do decreto de aposentadoria, a importancia de 3:753\$666, correspondente

ao periodo de julho de 1929 a 12 de setembro de 1930, achando-se incluída a importancia da gratificação de que trata o decreto n. 18.900, de 11-11-1929.

N. 3.974 — Ao Instituto de Previdencia — Remette relação dos funcionarios que tomaram posse nesta secretaria, em virtude de nomeações, promoções e remoção, por permuta. (N. 17.957-34.)

N. 3.975 — A' Directoria da Despesa Publica — Restitue processo em que é interessado o Dr. Aroldo Leitão da Cunha, declarando que a despesa está devidamente classificada nos documentos que instruem o mesmo processo, não cabendo, por conseguinte, a exigencia formulada pela 1ª sub-directoria dessa repartição. (N. 18.373-34.)

N. 3.976 — A' E. F. Central do Brasil — Frequencia da escevente de 2ª classe dessa Estrada, D. Clara Inah de Araújo, do corrente mez. (Sem numero.)

N. 3.977 — Aos Correios e Telegraphos — Frequencia do auxiliar de 2ª classe dessa Directoria Geral, Nelson Freire de Siqueira, do corrente mez. (Sem numero.)

N. 3.978 — A' Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas — Autoriza a abertura de um poço, desde que o presidente das Fabricas de Cottonificio Othon de Mello, preencha as formalidades regulamentares.

N. 3.979 — Aos Correios e Telegraphos — Restitue processo n. 53.726-34, que exonou Americano Severo Ferreira, do cargo de thesoureiro da Suocursal da Cidade Nova, da D. R. dos Correios e Telegraphos do Districto Federal. (Numero 20.034-34.)

N. 3.980 — Aos Correios e Telegraphos — Determina seja respondido ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral desta Capital de accordo com a informação que prestou no officio 12.641 de 10 de agosto ultimo. (15.339-34.)

N. 3.981 — Ao mesmo — Com referencia ao requerimento em que a Companhia Radio Internacional do Brasil pede permissão para alterar os seus estatutos, no que diz respeito ao capital social, communica o seguinte despacho: "Deferido". (10.139-34.)

Requerimentos despachados

Alexandre Gutierrez, pede deferimento de uma petição, que, diz, aguarda despacho ha quasi dois annos. — Diferentemente do que suppõe o requerente, (pet. de fls. 11), o seu requerimento de junho de 1933, 20-934, fundado no parecer de fls. 7 a 10. Nada occorreu, nem foi posteriormente adduzido, que autorize a reforma daquelle despacho. Mantenho-o, pois. (18.686-34.)

Anelio Gonzaga dos Santos, solicita readmissão. — Em face do apurado, não ha o que deferir. (14.632-34.)

Elmira Guardiola da Cunha, ex-agente da agencia postal de "Cachoeira" no Rio Grande do Sul, solicita dispensa do recolhimento aos cofres da importancia relativa aos seus vencimentos, recebidos no periodo em que esteve licenciado. — Não ha o que deferir. (17.428-34.)

Apostillas

Apostilla de 31 de outubro de 1934, na portaria de 26 de abril de 1926, que promove a contador da Estrada de Ferro Goyaz, o respectivo ajudante, Herminio de Souza Pinto.

Em virtude do art. 7º da Lei n. 5.610, de 24 de dezembro de 1928, (Verba 15º do orçamento da Viação) o cargo a que se refere a presente portaria passou a ser denominado Contador (Chefe da Contabilidade). (18.794-34.)

Apostilla de 31 de outubro de 1934 na Portaria n. 596, de 14 de julho de 1934, que designa Haroldo Daltro para exercer, em commissão, o cargo de encarregado de expediente da Comissão Fiscal de Obras de Aeroportos:

"O nome do funcionario a que se refere essa portaria é Harold Daltro e não como se acha declarado". (18.127-34.)

Martha e Jovelina Cardoso da Silva, solicitando a quota de montepio a que se julgam com direito. — Dirijam-se, querendo, ao Ministerio da Fazenda, na forma da legislação em vigor.

TRIBUNAL DE CONTAS

N. 129 — SESSÃO ORDINARIA, EM 17 DE AGOSTO DE 1934

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza — Representante do Ministerio Publico, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes.

Presentes os Srs. ministro Alfredo Valladão, Camillo Soares, Tavares de Lyra e Ernesto Claudino, servindo como ministros, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura:

Offícios ns. 2.708 V e 2.801 V, de 1 e 8 de agosto corrente, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, referentes á folha de pagamento do pessoal contratado da Directoria Geral do Departamento, do mez de julho findo, na importancia de 2:433\$900. — O Tribunal resolveu que se encaminhe o processo á Directoria da Despesa para a effectividade do pagamento de que se trata, de accordo com a deliberação tomada sobre o assumpto na sessão anterior.

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de meio soldo e montepio a D. Hermelinda Alves Pereira, filha de Candido Alves Pereira, capitão graduado reformado do Exército. — Julgou-se legal a concessão das pensões de que se trata.

Processo relativo ao pagamento de 40:703\$900 a Alfredo Moreira Duarte, apontador geral da Fabrica de Polvora sem Fumaça, aposentado, correspondente ao periodo de 1 de abril deste anno a 31 de março de 1935.

Processos da Directoria da Despesa do Thesouro Nacional:

De pagamento de dividas de exercicios findos:

De 480\$000 a José Maria de Aguiar, 1º tenente patrão-mór;

De 1:000\$000 a João Francisco do Couto, de fornecimentos;

De 300\$000 a Almira Spandonari, ex-diarista do Dominio da União;

De 50\$000 a Ernestina Paiva da Silva, viuva do ex-agente fiscal Modesto Pereira da Silva;

De 490\$000 a João Baptista da Silva, porteiro da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul;

De 450\$000 a Alcides Pedroso, guarda-fiscal da repressão do contrabando;

De 600\$000 a Ilhah Amaral, pensionista do Ministerio da Viação;

De 30\$000 a D. Carlota Rangel Roberto, pensionista do Ministerio da Guerra;

De 562\$500 a Alcides Caetano, guarda-fiscal da repressão do contrabando;

De 600\$000 a Isaac Bezerra de Menezes, auxiliar da Secretaria do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral do Territorio do Acre;

De 420\$000 ao 3º sargento do Exército, Silvino José Santos;

De 445\$200 ao Dr. Florencio Aguiar de Mattos, 2º supplente de reitor;

De 101\$900 ao 2º sargento reformado do Exército, Manoel Elpidio de Oliveira Malheiros;

De 97\$200 ao menor Homero Passos, tutelado de Clodomiro Sá Adnet.

O Tribunal ordenou o registro das despesas de que se trata.

Processos da Commissão da Liquidação da Divida Flutuante:

Pagamento de 253:365\$514 a D. Maria do Carmo de Avila Silveira e outros, em virtude de sentença judiciaria;

Idem de 126:680\$600 a Manoel Bayoneta, também em virtude de sentença judiciaria.

Ordenou-se o registro das despesas de que se trata.

Processo da Directoria da Despesa do Thesouro Nacional, com a folha de pagamento do pessoal do Hospital Nacional, na importancia de 20:706\$400, de vencimentos, relativo ao mez de julho findo;

Idem, idem, com a folha de pagamento de gratificações a funcionarios do Colégio Pedro II, Internato, na importancia de 4:250\$000, relativas aos mezes de abril, maio e junho ultimos;

Idem, idem, referente ao pagamento de 15:616\$300 a Herculano Estevão de Oliveira, 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Pernambuco, aposentado, de vencimentos correspondentes aos periodos de 20 de dezembro de 1933 a 31 de março de 1934 e de 1 de abril deste anno a 31 de março de 1935;

Idem, idem, com a folha de pagamento de differença de vencimentos que compete aos ministros do Supremo Tribunal Federal, relativa ao anno de 1931, na importancia de 117:246\$300.

O Tribunal ordenou o registro dos mencionados pagamentos.

Idem, idem, relativo ao adiantamento de 500\$000 ao Dr. Alexandre Bravista Moscoso, da Inspectoria de Propaganda e Educação Sanitaria, para despesas de prompto pagamento no 2º trimestre do corrente exercicio. — O Tribunal rehusou registro á despesa de que se trata, pelo fundamento a que se refere o Corpo Instructivo.

Promoção n. 41, de 13 de agosto corrente, do Sr. Dr. representante do Ministerio Publico, com o numero do *Diario Official* de 30 de julho findo, no qual vem publicado o termo de accordo celebrado pelo Ministerio da Fazenda com a Companhia de Navegação das Lagoas do Rio Grande do Sul, para arrecadação da taxa de viação. — O Tribunal resolveu recusar registro ao contracto, pelos fundamentos constante do parecer do Sr. Dr. representante do Ministerio Publico.

Idem n. 42, de 14 do actual mez de agosto, com o numero do *Diario Official* de 31 de julho findo, no qual vem publicado o termo do contracto celebrado pelo Ministerio da Marinha com o Sr. Aristeu Pimenta, para locação do predio sem numero da rua Visconde de Ouro Preto, cidade de Januaria, Estado de Minas Geraes, para nelle funcionar a agencia da Capitania dos Portos do mesmo Estado. — O Tribunal proferiu o seguinte despacho: "Junte-se ao processo de que se trata o aviso n. 2.346, do Ministerio da Marinha, sobre o contracto em apreço".

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Offícios ns. 1.377 e 1.386, de 9 do actual mez, da Directoria de Contabilidade, solicitando o pagamento de réis

2:400\$000 e 450\$000, respectivamente, a Lauro Camargo Rangel e Joaquim Baptista da Cruz, referentes a alugueres de predios occupados pela policia do Districto Federal, nos mezes de abril a junho ultimos. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para que o Corpo Instructivo informe si os processos relativos aos registros dos empenhos foram encaminhados á Directoria da Despesa Publica do Thesouro, e, no caso affirmativo, quaes os termos dos officios que os encaminharam.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 2.346, de 15 do corrente mez de agosto, com o processo referente ao supradito contracto celebrado entre o mesmo ministerio e Aristeu Pimenta. — O Tribunal ordenou o registro do contracto, fazendo-se a necessaria juntada do processo referente ao mesmo e de que trata a promoção n. 42, do Sr. Dr. representante do Ministerio Publico, acima mencionada.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officio n. 2.272, de 13 de agosto corrente, do Departamento Nacional do Povoamento, com a folha de pagamento na importancia de 307\$500, de diarias no mez de junho findo aos funcionarios Ormino Soares de Andrade e Reynaldo Appelt. — Ordenou-se o registro da despesa.

Idem n. 2.275, da mesma data, da citada repartição com a folha de pagamento na importancia de 300\$000, de vencimentos do guarda vigilante Manoel de Oliveira Janeiro Filho, referente ao mez de julho findo. — O Tribunal mandou remetter o processo á Directoria da Despesa do Thesouro Nacional, para a effectividade do respectivo pagamento, de accordo com a deliberação tomada sobre o assumpto na sessão anterior.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1 G-401, de 7 de agosto corrente, com a copia do decreto n. 24.704, de 14 de julho findo, que crea o actuariado mesmo ministerio e dá outras providencias, bem assim com a copia do decreto n. 24.748, do mesmo mez de junho, que approva o regulamento do referido actuariado. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de se proceder no Thesouro ao expediente a que se refere o Corpo Instructivo.

Officio n. 11.989, de 31 de julho findo, da Directoria do Material do Departamento dos Correios e Telegraphos, remettendo os empenhos ns. 25 a 32 e 32A a 64. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de serem solicitados os esclarecimentos a que allude o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Fazenda:

Processos da Directoria da Despesa do Thesouro Nacional relativos a pagamentos de dividas de exercicios findos:

De 1:050\$000 a Nelson Manoel Fernandes, ascensorista do Ministerio da Agricultura;

De 53\$700 a D. Adalgisa Schmidt da Silva, pensionista do Ministerio da Viação e Obras Publicas;

De 270\$000 a Wenceslau Raul Cardoso, guarda da policia aduaneira da Alfandega de Porto Alegre;

De 2:400\$000 ao 3° sargento do Exército Francisco Pinto Morgado;

De 93\$000 ao marinheiro do Arsenal de Marinha Joaquim Firmino da Silva;

De 1:160\$000 a João Cardoso de Oliveira, de vencimentos referentes aos exercícios de 1931. — O Tribunal autorizou o registro das alludidas despesas.

Processo da Comissão da Liquidação da Divida Flutuante, relativo ao pagamento de 67:312\$926 ao 2° tenente Manoel Lourenço dos Santos, em virtude de sentença judiciaria;

Idem da Contadoria Seccional do Ministerio da Fazenda, relativo ao pagamento de 62\$500 a Maria Maia de Andrade, de pensões que deixou de receber;

Idem da Directoria da Despesa do Thesouro Nacional, com a folha de pagamento do Departamento Nacional de Saude Publica, na importancia de 62\$000, em proveito de José Marques Moreira, referente ao mez de julho findo.

Idem, idem, relativo á folha do pessoal do Hospital Paulo Candido, na importância de 8:896\$000, referente ao mez de julho findo.

Idem, idem, relativo a pagamento da importancia de 19:263\$600 ao Dr. Joaquim Francisco de Assis Brasil, embaixador aposentado, de vencimentos que lhe competem correspondentes ao periodo de 1 de julho de 1934 a 31 de março de 1935.

Idem, idem, relativo a pagamento da importancia de 13:266\$700 ao Dr. Eduardo Marques Peixoto, chefe de secção, aposentado, do Archivo Publico, de vencimentos no periodo de 18 de junho deste anno a 31 de março de 1935.

Mandou-se dar registro ás despesas citadas.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Offícios ns. 3.271, 3.274, 3.273 e 2.269, de 13 de agosto corrente, do Departamento Nacional do Povoamento, com folhas de pagamentos de vencimentos, diarias e auxilios para alimentação, nas importancias, respectivamente, de 150\$500, 791\$200 e 2:296\$000, referentes ao mez de julho findo. — Ordenou-se o registro das alludidas despesas.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 2.740, de 14 de julho findo, com documentos de despesas relativos a exercicios anteriores, definidores de compromissos assumidos em 1926 a 1930, além dos recursos orçamentarios, submettido á deliberação do Tribunal, em vista do art. 78 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. — O Tribunal mandou dar vista do processo ao Sr. Dr. representante do Ministerio Publico.

Offícios:

N. 1.044, de 23 de julho findo, do Hospital Nacional, com as folhas de pa-

gamentos, no total de 35:006\$150, a Aida Laranja e outros, proveniente de vencimentos no mez de julho proximo findo. — Ordenou-se o registro da despesa.

N. 2.913, de 23 de julho findo, da Directoria de Contabilidade, pagamento de 850\$000 a Joaquim Ferreira Fontes, proveniente de aluguel de predio occupado por uma dependencia da Inspectoria de Aguas e Esgotos, no mesmo mez de julho. — Remetta-se o processo á Directoria da Despesa do Thesouro, informando que a despesa já foi registrada pelo seu respectivo empenho e que, assim sendo, pôde ser effectuado o seu pagamento, nos termos do item 7 da decisão do Tribunal de 20 de julho do corrente anno.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

Da Directoria da Despesa, pagamentos de 4:413\$300 e 2:000\$ a Alvaro Penna Lima e á revista "Legislacion Brasileira", provenientes de vencimentos de inactividade e serviços prestados.

Idem, idem, pagamentos por exercicios findos de 400\$, 700\$, 1:050\$, 1:050\$ e 164\$600 a Manoel Marciano da Silva, Oscar Cherau, Hermidio de Souza Ribeiro e Manoel Braz da Silva.

Foi ordenado o registro das despesas.

Idem, idem, submettido novamente á deliberação do Tribunal, com o despacho do Chefe do Governo Provisorio homologando os actos da Comissão Central de Compras, referentes ás despesas de 48:053\$700, 894:666\$800, 2.355:099\$900 e 1.013:513\$373, pagas pela alludida commissão á conta dos diversos ministerios. — O Tribunal resolveu que se devolva o processo do Thesouro, para ser archivado, de accordo com a sua decisão de 30 de julho findo em processos identicos.

Idem, idem, sobre a distribuição dos creditos de 2:880\$, 200\$, 100\$, 13\$400 e 700\$, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados do Amazonas, Rio Grande do Sul, Ceará e Rio Grande do Sul, para pagamentos, respectivamente, a Euclides de Albuquerque, Celina F. de Oliveira Pimentel, Góvina Bessone Froes de Azevedo, Albertina Cabral Ribeiro e Ecilda Fagundes de Oliveira Freitas. — Ordenou-se o registro da distribuição dos alludidos creditos.

Da Directoria Geral do Thesouro, distribuição do credito de 7:731\$100 á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, para pagamento a Leodegania Gomes Leite, viuva do Dr. Henrique Leite Barbosa, medico adjunto do Exército, aposentado, proveniente de vencimentos de inactividade. — Autorizou-se o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 1.409, de 9 do corrente, communicando haver resolvido suspender o pedido de registro do contracto relativo as obras para construção de um pavilhão na Escola Quinze de Novembro, visto a alludida escola, nos termos do decreto 24.794, de 25 de junho ultimo, ter sido transferida para o Ministerio da Educação e Saude Publica á conta do qual deverão ser executadas as mencionadas obras. — O Tribunal resolveu que se attenda, nos termos do parecer.

Ns. 1.397 a 1.402 e 1.405 a 1.408, de 9 do corrente, attinentes aos pagamentos de 900\$, 1:372\$700, 50\$, 286\$500, 736\$300, 1:205\$, 2:400\$, 800\$, 300\$ e 100\$, respectivamente, a Accacio Pereira da Cruz, Maria Emilia Guimarães, Irene (menor), The Leopoldina Railway Company Ltd., Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co. Ltd., Companhia Cantareira de Viação Fluminense, Casa de Correção da Capital Federal, Victor Parames Domingues, Christovão Neuman e Firmino Ferreira da Costa, provenientes de serviços prestados na conservação do edificio do ex-Senado, Policia do Districto Federal, Tribunal do Jury, Policia do Districto Federal, fornecimento de luz á Escola Quinze de Novembro, serviços prestados á Policia do Districto Federal, fornecimentos á Escola João Luiz Alves, aluguel do predio occupado pelo 24° districto Policial, idem pelo Posto Policial de Guaratiba, e de Jacarépaguá, nos mezes de abril a julho findo. — Foi proferido o seguinte despacho: "Remetam-se os processos á Directoria da Despesa do Thesouro, informando que as despesas já foram registrados pelos seus respectivos empenhos e que, assim sendo, podem ser effectuados os respectivos pagamentos, nos termos da decisão do Tribunal de 20 de julho do corrente anno.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Representação da 1ª Directoria, com o processo constante do officio 812, de 16 de julho de 1932, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos no Districto Regional dos Correios e Telegraphos no Estado do Espirito Santo, submettendo á apreciação do tribunal o balancete acompanhado de documentos de despesas realizadas em junho do mesmo anno. — O tribunal resolveu que se devolva o processo para ser archivado, de accordo com as decisões proferidas em casos identicos nas sessões de 30 de julho findo e 6 do corrente.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso:

N. 2.779, de 17 de julho findo, com a cópia do decreto n. 24.532, de 2 do mesmo mez de julho, que autoriza a execução dos serviços de esgotamento dos bairros de Ipanema e Leblon e outros, não providos desse melhoramento. — O tribunal ordenou o registro do acto constante do decreto citado, de accordo com a informação e parecer.

Officio:

N. 1.042, de 27 de julho findo, do Hospital Nacional, com a folha de pagamento de 13:850\$ ao Dr. Euryalo Canabrava e outros, proveniente de vencimentos do mez de julho findo. — Foi autorizado o registro da despesa.

Ministerio da Fazenda:

Offícios:

N. 2.127, de 27 de julho findo, do Domínio da União, com o contracto celebrado entre a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará e a Companhia Industrias Brasileiras Portella S. A., para as obras de reforma no edificio da referida repartição. — O tribunal resolveu que se faça anotação do despacho do Sr. Chefe do Governo Provisorio, cabendo-lhe a apreciação

das despesas por ocasião da tomada das contas do respectivo thesoureiro. No julgamento deste processo, o Sr. ministro Tavares de Lyra, fez a seguinte declaração de voto: "Meu voto é para que se anote o despacho do Sr. Chefe do Governo Provisorio, de accordo com o qual será possível o pagamento da despesa decorrente do contracto, sem embargo do voto do tribunal, recusando-lhe o registro."

N. 1.997, de 13 do corrente, do Tribunal de Contas, adiantamento de réis 1:300\$, ao porteiro Antonio Lopes Junior, para despesas a seu cargo nos meses de agosto a setembro deste anno. — Ordenou-se o registro do adiantamento.

Processos:

Da Directoria da Despesa, pagamentos de 900\$, 12:296\$300 e 6:114\$800, a Humberto Oliveira Corrêa, João Baptista Borges Machado e a Iva Chaves da Fontoura, provenientes de serviços prestados no mez de julho findo, vencimentos de inactividade e pensões deste anno;

Idem, idem, pagamentos por exercicios findos, de 400\$, 400\$, 2:833\$500, 28:600\$, 700\$, 400\$ e 1:050\$, ao bacharel Euclides de Oliveira Alves, Severino Ferreira da Silva Sibylla, João Baptista de Oliveira, Paulo Scarelli, Altino Rodrigues de Oliveira, Dionisio Emigdio dos Santos e Rodrigo Pereira da Silva;

Idem, idem, distribuição do credito de 8:000\$, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, para pagamento a Angelo Pires, proveniente de vencimentos de inactividade.

O Tribunal ordenou o registro da distribuição do credito e das supracitadas despesas.

Idem, idem, sobre a distribuição dos creditos de 295\$100, 85\$600, 136\$200, 6\$200, 80\$ e 240\$, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Espirito Santo e Rio Grande do Sul, para pagamento por exercicios findos, respectivamente, a José Armand Brigido, Lloyd Brasileiro, Arthur Estaulh, Rede Mineira de Viação, Carlos Alberto de Mello Resende e Gelsa Cavalcante de Carvalho. — Ordenou-se o registro da distribuição dos alludidos creditos.

Do Dominio da União, distribuição do credito de 5:920\$, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piahy, para a aquisição de uma caldeira a vapor para o guindaste da Alfandega de Parnahyba. — Foi autorizado o registro.

Da Directoria da Despesa, distribuição do credito de 10:321\$, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, para pagamento a João Joventino dos Santos, proveniente de vencimentos de sua inactividade. — O Tribunal resolveu que se devolva o processo á Directoria da Despesa, de accordo com o parecer.

Idem, idem, pagamento de 99:608\$917 a João Cavalcanti Caminha e outros, proveniente de sentença judiciaria. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de se requisitar a relação a que se refere o parecer.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.352, de 2 do corrente, com a cópia do decreto n. 24.651, de 10 de julho findo, que abre o credito especial de 100:000\$000 e faz transferencia de saldos, para as despesas decorrentes da criação do Departamento de Propaganda e Diffusão Cultural. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de se requisitar a demonstração a que se refere o Corpo Instructivo e parecer do Ministerio Publico.

Ministerio das Relações Exteriores:

Officio n. DA/55/303.3, de 19 de julho findo, do Departamento Administrativo, comunicando a anulação do empenho n. 34, na importância de réis, 3:988\$700, feito á conta da verba 1ª — Material. — O Tribunal ordenou a anulação do empenho.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officios:

N. 2.274, de 13 do corrente, do Departamento Nacional do Povoamento, com a folha de pagamento de 511\$800 a Francisco Gomes de Carvalho e outro, proveniente de diarias por serviços extraordinarios do mez de julho findo. — Ordenou-se o registro.

N. 4/989, de 9 do corrente, do Departamento Nacional do Trabalho, adiantamento de 150:000\$ ao 3º official do Departamento de Estatística e Publicidade, commissionado contador do Serviço de Identificação Profissional João Rodrigues de Almeida, para despesas a seu cargo nos meses de julho a setembro deste anno. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de serem prestados os esclarecimentos a que se refere o parecer.

— Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Ministerio da Agricultura:

Officios:

N. 2.781, de 7 deste mez, do Departamento Nacional da Produção Vegetal com a folha de pagamento a Hilto Alves e José Azevedo, na importância de 800\$, referente aos meses de abril a julho do corrente anno;

N. 1.403, de 9 deste mez, do Departamento Nacional da Produção Mineral, solicitando o pagamento a Edgard C. da Silva, na importância de 263\$700, proveniente de serviços prestados ao Boletim "Reconhecimentos Geologicos no Rio Grande do Sul", do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil.

— Ordenou-se o registro das citadas despesas.

Ministerio da Educação e Saúde Publica:

Aviso n. 2.922, de 23 de julho findo, com as copias dos decretos ns. 24.610 e 24.611, de 6 do dito mez, creando na Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, as cadeiras de clinica medica e clinica cirurgica. — O Tribunal ordenou o registro dos actos constantes dos decretos citados.

Officios:

Ns. 4.396 e 4.424, de 31 de julho findo e 1 do corrente, do Departamento Nacional de Saúde Publica, com as folhas

de pagamento das importancias de 2603 e 300\$, a Walter Saraiva Brandão e Geraldo Lacerda Rodrigues, por serviços prestados em julho citado, respectivamente, ao Hospital S. Francisco de Assis e Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia;

N. 1.097, de 30 de julho findo, da Assistência a Psicopathas, com a folha de diarias dos empregados do Manicomio Judiciario, relativos ao citado mez, na importância total de 1:984\$000.

— Foi ordenado o registro das despesas.

Ministerio da Fazenda:

Processos da Directoria da Despesa Publica:

De pagamento de pensões de montepio a D.D. Alice de Paula Fonseca e Francisca Eduardo Ribeiro Briggs, pensionistas do Ministerio das Relações Exteriores, nas importancias de 48\$600 e 500\$, do mez de março ultimo.

De dividas, em exercicios findos, de 450\$ a Euclides Janot de Mattos, ex-assistente de agricultura e medicina veterinaria;

De 3:750\$, a Jorge Kury Mussi, por fornecimento;

De 1:728\$, a Manoel Sotero de Oliveira, sargento voluntario da Patria;

De 420\$900, a D. Maria Conceição Bernardes, viuva do marinheiro do 3º Batalhão de Caçadores, Manoel Pinto Bernardes;

De 328\$300, a Plutarcho Pires Heredia, terceiro escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul;

De 416\$700, ao bacharel Eduardo Chermont de Britto, ex-promotor publico adjunto;

De 210\$800, a Symphronio José de Sant'Anna, remador da Directoria de Navegação do Ministerio da Marinha;

De 1:800\$, a Aristides Francisco Garnier, capitão tenente da Armada;

De 58\$800, a Carolina Felicitana da Silva Kelly, pensionista do Ministerio da Guerra;

De 800\$ a Otto Selinke, de aluguel de casa;

De 414\$, a Affonso Rodrigues Perelira, cabo do 20º Batalhão de Caçadores;

De restituição de 920 a Gustavo Luigi, de emolumentos de registros pagos a mais de 1932.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Officio n. 275, de 14 deste mez, de Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, com a folha de escreventes juramentados, relativas ao mez de julho findo, na importância total de 1:500\$. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officios ns. 2.230 e 2.270, de 6 e 13 do corrente, do Departamento Nacional do Povoamento, com as folhas de pagamento, nas importancias de 2:472\$ e 124\$, respectivamente, do pessoal da Lancha da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, de junho ultimo e de auxilio para condução para condução ao correio desse departamento e continuo-correio da referida Hospedaria em julho findo. — Autorizou-se o registro da despesa.

Relatados pelo Sr. auditor, Ernesto Claudino:

Ministerio da Agricultura:

Offícios:

N. 1.402, de 9 deste mez, do Departamento Nacional da Produção Mineral, solicitando o adiantamento de \$1.140\$ ao director do Serviço de Aguas desse departamento, Antonio José Alves de Souza, para occorrer ás despesas com o pessoal em serviço de campo, nos mezes de julho a setembro do corrente anno, em diversos Estados:

N. 1.259, de 24 de julho findo, do mesmo departamento, solicitando o pagamento de \$367\$200 a Edgard C. da Silva, por serviços prestados ao boletim "Reconhecimentos Geologicos no Rio Tapajoz";

N. 2.764, de 6 deste mez, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, com as folhas, na importancia total de \$340\$, de diárias a diversos funcionarios do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, dos mezes de abril e maio ultimos.

O Tribunal mandou dar registro ás citadas despesas.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Offícios:

N. 4.215, de 25 de julho ultimo, do Departamento Nacional de Saude Publica, com a folha de pagamento de réis \$38:332\$200 ao Dr. José Carneiro Felipe e outros, do Hospital de São Sebastião, relativa ao mez de julho referido;

N. 4.240, de 25 de julho findo, idem com a folha, suplementar, de pagamento a Henrique Bello Ferreira Capellani e outros, da Inspectoria de Demographia Sanitaria, relativa ao mez de julho citado;

N. 4.258, de 26 de julho findo, idem, com a folha de pagamento de \$677\$200 a Aminthas de Almeida Costa e outro, da Secretaria Geral, relativa ao mez de abril ultimo;

N. 4.521, de 6 deste mez, idem com a folha de pagamento de \$88:587\$500 a Adolpho da Silva Guedes e outros, relativa ao mez de julho findo;

N. 1.098, de 30 de julho findo, da Assistencia a Psychopathas, com a folha de pagamento do pessoal contratado da Colonia de Psychopathas — Homens — em Jacarepaguá, na importancia de réis \$2:000\$, relativa ao mez de julho referido.

O Tribunal ordenou o registro das mencionadas despesas.

Ministerio da Fazenda:

Processos da Directoria da Despesa Publica:

De concessão de montepio a D. Alice Schettler Morandi, viuva de Candido Gervasio Morandi, primeiro sargento do Exército. — O Tribunal julgou legal a concessão do montepio de que se trata, officiando-se no sentido da necessidade de ser junta ao processo o documento de mandato do procurador que assignou a petição de fls. 21.

De concessão de aposentadoria a Arthur Vieira de Andrade Serrano, no cargo de agente fiscal do imposto de con-

sumo no Estado da Parahyba. — O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria de que se trata.

De pagamento de \$1:333\$200 a D. Maria do Carmo Barreira Guimarães, proveniente de pensões da montepio do Ministerio da Agricultura, relativo aos mezes de janeiro a março ultimos.

De pagamentos de dividas, em exercicios findos, de \$400\$ a Pedro Ferreira Campos, de premio de reengajamento em 1932; de \$30\$ a Maria Domingos dos Santos, pensionista do Ministerio da Guerra; de \$87\$900 a Arthur Leal Nabuco de Araujo Filho, agente fiscal do imposto de consumo no Estado de Santa Catharina; de \$450\$ a Tito Castilhos, guarda fiscal da repressão do contrabando; de \$510\$ a Manoel José da Silva, cabo-corneteiro do 2º Batalhão de Caçadores; de \$730\$400 a Manoel Diamantino Ferreira, 3º sargento reformado do Exército; de \$274\$400 a Armando Corrêa da Costa, 4º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul; de \$1:400\$ e \$1:050\$ a Laura Mattos Belchior e José Luiz de Carvalho de gratificações por serviços prestados ao Gabinete do Sr. ministro da Agricultura, em 1933.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.411, de 9 deste mez, solicitando a distribuição do credito de \$156\$ á Delegacia Fiscal no Estado de Goyaz, para pagamento, como indemnização, a Altino Pinto de Figueiredo, de despesas realizadas com o seu transporte para assumir o cargo de auxiliar da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral no referido Estado. — Ordenou-se o registro da distribuição do credito de que se trata.

Aviso n. 1.429, de 10 deste mez, com a folha de pagamento, de \$120\$ a Joaquim Ferreira da Silva, servente do Depósito Publico Geral do Districto Federal, proveniente de gratificação por serviços extraordinarios em julho findo. — Foi autorizado o registro da despesa.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Aviso n. 1c-405, de 14 do corrente, com a folha de pagamento de \$4:622\$200 ao pessoal da Secretaria de Estado, proveniente de gratificação por serviços extraordinarios, no mez de julho findo. — O Tribunal resolveu ordenar o registro da despesa, fazendo-se a recomendação a que se refere o parecer.

Officio n. 2.276, de 13 deste mez, do Departamento Nacional do Povoamento, com a folha de pagamento de \$2:985\$400, proveniente de gratificação por serviços extraordinarios prestados no mez de julho findo, pelo pessoal tripulante das lanchas desse Departamento. — O Tribunal mandou dar registro á despesa.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.465, de 9 do corrente, solicitando o adiantamento, pela Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, de \$50:000\$, ao respectivo delegado fiscal, Firmino Souza Martins, para ser ap-

plicado na execução dos trabalhos rodoviarios no dito Estado, nos mezes de agosto, setembro e outubro deste anno. — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente, designou o dia 20 do corrente mez, para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

ACTA N. 130 — SESSÃO ORDINARIA, EM 20 DE AGOSTO DE 1934

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza — Representante do Ministerio Publico, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores e auditor A. Oliveira Lima, e Ernesto Claudino, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

O Sr. ministro presidente leu o telegramma recebido do ex-ministro da Fazenda, Dr. Oswaldo Aranha, apresentando ao Tribunal suas despedidas, por ter de seguir para os Estados Unidos da America do Norte, onde vai desempenhar o cargo de embaixador do Brasil e agradecendo a cooperação do mesmo Tribunal á sua gestão naquella pasta, e declarando haver respondido, em termos cordeas.

E' o seguinte o telegramma:

"Apresento Vossa Excellência e demais ministros minhas despedidas, com meus agradecimentos a esse Egregio Tribunal pela sua cooperação, ao tempo da minha gestão na Fazenda. (Assignado) — Oswaldo Aranha".

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officio n. 3.902, de 9 de julho findo, da Directoria Geral de Contabilidade, com o empenho n. 18, da Inspectoria de Hygiene Infantil, a importacia de réis \$4:000\$, feito á conta da verba 11ª — Material. — Ordenou-se o registro do empenho.

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De meio soldo, a D. Martinha Jovelina da Costa, filha do tenente Leandro José da Costa. — O Tribunal julgou legal a concessão da pensão de que se trata.

De pensão especial a D. Adelina Rodrigues de Almeida, viuva do 2º tenente do Exército, Ambrozio Rodrigues de Almeida. — O Tribunal julgou legal a concessão da pensão de que trata o titulo expedido, com a apostilla nelle feita.

Processos organizados:

Na Directoria da Despesa do Thesouro Nacional, relativo á annullação e transferencia á Directoria do Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado (Pagadoria), da quantia de \$8:580\$, destinada a attender ao pagamento do auxiliar tecnico, contratado, do Almo-xarifado Geral, Raul Marques Alvim, no periodo de 13 de junho do corrente anno

a 31 de março de 1935. — O Tribunal proferiu o seguinte despacho:

"Feita a anulação indicada, registre-se a transferencia de credito solicitada".

Na 1ª Directoria do Tribunal, sobre a multa imposta ao escripturario do Departamento Nacional de Saude Publica, José Joaquim Osorio, por não ter apresentado, no prazo legal, a comprovação do adeantamento de 600\$, para despesas de prompto pagamento, no 1º trimestre de 1934. — O Tribunal resolveu rejeitar a multa de que se trata.

Na Directoria da Despesa do Thesouro Nacional, relativo pagamento de réis 8:647\$500, a Julio Manoel da Silva, de vencimentos de aposentado no lugar de 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Espirito Santo, referentes aos periodos de 23 de novembro de 1932 a 31 de março de 1934 e de 1 de abril deste anno a 31 de março de 1935;

Na mesma directoria, idem, de réis 2:938\$100, a Maria Teixeira de Carvalho, de pensão de montepio, referentes aos periodos de 17 de março de 1933 a 31 de março de 1934 e de 1 de abril deste anno a 31 de março de 1935;

Idem, idem, idem, de 133\$300, a Rosalina Gonzaga Mello Rego, de pensão que deixou de receber nos mezes de novembro e dezembro de 1932;

Idem, idem, idem, de 180\$600, a Dylma Cunha, de pensão dos mezes de janeiro a março de 1934;

— Ordenou-se o registro das mencionadas despesas.

Idem, idem, relativo a dividas de exercicios findos:

De 500\$, a Julia Laborne, de requisição militar, devida a seu finado marido, Pedro Laborne;

De 93\$, ao marinheiro da Armada, José Soares Villarins, de etapas que deixou de receber.

— O Tribunal ordenou o registro das despesas com os alludidos pagamentos.

Processo da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, relativo ás comprovações das importancias de réis 24:438\$526 e 5:923\$, recebidas pelo pagador da Policia do Districto Federal, Joaquim Antonio Guimarães. — O Tribunal resolveu que se devolva o processo ao Thesouro, para ser archivado, de conformidade com as deliberações tomadas em casos identicos, nas sessões de 30 de julho findo e 6 do corrente.

Processo da Directoria da Despesa do Thesouro Nacional, relativo á distribuição de creditos a diversas delegacias fiscaes nos Estados, para pagamento de vencimentos a funcionarios do Imposto de Renda, correspondentes aos mezes de junho a dezembro do corrente anno.

— Ordenou-se o registro da distribuição dos creditos.

Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura:

Officio n. 2.783 V, de 7 do corrente mez, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, solicitando o adeantamento da importancia de 1:500\$, ao sub-assistente do Instituto de Biologia Vegetal, Henrique Delforge, para despesas nos mezes de agosto, setembro e outubro

do corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro do adeantamento de que se trata.

Aviso n. 2.321, de 9 do corrente mez, solicitando que, á conta do credito de 307:000\$, posto á disposição da Directoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado, seja transferida a importancia de 5:000\$ á Delegacia Fiscal em S. Paulo, para attender ás despesas da Inspectoria Agricola da 7ª Região. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de se proceder á anulação de que trata o parecer.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 2.322, de 9 de agosto corrente, solicitando seja destacada do credito de 333:300\$, posto á disposição da Directoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado, e transferida para a Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, a importancia de 2:400\$, destinada ao pagamento de funcionarios contratados da 3ª Região. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de se encaminhar o processo ao Thesouro Nacional, para a anulação indicada.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Avisos:

N. 3.145, de 13 de agosto corrente, com a cópia do decreto n. 24.794, de 14 de junho findo, pelo qual é creada, sem augmento de despesa, a Inspectoria Geral do Ensino Educativo. — O Tribunal ordenou o registro do acto constante do decreto n. 24.794, citado.

N. 24.794, de 18 de julho findo, transmitindo cópia do decreto n. 24.793, de 14 do mesmo mez, pelo qual é reorganizado o quadro do pessoal da Inspectoria de Fiscalização do Exercício de Medicina e são dadas outras providencias. — O Tribunal resolveu aguardar a reorganização dos serviços e remessa das tabellas, para poder providenciar sobre o registro, apurados os saldos existentes.

N. 3.132, de 13 do actual mez de agosto, com a folha de pagamento, suplementar, do Collegio Pedro II, internato, na importancia de 20:426\$900, relativo ao mez de julho findo.

N. 3.140, de 15 de agosto corrente, folha de pagamento de 216:900\$, aos inspectores do Ensino Secundario, Anthero Leivas Mossot e outros, vencimentos de julho findo.

— Ordenou-se o registro das despesas.

Ministerio da Fazenda:

N. 126, de 18 de julho findo, com o processo referente ao registro "sob protesto", de despesas no total de réis 3.012:333\$370, effectuadas pela Comissão Central de Compras, no mez de junho do anno proximo findo, por conta do Ministerio da Marinha. — O Tribunal resolveu que se devolva o processo ao Thesouro, para ser archivado, de conformidade com as deliberações tomadas em casos identicos, nas sessões de 30 de julho e 6 do corrente.

N. 132, de 18 de julho findo, idem, idem, 2.629:821\$, idem, idem, de de-

zembro do anno proximo findo, pelo mesmo ministerio. — Foi proferido igual despacho.

Processos de concessão:

De aposentadoria, a Maria Nila de Paula, no lugar de agente do Correio da Cidade Alta, subordinada á Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Norte. — Julgou-se legal a concessão da aposentadoria de que se trata.

Officio n. 18, de 2 de julho findo, da Directoria Geral da Fazenda Nacional, com o processo referente á legalização das despesas de 149:424\$, effectuadas em 1932, pelo Ministerio da Guerra e de que trata o decreto n. 23.651, de 27 de dezembro de 1933. — O Tribunal resolveu que se devolva o processo ao Thesouro, para ser archivado, de conformidade com as deliberações tomadas em casos identicos, nas sessões de 30 de julho e 6 do corrente.

Processos organizados na Directoria da Despesa do Thesouro Nacional:

Relativo ao adeantamento de 120:000\$, a ser feita ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Pará, servindo como director da Fazenda do mesmo Estado, José Ferreira Mulatinho, para despesas na execução dos trabalhos rodoviarios, nos mezes de agosto, setembro e outubro do corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro da despesa nos termos do parecer.

Pagamento de 98\$900 a Lydia Pinto Miranda, pensionista do Ministerio da Guerra, de pensões que deixou de receber nos mezes de janeiro a março deste anno;

Idem, de 1:275\$, ao Dr. Luiz Capriglione e outros, de vencimentos relativos ao mez ultimo;

Idem, de 800\$, ao Sr. Paulo Rocha Lagoa, de vencimentos de 1 a 14 de fevereiro deste anno;

Idem, de 21\$300, a José Correia Pereira de vencimentos que deixou de receber em 1932.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas despesas.

Relativo á distribuição de creditos necessarios para ocorrer ao pagamento, nos Estados, dos funcionarios do quadro effectivo da Contadoria Central da Republica, relativo ao mez de junho findo, na importancia de réis 5:935\$500. — O Tribunal ordenou o registro, conforme o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 2.423, de 14 do corrente, com a folha de pagamento de 193\$, a pessoal da Directoria de Estatística da Produção, Rubem Mendes de Freitas e outro, proveniente de diarias por serviços fora da sede, nos mezes de junho e julho findo. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Aviso n. 2.827-A, de 18 de julho findo, com a cópia do decreto numero 24.688, de 12 do mesmo mez de julho, que reorganiza os serviços da Casa de Ruy Barbosa. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de ser junto o processo anterior.

Ministerio da Fazenda:**Processos:**

Da Directoria da Receita Publica, distribuição do credito de 545\$900 á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, para pagamento a Loureiro Barbosa & Comp., proveniente de restituição de direitos pagos a maior;

Da Directoria da Despesa Publica, distribuição do credito de 148\$200 á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, para pagamentos a Virgilio Alves, proveniente de restituição de direitos pagos a maior;

Idem, idem, pagamentos de 120\$600, 120\$600 e 400\$, a Odette de Almeida e Albuquerque, Franquilina de Almeida e Albuquerque e ao bacharel Eudoro Magalhães e outro, proveniente de pensões e gratificações por serviços fóra das horas do expediente;

Idem, idem, pagamentos, por exercicios findos, de 17:593\$300 e 33:600\$, a Eduardo Monteiro de Barros e a "A Constructora Manoel Pereira Limitada."

Foi ordenado o registro da distribuição dos creditos e pagamentos.

Processo de concessão de aposentadoria a Waldemar de Carvalho Motta, 2º escripturario da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas. — O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officio n. 1.198, de 23 de julho findo, do Conselho Nacional do Trabalho, com a folha de pagamentos de 520\$ a Francisco de Mattos Vieira, proveniente de diarias por serviços fóra da sede, em julho proximo passado. — Ordenou-se o registro da despesa.

— Relatados pelo Sr. auditor, servindo de ministro A. Oliveira Lima:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 2.425, de 14 do corrente, com a folha de pagamento de 800\$ ao director geral do Departamento da Produção Mineral, Dr. Dominges Freury da Rocha, por serviços fóra da sede, no mez de julho findo. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Fazenda:**Processos:**

Da commissão Encarregada da Divisão Fluctuante, pagamentos de réis 7:240\$100, 6:801\$500, 6:917\$700, réis 7:240\$100, 6:801\$500, 6:917\$700, réis 7:614\$400 a Germano Francisco Borges, José Herculanio Rodrigues, Achilles Cechine, Bernardino Alves de Souza, Emilio Leite Sampaio, Aristides Rodrigues e Sabastião Guimarães Albernaz, provenientes de additionaes. — Ordenou-se o registro das despesas.

Da Directoria da Despesa:

De pagamentos de 4:200\$, 8:446\$ e 4:059\$700, a Pery Lopes Pereira, Delmíro João de Sant'Anna e a Carlos Domingos de Souza, provenientes de vencimentos relativos ao mez de julho findo e de inactividade;

Idem, por exercicios findos, de réis 44\$400, 28:236\$, 471\$500 42\$700, réis 32\$, a Elias Martins da Silva, Antonio Jesuino de Oliveira, Azenor Augusto da

Motta, Manoel Baptista de Oliveira e Avelino Joaquim Fernandes Quadro;

De distribuição do credito de 240\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, para pagamento por exercicios findos a Jacintho João Ferreira.

Ordenou-se o registro da distribuição do credito e das supracitadas despesas.

De concessão de aposentadoria:

A Arthur Diniz Villas-Bôas, 1º official da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas;

Ao bacharel Alfredo Paranaguá Moniz, secretario da Universidade do Rio de Janeiro.

O Tribunal julgou legal a concessão das aposentadorias de que se trata.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 907, de 18 de maio ultimo, folha de pagamento de 416\$700 ao promotor publico adjuncto, interino, bacharel Aroldo da Costa Rodrigues, proveniente de substituição do mez de abril deste anno. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officio n. 1.193, de 23 de julho findo, do Conselho Nacional do Trabalho, pagamento de 100\$ ao inspector de Caixas de Aposentadorias e Pensões, Dr. Rodolpho Alvaro Marques da Cunha, proveniente de diarias relativas ao mez de julho deste anno. — Mandou-se dar o registro á despesa.

— Relatados pelo Sr. auditor, servindo de ministro, Ernesto Claudino:

Ministerio da Agricultura:

Avisos ns. 2.361 e 2.367, de 11 e 13 do corrente, com o contracto celebrado entre o Ministerio da Agricultura e o Governo do Estado de Santa Catharina, para execução no territorio do Estado de serviço de defesa sanitaria animal, e solicitando reconsideração do despacho anterior que recusou o registro ao alludido contracto. — O Tribunal reconsiderou a sua anterior decisão para o fim de dar registro ao termo de ajuste de que se trata.

Officios:

N. 952, de 13 do corrente, do Departamento Nacional da Produção Animal com a folha de pagamento de réis 2:600\$ a José Nogueira de Carvalho, proveniente de ajuda de custo. — Ordenou-se o registro da despesa.

N. 2.404-V, de 12 de julho findo, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, sobre o levantamento da caução de 10:000\$, prestada por Luiz Zani para garantia da apresentação de proposta e execução de contracto. — O Tribunal resolveu que, não tendo dado registro ao contracto, independe de sua autorização o levantamento da caução de que se trata.

Ministerio da Fazenda:**Processos:**

Da Directoria da Despesa, pagamentos de 120\$600, 194\$400, 1:728\$100 e 7:322\$600, a Sylvio de Almeida e Albuquerque, Alice Porto de Paula Fon-

seca, Julietta Barbosa Muller e a Julio José de Oliveira, provenientes de pensões e vencimentos de inactividade;

Idem, idem, idem, por exercicios findos de 93\$, 125\$ e 4:744\$400, a Dario Ramos da Silva, Ursulino de Almeida Ulhoa e Antonio Bastos;

Idem, idem, distribuição dos creditos de 500\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, para pagamento por exercicios findos, a Octavio Rodrigues Pimenta.

Ordenou-se o registro da distribuição do credito e supracitadas despesas.

De concessão de aposentadoria a José da Silva Reis, 1º official da Inspectoria do Trafego da Policia Civil do Distrito Federal. — O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 22 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Termo de contracto celebrado na Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, entre a mesma Secretaria de Estado e a firma Luiz Zanni, para a execução das obras de reparos e limpeza no pavilhão "Juliano Moreira", da Colonia de Psychopathas, Mulheres, no Engenho de Dentro.

Ao primeiro dia do mez de novembro de mil novecentos e trinta e quatro, nesta Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, perante o respectivo titular, doutor Gustavo Capanema, compareceu a firma Luiz Zanni, estabelecida á rua Araujo Leitão n. 8, 1º andar, e declarou que, para a execução das obras de reparos e limpeza do pavilhão "Juliano Moreira", da Colonia de Psychopathas, Mulheres, no Engenho de Dentro, assigna o presente contracto, resultante de concorrência publica, aberta de conformidade com o edital publicado no *Diario Official*, de 5 de julho do corrente anno, á paginas numeros 13.390 e 13.391, e aviso no *Diario Official* de 12 e 20 de julho, tendo sido publicado no *Diario Official* de 28 do mesmo mez, á paginas n. 15.587, a acta de recebimento das propostas, julgamento de idoneidade e abertura das propostas, bem como o quadro comparativo dos preços apresentados e integralmente a proposta aceita pela commissão como sendo a mais vantajosa, obrigando-se os contractantes a realizar as obras referidas de accôrdo com as obrigações e especificações constantes do edital de concorrência acima citado e da proposta da contractante que ficarão fazendo parte integrante deste contracto independente de transcrição e adscripto ás seguintes clausulas:

Primeira — A despesa com a execução do presente contracto na importância de trinta e cinco contos e seis-

centos mil réis (35:600\$000) correrá por conta da verba 16ª — Obras — deste Ministerio — Sub-consignação 1 — Para occorrer, etc., onde foi feito o empenho da despesa.

Segunda — O prazo para a terminação dos trabalhos será de cinquenta dias consecutivos (50) contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas e de accôrdo com a proposta da contractante.

Terceira — Este contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de especie alguma si aquelle Instituto denegar registro.

Quarta — A contractante conforme determina a clausula 18ª do edital, depositou na Thesouraria Geral deste Ministerio, a importancia de um conto e setecentos e oitenta mil réis (7:780\$) cujo recibo numero oitenta e um e cento e vinte e um, foi apresentado. Esta importancia responderá por todas as faltas commettidas pela contractante na execução do presente contracto.

Quinta — O sello proporcional ao valor do presente contracto, calculado sobre a importancia total da obra contractada, será cobrado no acto de sua assinatura.

Sexta — A firma Luiz Zanni declara eleger esta Capital Federal para seu do-

micilio legal. E, por estarem accôrdes lavrou-se o presente contracto que vae assignado pelo doutor Gustavo Capanema, pela contractante e pelas testemunhas abaixo firmadas e por mim, José Medeiros de Carvalho. Sobre estampilhas federaes no valor total de cento e oito mil réis e um sello de Educação e Saúde, valendo duzentos réis, lia-se: Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1934. — Gustavo Capanema. — Luiz Zanni, devidamente inutilizadas. — Testemunhas: João Baptista Alencastro Massot e Antonio Argemiro Swenson. — Confere com o original, João Malheiros dos Santos, pelo official. — Visto. Antonio Joaquim Cavalcanti de Albuquerque, director de Secção.

MINISTERIO DA FAZENDA

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de contracto n. 518.

Pedido n. 104.183/4 — Empenho 8.

Fornecedores: Moreira Barbosa & Comp. Ltda.

Repartição: Departamento Nacional da Produção Animal.

Aos vinte e sete dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada pelo seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a firma Moreira Barbosa & Comp., Ltda., estabelecida nesta praça, á rua do Ouvidor n. 83, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob n. 321, representada por seu socio Sr. Manoel de Almeida Neves Moreira Barbosa: e por elle foi dito que, pela firma se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, de accôrdo com o estabelecido nas seguintes clausulas:

Clausula primeira, A:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço
			Importancia	
16.	Calibre de Zeiss para lamenulas um	1	143\$000	143\$000
18.	Ocular regulavel Zeiss H 10, um	1	60\$000	60\$000
21.	Micromanipulador Zeiss, provido do Stative auxiliar Mipú, um	1	1:449\$000	1:449\$000
22.	Camara humida para o micromanipulador Zeiss, uma	1	149\$000	149\$000
23.	Microcombustor para o micromanipulador Zeiss, um	1	143\$000	143\$000
24.	Thermocauteria para o micromanipulador Zeiss, um	1	143\$000	143\$000
(Dois contos e oitenta e sete mil réis)....				2:087\$000

Clausula primeira, B:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula segunda:

O material será entregue até 20 de dezembro de 1934; no Almoarifado da Escola Nacional de Veterinaria, Praia Vermelha, á Avenida Pasteur n. 404 — Rio de Janeiro.

Clausula terceira:

Estão incluidas no preço, todas as despesas, até a collocação do material, no local determinado na clausula segunda.

Clausula quarta:

O pagamento será feito na sede da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 4ª, sub-consignação 1-C, do orçamento federal do Ministerio da Agricultura, para o exercicio de 1934, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula quinta:

E' eleito o fóro federal desta Capital para acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula sexta:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, á Secção de Expedição da Commissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que á Commissão incumbe, de fiscalizar a qualidade e quantidade do material.

Clausula setima:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Commissão os seguintes valores em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção determinada por motivo de força maior devidamente comprovado. Caução n. 90.142, da importancia de Rs. 210\$000 (duzentos e dez mil réis), em moeda corrente do paiz.

Clausula oitava:

Independente da pena contractual, assim estipulada, fica convencionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Commissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento de todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 518, a fls. 337/8, do livro 16, de Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do auto.

Pela Commissão Central de Compras: Approvado, por declaração do Sr. ministro da Fazenda. — Otto Schilling, presidente. — Alberto de Faria Filho, director. — Os fornecedores: Moreira Barbosa & Comp. Ltda. Testemunhas: Mario Freire dos Santos. — João de Souza Reis.

Termo de contracto n. 521.

Pedido n. 228.161 — Empenho n. 1.

Fornecedora, Lutz, Ferrando & Comp. Ltda.

Repartição, D. N. S. P. — Hospital São Sebastião.

Aos vinte e nove dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a firma Lutz, Ferrando & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça, á rua do Ouvidor n. 88, representada por seu procurador, Sr. Waldemar P. Goulart, conforme poderes constantes de procuração outorgada no livro n. 547, fls. 94, do tabellião do 3º Officio da comarca desta capital, cuja certidão fica archivada na Secção de Contractos; e por elle foi dito que, por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os

artigos constantes deste termo, de accordo com o estabelecido nas seguintes clausulas:

Clausula primeira (A):

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia

Reagentes bacteriologicos da Casa Pfanstiehl Chemicals Co., de Waukegan III — U. S. A.:

1. Amigdalina, gramma. . . .	200	1.950	390\$000
2. Amido soluvel, gramma. . .	1.000	\$042.4	42\$400
3. Adonitol C. P., gramma. . .	25	29.020	725\$500
4. Arabinose C. P., gramma. . .	250	9.140	2:285\$000
5. Dulcitol C. P., gramma. . .	200	7.020	1:404\$000
6. Dextrina SP. Pacteriologico, gramma.	1.000	\$198.7	198\$700
7. Iretitol Inactive, gramma	50	9.540	477\$000
8. Aesculina H. P., gramma. . .	25	9.140	228\$500
9. Trehalose C. P., gramma. . .	25	14.840	371\$000
11. Galactose C. P. Anhydrous, gramma.	500	636	318\$000
13. Inulina "Pure", gramma. . .	250	265	66\$250
14. Inositol C. P., gramma. . .	50	15.500	775\$000
15. Levulose C. P., gramma. . .	100	2.220	122\$000
16. Lactose C. P., gramma. . .	2.000	\$050.4	100\$800
17. D-Manose C. P., gramma	100	4.200	420\$000
18. Maltose C. P., gramma. . .	500	\$516.7	258\$350
20. Rammose C. P., gramma. . .	250	3.910	977\$500
21. Rafinose C. P., gramma. . .	100	7.817	781\$700
22. Sacrose C. P., gramma. . .	1.000	\$035.8	35\$800
23. D-Sorbitol C. P., gramma	100	17.623	1:762\$300
24. Salicilina C. P., gramma. . .	1.000	\$288.8	288\$800
25. Xilose C. P., gramma. . . .	250	3.710	927\$500

(Doze contos novecentos e cincoenta e seis mil e cem réis) 12:956\$100

Clausula primeira (B):

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula segunda:

O material será entregue até 20 de dezembro de 1934, no Hospital São Sebastião, rua Carlos Seidl n. 129.

Clausula terceira:

Estão incluídas no preço, todas as despesas, até a collocação do material, no local determinado na clausula segunda.

Clausula quarta:

O pagamento será feito na sede da comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 14, sub-consignação 174, do orçamento federal do Ministerio da Educação para o exercicio de 1934, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula quinta:

E' eleito o fóro federal desta capital para acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula sexta:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, á Secção de Expedição da comissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que á comissão incumbe, de fiscalizar a qualidade e quantidade do material.

Clausula setima:

No mesmo acto, pelo fornecedor, são entregues á comissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará também a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Clausula oitava:

Independente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá

a comissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento de todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 521, a fls. 343/4, do livro 16, de Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do auto.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda, Otto Schilling, presidente. — Pela Comissão Central de Compras, Alberto de Faria Filho, director. — Pelo fornecedor, Waldemar P. Goulart. — Testemunhas: Mario Freire dos Santos. — João de Souza Reis.

Termo de contracto n. 524.

Pedido n. 904.007-8 — Empenhos 1 e 5.

Fornecedor: Theophilo O. de Arruda & Filhos.

Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ao primeiro dia do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a firma Theophilo O. de Arruda & Filhos, estabelecida na praça de São Paulo, á rua Barra Funda ns. 174-176, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal sob o n. 512, representada por seu procurador Sr. Ed. Fonseca, conforme poderes constantes de procuração outorgada no livro 292 folha 1 do tabellião do 6º Officio da comarca da Capital do Estado de São Paulo, cuja certidão fica archivada na Thesouraria; e por elle foi dito que por sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, de accordo com o estabelecido nas seguintes clausulas:

Clausula primeira, A:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia

Nota de empenho n. 26.231.

Especificações do Caderno de Encargos n. 4 de 1931.

Para a 4ª Divisão:

3. Estopa de algodão, branca, tipo 11-R-16, kilo. 50.000 1\$394 69:700\$000

Nota de empenho numero 26.234.

Especificações do Caderno de Encargos numero 1, de 1931.

Para a 4ª Divisão:

4. Estopa de algodão de cor, C 21, kilo. 98.955 1\$375 136:063\$125

Para acerto, menos. \$025

136:063\$100

Valor total do contracto 205:763\$100 (duzentos e cinco contos setecentos e sessenta e tres mil e cem réis).

Clausula primeira, B:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula segunda:

O material será entregue até 15-11-1934, no 1º Almo-xarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes, na estação Maritima, Rio de Janeiro.

Clausula terceira:

Estão incluídas no preço, todas as despesas, até a collocação do material, no local determinado na clausula segunda.

Clausula quarta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional por conta da verba 3, sub-consignação 7 do orçamento federal do Ministerio da Viação, para o exercicio de 1934, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula quinta:

E' eleito o fóro desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula sexta:

Obriga-se o fornecedor a notificar por escripto a Secção de Expedição da Comissão, do dia, hora e local da entrega com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a Comissão incumba, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Clausula setima:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Comissão os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará também a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior devidamente comprovada. A importância de 20:577\$ (vinte contos, quinhentos e setenta e sete mil réis) em moeda corrente do paiz (caução n. 9.176).

Clausula oitava:

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva, ou deduzivel de seus creditos, na Comissão.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 524 a fls. 350-1 do livro 16 do Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Comissão Central de Compras: **Alberto de Faria Filho**, director. — Pelo fornecedor, **Ed. Fonseca**. — Testemunhas: **Mario Freire dos Santos**. — **João de Souza Reis**. — **Otto Schilling**, presidente.

Termo de contracto n. 525.

Pedido n. 904.233/8 — Empenho 9.

Fornecedor — **Dias Garcia & Comp. Ltda.**

Repatrição — Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ao primeiro dia do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, **Dr. Alberto de Faria Filho**, compareceu a firma **Dias Garcia & Comp. Ltda.**, estabelecida nesta praça, á rua Visconde de Inhaúma n. 23/5, inscripta no Registro de Fornecedoros do Governo Federal, sob o n. 171, representada por seu procurador **Sr. Heitor Marques Corrêa**, conforme poderes constantes de procuração outorgada no livro 114 folha 133 do Tabellião do 15º Officio da Comarca desta Capital, cuja certidão fica archivada na Secção de Contractos; e por elle foi dito que, por sua constituição se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, de accordo com o estabelecido nas seguintes clausulas:

Especificações do Caderno de Encargos n. 1 de 1931 e suas alterações publicadas no *Diario Official*.

Para a 3ª Divisão

Clausula primeira, A:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importancia
15.	Cano de chumbo de 3/4", kilo.		6.200	1\$290	7:998\$000
16.	Cano de chumbo de 1 1/2", kilo.		2.000	1\$290	2:580\$000
24.	Estopim branco em fita, metro.		5.000	\$410	2:050\$000
46.	Pontas de paris de 1 1/2", kilo.		300	2\$000	600\$000
	Pontas de paris de:				
49.	3", kilo.		300	1\$600	480\$000
50.	4", kilo.		300	1\$600	480\$000

51.	5", kilo.	200	1\$600	320\$000
52.	6", kilo.	200	1\$600	320\$000
75.	Zarcão genuino nacional, kilo.	200	2\$430	486\$000
12.	Cimento (18.823 sacco approx.) em saccos de papel de 6 folhas, conforme amostra na IAMA, kilo.	800.000	\$286	228:800\$000

Duzentos e quarenta e quatro contos cento e quatorze mil réis..... 244:114\$000

Clausula primeira, B:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula segunda:

O material será entregue até 15 de dezembro de 1934, no 1º e 2º Almoxarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes, na Estação Maritima do Rio de Janeiro.

Clausula terceira:

Estão incluídas no preço todas as despesas, até a collocação do material no local determinado na clausula segunda.

Clausula quarta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 15, sub-consignação 1-C do orçamento federal do Ministerio da Viação para o exercicio de 1934, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula quinta:

E' eleito o fóro federal desta capital para acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula sexta:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, a Secção de Expedição da Comissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a Comissão incumba, de fiscalizar a qualidade e quantidade do material.

Clausula setima:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Comissão os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará também a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior devidamente comprovado: 25 (vinte e cinco) Obrigações Ferroviarias ao portador, valor nominal de 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma de Ns. 25.016/18, 25.233/36, 25.238/252, 45.730/31 e 45.734, decreto n. 16.842 de 1925, com os coupons de 1/5/1935 e os seguintes, no valor total de 25:000\$000 (vinte e cinco contos de réis).

Clausula oitava:

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva, ou deduzivel de seus creditos, na Comissão.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 525 a fls. 352/3 do livro 16 do Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Comissão Central de Compras. **Approvado**, por delegação do Sr. Ministro da Fazenda. — **Otto Schilling**, presidente. — **Alberto de Faria Filho**, director. Pelo fornecedor. — **Heitor Marques Corrêa**. Testemunhas: — **Mario Freire dos Santos**. — **João de Souza Reis**

Termo de contracto n. 201-Imp.

Pedido n. 122.056/7 — Empenho n. 3

Fornecedor: — Casa Luik Ltda.

Repartição: — Departamento Nacional de Produção Vegetal — Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal.

Aos vinte e nove dias do mez de outubro de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a Casa Luik Ltda., estabelecida nesta praça á rua Theophilo Ottoni n. 104, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 557, representada por seu socio, senhor Paul Kleiner; e por elle foi dito que, pela firma, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, de accordo com o estabelecido nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço —
Importancia — CLF Rio

3. Circulo de metal nickelado desmontavel em 4 partes, para redes de apanhar insectos com 40 cms. de diametro approximadamente, um ...	10	46\$000	460\$000
7. Distendedor de madeira mole para borboletas, com fenda variavel medindo 40 cms. de comprimento por 8 cms. de largura, de accordo com o modelo existente na reparação, um	10	23\$000	230\$000
8. Distendedor de madeira mole para borboletas com fenda variavel medindo 40 cms. de comprimento e 15 cms. de largura de accordo com o modelo existente na reparação, um	10	30\$700	307\$000
			967\$000
Para despacho			14\$900
			1:011\$900

(Um conto e onze mil e novecentos réis.)

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento de todas as despesas para o despacho alfandegario e desembaraço do material, incluindo em suas facturas aquellas que, por força da clausula segunda, devem correr por conta do comprador.

Clausula quarta:

Estão incluídas no preço todas as despesas até a collocação do material no local determinado na clausula terceira, com excepção apenas dos seguintes: direitos de importação, imposto de 2 % ouro para os serviços de melhoramentos de portos, taxa de 0,2 % ouro para o serviço Hollerith, taxa de estatística e agencia do despachante.

Clausula quinta:

Os documentos de embarque (conhecimento de carga, factura commercial estrangeira, primeira via da factura consular traduzida, lista de conteúdo em cinco vias) serão entregues á Comissão Central de Compras do Governo Federal, no prazo de 50 (cincoenta) dias desta data; o material virá consignado á Comissão Central de Compras do Governo Federal, em cujo nome virão os documentos de embarques. Os volumes trarão a marca C. C. G. F. A Comissão providenciara para o desembaraço do material, livre de direitos e para sua collocação no Departamento Nacional da Produção Vegetal do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal.

Clausula sexta:

A consignação das mercadorias á Comissão, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para effeito de desembaraço alfandegario, livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real, no local indicado no contracto, onde será examinada e conferida; e passado, no verso da factura o competente recibo.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a effectuar o pagamento ou a restituição, logo que seja para tal notificado, das seguintes despesas: a) portuarias, de transporte e outras que tenham sido pagas para a collocação do material no local determinado na clausula quinta, *in fine*; b) as do primeiro mez de armazenagem; c) as dos mezes subsequentes, quando motivadas por acção ou omissão sua; d) as de direitos, taxas e transportes, em caso de rejeição do material; e) as de direitos, taxas e transportes motivadas pelo facto de não terem sido entregues os documentos na devida ordem e no devido tempo.

Clausula oitava:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 3, sub-consignação n. 6 do orçamento federal do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1934, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula nona:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula decima:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Comissão os valores seguintes, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará também a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior devidamente comprovado. Caução n. 8.973, de 101\$000 (cento e um mil réis), em moeda corrente do paiz. Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 201-Imp. a fls. 462/3 do livro 14, de Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Approvado por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — Otto Schilling. Pela Comissão Central de Compras. — Alberto de Faria Filho, director. — Casa Luik Ltda. — João de Souza Reis. — Mario Freire dos Santos.

Termo de contracto n. 202 — Imp.

Pedido n. 120.080/1 — Empenho n. 5.

Fornecedor: Casa Luik Ltda.

Repartição: Departamento Nacional da Produção Mineral — Laboratorio Central de Produção Mineral.

Aos vinte e nove dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a Casa Luik Ltda., estabelecida nesta praça, á rua Theophilo Ottoni n. 104, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 557, representada por seu socio, Sr. Paul Kleiner; e por elle foi dito que, pela firma, se obrigava a fornecer ao Governo Federal,

representado pela Comissão, nos termos do decreto numero 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, de accordo com o estabelecido nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importancia
2.	Espatula para ustulação, com cabo de madeira de 20 cm. de comprimento, uma.	1	55\$800	55\$800	
17.	Cadinho fundido 40 x 41 cm. 01.422, catalogo Refinery, um.	5	28\$100	140\$500	
					195\$500
Para effeito de lançamento do empenho, total da factura.					196\$300
Para despacho.					7\$500
					203\$800

Duzentos e tres mil e oitocentos réis.

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento de todas as despesas para o despacho alfandegario e desembaraço do material, incluindo em suas facturas aquellas que, por força da clausula segunda, devem correr por conta do comprador.

Clausula quarta:

Estão incluídas no preço todas as despesas até a collocação do material no local determinado na clausula terceira, com excepção apenas das seguintes: direitos de importação, imposto de 2 % ouro, para os serviços de melhoramentos dos portos, taxa de 0,2 % ouro, para o serviço Hollerith, taxa de estatística e agencia do despachante.

Clausula quinta:

Os documentos de embarque (conhecimento de carga, factura commercial estrangeira, primeira via da factura consular traduzida, lista de conteúdo em cinco vias) serão entregues à Comissão Central de Compras do Governo Federal, no prazo de 50 (cincoenta) dias desta data; o material virá consignado à Comissão Central de Compras do Governo Federal, em cujo nome virão os documentos de embarque. Os volumes trarão a marca C. C. C. G. F. A Comissão providenciará para o desembaraço livre de direitos e para a collocação do material no Departamento Nacional da Produção Mineral.

Clausula sexta:

A consignação das mercadorias à Comissão, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para effeito de desembaraço alfandegario, livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real, no local indicado no contracto, onde será examinada e conferida; e passado, no verso da factura o competente recibo.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a efectuar o pagamento, ou a restituição, logo que seja para tal notificado, das seguintes despesas: a) portuarias, de transporte e outras que tenham sido pagas para a collocação do material no local determinado na clausula quinta, *in fine*; b) as do primeiro mez de armazenagem; c) as dos mezes subsequentes, quando motivadas por acção ou omissão sua; d) as de direitos, taxas e transportes motivadas pelo facto de não terem sido entregues os documentos na devida ordem e no devido tempo.

Clausula oitava:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 2, n. 2, do orçamento federal do Ministério da Agricultura para o exercicio de 1934, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula nona:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula decima:

Foi dispensada a caução de accordo com o art. 770, § 2º, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica

Clausula decima primeira:

Fica convencionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 202-Imp., a fls. 464/5, do livro de Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — Otto Schilling, presidente.

Pela Comissão Central de Compras. — Alberto de Faria Filho, director. — Pelo fornecedor: Casa Luik Ltda. Testemunhas: João de Souza Reis. — Mario Freire dos Santos.

Termo de contracto n. 203 — Imy

Pedido n. 120.083 — Emp. n. 2.

Fornecedor — Casa Luik Ltda.

Repartição — Departamento Nacional da Produção Mineral.

Aos vinte e nove dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a Casa Luik Ltda., estabelecida nesta praça, á rua Theophilo Ottoni n. 104, inscripta no Registro de Fornecedoros do Governo Federal sob o n. 557, representada por seu socio, Sr. Paul Kleiner, e por elle foi dito que, pela firma, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, de accordo com o estabelecido nas seguintes clausulas:

Clausula primeira A:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importancia
2.	Mufia, typo "Peca", de 8 cm. x 12 cm., uma.	6	35\$800	214\$800	
					214\$800
Para despacho.					7\$500
					222\$300

Duzentos e vinte e dois mil e trezentos réis.

Clausula primeira, B:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula primeira, C:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento de todas as despesas para o despacho alfandegario e desembaraço do material, incluindo em suas facturas aquellas que, por força da clausula segunda, devem correr por conta do comprador.

Clausula primeira D:

Foi dispensada a caução, de accordo com o art. 770, § 2º, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Clausula segunda:

Estão incluídas no preço todas as despesas até a collocação do material no local determinado na clausula terceira, com excepção apenas das seguintes: direitos de importação, imposto de 2 %, ouro, para os serviços de melhoramentos dos portos, taxa de 0,2 %, ouro para o serviço Hollerith, taxa de estatística e agencia do despachante.

Clausula terceira:

Os documentos de embarque (conhecimento de carga, factura commercial estrangeira, primeira via da factura consular traduzida, lista de conteúdo em cinco vias), serão entregues á Comissão Central de Compras do Governo Federal, até 20 de dezembro de 1934; o material virá consignado á Comissão Central de Compras do Governo Federal, em cujo nome virão os documentos de embarque. Os volumes trarão a marca C. C. C. G. F. A Comissão providenciará para o desembaraço livre de direitos e para a collocação do material no Laboratorio Central da Produção Mineral, á avenida Pasteur n. 404.

Clausula quarta:

A consignação das mercadorias á Comissão, nos documentos de embarque, é convenionada apenas para effeito de desembaraço alfandegario, livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real, no local indicado no contracto, onde será examinada e conferida; e passado, no verso da factura o competente recibo.

Clausula quinta:

Obriga-se o fornecedor a effectuar o pagamento, ou a restituição, logo que seja para tal notificado, das seguintes despesas: a) portuarias, de transporte e outras que tenham sido pagas para a collocação do material no local determinado na clausula terceira, *in-fine*; b) as do primeiro mez de armazenagem; c) as dos mezes subsequentes, quando motivadas por acção ou ommissão sua; d) as de direitos, taxas e transportes, em caso de rejeição do material; e) as de direitos, taxas e transportes motivadas pelo facto de não terem sido entregues os documentos na devida ordem e no devido tempo.

Clausula sexta:

O pagamento será feito na séde da Comissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 2, n. 2, do orçamento federal do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1934, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula setima:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula oitava:

Fica convencionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material identico ou similár, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobrável por acção executiva. Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 203-mp. a 11s. 416/7 do livro 14 de Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Approved, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente. — Pela Comissão Central de Compras, *Alberto de Faria Filho*, director. — Pelo fornecedor, *Paul Kleiner*. — Testemunhas: *Mario Freire dos Santos*. — *João de Souza Reis*.

Termo de Contracto n. 204—Imp.

Pedido n. 120.071/2 — Emp.

Fornecedor: — Casa Luik Ltda.

Repartição: — Departamento Nacional de Produção Mineral.

Aos vinte e nove dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a Casa Luik Ltda., estabelecida nesta praça, á rua Theophilo Ottoni n. 104, inscrita no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob o n. 557, representado por seu sócio, Sr. Paul Kleiner; e por elle foi dito que, pela firma, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de Janeiro

de 1931, os artigos constantes deste termo, de accôrdo com o estabelecido nas seguintes clausulas:

Clausula primeira, A:

Item	Artigo	Unidade	Quantidade	Preço	Importancia
1.	Pequeno matraz. Cat. legitimo, Refinery, um	12	78400	88\$800	
2.	Pinça p/forno de ensaio, numero 01.443/70. Cat. Refinery, uma	2	25\$600	51\$200	
3.	Raspadeira para mufla c/70cm. de comprimento n. 01.446. Cat. Refinery, uma	1	5\$100	5\$100	
4.	Colher p/borax c/70 cms. de comp. 01.447. Cat. Refinery, uma	1	17\$900	17\$900	
5.	Espatula c/cabo c/70 cms. de comp. 01.448. Cat. Refinery, uma	1	22\$800	22\$800	
6.	Pinça tesoura c/50 cms. de comp. 01.449 S Cat. Refinery, uma	1	30\$200	30\$200	
7.	Pinça em arco para cadinho 160 M diametro 01.452 Cat. Refinery D., uma	1	64\$000	64\$000	
9.	Cavalete p/ensaio em caixa de sobre, numerado, para cadinho ou cupellas grandes, 01.453 B. Cat. Refinery, um	1	127\$900	127\$900	
10.	Cavalete p/ensaio para quatro cadinhos 01.434 Cat. Refinery, um	1	32\$200	32\$200	
11.	Coboleta com bicos de ferro fundido p/100 cms. 01.456 Cat. Refinery, um	1	39\$400	39\$400	
12.	Molde de bico de ferro fundido c/fundo hemispherico 01.438 Cat. Refinery, um ..	1	84\$400	84\$400	
				563\$900	
Para despacho				12\$400	
Quinhentos e setenta e seis mil e trescentos réis				576\$300	

Clausula primeira, B:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula primeira, C:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento de todas as despesas para o despacho alfandegario e desembaraço do material, incluindo em suas facturas aquellas que, por força da clausula segunda, devam correr por conta do comprador.

Clausula primeira, D:

Foi dispensada a caução, de accôrdo com o art. 770, § 2º, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Clausula segunda:

Estão incluídas no preço todas as despesas até a collocação do material no local determinado na clausula terceira, com excepção apenas das seguintes: direitos de importação, imposto de 2 % ouro, para os serviços de melhoramentos dos portos, taxa de 0,2 % ouro, para o Serviço de Hollerith, taxa de estatística e agencia do despachante.

Clausula terceira:

Os documentos de embarque (conhecimento de carga, factura commercial estrangeira, primeira via da factura consular traduzida, lista de conteúdo em cinco vias) serão entregues á Comissão Central de Compras do Governo Federal até 20 de dezembro de 1934; o material virá consignado á Comissão Central de Compras do Governo Federal, em cujo nome virão os documentos de embarque. Os volumes trarão a marca C. C. C. G. F. A Comissão providenciará para o desembaraço livre de direitos e para a collocação do material no Laboratorio Central da Produção Mineral, á Avenida Pasteur n. 404.

Clausula quarta:

A consignação das mercadorias á Commissão, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para effeito de desembaraço alfandegario, livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real, no local indicado no contracto, onde será examinada e conferida; e passado, no verso da factura, o competente recibo.

Clausula quinta:

Obriga-se o fornecedor a effectuar o pagamento, ou a restituição, logo que seja para tal notificado, das seguintes despesas: a) portuarias, de transporte e outras que tenham sido pagas para a collocação do material no local determinado na clausula terceira, *in fine*; b) as do primeiro mez de armazenagem; c) as dos mezes subsequentes, quando motivadas por acção ou omissão sua; d) as de direitos, taxas e transportes, em caso de rejeição do material; e) as de direitos, taxas e transportes, motivadas pelo facto de não terem sido entregues os documentos na devida ordem e no devido tempo.

Clausula sexta:

O pagamento será feito na sede da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 2, n. 2, do orçamento federal do Ministerio da Agricultura, para o exercicio de 1934, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula setima:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula oitava:

Fica convencionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material no prazo e condições estabelecidas, poderá a Commissão adquirir, de terceiros, material identico ou simililar, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva. Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 204-IMP. a fls 468/9 do liv. 14 de Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do auto.

Approved, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — Otto Schilling, presidente. Pela Commissão Central de Compras. — Alberto de Faria Filho, director. — Pelo fornecedor, Paul Kleiner. Testemunhas: Mario Freire dos Santos. — João de Souza Reis.

Termo de contracto n. 206-IMP. — Pedido n. 903.073/4 E. 2

Fornecedor: International Standard Electric Corp.

Repartição: Departamento dos Correios e Telegraphos.

Aos vinte e nove dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras, representada por seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a International Standard Electric Corp., estabelecida nesta praça, á rua Visconde de Inhaúma n. 64, inscripta no Registro de Fornecedoros do Governo Federal, sob o n. 252, representada por seu procurador, Sr. Waldemar Vieira Machado, conforme poderes outorgados na procuração constante do livro 74, folhas 99 v., do tabellião do 11º Officio da comarca desta Capital, cuja certidão fica archivada na Secção de Contractos; e, por elle foi dito que, por sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, de accôrdo com o estabelecido nas seguintes clausulas:

Clausula primeira (A):

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia

5. Caixa de ferro galvanizado para					
cabo, com terminal W.E.,					
tipo n. 14-D de 16 pares,					
uma	10	330\$000	3:300\$000		

5. Caixa de ferro galvanizado para
cabo, com terminal W.E.,
tipo n. 14-D de 26 pares,
uma

10	280\$000	2:800\$000
Para despacho		29\$700
		6:129\$700

(Seis contos cento e vinte e nove mil e setecentos réis.)

Clausula primeira (B):

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula primeira (C):

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento de todas as despesas para o despacho alfandegario e desembaraço do material, incluindo em suas facturas aquella que, por força da clausula segunda, devem correr por conta do comprador.

Clausula primeira (D):

Caução n. 08747, da quantia de 610\$ (seiccentos e dez mil réis).

Clausula segunda:

Estão incluídas no preço todas as despesas até a collocação do material no local determinado na clausula terceira, com excepção apenas das seguintes: direitos de importação, imposto de 2 % ouro para os serviços de melhoramentos dos portos, taxa de 0,2 % ouro para o serviço Hollerith, taxa de estatística e agencia do despachante.

Clausula terceira:

Os documentos de embarque (conhecimento de carga, factura consular estrangeira, primeira via da factura consular traduzida, lista do conteúdo em cinco vias) serão entregues á Commissão Central de Compras do Governo Federal, até 20 de dezembro de 1934; o material virá consignado á Commissão Central de Compras do Governo Federal, em cujo nome virão os documentos de embarque. Os volumes trarão a marca C. C. C. G. F. A Commissão providenciara para o desembaraço livre de direitos e para a collocação do material no Almoarifado da Directoria de Material do Departamento dos Correios e Telegraphos, Rio de Janeiro.

Clausula quarta:

A consignação das mercadorias á Commissão, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para effeito de desembaraço alfandegario, livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real, no local indicado no contracto, onde será examinada e conferida; e passado, no verso da factura o competente recibo.

Clausula quinta:

Obriga-se o fornecedor a effectuar o pagamento, ou a restituição, logo que seja para tal notificado, das seguintes despesas: a) portuarias, de transporte e outras que tenham sido pagas para a collocação do material no local determinado na clausula terceira *in fine*; b) as do primeiro mez de armazenagem; c) as dos mezes subsequentes, quando motivadas por acção ou omissão sua; d) as de direito, taxas e transportes, em caso de rejeição do material; e) as de direitos, taxas e transportes motivadas pelo facto de não terem sido entregues os documentos na devida ordem e no devido tempo.

Clausula sexta:

O pagamento será feito na sede da Commissão, mediante declarações de recabimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional por conta da verba 2, sub-consignação 9, do orçamento federal do Ministerio da Viação, tendo sido a despesa empenhada, e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula setima:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula oitava:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Commissião os valores constantes da clausula primeira (D), em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, a não ser seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Tendo os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 206-Imp., a fls. 472/3, do livro 14° de Registro de Contractos da Commissião Central de Compras, sendo a ultima folha assignada e a primeira rubricada pelas partes e testemunhas do acto.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda, *Otto Schilling*, presidente. — Pela Commissião Central de Compras, *Alberto de Faria Filho*, director. — Pelo fornecedor, por procuração, *Waldemar Vieira Machado*. — Testemunhas: *João de Souza Reis* — *Mario Freire dos Santos*.

Termo de contracto n. 207-Imp.

Pedido n. 107.045/7 — Empenho n. 1.

Fornecedor: Casa Luik Ltda.

Repartição: Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Aos vinte e nove dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissião Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. *Alberto de Faria Filho*, compareceu a Casa Luik Ltda., estabelecida, nesta praça, á rua *Theophilo Ottoni* n. 104, inscripta no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob o n. 557, representada por seu socio *Sr. Paul Kleiner*; e por elle foi dito que, pela firma, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissião, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, de accôrdo com o estabelecido nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia

1. Balança original de Sartorius, n. 3, em caixa Hexagonal de alumínio, carga 200 grams., sensibilidade 0,1 Mgr., com jogo de pesos dourados, de 0,001-100 grs., em estojo, completa, uma.	3	2:609\$000	7:827\$000
2. Autoclave de alta pressão, pressão 60/75 cms., caldeira de cobre, reforçada, tampa de bronze arco de aço, com manometro, valvula de segurança, chaves, etc., um.	1	2:046\$000	2:046\$000
			9:873\$000
para despacho.			37\$200
Nove contos novecentos e dez mil e duzentos réis.			9:910\$200

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento de todas as despesas para o despacho alfandegario e desembaraço do material, incluindo em suas facturas aquellas que, por força da clausula quinta, devem correr por conta do comprador.

Clausula quarta:

A quantia de 1:010\$000 (um conto e dez mil réis) em moeda corrente do paiz (caução n. 8.952).

Clausula quinta:

Estão incluídas no preço todas as despesas até a collocação do material no local determinado na clausula terceira com excepção apenas dos seguintes: direitos de importação, imposto de 2 %, ouro, para os serviços de melhoramentos de portos, taxa de 0,2 % ouro, para o serviço *Hollerith*, taxa de estatística e agencia de despachante.

Clausula sexta:

Os documentos de embarque (conhecimento de carga, factura commercial estrangeira, primeira via da factura consular traduzida, lista de conteúdo em cinco vias), serão entregues á Commissião Central de Compras do Governo Federal, até o dia 20/12/1934; o material virá consignado á Commissião Central de Compras do Governo Federal, em cujo nome virão os documentos de embarque. Os volumes trarão a marca *C. C. C. G. F.* A Commissião providenciará para o desembaraço livre de direitos e para a collocação do material na Escola Nacional de Agronomia, Rio de Janeiro.

Clausula setima:

A Consignação das mercadorias á Commissião, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para effeito de desembaraço alfandegario, livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real, no local indicado no contracto, onde será examinada e conferida; e passado, no verso da factura o competente recibo.

Clausula oitava:

Obriga-se o fornecedor a effectuar o pagamento, ou a restituição, logo que seja para tal notificado, das seguintes despesas: a) portuarias, de transporte e outras que tenham sido pagas para a collocação do material no local determinado na clausula terceira, *in fine*; b) as do primeiro mez de armazenagem; c) as dos mezes subsequentes, quando motivadas por acção ou omissão sua; d) as de direitos, taxas e transportes, em caso de rejeição do material; e) as de direitos, taxas e transportes motivadas pelo facto de não terem sido entregues os documentos na devida ordem e no devido tempo.

Clausula nona:

O pagamento será feito na-séde da Commissião, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba, sub-consignação 1, n. 4 do orçamento federal do Ministerio da Agricultura para o exercicio de 1934, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula decima:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula decima primeira:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Commissião os valores constantes da clausula quarta, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, a não ser seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado. Tendo os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 207-Imp., a folhas 474/475 do livro 14 de Registro de Contractos da Commissião Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas.

Pela Commissião Central de Compras, *Alberto de Faria Filho*, director. — Pelo fornecedor, Casa Luik Ltda. — Testemunhas: *Mario Freire dos Santos*. — *João de Souza Reis*. Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

NOTICIARIO

Ministério da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diário do Instituto Nacional de Meteorologia
Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 2 novembro de 1934

Previsões para o período das 18 horas do dia 2 às 18 horas do dia 3

Distrito Federal e Niteroy — Tempo : Bom, com nebulosidade, forte por vezes. Temperatura : Estavel. Ventos : De sueste a nordeste, frescos por vezes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo : Bom, com nebulosidade, forte por vezes ; nevoeiro possivel. Temperatura : Estavel.

Estados do Sul — Tempo : Bom, com nebulosidade (nublado no littoral de Santa Catharina), instabilizando-se a oeste do Rio Grande do Sul. Temperatura : Em ascensão. Ventos : De sueste a nordeste, sujeitos a rajadas.

O tempo foi bom durante todo o período. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram : maxima 26.6 e minima 16.0 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram : maxima 24.3 e minima 18.0, respectivamente às 13 horas e 30 minutos e 5 horas e 40 minutos. Os ventos sopraram de sul a leste, frescos por vezes.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 2 de novembro de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus.....	759.9	—	25	—	C	0	9b	—	I	32	23	0	Aot	I	I
Belém (X).....															
S. Luiz (X).....															
Barra do Corda (X)...															
Grajahu (X).....															
Therézina (X).....															
Fortaleza (Poranga- ba) (X).....															
Quixeramobim (X)...															
Sobral (X).....															
Aguatú.....	60.6	—	28	—	SE	2	5b	—	B	31	24	0	I	B	B
Natal.....	60.9	—	27	—	SE	2	5b	P. Vgs.	I	30	21	13	lo	lo	lo
João Pessoa (X).....															
Campina Grande (X)...															
Recife (Olinda).....	62.0	0.1	28	3	E	2	5b	Tranq.	I	28	23	6	Ao°	I	lo
Pesqueira.....	59.7	—	22	—	E	5	9b	—	I	26	19	1	lo	lo	lo
Goyana (X).....															
Paranhuns (X).....															
Fernando Noronha ...	60.8	0.0	27	0	E	5	9a	P. Vgs.	B	29	24	1	B	lo	I
Maceió (X).....															
Sant'Anna do Ipanema (X).....															
Aracaju.....	62.5	—	26	1	SE	5	2b	—	B	27	22	7	I	Ao°	Ao°
Propriá (X).....															
S. Salvador.....	60.0	-3.5	25	0	SE	2	5b	Chão	I	26	22	0	I	I	I
S. do Rio Grande....	60.9	—	25	—	E	2	9b	—	I	23	21	0	I	I	I
Saetité.....	64.9	0.6	18	0	E	2	9b	—	I	28	15	0	I	B	I
Itéos (X).....															
Caravelas.....	65.8	1.1	24	0	S	2	9b	Chão	I	25	16	2	B	I	lo
Bello Horizonte.....	64.7	0.8	18	-1	NE	5	9a	—	B	27	14	0	B	B	B
Januária.....	60.0	0.0	26	1	E	2	2a	—	B	33	19	0	B	B	B
Theophilo Ottoni....	63.4	0.5	23	1	NE	2	5b	—	B	27	17	0	B	B	B
S. Lourenço (X).....															
Cambuquira.....	64.0	2.3	19	1	SE	2	5b	—	I	26	12	0	B	B	B
Passa Quatro.....	63.3	0.0	20	1	N	2	5a	—	B	26	9	0	B	B	B
Poços de Caldas (X)...															
Luiz de Fôra.....	66.6	-0.2	20	3	NE	2	9a	—	B	25	14	0	B	B	B
Goyaz.....	62.7	—	21	—	C	0	9e	—	B	32	20	12	B	B	B
Catalão.....	60.6	0.3	23	0	E	2	9a	—	B	29	18	0	B	B	B
Cuyabá.....	59.2	—	24	—	C	0	9b	—	I	31	21	13	At	Aot	Aot
Corumbá.....	57.9	—	24	—	C	0	9a	—	B	29	21	0	I	I	B
Aquidauana (X).....															
Bella Vista.....	60.4	—	24	—	NE	2	9a	—	B	—	15	—	B	lo	I
Q. al C. Carneiro (X)...															
Victoria (X).....															
C. do Itapemirim.....	68.6	—	22	—	SE	2	5b	—	B	24	14	—	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 2 de novembro de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estação	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direcção	Forças				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	66.2	0.1	22	1	SE	2	5a	P. vgs.	B	24	18	0	B	B	B
Campos.....	66.7	0.3	24	0	NE	2	9b	—	I	27	16	0	B	B	I
Friburgo(X).....	64.0	-0.3	20	1	NE	2	2a	—	B	—	12	0	B	B	B
Petropolis.....	64.4	0.0	22	2	C	0	5b	—	B	27	15	0	B	B	B
Rezende.....	64.0	-0.3	19	2	NE	2	2b	—	B	22	10	0	B	B	B
Theresopolis.....	66.7	0.2	23	0	—	—	5a	Chão	B	24	18	0	B	B	B
Cabo Frio.....	65.3	0.1	22	1	S	2	2a	Chão	B	24	18	0	B	B	B
Angra dos Reis.....	65.6	0.7	15	3	SE	2	9b	—	I	26	12	0	B	B	B
São Paulo.....	65.1	0.0	22	1	C	0	0	Tranq.	B	25	16	0	B	B	B
Santos.....	60.9	-0.1	28	1	—	—	0	—	B	33	19	0	B	B	B
Ribeirão Preto.....	62.2	—	22	1	NE	5	5a	—	B	31	—	0	B	B	B
S. C. do Pinhal.....	63.7	—	21	1	SE	2	5a	—	B	31	12	0	B	B	B
Faxina.....	64.2	0.0	22	1	C	0	5a	—	B	30	14	0	B	B	B
Campinas.....	66.5	-0.3	15	0	C	0	9b	—	I	22	13	0	B	B	I
Campos do Jordão (X)	65.6	-0.8	22	3	NE	2	5b	Tranq.	B	24	16	0	B	B	I
Curitiba.....	62.2	—	17	—	E	2	6a	—	B	25	12	0	B	B	I
Paranaguá.....	63.6	-0.8	15	1	NE	2	5a	—	B	25	12	0	B	B	B
Quarapuava.....	65.8	-0.5	21	3	NE	2	9b	Chão	I	21	20	2	B	B	B
Palmas.....	63.2	-0.2	21	2	NE	2	0	—	B	31	14	0	B	B	B
Florianopolis.....	65.8	-0.7	21	4	NE	2	9b	Chão	I	22	18	2	B	B	B
Lages (X).....	60.7	-1.1	19	3	S	2	9a	—	B	29	9	0	B	B	B
Herval Novo.....	63.7	-0.9	22	2	C	0	0	—	B	29	17	0	B	B	B
São Francisco.....	61.6	-1.6	24	4	SE	2	0	—	B	31	19	0	B	B	B
Xanxerê.....	61.3	—	25	1	NE	2	2a	—	B	32	18	0	B	B	B
Porto Alegre.....	63.9	—	20	—	NE	5	9b	—	I	24	18	0	B	B	B
Uruguayana.....	65.0	0.0	20	1	NE	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Luiz Gonzaga.....	64.0	0.0	22	1	ENE	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Victoria.....															
Montevideo.....															
Buenos Aires.....															

A temperatura maxima verificou-se em e outras localidades com 34°.

A temperatura minima verificou-se em Xanxerê e outras localidades com 9°.

Observações — Estado do céu : em decimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo; — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo: — B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto ou instavel; A, ameaçador; M, mau. Phenomenos diversos: O, chuva; T, trovoadas; C, chuviscos; névoa secca; nevoeiro; Δ granizo; R, trovada, com relampagos; < relampagos; — ventania; ∪ orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; cs, corôa solar; cl corôa lunar; al, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmosferica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mapps mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 1 às 9 horas do dia 2

Zona Norte — Não é feita a synopse desta zona, por falta de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, foi bom nublado, salvo em M. Grosso e Goyaz, onde foi perturbado com chuvas e trovoadas esparsas. Hoje, às 9 horas, o tempo era em geral incerto. A temperatura manteve-se estavel. Os ventos predominaram do quadrante leste, com rajadas frescas esparsas.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi bom nublado no Rio Grande e Paraná e entre bom e instavel com chuvas fracas esparsas nos demais Estados. Hoje, às 9 horas, o tempo era entre incerto e bom. Sopram os ventos de sueste a nordeste, com rajadas frescas.

Nota — A presente synopse foi elaborada com dados da rede meteorologica recebidos até às 14 horas.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados: Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 1 :			Rio São Francisco — Dia 2:			Rio Itajahy-Assu — Dia 2:		
Esperança.....	—	—	Pirapora (X).....	-0.01	0.00	Barracão.....	0.40	-0.03
S. P. Olivença (X).....	—	—	S. Francisco.....	-0.06	0.00	Taló (X).....	—	—
Fonte Boa.....	7.78	-0.03	Januária.....	0.30	0.00	Rio Sul (X).....	1.10	-0.06
Teffé.....	12.05	0.00	Carinhonha.....	0.30	0.00	Hansa.....	—	—
Manaus.....	21.30	0.03	Rio Branco.....	0.84	-0.01	Subida (X).....	1.10	0.00
Porto Velho (X).....	—	—	Barra do Rio Grande.....	0.38	-0.01	Aquidaban.....	1.40	-0.03
Itacatiara.....	—	—	Remanso.....	0.23	0.00	Indayal.....	—	—
Parlntins (X).....	—	—	Joazeiro (X).....	—	—	Passo Manso (X).....	—	—
Obidos.....	2.48	-0.04	Cabrobó (X).....	—	—	Blumenau.....	—	—
Santarém (X).....	—	—	Paulo Afonso (X).....	-0.70	0.03	Gaspar.....	1.73	-0.22
P. Nacional.....	0.72	-0.01	Piranhas.....	—	—	Ilhota.....	2.00	-0.15
Carolina.....	—	—	Propriá (X).....	—	—	Rio Belmonte Pardo — Dia 2:		
Boa Vista (X).....	—	—	Rio Parahyba do Sul — Dia 2:			Arassuahy (X).....	—	—
Imperatriz (X).....	—	—	Guararema.....	1.20	-0.20	Barra do Ponta (X).....	—	—
Concelção de Arapaya.....	0.30	-0.01	Jacarehy.....	0.80	0.02	Itinga (X).....	—	—
Cruzeiro do Sul (X).....	—	—	Caçapava.....	0.46	0.10	Itaobim (X).....	—	—
S. Felipe (X).....	—	—	Pindamonhangaba.....	0.90	0.00	São Pedro (X).....	—	—
Rio Branco (X).....	—	—	Guaratinguetá.....	1.17	0.00	Bacia Paraná Paraguay — Dia 1:		
Labrea (X).....	—	—	Rezende.....	0.20	-0.01	Tres Lagoas.....	1.30	0.00
S. Gabriel.....	0.00	0.00	Barra Mansa.....	1.14	0.00	Presidente Epitácio.....	0.11	0.00
Humaitá.....	-0.00	-0.12	Barra do Pirahy.....	0.90	0.09	Guayra (X).....	—	—
Maués.....	-0.05	-0.05	Parahyba do Sul.....	0.46	0.02	Porto Mendes (X).....	—	—
Major Amaranite (X).....	—	—	Anta.....	-0.13	0.11	Fóz de Iguassú (X).....	—	—
Itaytuba (X).....	—	—	Porto Novo.....	0.20	0.10	Cuyabá.....	1.50	-0.06
Arumanduba (X).....	—	—	São Fidelis.....	1.13	—	S. Luiz de Cáceres (X).....	—	—
Alta Mira.....	0.04	0.04	Campos.....	6.65	0.17	Corumbá (X).....	—	—

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 1 — Estacionario em Teffé e S. Gabriel. Subindo em Manaus e Altamira. Baixando nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 2 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Rio Parahyba do Sul — Dia 2 — Ficará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Rio Itajahy-Assu — Dia 2 — Ficará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 2 — Não é feita a tendencia por falta absoluta de informações.

Rio Paraná Paraguay — Dia 1 — Estacionario em Tres Lagoas e Presidente Epitacio e baixando o em Cuyabá.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha (XX).	10 00									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (XX).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
S. Salvador (XX).....	9.30									
Cuyabá (XX).....	7.30									
Caravellas (XX).....	9.30									
Bello Horizonte (X).....	9.30									
Victoria (XX).....	9.30									
Campos (X).....	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	E 3	ENE 4	NW 1	N 5	NE 7	ENE 7	ESE 2	S 7	8.400 ms.
Rio de Janeiro	13 00	S 8	SE 5	NE 2	NNE 4	N 6	N 7	—	—	3 000 ms.
Rio de Janeiro (O) (X) ..	7.00									
Santos (XX).....	9.30									
Curityba (XX).....	9.30									
Florianopolis (XX).....	9.30									
Porto Alegre	9.30	N 2	—	N 4	NNE 3	WSW 4	W 2	SSE 4	SSW 7	3.2.0 ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespere no Observatorio Meteorologico.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda	
	Geral	Exclusive depósitos
Arrecada de 1 a 5 de novembro de 1934	2.374:251\$100	2.368:400\$100
Em 6 de novembro de 1934	1.129:000\$600	1.097:205\$400
Total	3.503:251\$700	3.465:605\$500
Em igual período de 1933	2.493:917\$800	2.169:774\$300
Diferença para mais em 1934	1.309:333\$900	1.295:831\$200
Arrecadada de 1 de abril a 6 de novembro de 1934	192.655:470\$900	187.163:622\$400
Em igual período de 1933	154.155:875\$700	146.535:253\$800
Diferença para mais em 1934	38.499:595\$200	40.628:368\$300

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 2

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada em 1 de novembro de 1934.....	219:624\$000
Em 3 de novembro de 1934.....	948:319\$800
Total	1.167:943\$800
Em igual período de 1933	1.227:668\$000
Diferença para menos em 1934.....	59:724\$200
Arrecadada de 2 de abril a 3 de novembro de 1933	139.253:314\$100
Em igual período de 1933	107.517:135\$200
Diferença para mais em 1934.....	31.736:178\$900

COMPARAÇÃO DE RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada em 1 de novembro de 1934.....	219:121\$300
Em 3 de novembro de 1934.....	947:119\$800
Total	1.166:241\$100
Em igual período de 1933	1.207:896\$500
Diferença para menos em 1933.....	41:655\$400

Boletim n. 1

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada a 1 de novembro de 1934.....	219:624\$000
Total	219:624\$000
Em igual período de 1933.....	978:860\$000
Diferença para mais em 1934.....	769:236\$000
Arrecadada de 2 de abril a 1 de novembro de 1934	135.304:994\$300
Em igual período de 1933	107.517:135\$200
Diferença para mais em 1934	30.787:859\$100

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada em 1 de novembro de 1934.....	219:121\$300
Total	219:121\$300
Em igual período de 1933.....	965:784\$200
Diferença para menos em 1934.....	746:662\$300

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias
	Em papel
Receita do dia:	
5 de novembro de 1934	853:159\$100
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 5 de novembro de 1933	3.046:011\$200
De 1 de novembro a 5 de novembro de 1934	2.371:867\$900
Diferença da receita arrecadada para meses em 1934	674:143\$300
Receita global:	
De 2 de janeiro a 5 de novembro de 1933..	308.752:037\$300
De 2 de janeiro a 5 de novembro de 1934..	317.461:114\$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1934	8.709:077\$200

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praça	Mercado official	Mercado livre
Londres	58\$825	67\$959
Sobre Paris	\$717	\$900
Sobre Italia	—	1\$168
Sobre Allemanha:		
Reichsmark	4\$767	4\$799
Registermark	—	3\$154
Sobre Portugal	—	\$621
Sobre Belgica (papel).....	—	\$635
Sobre Belgica (ouro).....	2\$760	3\$186
Sobre Hespanha	1\$615	1\$867
Sobre Suissa	—	4\$440
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Syria e Palestina.....	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	\$581
Sobre Nova York	11\$884	13\$645
Sobre Montevideo	—	—
Sobre Buenos Aires (peso-papel).....	3\$450	3\$529
Sobre Buenos Aires (peso ouro).....	—	—
Sobre Hollanda	8\$135	9\$157
Sobre Japão	3\$589	4\$135
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canadá	—	13\$900
Sobre Austria	—	2\$030
Sobre Hungria	—	3\$300

Moedas

Libra esterlina (moeda papel)	67\$615
Franco (papel)	\$889
Peso — Argentino (papel).....	3\$543
Lira (papel)	1\$175
Escudo (prata)	\$600
Franco — Suisso (papel).....	4\$000
Franco — Belga (papel)	\$644
Corôa—Slovaquia (papel)	\$584
Dollar (papel)	13\$497
Escudo (papel)	\$621
Reichsmark (papel)	5\$500
Peseta (papel)	1\$864
Peso — Uruguayo (papel).....	5\$584
Yen (papel)	4\$100

Cotações de cambio e moedas em especie, em 5 de novembro de 1934.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	854\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	854\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	864\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 %, (1932)	998\$000
Obrigações ferroviárias de 1:000\$, 7 %, (segunda emissão)	998\$000
Empréstimo municipal de 1906, port.....	152\$000
Empréstimo municipal de 1914, nom.....	136\$000
Empréstimo municipal de 1917, port.....	152\$000
Empréstimo municipal de 1920, port.....	152\$000
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.535)	175\$000
Empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto numero 1.933)	190\$000
Empréstimo municipal de 8 %, port., (decreto numero 2.093)	190\$000
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 3.264)	170\$000
Empréstimo municipal de 1931, port.....	191\$000
Prefeitura de Porto Alegre, de 500\$, 8 %, port., (decreto n. 2.246)	442\$000
Intendencia de Pelotas, de 1:000\$, 8 %, port.....	850\$000
Minas Geraes de 200\$000, 5 %, port. (1934)	196\$000
Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, nom.....	715\$000
Minas Geraes de 1:000\$, 7 %, port., (decreto numero 10.246)	830\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000\$, 9 %..	985\$000

Ações de Bancos:

Banco do Brasil	398\$000
Banco Mercantil do Rio de Janeiro.....	460\$000

Ações de Companhias:

Docas de Santos, nom.....	240\$000
Docas de Santos, port.....	241\$000
Seguros Previdente, integ.....	2.630\$000

Debentures:

Companhia Docas de Santos	193\$000
Companhia Manufatora Fluminense	205\$000
Companhia Cervejaria Brahma	1:050\$000

Vendas por alvará:

12 apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 % nom.	854\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1934. — Ary de Almeida e Silva, syndico.	

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO A TERMO

Dia 6 de novembro de 1934

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

Por 10 kilos

(Base tipo 7)

Meses	Pregão de abertura Vende- dor	Pregão de abertura Compra- dor	Pregão de fechamento Vende- dor	Pregão de fechamento Compra- dor	Total de vendas
Janeiro	14\$050	13\$950	14\$025	13\$959	—
Fevereiro	14\$100	14\$000	14\$075	13\$950	—
Março	14\$050	14\$000	14\$075	13\$950	—
Abril	14\$000	13\$875	14\$025	13\$900	—
Novembro	13\$800	13\$750	13\$900	13\$725	—
Dezembro	13\$950	13\$875	13\$975	13\$900	—
Vendas	4.000 saccas		500 saccas		4.500

Mercado: Pregão de abertura, firme; pregão de fechamento, estavel.

Mercado disponivel

Preço do tipo 7, 13\$700 por 10 kilos.
Mercado firme.
Vendas, 5.711 saccas.
O syndico, Bento Dias Pereira.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 5

Café

	Saccas
Entradas	9.890
Sahidas	5.613
Consumo local	1.000
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café	51
Existencia	553.701
Mercado sustentado.	
Bonificação	60

Preços por 10 quilos:

Typo 3.....	15\$600
Typo 4.....	15\$100
Typo 5.....	14\$600
Typo 6.....	14\$100
Typo 7.....	13\$600
Typo 8.....	13\$100

Assucar

	Saccos
Entradas	25.422
Sahidas	2.778
Existencia	41.862

Mercado firme.

Preços por sacco de 60 kilos:

Branco crystal	50\$000 a 50\$500
C. amarello.	Nominal
Mascavinho.	Não ha
Mascavo.	44\$000 a 45\$000

Algodão

	Fardos
Entradas	1.262
Sahidas	662
Existencia	14.437

Mercado calmo.

Preços por 10 kilos

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Typo 3	43\$000 a 44\$000
Typo 4.	42\$500 a 43\$500

Fibra média:

Sortões:

Typo 3	41\$000 a 42\$000
Typo 5.	39\$000 a 40\$000

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	38\$000 a 39\$000

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3.	36\$000 a 37\$000
Typo 5	Nominal

Paulista:

Typo 3	Nominal
Typo 5	Nominal

O syndico, Bento Dias Pereira.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Edital da concorrência pública para execução das obras de adducção do Ribeirão das Lages, publicado pela primeira vez no *Diario Official* n. 216, de 17 de setembro de 1934.

De ordem do senhor inspector, aviso ao proprietário do predio n. 1.661, da Avenida Suburbana, que tem o prazo de dez dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'agua desse immovel e a applicação da penalidade prevista no artigo 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1934.
— *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de Secção.

De ordem do senhor inspector, aviso ao proprietário do predio n. 69 da rua Santo Amaro, que tem o prazo de dez dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'agua desse immovel e a applicação da penalidade prevista no artigo 88 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1934.
— *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accordo com o artigo 1.095 do Regulamento Sanitario, § 2º, será visto-riado no dia 12 do corrente o seguinte immovel:

Rua da Alfandega (padaria) n. 307, ás 14 horas.

Poderá comparecer á referida vistoria, querendo, o proprietário do referido immovel, seu representante legal e demais interessados.

Secretaria da Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, 4 de novembro de 1934. — *Rogério Coelho*.

Bibliotheca Nacional

DIREITOS AUTORAES

Mez de outubro

De ordem do Sr. director geral e de conformidade com as leis em vigor, faço publico que se effectuaram os seguintes registros:

N. 5.598 — Requerido pelos proprietarios Manoel de Melrelles Graha e Tasso Freire de Vasconcellos: "A Victória", revista mensal, anno I, n. 1, de 7 de setembro de 1934 — Um volume impresso nesta Capital.

N. 5.599 — Requerido pelo autor Tobias Diogenes Travessa: "Escripturação Multilateral ou Contas contra Contas", volume III. Terceira edição. Um volume impresso nesta Capital, em 1933.

N. 5.600 — Requerido pelo autor Alfred Julius Schmidt: "Sein 650 ster Geburstag", um volume impresso no Estado do Rio de Janeiro, em 1934.

N. 5.601 — Requerido pelo autor Felicien Fleury: "A arte de pintar cabelos", um volume impresso nesta Capital, em 1930.

N. 5.602 — Requerido pela autora a Administradora Urles S. A.: "Das vantagens que offerece, para incentivação de vendas, o Systema Urles, ideado e posto em pratica pela Administradora Urles S. A.", um folheto impresso nesta Capital, em 1934.

N. 5.603 — Requerido pelo autor Antonio José das Neves: "Concurso Brasileiro de Foot-Ball", um folheto impresso nesta Capital, em 1934.

N. 5.604 — Requerido pelo autor Victor André Argollo Ferrão: "A Phisophia", um volume impresso nesta Capital, em 1934.

N. 5.605 — Requerido pelos autores Wanor R. Godinho e Oswaldo S. Andrade: "Constituintes Brasileiros de 1934", um volume impresso nesta Capital, em 1934.

N. 5.606 — Requerido pelo autor Eugenio Delpech, que também se assigna Wepel: "Como se joga Bridge", um volume impresso em São Paulo, em 1934.

N. 5.607 — Requerido pelo autor Nicola Cittadini, sob o pseudonymo de Martim Affonso de Souza: "A Revolução Economica", um volume impresso nesta Capital, em 1934.

N. 5.608 — Requerido pela concessionaria a Sociedade Pamermima Limitada: "Vermes intestinaes", da autoria do doutor Sebastião M. Barroso, um volume impresso nesta Capital, em 1934.

N. 5.609 — Requerido pelo autor doutor Domingos Armando Paracampo: "A visão é um phenomeno instantaneo", um volume impresso no Estado do Rio de Janeiro, em 1934.

N. 5.610 — Requerido pela proprietaria a Confederação Catholica Brasileira de Educação: "Revista Brasileira de Pedagogia", anno I, n. 8, setembro de 1934, um volume impresso nesta Capital.

N. 5.611 — Requerido pela cessionaria a Abbadia Nullius de Nossa Senhora do Monserrate do Rio de Janeiro: "Lirios Eucharisticos", da autoria do Revmo. D. Joaquim Grangeiro de Luna O. S. B., um volume impresso nesta Capital, em 1934.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 6 de novembro de 1934. — *Luiz Corte Real de Assumpção*, secretario.

Escola de Aprendizizes Artifices

CAMPOS — ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE UM PAVILHÃO PARA AS OFFICINAS DE TRABALHOS EM METAL.

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concorrência publica para construção de um pavilhão para as officinas de trabalhos de metal desta escola, bem como as respectivas especificações, publicado ás paginas 22.016, e 22.017, do *Diario Official* da União do dia 29 de outubro findo, como também para o edital de retificação sobre a mesma concorrência publicado no *Diario Official* do dia 6, ás paginas 22.508.

Directoria da Escola de Aprendizizes Artifices do Estado do Rio de Janeiro, Campos, 1 de novembro de 1934. — *Miguel Martins do Rosario*, director, in-

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 26

De ordem da directoria, faço publico que, ás 14 horas do dia 16 do corrente, na séde da Inspectoria Administrativa de Materiaes, serão recebidas propostas para a compra dos mateiraes abaixo, mediante as seguintes condições:

I

As propostas serão apresentadas em duas vias, sendo a primeira sellada com estampilha federal de \$3000 por folha e mais o sello de educação e saude (\$200), em envolvero fechado e lacrado.

II

O preço será em moeda brasileira, papel, escripto em algarismos e confirmado por extenso, em caso de divergencia prevalecerá o que estiver escripto por extenso.

III

No acto da entrega das propostas, o concorrente deverá annexar o recibo da caução correspondente a 1% sobre o material que se propõe comprar (mínima de 100\$), feita na Inspectoria do Thesouro desta Estrada, até ás 14 horas do dia anterior ao da apresentação das propostas, em dinheiro ou no seu equivalente em títulos da dívida federal, para garantia de sua proposta.

IV

Os envolveros serão abertos diante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a esse acto, devendo cada um rubricar folha a folha, ás propostas de todos os outros, em presença do presidente que, por sua vez, as authenticará com a sua rubrica, não sendo tomadas em consideração as propostas que não estiverem de accordo com este edital.

V

O proponente obriga-se a retirar o material dos pontos abaixo indicados, sempre que for avisado para esse fim, á vista do recibo do pagamento prévio, da importancia respectiva, sem prejuizo dos trabalhos desta Estrada, correndo todas as despesas com esse serviço, que será feito por pessoal seu, por sua exclusiva conta, sob a fiscalização desta Estrada.

VI

O proponente obriga-se a retirar todo o material que adquirir no corrente corrente exercicio.

VII

O não cumprimento do que estabelece a clausula anterior, sujeitará o proponente a perda da caução de que trata a clausula III.

VIII

A Estrada reserva-se o direito de annullar esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independentemente de interpeção judicial ou extra judicial.

IX

Em todas as propostas deve haver a declaração de inteira submissão aos termos desta edital.

MATERIAL

Item	Quantidade	Material	Preço mínimo	Unidade
Na Inspectoria de oficinas da Locomoção (Engenho de Dentro):				
1	10.000	Elxos de aço, usados, de 1m,60.....	\$700	Kilo
Na 1ª Inspectoria da Locomoção (S. Diogo):				
2	120	Caixas de kerozene e gazolina, c/2 latas vasias cada uma.....	2\$500	Uma
3	50	Caixas de óleo «Mobiloll», vasias.....	2\$500	Uma
4	70	Latas de óleo «Mobiloll», vasias.....	1\$000	Uma
5	30	Latas de carbureto, vasias, c/capacidade para 50 kilos.....	1\$000	Uma
6	5	Barris pequenos, c/1 tampo, vasios.....	5\$000	Um
7	12	Garrações de vidro, vasios, com caixas.....	2\$000	Um
Em todas as Inspectorias da Locomoção:				
8	60.000	Aparas (quantidade mensal) de aço (de torneamentos).....	\$050	Kilo

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 6 de novembro de 1934. — *Almeida Rego*, inspector.

CONCURRENCIA PUBLICA N. 4

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA NUMERO QUATRO, PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELECTRICA AS OFFICINAS DA LINHA (3ª DIVISÃO), E DA LOCOMOÇÃO, (4ª DIVISÃO), EM VALENÇA, EM 1935

Aos cinco dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, presentes ás quatorze horas, na sala de concurrencias desta Inspectoria, á praça Christiano Ottoni, estação de O. Pedro segundo, o senhor inspector administrativo de materiaes, engenheiro Alcides de Almeida Rego e o chefe de secção João Canosa, aquelle senhor declara aberta a concurrencia publica numero quatro, para o fornecimento de energia electrica (força) ás officinas da Linha (terceira divisão) e da Locomoção (quarta divisão) em Valença, em mil novecentos e trinta e cinco, conforme edital publicado no *Diario Official* numero duzentos e quarenta e um, de dezasse de outubro do corrente anno, retilificado no de numero duzentos e quarenta e cinco de vinte e dois do mesmo mez, não tendo comparecido nenhum licitante. Para constar, mandou o senhor inspector se lavrasse esta acta que, lida e achada conforme é por elle assignada e por mim João Canosa que a escrevi. — *Alcides de Almeida Rego*, inspector administrativo de materiaes, chefe de secção.

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 6-11-1934. — *Mario Sampaio Pinto*, P. O. A. de 2ª. Confero, *João Canosa*, chefe de secção. Visto. — *Alcides de Almeida Rego*, inspector.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Animal

Por portaria de 28 de agosto de 1934, resolveu o Sr. ministro da Agricultura prorrogar, por mais sessenta dias, os pro-

zos marcados para os diversos concursos, abertos para o preenchimento de cargos technicos, existentes no Departamento Nacional da Produção Animal.

INSTITUTO DE BIOLOGIA ANIMAL

Concurso para o provimento do cargo de ajudante, vago ou preenchido interinamente, no quadro da secção de productos de origem animal (laboratorio de chimica e de microbiologia) do Instituto de Biologia Animal.

Vide edital publicado na integra no *Diario Official* de 25 de outubro, na pagina 21.754 e seguintes.

Departamento Nacional de Produção Vegetal

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de ordem do Sr. ministro, ficam prorogados por mais sessenta (60) dias, a contar desta data, os prazos para encerramento das inscrições dos concursos para preenchimento dos cargos vagos de sub-assistentes do Instituto de Biologia Vegetal, de chefe de cultura da Directoria do Ensino Agricola e de cargos technicos iniciais do Instituto de Chimica Agricola deste departamento.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934. — *Humberto Bruno*, director geral.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE CHEFE DE CULTURA, DA DIRECTORIA DO ENSINO AGRICOLA

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de ordem do Sr. ministro, fica prorogado por mais sessenta (60) dias, a contar desta data, o prazo para encerramento deste concurso.

Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 1934. — *Humberto Bruno*, director geral.

CONCURRENCIA PARA VENDA DE VINTE TONELADAS DE BATATA DOCE E CINCO E CINQUENTA DE CANNA JAVA, EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVEITADAS PARA CONSUMO, EXISTENTES NO NÚCLEO COLONIAL DE SANTA CRUZ, NO DISTRITO FEDERAL

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrencia, publicado no *Diario Official* de 26 de setembro de 1934, á pagina 19.840.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1934. — *Humberto Bruno*, director geral.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral de Expediente

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE AUXILIARES DA SECRETARIA DE ESTADO, DOS DEPARTAMENTOS E DE MAIS REPARTIÇÕES DEPENDENTES DO MINISTERIO.

Aviso aos senhores interessados que o prazo de inscrição termina improrogavelmente no dia 8 de dezembro proximo futuro, ás 17 horas.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934. — *Afonso Costa*, director geral.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

5ª REGIÃO

EDITAL N. 26

A' Secretaria do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região (edificio da Escola Nacional de Bellas Artes), estão convidados a comparecer a partir de hoje, em qualquer dia util das 12 ás 15 horas e aos sabbados, das 12 ás 14 horas, além dos profissionais

já convocados, os diplomados e licenciados, a seguir enumerados, afim de receberem suas carteiras profissionais:

Adriano de Brito Pereira Netto, Antonio Ferreira Monteiro de Castro, Alfredo Severo dos Santos Pereira, Abelardo Coimbra Bueno, Adalberto Rodrigues de Albuquerque, Adalberto Gomes de Carvalho, Alvaro Schiller, Alberto Borges, Benjamin Franklin Kingston, Cezar Maurity da Cunha Menezes, Dulcídio de Almeida Pereira, Egberto Magalhães, Gastão Prati de Aguiar, Helio Caire de Castro Faria, Henrique Brito de Magalhães, José Rodrigues Ferreira, Jonathas Castellar, Julio Costa Urzedo Rocha, José Rache, João Christovão Belleza, Luiz de A. Portella, Lucio Costa, Luiz da Costa Porto Carreiro Netto, Luiz Dias da Silva Junior, Maria Esther Correa Ramalho, Mario Moura Brasil do Amaral, Nanto Junqueira Botelho, Paulo de Camargo e Almeida, Pyro Crit Adolphssen, Pedro Moura, Sylvio de Carvalho Leão Teixeira, Sylvia Vaccani, Urius Cordeiro, Antonio Loureiro de Magalhães, Antonio Folly, Antonio Nastasi Anastacio, Bento Arruda, Felix Brzostek Penter, Francisco Gomes Filho, José Bento Martins Barbosa, José Secundino de Souza, João Torres Gonçalves, Joaquim Ferreira Roza, José Moreira da Costa, Virgilio Folly. e Victor Dick.

Deverão os interessados fornecer duas photographias de frente (typo carteira profissional), medindo dois e meio por tres e meio centímetros.

Após o recolhimento á thesouraria do Conselho, da taxa de 30\$, (art. 14, parágrafo unico do decreto n. 23.569), os interessados assignarão a respectiva ficha e ahí deixarão suas impressões digitais.

Para maior rapidez e facilidade do serviço, a thesouraria não poderá fazer troco de dinheiro, convindo que a taxa seja paga com a quantia exacta.

A carteira profissional será, sempre, entregue ás terças e sextas-feiras immediatas, de 12 ás 15 horas, mediante o talão do recibo, em tempo, fornecido pela secretaria, no qual o interessado declarará ter recebido seu diploma e a carteira profissional, datando e assignando esse documento.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1934. — *Dulpe Pinheiro Machado*, presidente.

Departamento Nacional do Povoamento

De ordem do Sr. director geral, chamao attenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Official", de 31 de outubro, 1 e 3 de novembro para a venda de embarcações consideradas imprestaveis para o serviço deste departamento, existentes na Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, onde podem ser vistas.

Secção de Expediente e Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, em 6 de novembro de 1934. — *Ruben Gonçalves Barata*, director da secção.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

D. F. 1

De ordem do Sr. capitão de fragata, vice-director de Fazenda em exercicio, presidente da Comissão de Concurrências e de accordo com o artigo 750 do Regulamento annexo ao decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, publico as propostas recebidas na sessão desta data, para a execução dos serviços complementares do Instituto de Biologia Naval (Casa Marcilio Dias).

Comissão de Concurrência da Directoria de Fazenda da Marinha (D. F. 1), em 3 de novembro de 1934. — *Haroldo Methodio da Costa*, 2º tenente contador naval, secretario.

Copia — De folhas numeros cento e vinte verso e cento e vinte e um do decimo livro de actas de Concurrências Publicas da Directoria de Fazenda da Marinha, consta o seguinte: — Acta numero setenta e dois. Aos tres dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, ás treze horas, a sala das sessões da Comissão de Concurrências da Directoria de Fazendas da Marinha, reuniu-se a comissão constituída pelos senhores: capitão de fragata Jorge Dodsworth Martins, vice-director de Fazenda em exercicio, presidente; capitães de fragata contadores navaes Francisco de Araujo Reis Vianna e Roberto Moreira da Costa Lima, capitães de corveta contadores navaes Manoel Pinto Ribeiro Espinola e Paulo Mendonça de Araujo, aliás, Paulo Mendonça de Oliveira, chefes de divisões da Directoria de Fazenda; e segundo tenente contador naval, Haroldo Methodio da Costa, secretario. Declarada aberta a sessão o senhor presidente communicou que a mesma se destinava ao recebimento de propostas para a execução dos serviços complementares do Instituto Naval de Biologia (Casa Marcilio Dias), concorrência essa annunciada no "Diario Official" dos dias vinte, vinte e cinco, vinte e sete e trinta de outubro proximo findo. A referida concorrência foi organizada em virtude do despacho de quatorze de setembro do corrente anno, do Exmo. Sr. ministro da Marinha, exarado em continuação ao officio numero cento e setenta e quatro de trinta e um de julho do mesmo anno, da Directoria de Fazenda (Gabinete). Feita a chamada, pelo secretario, responderam-na: Ewerton Pinto & Comp. Ltda. e Campos & Fernandes Ltda. Deixou de comparecer a firma Armando Rodrigues Brandão. Verificado pela comissão que aquellas firmas já se achavam inscriptas na Directoria de Fazenda e por ella julgadas idoneas e de existencia legal, passou a receber as respectivas propostas, que a seguir foram abertas e lidas na presença de todas e rubricadas pelos concorrentes e authenticadas pelo senhor presidente. Logo após foram as mesmas propostas entregues ao secretario, para organizar o mappa comparativo, enviar as segundas vias á Directoria de Engenharia Naval para o parecer tecnico e as terceiras vias á Imprensa Nacional, afim de serem publi-

cadas, na integra, no "Diario Official". Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerrou a sessão ás treze horas e quarenta minutos, depois de lavrada a presente acta, que vae assignada pela comissão e por mim, Haroldo Methodio da Costa, segundo tenente contador naval, secretario, que a escrevi. — *Jorge Dodsworth Martins*, capitão de fragata, vice-director de Fazenda, presidente. — *Francisco de Araujo Reis Vianna*, capitão de fragata contador naval, chefe da D. F. 1. — *Roberto Moreira da Costa Lima*, capitão de fragata contador naval, chefe da D. F. 4. — *Manoel Pinto Ribeiro Espinola*, capitão de corveta contador naval, chefe da D. F. 5, em exercicio. — *Paulo Mendonça de Oliveira*, capitão de corveta contador naval, chefe interino da D. F. 2. — *Haroldo Methodio da Costa*, segundo tenente contador naval, secretario.

Directoria de Fazenda da Marinha (D. F. 1), em 3 de novembro de 1934. — *Herminio Emiliano Zuzart*, 2º sargento AE-ES F. Naval. — Confere. *Walter de Lima e Silva*, 2º tenente contador naval.

Ewerton Pinto & Comp. Ltda., engenheiros civis, com escriptorio de construcções á rua de S. José n. 34, 1º andar, propõem-se a executar as obras complementares do Instituto Naval de Biologia (Casa Marcilio Dias) no prazo de 60 (sessenta) dias, pela importancia global de 67:200\$000 (sessenta e sete contos e duzentos mil réis) de inteiro accordo com as especificações e condições estabelecidas no edital de concorrência.

Declararam ainda os proponentes que a sua residencia bem como o fóro geral são nesta Capital e que se sujeitam inteiramente a todas as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 e da legislação em vigor e que assumem o compromisso de execução completa das especificações, como o de todas as obras que se tornaram necessarias para esse fim, taes como: construcções, accessorios, desmontagens e andaimes.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1934. — Por procuração, *Ewerton Pinto & Comp. Ltda.* — *Plinio Alves de Moura*.

Campos & Fernandes, Limitada, constructores estabelecidos nesta Capital, á Avenida Salvador de 84 n. 175, vem apresentar proposta para a execução dos serviços complementares do Instituto Naval de Biologia (Casa Marcilio Dias), de accordo com as especificações exaradas em edital de concorrência datado de 17 de outubro do corrente anno e publicado no "Diario Official", pela quantia de 66:650\$000 (sessenta e seis contos seiscentos e cinquenta mil réis) e no prazo de 120 (cento e vinte) dias uteis e secos.

Os proponentes declaram que têm sua residencia legal e fóro geral nesta Capital e bem assim que se sujeitam a todas as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 e da legislação em vigor, assim como as do edital da presente concorrência.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1934. — *Campos & Fernandes Ltda.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Imprensa Nacional

A' vista da communicação do encarregado do Movimento do Pessoal, convido de ordem do Sr. director geral, o aprendiz de 1ª classe da officina de composição, Reginaldo José Bastos, a comparecer a esta repartição, no prazo de oito dias (8), sob pena de demissão, por abandono de emprego, nos termos do artigo 14, paragrapho 2º, do decreto numero 14.663, de 1º de fevereiro de 1921.

Imprensa Nacional, 6 de novembro de 1934. — J. Leopoldo de Albernaz, secretario.

Polícia do Distrito Federal

DIRECTORIA GERAL DO EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

CONCURSO PARA ASSISTENTE DE LABORATORIO DE TOXICOLOGIA DO INSTITUTO MEDICO LEGAL.

De ordem do Sr. presidente da mesa examinadora faço publico, para conhecimento dos interessados, que a prova escripta do concurso para o provimento de uma vaga de assistente de Laboratorio de Toxicologia do Instituto Medico Legal, terá lugar na proxima segunda-feira, dia 12 do corrente, ás 10 horas, na sede daquelle Instituto, devendo comparecer a esta e unica chamada todos os candidatos inscriptos, constantes da relação abaixo:

Dr. João Christovão Cardoso.
Dr. Custodio Figueira Martins.
Dr. Saul Alves Carneiro.

Quinta Secção da Directoria Geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal, em 6 de novembro de 1934. — Carlos Antonio dos Santos Junior, secretario da mesa.

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 6 do corrente. (1ª turma):

Approvados:

Lineu Maria Vieira, Antonio Moreira de Oliveira, Willy Sewing, Lutz da Costa, Nelson Telles, Aurelio Amato Vitan-gelo, Avelino José Alves.

Reprovados: quatro.

Inspectoria do Trafego, em 6 de novembro de 1934. — O inspector geral, Dr. Edgard Pinto Estrella.

INSPECTORIA DO TRAFEGO

Edital

De conformidade com o que preceitua o paragrapho 2º do artigo 365 do regulamento da Inspectoria do Trafego, ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções que lhe são attribuidas, os proprietarios e conducto-

res dos vehiculos abaixo descriminados. A falta de cumprimento da presente citação importa na penalidade prevista no artigo 221 do mesmo regulamento.

Infractores:

Oswaldo Salomão — Auto de carga numero 1.807, artigo 102, em 18-10-34.

Octacilio Gomes Corrêa, idem 2.457, artigo 79, em 22-10-34.

Francisco Manoel, idem 2.521, artigo 248 L, em 22-10-34.

Raymundo R. Silva, idem 3.493, artigo 248 L, em 22-10-34.

Antonio M. Santos, idem 3.800, artigo 143, em 22-10-34.

Ronaldo F. Guimarães, auto de passeio n. 270, artigo 248 L, em 22-10-34.

João C. C. Antonio Alves, idem 583, artigo 248 L, em 22-10-34.

José Almeida Rivo, idem 914, artigo n. 102, em 22-10-34.

Manoel A. Affonso, idem 935, artigo 248 L, em 22-10-34.

João B. R. Martins, idem 990, artigos 87-81, em 22-10-34.

José Alves de Souza, idem 1.132, artigo 248 L, em 22-10-34.

Alberto Ortemblad, idem 1.272, artigo 102, em 22-10-34.

Adelino Diniz Motta, idem 1.567, artigos 248 L e 252, em 22-10-34.

Cezar Ribeiro, idem 2.568, artigo numero 248 L, em 22-10-34.

Josué Moreira da Costa, idem 2.628, artigo 248 L, em 22-10-34.

Anatario F. Magalhães, idem 2.705, artigo 248 L, em 22-10-34.

Manoel Gaspar, idem 2.710, artigo numero 257, em 22-10-34.

Francisco de Souza, idem 2.803, artigo 248 L, em 22-10-34.

Pedro H. P. Burlamaqui, idem 3.121, artigo 248 L, em 22-10-34.

Mary J. C. da Fonseca, idem 3.638, artigo 248 L, em 22-10-34.

Otto Marotti, idem 3.765, artigo 79, em 22-10-34.

Astrogildo S. Ramos, idem 3.869, artigo 102, em 22-10-34.

Alexandre Daletzka, idem 4.512, artigo 85, em 22-10-34.

Gideon S. C. Junior, idem 4.907, artigo 102, em 22-10-34.

Manoel Oliveira, idem 4.572, artigo 248 L, em 22-10-34.

João Alexandre D. Moreira — Auto de passeio n. 4.986, artigo 102, em 22-10-34.

José Pereira Carneiro, idem 5.534, artigo 102, em 22-10-34.

Domingos C. Martins, idem 5.549, artigo 102, em 22-10-34.

Benjamin P. Saraiva, idem 5.651, artigo 257, em 22-10-34.

Luciano T. Leite Junior, idem 5.683, artigo 248 L, em 22-10-34.

Demetrio João Salles, idem 5.845, artigo 248 L, em 22-10-34.

Armando A. Rocha, idem 5.905, artigo 102, em 22-10-34.

Alberto Carneiro, idem 6.071, artigo 248 L, em 22-10-34.

José Fernandes Jesus, idem 6.207, artigo 248 L, em 22-10-34.

Neide D. Drumond, idem 6.674, artigo 102, em 22-10-34.

Moyseas I. Schlepker, idem 7.089, artigo 257, em 22-10-34.

Ricardo Villela, idem 7.170, artigo 248 L, em 22-10-34.

João M. Gran, idem 7.383, artigo numero 248 L, em 22-10-34.

Theophilo Alves, idem 8.147, artigo 102, em 22-10-34.

Teixeira Barbosa & Companhia, idem n. 8.672, artigo 102, em 22-10-34.

Julio Emoningt, idem 9.799, artigo numero 248 L, em 22-10-34.

Djalma F. Motta, idem 10.105, artigo 102, em 22-10-34.

Alvaro B. R. Pires, idem 10.705, artigo 102, em 22-10-34.

Manoel P. Fernandes, idem 10.765, artigo 102, em 22-10-34.

Manoel Gustavo, idem 10.815, artigo 102, em 22-10-34.

Agostinho D. Silva, idem 10.973, artigo 248 L, em 22-10-34.

Claud A. Smart, idem 11.077, artigo 102, em 22-10-34.

Onorato Ribeiro, idem 11.149, artigo 248 L, em 22-10-34.

Olavo Gusmão, idem 11.292, artigo 248 L, em 22-10-34.

Augusto Sarmiento, idem 11.678, artigo 248 L, em 22-10-34.

Heliodoro Torviso, idem, idem, numero 11.707, dia 18, infracção do artigo 102.

Joaquim R. Mendes, idem, idem, numero 11.823, dia 22, infracção do artigo 248 L.

Nicanor Nascimento, idem, idem, numero 11.942, dia 18, infracção do artigo 102.

Ayres Saraiva, idem, idem, n. 13.297, dia 18, infracção do artigo 248 L.

Antonio Pedro Galiazio, idem, idem, n. 13.549, dia 18, infracção do artigo 102.

Ignacio B. B. Junior, idem, idem, numero 13.555, dia 18, infracção do artigo 102.

Manuel Pereira Silva, idem, idem, numero 14.327, dia 18, infracção do artigo 257.

Lincoln Denhan, idem, idem, numero 14.486, dia 18, infracção do artigo 102.

mero 14.552, dia 18, infracção do artigo 102.

Castano E. Santos, idem, idem, artigo 102.

Amorim G. de Almeida, idem, idem, n. 14.733, dia 18, infracção do artigo 248 L.

Antonio M. Affonso, idem, idem, numero 14.766, dia 18, infracção do artigo 257.

Milton Pires Barbosa, idem, idem, numero 14.844, dia 18, infracção do artigo 248 L.

Adelino Teixeira, idem, idem, numero 14.947, dia 18, infracção do artigo 257.

Aureo G. Ferreira, idem, idem, numero 15.002, dia 18, infracção do artigo 102.

Raul A. D. Gonçalves, idem, idem, n. 15.451, dia 18, infracção do artigo 102.

Adelino Gomes, idem, idem, numero 15.577, dia 18, infracção do artigo 248 L.

Renato Gabriel Costa, idem, idem, n. 15.602, dia 18, infracção do artigo 248 L.

Henry Blakney, idem, idem, numero 16.602, dia 18, infracção do artigo 248 L.

Harold Balaquer, idem, idem, numero 16.687, dia 18, infracção do artigo 248 L.

Henrique João Alves, idem, idem, numero 17.269, dia 18, infracção dos artigos 248 L e 144.

Antonio Ferraz, idem, idem, numero 17.445, dia 18, infracção do artigo 248 L.

Milton G. Britto, idem, idem, numero 17.907, dia 18, infracção do artigo 98.

Orlando F. R. Sobrinho, idem, idem, n. 18.061, dia 18, infracção do artigo 248 L.

Arthur T. Souza, idem, idem, numero 18.144, dia 18, infracção do artigo 85.

Joaquim A. Martins, idem, idem, numero 18.272, dia 18, infracção do artigo 102.

José Florentino Barbosa, idem, idem, n. 18.347, dia 22, infracção dos artigos 87 e 111.

Paulo A. R. Alves, idem, idem, numero 18.544, dia 18, infracção do artigo 248 L.

Astréa M. R. Vaz, idem, idem, numero 18.570, dia 22, infracção do artigo 248 L.

Francisco E. P. Guimarães, idem, idem, numero 18.790, dia 22, infracção do artigo 248 L.

Maria C. S. Tacoli, idem, idem, numero 19.441, dia 22, infracção do artigo 102.

Arnaldo Battoli, idem, idem, numero 19.450, dia 18, infracção do artigo 248 L.

Dulcídio Pimentel, idem, idem, numero 19.764, dia 18, infracção do artigo 102.

Mario Ferreira Braga, idem, idem, n. 19.781, dia 18, infracção do artigo 248 L.

Francisco P. P. Almeida, idem, idem, n. 19.934, dia 18, infracção dos artigos 81 e 248 A.

José Campos Oliveira, idem, idem, n. 20.111, dia 18, infracção do artigo 143.

Clemerio V. Oliveira, idem, idem, n. 19.936, dia 18, infracção do artigo 248 L.

Matriculas indistinctas (artigo 366):
Light and Power, omnibus ns. 524, 393, 392, 255, 121, 102, 99, 93, 96, 79, 82, 54 e 29, infracção do artigo 24 L.

Moreira Polonia & Sencadas, idem, ns. 751, 712, 712, 687, 581, 528 e 188, infracção dos artigos 248 L, 248 C, 252, 248 L, 248 L, 248 C e 96, respectivamente.

Mario Bianchi, omnibus, ns. 419, 417, 411, 413 e 23, infracção dos artigos 248 C, 248 L, 248 L, 100, 248 C e 248 L, respectivamente.

Djalma P. Tavares, idem, ns. 705, 515 e 514, infracção dos artigos 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Luiz Vieira Souto, idem, idem, numeros 715, 715, 714, 714 e 597, infracção dos artigos 248 L, 248 L, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

J. Antonio Moreira, idem, ns. 675, 648, 609, 609, 606, 598, 555 e 245, infracção do artigo 248 L, 248 L, 248 L, 248 L, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Alvaro Gomes de Oliveira, idem, numeros 621, 620 e 621, infracção dos artigos 248 L, 248 C e 248 L, respectivamente.

J. G. Feldhaus, idem, ns. 607, 526 e 526, infracção dos artigos 248 L, 81 e 248 L, respectivamente.

José Corrêa Lopes, idem, ns. 357, 281, 280 e 192, infracção dos artigos 248 L, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Olga Viggiani, idem, ns. 482, 481 e 312, infracção dos artigos 248 C, 248 L e 248 L, respectivamente.

Viação Continental Limitada, idem, numeros 721 e 650, infracção dos artigos 248 L e 248 L, respectivamente.

Empresa Omnibus de Luxo Limitada, idem, ns. 397 e 397, infracção dos artigos 248 C e 248 L, respectivamente.

Martins Jordão & Companhia Limitada, idem, ns. 11, 752 e 289, infracção dos artigos 248 C, 248 L e 248 L, respectivamente.

R. Schmith & Companhia, idem, numeros 718, 670 e 326, infracção do artigo 248 L.

Octavio V. Coimbra, idem, n. 385, infracção do artigo 248 L.

Christiano Siemssen, idem n. 628, infracção do artigo 248 L.

Neves & Brauer, idem n. 657, infracção do artigo 248 L.

Companhia Telephonica Brasileira, auto de carga n. 2.155, infracção do artigo 143.

Nota — A falta do pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do condutor de accordo com o previsto no artigo 382, do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1934.

— Pelo inspector, *Didier*, secretario

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o ex-collector das rendas federaes em "São Lourenço da Matta", no Estado de Pernambuco, José Tavares de Lima, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste e nos termos do artigo 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegar o que fôr a bem do seu direito sobre a importancia de 71\$550, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 1 de janeiro de 1929 a 15 de dezembro de 1933, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicilio, para o effeito de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

70\$263 de sello de nomeação — a menos, pago;

1\$287, de percentagens, a mais, retiradas em 1932.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 26 de outubro de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-agente postal em "Cannaveiras", no Estado da Bahia, Joaquim Francisco das Chagas, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do dec. n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre a importancia de 1:495\$030, alcance verificado

no processo de tomada de contas do citado ex-agente, referente ao periodo de 12 de junho de 1885 a 2 de junho de 1922, produzirem documentos, constituirem procurador na sede deste Tribunal ou declararem o domicilio, para o effeito de serem nelle notificados das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

Réis 23\$440, de sello de nomeação — a menos — pago;

Réis 12\$000, de imposto sobre vencimentos que não pagou em 1898;

Réis 10\$000, de sellos e outras formulas de franquia extraviadas em 1918;

Réis 1:472\$710, de saldo — a menos — recolhido em junho de 1922.

A deduzin:

Réis 23\$120, de saldo — a mais — recolhido.

Réis 1:495\$030.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 26 de outubro de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital é intimado o ex-collector das rendas federaes em Propriá, no Estado de Sergipe, Manoel Afonso de Souza Bravo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres publicos a importancia de 172\$768, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 1 de janeiro de 1907 a 22 de setembro de 1912, e a cujo pagamento, bem como ao dos juros da móra que forem devidos, foi condemnado por accordo de 14 de setembro de 1932, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 26 de outubro de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os ex-escrivô da collectoria das rendas federaes em "São Matheus", no Estado do Paraná, Livio Ivahy Affonso da Costa e o ex-agente postal em "Monte Serrat", no Estado de São Paulo, Plinio Cordeiro Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do dec. n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre as importancias de 91\$902 e 4\$000, alcances verificados nos processos de tomadas de contas, referentes aos periodos de 22 de maio a 15 de outubro de 1909, quando o ex-escrivô serviu de collecter interino, e de 12 de abril de 1926 a 20 de agosto de 1930, produzirem documentos, constituirem procuradores na sede deste Tribunal ou declararem os domicilios, para o effeito de serem nelle notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Os alcances provém de:

O do ex-escrivô:

Réis 75\$420, de sello de nomeação que não pagou;

Réis 16\$842, de imposto sobre vencimentos — a menos — pago.

O do ex-agente postal:
Réis 4\$000, de saldo — a menos —
recolhido em 1930.

Terceira Directoria do Tribunal de
Contas, 26 de outubro de 1934. — Ma-
rio Newton de Figueiredo, director.

Pelo presente edital são intimados o
ex-collector das rendas federaes em
"Rio Branco", no Estado do Paraná,
Theodoro Teixeira de Freitas, o ex-
collector das rendas federaes em "Lo-
rena", no Estado de São Paulo, Salva-
dor Sellaró, e o escrivão dessa mesma
collectoria, Boanesio Pereira Lemos,
para, no prazo de trinta dias, contados
da data da publicação deste, e nos ter-
mos do art. 142 do decreto n. 15.770,
de 1 de novembro de 1922, allegarem
o que for a bem de seus direitos, sobre
as importancias de 114\$048, 3\$353 e
573\$346, alcances verificados nos pro-
cessos de tomadas de suas contas, re-
ferentes aos periodos de 22 de outu-
bro de 1915 a 31 de dezembro de 1916,
quando serviu em "Assunguy de Cima",
e de 1 de março a 18 de maio de 1933,
— Produzirem documentos, constitui-
rem procuradores na sede deste Tribu-
nal ou declararem os domicilios, para
o effeito de serem nelles notificados
das decisões que forem proferidas nas
tomadas de contas, sejam ellas inter-
locutorias ou definitivas, sob pena de
revelia.

Os alcances provêm de:

O do ex-collector em "Rio Branco":
114\$048, de sello de nomeação que
não pagou;

O do ex-collector em "Lorena":
3\$353, de percentagens — a mais —
retiradas;

O do escrivão em "Lorena":
570\$944, de sello de nomeação que
não pagou;
32\$402, de percentagens — a mais —
recebidas.

Terceira Directoria do Tribunal de
Contas, 6 de novembro de 1934. — Ma-
rio Newton de Figueiredo, director.

Pelo presente edital são intimados o
collector e o escrivão da exactoria fe-
deral em "Aquiraz", no Estado do Cear-
á, Virgilio Coelho e Augusto Sá, para,
no prazo de trinta dias, contados da
data da publicação deste, e nos termos
do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1
de novembro de 1922, allegarem o que
for a bem de seus direitos sobre as
importancias de 459\$709 e 233\$622,
alcances verificados no processo de to-
mada de suas contas, referentes ao pe-
riodo de 31 de agosto de 1916 a 13 de
dezembro de 1930, produzirem do-
cumentos constitutrem procuradores
na sede deste Tribunal ou declararem
os domicilios, para o effeito de serem
nelles notificados das decisões que fo-
rem proferidas na tomada de contas,
sejam ellas interlocutorias ou definiti-
vas, sob pena de revelia.

Os alcances provêm de:

O do collector:
56\$838, de sello de nomeação — a
menos — pago;

\$450, de saldo — a menos — reco-
lhido;

402\$421, de percentagens — a mais —
retiradas.

O do ex-escrivão:

88\$427, de sello de nomeação — a
menos — pago;
145\$195, de percentagen — a mais
— retiradas.

Terceira Directoria do Tribunal de
Contas, 6 de novembro de 1934. — Ma-
rio Newton de Figueiredo, director.

Edital

Pelo presente edital são intimados os
ex-agentes postaes em "Jatahy, Andara-
hy, Santo Antonio do Gramma, Aquid-
auana, Abre Campo, São Lourenço,
Areado, São Martinho e Sobragy", nos
Estados de S. Paulo, Bahia, Minas Ge-
raes, Matto Grosso, Minas Geraes, Rio
Grande do Sul e Minas Geraes, D. Judith
dos Santos, Pedro Neves Barbosa, Rita
Gomes de Azevedo, João Alves de Sou-
za, D. Aldina Mageste de Oliveira, Luiz
Capistrano Ribeiro d'Alckimim, Adolpho
Carneiro, Manoel Cardoso da Rosa e D.
Elisa de Lourdes Biangelli, por si, seus
herdeiros e successores e por seus fia-
dores, para, no prazo de trinta dias,
contados da data da publicação deste,
recolherem, aos cofres publicos, os al-
cances de 878\$500, 123\$109, 475\$, réis
29:142\$500, 139\$400, 2\$600, 19\$960,
67\$200, e 153\$500; apurados nos proces-
sos de tomadas de suas contas, dos pe-
riodos de 19-5-1923, a 9-9-1929, 6-12,
de 1915 a 21-5-1928, 1-9-1921 a 31 de
janeiro de 1929, 5-3-1931, a 2-7-1932, 2
de agosto de 1924, a 31-1-1928, 31-3-1903
a 28-2-1904, 1-7-1902 a 31-3-1903, 20
de outubro de 1930 a 3-5-1932 e 1 de
dezembro de 1925 a 6-9-1927, e a cujos
pagamentos, bem como aos dos juros da
móra que forem devidos, foram con-
denados por acordãos de 23 de outu-
bro proximo findo, sob pena de serem
feitas as alienações administrativas das
fianças prestadas e consequentes co-
branças judiciais executivas.

Terceira Directoria do Tribunal de
Contas, 6 de novembro de 1934. — Ma-
rio Newton de Figueiredo, director.

Caixa de Amortização

Edital n. 9

Torno publico que, tendo se extravia-
do as polices da divida publica federal,
tipo uniformizadas, de conto de réis
cada uma, juros de 5% ao anno, de
numeros 480.445 a 480.454, 138.547,
pertencentes ao patrimonio de São Tho-
mé das Letras, serão expedidos novos
títulos si, no prazo de cinco (5) dias,
contados da data da publicação deste
edital, não apparecer reclamação em
contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1934.
Augusto H. Corrêa de Sá, director.

EDITAL N. 10

Torno publico que, se tendo extravia-
do as apolices da divida publica federal
de ns. 156.189 a 156.191, do tipo Uni-
formizadas, juros de 5% ao anno, aver-
badas com clausula de "usofructo", aos
nomes de Antonia Marinho Pinto Reis,
Agueda Marinho Pinto, Albino Marinho
e Rosalina Marinho Pinto Moreira da
Silva, casada com Joaquim Eugenio Mo-
reira da Silva, serão expedidos novos

títulos, si no prazo de cinco (5) dias,
contados da data da publicação deste edi-
tal, não apparecer reclamação em con-
trario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de
1934. — Augusto H. Corrêa de Sá,
director.

Directoria do Imposto de Renda

ULTIMA NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. director do Imposto
de Renda, torno publico que vão ser
remettidas á Procuradoria da Republica,
para os fins de cobrança executiva, as
certidões de divida de imposto de renda,
exercício de 1933, que deixaram de pa-
gar no devido tempo.

Dentro de quinze (15) dias, contados
da publicação do presente edital, os
contribuintes Arthur Lopes de Castro
Pinto e Casimiro Pinto & Comp., fi-
cam convidados a comparecer á Secção
de Arrecadação desta directoria, para
recolher o imposto ou prestar os es-
clarecimentos que julgarem conveni-
entes.

Secretaria da Directoria do Imposto
de Renda, Rio de Janeiro, 6 de novem-
bro de 1934. — Pelo secretario, Wal-
demar Pinto.

Commissão Central de Compras do Governo Federal

AVISO

Referencia: edital 906.116 (estructu-
ra de vagões fechados para mercado-
rias).

A Commissão Central de Compras
communica aos interessados que devem
considerar sem effeito o edital de con-
currença supra mencionado, publicado
no *Diario Official* de 30 de outubro de
1934.

Pela Commissão Central de Compras,
C. M. Faveret, director.

RECTIFICAÇÃO

Referencia ao edital n. 704.036/8 (Pos-
te de iluminação, isoladores e pla-
cas):

A Commissão Central de Compras
leva ao conhecimento dos interessados
em geral, que no edital de concurrença
supra mencionado, publicado no *Diario
Official* de 5 de novembro de 1934, á
pagina n. 22.448;

Onde se lê: no numero do edital;

Edital 104.036/8, etc.;

Deve-se ler:

Edital 704.036/8, etc.

Pela Commissão Central de Compras,
C. M. Faveret, director.

AVISO

Referencia ao edital n. 704.036/8 (Pos-
te de iluminação, isoladores e pla-
cas):

A Commissão Central de Compras
communica aos interessados em geral
que o edital de concurrença supra men-
cionado foi publicado no *Diario Official*
de 5 de novembro de 1934 e acha-se afi-
xado no quadro da CCC, á Avenida
Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Commissão Central de Compras,
C. M. Faveret, director.

SOCIEDADES ANONYMAS

BANCO MINEIRO DO CAFÉ

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1934

Activo

Capital á realizar.	25.000:000\$000	
Carteira agricola:		
Titulos descontados.	1.860:903\$200	
Empréstimos em contas correntes.	15.497:571\$000	
Empréstimos hypothecarios.	2.370:000\$000	
Empréstimos p/custeio agricola.	496:221\$300	20.224:695\$500
Carteira commercial:		
Titulos descontados.	6.242:853\$750	
Empréstimos em contas correntes.	2.235:663\$400	8.478:517\$150
Caixa:		
Em moeda corrente.	436:728\$320	
Depositado em outros bancos.	688:839\$532	
Em outras especies.	1:661\$100	1.127:228\$952
Correspondentes.	449:188\$100	
Valores caucionados.	26.041:605\$000	
Valores apenhados.	902:062\$500	
Valores hypothecados.	4.780:000\$000	
Valores depositados.	783:200\$000	32.506:867\$500
Ações em caução.	60:000\$000	
Efeitos a receber p/conta de terceiros.	697:777\$510	
Efeitos descontados em cobrança.	291:204\$500	
Moveis e utensilios.	118:300\$100	
Diversas contas.	408:047\$920	
		89.361:827\$232

Passivo

Capital.	50.000:000\$000
Instituto Mineiro do Café — Fundo hypothecario.	2.370:000\$000
Lucros suspensos.	175:606\$000

Depósitos:

Em contas correntes limitadas.	23:684\$200
Em contas correntes movimento.	1.173:568\$860
Em contas correntes diversas.	308:629\$200
Em contas correntes populares.	41.730\$900
A prazo fixo.	23:614\$500
	1.571:227\$660

Caução da directoria.	60:000\$000
Titulos em cobrança.	958:982\$010
Titulos em deposito.	783:200\$000
Garantias hypothecarias.	4.780:000\$000
Garantias diversas.	26.943:667\$500
Efeitos a pagar.	52:406\$000
Diversas contas.	1.636:738\$062
	89.361:827\$232

Theodomiro Carneiro Santiago, director da Carteira Agricola. — A. P. Junqueira, director da Carteira Commercial. — Salazar Pessoa, contador.

(C — 3.761 — 6-11-1934 — 81\$600)

MANOEL C. DE CARVALHO & COMP.

Casa bancaria

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1934

Activo

Titulos descontados.	948:445\$980
Empréstimos em contas correntes.	156:847\$700
Moveis e utensilios e installações.	52:347\$110
Titulos e valores em caução.	33:228\$200
Hypothecas.	56:500\$000
Titulos em cobrança.	23:076\$300
Caixa:	
Em moeda corrente e disponivel em bancos.	250:618\$195
Diversas contas.	132:312\$732
	1.653:376\$217

Passivo

Capital.	500:000\$000
Suprimentos dos socios.	155:000\$000
Fundo de reserva.	34:575\$732
Depositantes:	
Contas correntes de movimento.	398:160\$452
Contas correntes sem juros.	100:546\$893
Depositos a prazo fixo.	242:674\$200
	741:381\$545
Valores diversos:	
Em caução.	33:228\$200
Em cobrança.	23:076\$300
Hypothecarios.	56:500\$000
	112:804\$500
Redescontos.	79:201\$000
Diversas contas.	30:413\$440
	1.653:376\$217

Rio, 6 de novembro de 1934. — Manoel C. de Carvalho & Comp. — Augusto Fernandes Pereira, contador.
(C — 3.757 — 6-11-1934 — 49\$000)

BANCO MERCANTIL DO RIO DE JANEIRO

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1934

Activo

Accionistas: entradas a realizar.	6:300\$000
Correspondentes do estrangeiro.	214:768\$530
Carteira:	
Titulos descontados.	79.083:401\$678
Efeitos a receber.	5.451:788\$440
	84.535:190\$119
Contas correntes garantidas.	14.547:894\$305
Valores caucionados.	41.637:248\$338
Valores depositados.	410.441:127\$258
Titulos e fundos pertencentes ao banco.	2.354:215\$449
Letras em cobrança.	2.428:191\$736
Diversas contas.	4.030:481\$058
Caixa: em moeda corrente.	24.240:678\$659
	584.436:095\$652

Passivo

Capital.	10.000:000\$000
Fundo de reserva.	12.787:395\$080
Depositantes:	
Em c/c com juros.	50.622:519\$418
Idem sem juros.	5.780:337\$494
Idem de aviso.	29.940:873\$554
Idem de prazo fixo.	5.966:584\$401
Por letras a premio.	818:987\$651
	93.129:302\$518
Depositos judiciaes.	11:913\$860
Depositantes de titulos e valores.	452.078:375\$596
Titulos por conta de terceiros.	7.768:349\$786
Lucros e perdas.	1.648:087\$516
Diversas contas.	7.012:671\$296
	584.436:095\$652

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934. — Agenor Barbosa, presidente. — João Ribeiro Junior, director. — M. Moraes e Castro, contador.

(C — 3.760 — 6-11-1934 — 59\$200)

BANCO ALLIANÇA DO RIO DE JANEIRO

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1934

Activo	
Valores depositados ...	15.298:106\$650
Letras e efeitos a receber	339:856\$590
Deposito de operações cambiais	100:142\$000
Empréstimos em c/corrente	264:471\$880
Caixa	1.325:167\$030
Correspondente do interior	46:475\$870
Titulos e fundos pertencentes ao Banco ..	61:686\$800
Letras descontadas ...	9:721\$200
Diversas contas ...	800:285\$620
	18.245:913\$640

Passivo	
Capital	1.000:000\$000
Fundo de reserva	33:600\$000
Titulos, em caução e em deposito ...	15.298:106\$650
Depositos em cobrança no interior	339:856\$590
Depositos em conta corrente com juros ..	515:008\$200
Depositos em conta corrente sem juros ..	449:876\$380
Depositos a prazo fixo ..	176:882\$400
Letras a pagar	1:045\$600
Correspondentes do exterior	302:725\$560
Diversas contas	116:916\$910
Lucros e perdas ...	11:895\$350
	18.245:913\$640

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934. — Banco Alliança do Rio de Janeiro, os directores: Luiz Vianna. — F. Silveira. — O contador, A. Carvalho Filho.

(C-3.758-6-11-934-43\$900)

PANAIR DO BRASIL, S. A.

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 1934

Aos quinze dias do mez de outubro de mil novecentos e trinta e quatro, presentes, na sede social, á praça Mauá n. 7, 11º andar, accionistas representando "quorum" legal, declarou aberta a sessão o Sr. Maxwell J. Rice, que solicitou dos accionistas a eleição de um presidente para a assembleia. Foi então, unanimemente escolhido o Dr. Cauby C. de Araujo, que, agradecendo a indicação do seu nome, convidou o Dr. Alberto Torres Filho e o Sr. Paulo Einhorn para primeiro e segundo secretarios, respectivamente. Assim constituída a mesa, solicitou o presidente ao primeiro secretario que lesse os documentos que nella se achavam, o que foi feito na seguinte ordem: 1º) aviso de convocação publicado no "Diario Official" de 10 de outubro

de 1934; 2º) relatório da directoria, do teor seguinte: "Panair do Brasil, S. A. — Relatório da directoria. Srs. accionistas: Como esclarece o aviso de convocação publicado no "Diario Official" de 10 do corrente, a assembleia extraordinaria de 15 deste mez foi convocada para que os Srs. accionistas elegessem o substituto do director vice-presidente da companhia, Sr. George L. Rihl, no momento ausente do país e por isso impossibilitado de permanecer á testa da direcção social. O pedido de renuncia foi apresentado verbalmente pelo Sr. George L. Rihl pouco antes de embarcar para o estrangeiro. O cargo assim deixado vago, poderia ser preenchido de accordo com o art. 15 dos estatutos, por meio de "telegramma, carta ou outra comunicação escripta dirigida ao director secretario" ou a quem suas vezes fizesse, pelo director-presidente. Sciencia da vaga que acabava de se dar, o Sr. Juan T. Trippe, director-presidente da sociedade, por um louvavel escrupulo, deixou de exercer o direito que lhe confere o art. 15 dos estatutos acima referido, preferindo que a vaga do director renunciante fosse preenchida através duma assembleia dos accionistas. Eis por que foi convocada a assembleia acima referida. Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1934. — A directoria". Lidos esses documentos, o presidente solicitou aos Srs. accionistas que se munissem das respectivas cedulas para se proceder á eleição para director vice-presidente. Procedida esta, verificou-se ter recahido por unanimidade a escolha no Sr. Maxwell J. Rice. A seguir, solicitou a palavra o Dr. Alberto Torres Filho, que pediu fosse consignado em acta um voto de louvor pela brilhante actuação, que o Sr. George L. Rihl desempenhara na direcção da sociedade. A proposta do Dr. Alberto Torres Filho foi unanimemente approvada. Como ninguem mais solicitasse a palavra, o presidente declarou eleito o Sr. Maxwell J. Rice, dando por encerrada a sessão. E eu, Alberto Torres Filho, servindo de primeiro secretario, lavrei a presente acta que, lida e approvada, vai por mim assignada com os demais membros da casa. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1934. — Alberto Torres Filho. — Cauby C. Araujo. — Maxwell J. Rice. — John Forbes. — Paulo Einhorn.

— Certifico que a acta supra é cópia fiel extrahida do proprio original. — Alberto Torres Filho.

Departamento Nacional da Industria e Commercio (Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio) — Ao alto as armas da Republica. Certidão. Certifico que, por despacho do senhor director, de 27 do corrente, se archivou nesta repartição, sob o n. 11.528, o seguinte documento, referente á Panair do Brasil, S/A, a saber: Acta da assembleia geral extraordinaria, realizada em 15 do corrente, que elegeu o substituto do director vice-presidente da companhia. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official da 1ª Secção deste departamento, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1934. — Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official — 3/11/34. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de 10\$000 (dez mil réis), além da taxa de Educação

e Saude. — Visto, Gustavo A. Bailly, director da Secção do Commercio. Vise o carimbo do Departamento Nacional da Industria e Commercio. — Visto, Gustavo Adolpho Bailly director da Secção do Commercio.

(C. 3.763 — 6-11-34 — 73\$400)

BANCO DO BRASIL**CARTEIRA DE REDESCONTOS**

BALANCETE EM 3 DE NOVEMBRO DE 1934

Activo	
Titulos redescontados	108.410:827\$090
Despesas geraes	1:324\$800
	108.412:151\$890

Passivo	
Banco do Brasil — c/corrente	4.384:154\$439
Thesouro Nacional ..	100.000:000\$000
Fundo de reserva	1.185:656\$350
Redescontos	2.842:341\$101
	108.412:151\$890

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1934. — Antunes Maciel, director. — Frederico Rego Filho, contador-thesoureiro.

S. A. MALHARIA BRASIL

Em seis de novembro de mil novecentos e trinta e quatro, ás quatorze horas, presentes na sede social, á rua Borda do Malto numero trinta e cinco, accionistas da Sociedade Anonyma "Malharia Brasil", representando mais de dois terços do capital, segundo se verificou no livro de presença, o Sr. Heitor de Souza e Silva, director gerente da sociedade, abrindo a sessão, declarou que, na forma dos estatutos, cumpria a assembleia nomear o presidente para a composição da mesa.

Foi aclamado o accionista, Francisco Silveira, que convidou os Srs. Heitor de Souza e Silva, e José Borges de Mello para servirem respectivamente de primeiro e segundo secretarios.

O Sr. presidente declara que a reunião é para eleger um novo accionista para o cargo de director commercial.

Feita a eleição, é aclamado por unanimidade de votos o Sr. Humberto Vicente Marzani, o qual, convidado pelo Sr. presidente, tomou posse do cargo respectivo.

Nada mais havendo á tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, mandando que fosse lavrada esta acta, que eu, Heitor de Souza e Silva, ditel e subcrevo com os demais membros da mesa, depois de lida e pelo presidente declarada approvada.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934. — Francisco Silveira. — Heitor de Souza e Silva. — José Borges de Mello. — Humberto Vicente Marzani.

(C — 3.762 — 6-11-934 — 24\$500).

ANNUNCIOS

Syndicato dos Comerciantes Com- missarios de Café

COM SE'DE NO RIO DE JANEIRO

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira convocação

O presidente, de accordo com os estatutos, vem convocar os socios do syndicato para uma assemblea geral extraordinaria, a se realizar na sede social, á rua da Quitanda n. 191, 2º andar, no dia 8 de novembro proximo, ás 15 e meia horas, afim de ser escolhido o delegado-eleitor do syndicato, que deverá tomar parte na eleição da representação de classe junto á Primeira Legislatura Nacional.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1934.
— *Raul de Araujo Maia*, presidente.

(C — 3.629 — 29-10-934 — 24\$500 — 2 vezes)

Monte Alvaro de Vilhena

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

A directoria desta associação de classe, usando das attribuições que lhe conferem os estatutos, convoca os socios para se reunirem em assemblea geral extraordinaria, de accordo com o artigo 14, parágrafo 1º dos referidos estatutos, que se realizará no dia 9 do corrente mez, ás 13 horas, em sua sede, á rua General Camara n. 204, sobrado, afim de elegerem o delegado-eleitor que terá de escolher os seus representantes para constituição das Camaras Legislativas, dentro das normas estabelecidas pelo decreto n. 22.653, de abril de 1933, e instrucções baixadas pelo Superior Tribunal de Justiça Eleitoral em 11 de setembro de 1934.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934. — *Durval Lopes da Nobrega Oliveira*, presidente.

Aviso

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro avisa a quem interessar possa que o senhor J. Menescal, estabelecido nesta praça, á rua São Pedro n. 23, 1º andar, communicou-nos ter extravariado o conhecimento n. 7-CG, de João Pessoa para o Rio de Janeiro, no vapor "Baependy", vgm. 195-I, entrado neste porto em 20 de outubro ultimo, relativo a 61 fardos com algodão, marca JM-ELC&C, embarcados por Ermirio Leite & Comp., e consignados A ordem.

Si nenhuma reclamação fôr apresentada dentro do prazo do parágrafo 1º do artigo 9º do decreto n. 19.473, de 1930, será a carga entregue ao notificante independente do conhecimento.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1934. — *R. Prado*, secretario geral interino.

(C — 3.755 — 3-11-934 — 39\$800 — 3 vezes)

Sociedade Auxiliadora dos Seguros S. A.

ASSEMBLÉA GERAL

Modificação de estatutos

São convidados os senhores subscritores a se reunirem em assemblea geral para modificação dos estatutos, á rua do Passeio n. 2, 4º, sala 402, no dia 8 do corrente, ás quinze horas.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1934. — *Cesar Augusto de Figueiredo*, incorporador.

(C — 3.754 — 3-11-934 — 24\$500 — 3 vezes)

Sociedade Previdente dos Funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem do senhor presidente, ficam convocados os senhores associados desta sociedade, a tomarem parte na assemblea geral extraordinaria a realizar-se no dia 7 do corrente, ás 17 horas, na sede social, á rua Gonzaga de Campos n. 27, para se proceder á eleição do delegado-eleitor desta sociedade, de conformidade com as instrucções do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, de 11 de setembro proximo findo.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1934. — *Jurandyr Valença dos Santos*, 1º secretario.

Syndicato Medico Brasileiro

São convidados os socios do Syndicato Medico Brasileiro a comparecer á avenida Rio Branco n. 257, 5º andar, Edificio Lafont, entre 10 e 18 horas do dia 7 do corrente mez, afim de eleger o delegado-eleitor, que deverá tomar parte na eleição dos representantes dos profissionais liberais, á Primeira Legislatura Nacional.

Sómente poderão votar os socios quites e que ainda não tenham votado em outra associação. Exige-se a apresentação da carteira de socio, para a necessaria identificação.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1934. — *Dr. Jayme Poggi*, presidente.

Syndicato Unitivo Ferroviario da Central do Brasil

SE'DE: RUA MARECHAL FLORIANO
PEIXOTO N. 46, 2º ANDAR

AVISO

A Comissão Executiva do Syndicato Unitivo Ferroviario da Central do Brasil, de conformidade com o artigo 86 dos nossos estatutos, communica aos seus associados, que as eleições para "delegado-eleitor", serão realizadas no proximo dia 8 do corrente, devendo os trabalhos eleitoraes serem installados ás 8 horas da manhã, e encerrados ás 18 horas, em todas as succursaes conforme instrucções expedidas por esta commissão executiva.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934. — *Antonio Francisco Santos Souza*, presidente.

(2º vez)

Caixa de Soccorros ao Pessoal dos Escriptorios da Segunda Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem do Sr. presidente, ficam convidados os Srs. associados desta caixa a tomarem parte na assemblea geral extraordinaria, a se realizar no dia 8 do corrente, ás 17 horas, na Segunda Secção do Trafego desta Estrada, para proceder á eleição do delegado-eleitor desta sociedade, de conformidade com as instrucções do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, de 11 de setembro proximo findo (segunda convocação).

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934. — *Ary Koerne Nogueira de Oliveira*, secretario.

Caixa Central de Auxilios

(Departamento dos Correios e Telegrafos)

De ordem do Sr. presidente e de accordo com o art. 60 dos estatutos, convido os senhores associados para se reunirem em assemblea geral extraordinaria, que se realizará no proximo dia 8 do corrente, ás 18 horas, á rua General Camara n. 204, sobrado, afim de ser feita, mediante suffragio directo e secreto, a eleição do delegado-eleitor, na fórma da resolução e instrucções approvadas pelo Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em sessão de 11 de setembro de 1934.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934. — *David Le Masson*, secretario.

Centro Beneficente dos Ferroviarios da Leopoldina

(Syndicato)

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

De ordem do companheiro presidente, ficam os consocios quites e com direito de voto convocados para a assemblea geral extraordinaria, ás 20 horas de quinta-feira, dia 8, na sede, á rua São Christovão n. 210, 1º andar.

Ordem do dia: Eleição do delegado-eleitor.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934. — *Heracito Ribeiro*, 1º secretario.

Sociedade Anonyma "Maltharia Casulo"

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, no dia 19 de novembro proximo vindouro, ás 14 horas, na sede da companhia, á rua Marechal Bittencourt n. 3 (Riachuelo), para deliberarem sobre:

Relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal e a approvação de contas do ultimo exercicio. Eleição do conselho fiscal e seus suplentes.

Os senhores accionistas deverão depositar as suas acções nos cofres da companhia com tres dias de antecedencia, afim de poderem tomar parte nesta assemblea.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1934.
(C — 3.801 — 1-11-934 — 36\$700 — 2 vezes)

Partido Nacional dos Servidores do EstadoRUA DO REZENDE NS. 65 E 67,
SOBRADO

Convoco os Srs. socios quites a tomarem parte na assembléa geral extraordinaria, a se realizar no dia 8 do corrente, ás 17 horas, na sede social, para, de accordo com os estatutos desta sociedade e instrucções de 11 de setembro deste anno, do Superior Tribunal de Justiça Electoral, proceder á eleição do delegado-eleitor desta associação.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934.
— *Manoel Durval Telles de Faria*, presidente.

(3 vezes)

Sindicato dos Comerciantes Com-missarios de Café

COM SE'DE NO RIO DE JANEIRO

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

O presidente, de accordo com os estatutos, vem convocar os socios do sindicato, para uma assembléa geral extraordinaria, a se realizar na sede social á rua da Quitanda n. 191, 2º andar, no proximo dia 8 de novembro proximo, ás 15 horas, afim de tratar da reforma dos estatutos, de accordo com o recente decreto federal de 12 de julho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1934.
— *Raul de Araujo Maia*, presidente.

(C — 3.628 — 29-10-934 — 24\$500 — 2 vezes)

Sindicato dos Armadores de Pesca do Districto Federal

ASSEMBLÉA GERAL PARA ELEIÇÃO DO DELEGADO-ELEITOR DO SYNDICATO

São convocados todos os socios do Sindicato dos Armadores de Pesca do Districto Federal a se reunirem em assembléa geral, no proximo dia 10 do corrente mez, ás 15 horas, na sede social provisoria, sita á rua XI ns. 54/64, no Mercado Municipal da praça D. Manoel, no Rio de Janeiro, afim de, nos termos dos estatutos e da legislação em vigor, ser procedida a eleição do delegado-eleitor deste sindicato.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934.
— *Horacio Alves da Silva*, presidente. — *Agostinho D'Elia*, secretario.

Sindicato dos Proprietarios de Vehiculos de Carga do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA PARA ELEIÇÃO DO DELEGADO-ELEITOR

De ordem do Sr. presidente e de conformidade com o art. 26 dos estatutos, convido os Srs. socios, effectivos e quites, para comparecerem á assembléa geral extraordinaria, que se realizará ás 19 horas do dia 7 do corrente, na sede social, deste sindicato, sito á rua Acre n. 21, sobrado, afim de elegereim o delegado-eleitor da classe.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1934.
— *José Ribeiro Nunes*, 1º secretario.

Sociedade Anonyma "Diario da Noite"

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

Convocam-se os accionistas na Sociedade Anonyma "Diario da Noite" para, em reunião extraordinaria que se realizará no dia 8 do corrente mez, ás 13 horas, na sede da sociedade, á rua 13 de Maio ns. 33/35, 3º andar, resolverem sobre a reforma dos respectivos estatutos, afim de adaptal-os aos dispositivos da Constituição Federal, promulgada aos 16 de julho de 1934, que prohibem ás empresas jornalisticas politicas ou noticiosas terem as suas acções ao portador e estrangeiros como seus accionistas.

De conformidade com os respectivos estatutos, os Srs. accionistas, para que possam tomar parte nas deliberações desta assembléa, deverão depositar as suas acções nos cofres da sociedade até tres dias antes da data da reunião.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1934. — *A directoria*.

(C 3.802—1-11-934—61\$200—3 vs.)

Associação das Companhias de Estradas de Ferro do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA PARA ELEIÇÃO DE DELEGADO-ELEITOR

Segunda convocação

De ordem do Sr. presidente e na conformidade das instrucções approvadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão de 11 de setembro do corrente anno, convido todas as companhias associadas a comparecerem á assembléa geral extraordinaria, que, em segunda convocação, se realizará no dia 10 do corrente, ás 15 horas, na sede social, á avenida Rio Branco n. 137, 11º andar, para o fim especial da eleição do delegado-eleitor desta associação, que deverá eleger os representantes profissionaes na Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934.
— *José Lins*, secretario.

União Previsora Ferroviaria

SEDE PROPRIA — RUA SENADOR POMPEU N. 145

Telephone 4—5850

(Art. 123 da Lei Eleitoral)

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉA GERAL, EXTRAORDINARIA, PARA ELEIÇÃO DO DELEGADO-ELEITOR

De ordem do Sr. presidente, na fórmula do art. 89, alinea II, combinado com os arts. 106 e 116, dos estatutos, convido os Srs. associados para se reunirem na sede social, á rua e numero acima referidos, para tomarem parte na assembléa geral, extraordinaria, no proximo dia 8 do corrente, ás 17 horas, afim de se proceder á eleição do delegado-eleitor, que tomará parte nos trabalhos que serão ulteriormente realizados, no Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, para a eleição dos representantes classistas, junto á Camara dos Srs. Deputados.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934.
— *L. Paula Lopes*, secretario geral.

Policlinica de Copacabana

* ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Nos termos do § 1º, do art. 2º das instrucções de 11 de setembro de 1934, do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, bem como do § 1º do art. 29 e do § 1º do art. 30, ambos dos estatutos da Policlínica de Copacabana, são convocados os membros dessa policlínica para a assembléa geral extraordinaria, a realizar-se na sede da mesina, á rua de Copacabana n. 521, no dia 8 de novembro proximo, ás 21 horas, afim de eleger o delegado-eleitor que deve tomar parte na eleição dos representantes das profissões liberaes na Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1934.
— *Isaac Broun*, director.

Companhia Nacional de Seguro Mutuo contra Fogo

FUNDADA EM 1854

RUA DO CARMO N. 49 — RIO DE JANEIRO

Sede propria

A directoria da companhia convida a senhores associados a comparecerem á assembléa geral extraordinaria, á rua do Carmo n. 49, terreo, no dia 23 de novembro do corrente anno, ás 14 horas, afim de votarem a redacção final da reforma dos seus estatutos, tudo de accordo com o decreto n. 69, de 26 de setembro de 1934.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1934.
(C 3.564—22-10-34—36\$700—3 vezes)

Caixa Beneficente dos Empregados da Policia Civil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA PARA A ELEIÇÃO DO SEU DELEGADO-ELEITOR

De ordem da directoria, são convidados todos os Srs. associados quites para a assembléa geral extraordinaria a realizar-se no dia 9 do corrente, na sua sede social, á rua do Rezende n. 63, ás 17 horas, em 1ª convocação e, si não houver numero legal, em 2ª convocação, ás 18 horas do mesmo dia, para a eleição de seu delegado-eleitor.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934.
— O presidente, *Anor Margarido da Silva*.

Associação das Empresas de Serviços Publicos Urbanos do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA PARA Segunda convocação

De ordem do Sr. presidente e na conformidade das instrucções approvadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão de 11 de setembro do corrente anno, convido todos as empresas associadas a comparecerem á assembléa geral extraordinaria, que, em segunda convocação, se realizará no dia 10 do corrente, ás 15 horas, na sede social, á avenida Rio Branco n. 137, 11º andar, para o fim especial da eleição do delegado-eleitor desta associação, que deverá eleger os representantes profissionaes na Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934.
— *Benoni da Veiga*, secretario.

União de Funcionarias Publicas**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

A directoria da União de Funcionarias Publicas, usando das attribuições que lhe conferem os estatutos, convoca os membros desta união para a assembléa geral extraordinaria, a se reunirem no dia 8 do corrente, ás 18 horas, em sua sede social, Edificio Odeon, sala 1.217, praça Marechal Floriano, afim de eleger o delegado-eleitor que, terá de escolher os representantes profissionais do funcionalismo publico, na Primeira Legislação Nacional, dentro das normas do decreto n. 22.653, de 20 de abril de 1933, e instruções baixadas pelo Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, em 11 de setembro de 1934.

A' Praça

A Sociedade Avícola Brasileira Ltd. comunica a esta praça e ás do interior que, nesta data, retira-se da sociedade, na melhor harmonia, o socio Agostinho Pereira, pago das suas quotas e demais haveres, continuando os demais socios com o mesmo commercio e nos mesmos locais, no Mercado Municipal, conforme o termo de transacção que será archivado no Departamento Nacional da Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1934.
— *Sociedade Avícola Brasileira Ltda.*
— *João Francisco Gomes Puga.*

Confirmo a declaração supra. — *Agostinho Pereira.*

(C 3.805—1-11-934—42\$800—3 vs.)

União Profissional Feminina**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

A directoria da União Profissional Feminina, usando das attribuições que lhe conferem os estatutos, convoca o membros da união, para a assembléa geral extraordinaria, a reunir-se no dia 8 do corrente, ás 15 horas, na sede social, sala 1.217, Edificio Odeon, rua do Passeio, afim de eleger a delegada-eleitor, que terá de escolher os representantes profissionais das classes liberais na futura legislatura, dentro das normas estabelecidas no decreto n. 22.653, de 20 de abril de 1933 e instruções baixadas pelo Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, em 11 de setembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934.

União Universitaria Feminina**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

A directoria da União Universitaria Feminina, de accordo com os seus estatutos, convoca as socias da união para a assembléa geral extraordinaria, a se reunir a 8 do corrente, na sala 717, Edificio Odeon, praça Marechal Floriano, sede social, ás 17 horas, para escolha de delegada-eleitor, que participará na eleição dos representantes das classes liberais na proxima Legislação, de accordo com as normas prescriptas pelo decreto numero 22.653, de 20 de abril de 1933 e instruções baixadas pelo Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, em 11 de setembro de 1934.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934.

Sociedade Anonyma "O Jornal"**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA****Primeira convocação**

Convocam-se os accionistas da Sociedade Anonyma "O Jornal" para, em reunião extraordinaria que se realizará no dia 8 do corrente mez, ás 11 horas, na sede da sociedade, á rua da Quitanda n. 72, 2º andar, resolverem sobre a reforma dos respectivos estatutos, afim de pô-los de conformidade com os dispositivos da Constituição Federal, promulgada aos 16 de julho de 1934, que prohibem ás empresas jornalísticas politicas ou noticiosas, terem as suas acções ao portador e que dellas façam parte os estrangeiros, e para preencherem os cargos vagos na directoria.

De conformidade com os respectivos estatutos, os Srs. accionistas, para poderem tomar parte nas deliberações desta assembléa, deverão depositar as suas acções nos cofres da sociedade até tres dias antes da data da reunião.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1934. — *A directoria.*

(C 3.809—1-11-934—61\$200—3 vs.)

Sindicato dos Operarios e Empregados nas Empresas de Petroleo e Similares do Districto Federal**Sindicato de classe****ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

Não se tendo realizado em 3 de novembro corrente, por falta de numero, a assembléa geral extraordinaria, neste sindicato, para escolha do delegado-eleitor, a directoria pede o comparecimento, em segunda convocação, de todos os associados quites e em gozo pe seus direitos sociais e politicos, em sua sede social, á rua Buenos Aires n. 125, 1º andar, no dia 7 do corrente, ás 20 horas, afim de ser realizada a eleição, de accordo com as instruções baixas pelo Superior Tribunal de Justiça Eleitoral. — *Adolpho Bazin, 1º secretario.*

Sindicato Nacional do Centro dos Capitães da Marinha**Mercante**

RUA DO ROSARIO N. 69, 1º ANDAR

RIO DE JANEIRO

Phone 3-0997

Na forma dos estatutos em vigor e de accordo com as instruções approvadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em 11 de setembro do corrente anno, publicadas no *Diário Official* de 22 do mesmo mez, convoco os Srs. associados para uma assembléa geral extraordinaria a realizar-se na proxima sexta-feira vindoura, 9 de novembro, ás doze horas, em primeira convocação e, segunda convocação, ás quatorze horas e, em terceira convocação, ás dezesseis horas, com qualquer numero de socios quites, caso nas primeira e segunda convocações não compareça numero legal de socios, em nossa sede, á rua do Rosario n.º 69, 1º andar, nesta Capital. Ordem do dia: Eleição do delegado-eleitor.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934.
— *Jonathas Augusto de Oliveira, presidente.*

Casa dos Artistas

PRAÇA TIRADENTES N. 67, 2º ANDAR

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**Segunda convocação**

O abaixo assignado, presidente da Casa dos Artistas, convoca todos os associados effectivos (de um e de outro sexo) para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, segunda convocação, no proximo dia 7 de novembro de 1934, quarta-feira, ás 17 horas, na sede social, desde que estejam nas seguintes condições: quites (de mensalidades e de qualquer outro debito); tenham sido aprovados antes de 10 de outubro ultimo; no exercicio da profissão de artista ou auxiliar ha mais de dois annos; no gozo dos seus direitos civis; sejam brasileiros natos ou naturalizados com mais de cinco annos de residência fixa no Paiz ou estrangeiros casados com mulheres brasileiras, ou com filhos brasileiros, proprietarios e residentes no Brasil ha mais de vinte annos, para que se pronunciem sobre a

Ordem do dia

Eleição do delegado-eleitor da Casa dos Artistas, cuja escolha deve, por lei, recahir em brasileiro nato, maior de 25 annos e que seja eleitor.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1934.
— O presidente, *Eptacio Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.*

Circulo dos Funcionarios**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA****Segunda convocação**

A directoria do Circulo dos Funcionarios, sociedade civil de classe, nos termos dos estatutos em vigor, convoca os senhores associados para a reunião extraordinaria da assembléa geral, a se realizar na sede social, á rua Uruguayana n. 112, no dia 8 de novembro, ás 16 horas, para a eleição do delegado-eleitor.

— *A directoria.*

(3 vezes)

Sindicato dos Comerciantes em Massas Alimenticias**ASSEMBLÉA GERAL**

(*) De ordem do Sr. presidente, convoco os associados do Sindicato dos Comerciantes em Massas Alimenticias do Rio de Janeiro e se reunirem em assembléa geral, em sua sede, á avenida Rio Branco n. 111, 4º andar, ás 10 horas do dia oito de novembro de 1934, para, de accordo com a resolução de 11 de setembro de 1934, do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, procederem á eleição do delegado-eleitor do sindicato.

De accordo com o art. 12 dos estatutos, é necessaria a presença de, pelo menos, sete socios quites, para que a assembléa possa deliberar. Si tal *quorum* não for attingido, a assembléa se reunirá em segunda convocação, duas horas depois do tempo fixado para a primeira, deliberando então com qualquer numero.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1934.
— *Salvador de Rosa, secretario.*

(*) Reproduz-se por ter sahido com omissão da data.

Circulo dos Sargentos**CONSELHO DELIBERATIVO**

Convoco os Srs. membros deste conselho para sessão extraordinaria, do dia 10 do corrente, ás 20 horas, para deliberarem sobre exigencias do Ministerio da Fazenda; tudo de conformidade com o item II, do § 2º, do art. 87, e item XII, do art. 89, dos estatutos em vigor. — *Urbani Burlter Filho*, presidente do Conselho Deliberativo.

(C 3.764—6-11-34—21\$400—3 vezes)

A' Praça

José Couto Ferrão, chefe da firma Pedrosa Monteiro & Comp., proprietario, surpreendido com a noticia divulgada pelo *Monitor Mercantil e Informador Commercial* de 6 do corrente, vem pela presente declarar que nada tem a haver com a firma R. Caldeira & Comp., bem assim não servindo em absoluto para fiador da concordata proposta pela referida firma.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934.
— *José Couto Ferrão*.

(C 3.658—6-11-34—10\$200)

Urna "Nascimento"**PARECER**

Requerimento:
Exmo. Sr. director da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral. Nascimento & Filhos Ltda., de São Paulo, havendo apresentado a esse colendo Tribunal um modelo de urna eleitoral de aço, de sua fabricação, e, havendo os senhores ministros já examinado a mesma em reunião publica de 29 de setembro de 1934, vem respeitosa-mente requerer a V. Ex. se digne attestar, ao pé desta, qual o parecer sobre a urna eleitoral de aço "Nascimento", cujos principaes caracteristicos são: uma sobre tampa para protecção dos lacres, a fenda para entrada das sobrecartas na tampa superior e a porta para esvaziamento da urna tambem na tampa superior.

Nestes termos, P. deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1934.
— Por Nascimento & Filhos Ltda.,
Propercio de Mello Saraiva.

Atestado

Tendo examinado cuidadosamente a urna apresentada a esta secretaria pelos senhores Nascimento & Filhos Ltda., posso com conhecimento de causa attestar que tal urna satisfaz plenamente as exigencias do Codigo Eleitoral, quanto ao resguardo do sigillo do voto, apresentando ainda a vantagem de ser muito simples o seu manejo.

Não tenho, pois, duvida em declarar que com a sua adopção para as futuras eleições, só teria a lucrar a pureza do processo eleitoral porque ficaria excluida tanto quanto possivel a possibilidade da violação da urna.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de novembro de 1934. — *Augusto O. Gomes de Castro*, director da Secretaria.

(C—3.660—6-11-34—27\$500)

Aviso

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro avisa a quem interessar possa que os Srs. Smith Ribeiro & Comp., estabelecidos nesta praça, á rua do Mercado n. 25, 1º andar, communicaram ter-se extraviado o conhecimento numero 17, de Porto Alegre, para o Rio de Janeiro, no vapor *Purineus*, vgm. 194-v., entrado neste porto em 14 de outubro ultimo, relativo a 100 saccos de farinha de mandioca, marca Barbosinha, embarcados por Henrique Marquardt e consignados á ordem.

Si nenhuma reclamação fôr apresentada dentro do prazo do § 1º do art. 9º do decreto n. 19.473, de 1930, será a carga entregue ao notificante, independente do conhecimento.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1934.
— *Ricardino Prado*, secretario geral, interino.

(C 3.809—1-11-34—39\$800—2 vezes)

Polyclinica de Ipanema**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

Nos termos do § 1º do art. 2º das instrucções de 11 de setembro de 1934, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, bem como do § 2º do art. 8º dos estatutos da Polyclinica de Ipanema, são convocados os membros dessa polyclinica para a assembléa geral extraordinaria, a se realizar na sede da mesma, á rua Visconde de Pirajá n. 393, no dia 9 de novembro, ás 21 horas, afim de elegerem o delegado-eleitor, que deve tomar parte na eleição dos representantes das Profissões Liberaes, na Primeira Legislatura Nacional.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1934.
— A directoria. *Alberto Borgerth*, presidente. — *Marcilio Santa Maria* vice-presidente. — *Mauro Penna*, secretario. — *V. Bicudo de Castro*, thesoureiro. — *Raphael de Souza Silva*, presidente.

Caixa de Soccorros Immediatos dos Empregados do Movimento da Estrada de Ferro Central do Brasil

COM SEDE PROPRIA A' RUA GENE-
RAL CALDWELL N. 162

(Serviço Eleitoral — Art. 123 do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

SEGUNDA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉA GERAL PARA ELEIÇÃO DE DELEGADO-ELEITOR

De ordem do senhor presidente, e de accordo com o art. 127 dos estatutos sociais, convido os senhores socios a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 8 de novembro proximo futuro, ás 17 horas, na sede social acima indicada, afim de se feita, mediante suffragio directo e secreto, a eleição do delegado-eleitor desta associação para a eleição dos representantes profissionais da classe dos funcionarios publicos na primeira legislatura nacional, na forma da resolução e instrucções approvadas pelo Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão de 11 de setembro de 1934.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1934.
— *Augusto Lopes Gabriel*, 1º secretario.

Caixa de Descontos do Rio de Janeiro

SOCIEDADE ANONYMA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 13 de novembro corrente, ás 17,45 horas, á praça Floriano n. 7, sala 814, para deliberarem sobre uma proposta para o augmento do capital desta sociedade anonyma.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934.

— A directoria.

(C 3.659—6-11-34—22\$400—2 vezes)

Syndicato dos Proprietarios de Vehiculos de Transportes de Carnes e Derivados do Districto Federal

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**Segunda convocação**

De ordem do Sr. presidente e na forma do disposto dos estatutos, convido os senhores socios a tomarem parte na assembléa geral extraordinaria, que se realizará no dia 8 do corrente, ás 15 horas, na sede social, á rua Buenos Aires n. 170, sobrado, para o fim especial de eleger, de accordo com as instrucções baixadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, o delegado-eleitor deste syndicato.

Secretaria, 6 de novembro de 1934. — *Arthur de Souza Mendes*, secretario.

União dos Empregados no Ministerio da Guerra

SEDE — RUA SENADOR POMPEU
N. 121 — SOBRADO

SEGUNDA CONVOCAÇÃO

De ordem do Sr. presidente, convido os senhores socios para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, que se realizará em 8 do corrente, ás 17 horas e 30 minutos, afim de se proceder á eleição do delegado-eleitor, conforme as instrucções baixadas pelo Egregio Superior Tribunal de Justiça Eleitoral.

Cumpre-me informar-vos que só poderão fazer parte desta assembléa os socios que estiverem quites.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934.
— *David de Andrade Pinheiro*, 1º secretario.

Syndicato dos Dactylographos e Tachygraphos do Districto Federal

CONVOCAÇÃO

De accordo com a resolução de 11 de setembro de 1934, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e nos termos dos estatutos em vigor, convoco todos os socios quites a comparecerem á assembléa geral deste syndicato para eleição do seu delegado-eleitor, que se realizará no proximo dia 10 de novembro, em sua sede social, á avenida Rio Branco n. 133 2º andar, ás 18 horas.

Não havendo numero, fica desde já feita a segunda convocação para o mesmo dia e local, ás 19 horas.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1934. — *Maria Geralda de Magalhães Grangeiro*, presidente.

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica" pelo Dr. Tarquinio de Souza, tem o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de tres ou mais exemplares em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1904. O Dictionario das Plantas Uteis, quando comprados mais de tres exemplares, tem abatimento de 30 %.

A

Actos do Governo Provisorio organizados por A. D. Robeiro..	10\$000
Ação Penal (Lei n. 628, de 48 de outubro de 1899 que amplia a acción penal por denuncia e decreto n. 4.475, de 4 de novembro de 1899, que regula a art. 5º da lei n. 528, de 28 de outubro de 1914.....)	\$800
Agricultura (Crea o Ministerio da) Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906.....	\$500
Agua (Decreto n. 4.658, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos	\$400
Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933	1\$500
Agua (Concessão) — Decreto numero 20.251, de janeiro de 1932	1\$500
Alfandegas (Consolidação das leis das)	\$3000
Archivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:	
Volume III	25\$000
Volume IV	15\$000
Volume V	15\$000
Volume VI	10\$000
Archivo Nacional (Publicações do):	
Volume III	\$5000

Volume IV	5\$000
Volume V	5\$000
Volume VI	8\$000
Volume VII	7\$000
Volume VIII	7\$000
Volume IX	5\$000
Volume X	6\$000
Volume XI	6\$000
Volume XII	6\$000
Volume XIII	3\$000
Volume XIV	3\$000
Volume XV	8\$000
Volume XVI	8\$000
Volume XVII	6\$000
Volume XVIII	3\$000
Volume XX	4\$000
Volume XXI	6\$000
Volume XXIII	8\$000
Volume XXIV	6\$000
Volume XXV	7\$000
Volume XXVI	7\$000
Volume XXVII	5\$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade)	10\$000
Volume XXIX	10\$000

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.

Anuario de Legislações de Fazenda, por Alonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916	6\$000
Anno de 1917	10\$000
Anno de 1918	8\$000
Anno de 1918	8\$000
Anno de 1919	8\$000
Anno de 1920	8\$000
Anno de 1921	10\$000
Anno de 1922	12\$000
Anno de 1923	16\$000

Autorias (Leis de direitos). Leis ns. 196, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912

Autoraes (Direitos). Decreto numero 14.790, de 2 de janeiro de 1914.....

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães.....)

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes) 1923.....

Idem, idem (Annaes)

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de)....	1\$300
Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa.....	8\$500
Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume.....	10\$000
Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919; e 13.498, de 12 de março de 1919).....	1\$500
Accidentes do trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919).....	1\$500
Aposentadorias (Funcionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931.....	\$500
Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932).....	\$500
Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Vale Pereira	8\$000
Aeronauticas Civis (Servicos) — (Decreto n. 21.914, de 6 de janeiro de 1932).....	1\$000

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidación extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931.....

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomillar, e discursos de Ruy Barbosa

Sanha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923.....

Biologia Vegetal (Archivo do Instituto) volume 1º

C

Caixas de Aposentadoria e Pensões (decreto n. 21.081, de fevereiro de 1932).....

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927).....

Caixa de Aposentadoria e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931).....

Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932

Circulares do Ministério da Fazenda (1º volume)..... 10\$300

Circulares do Ministério da Fazenda (1839-1891, 3º volume)..... 10\$000

Circulares do Ministério da Fazenda (2º volume)..... 12\$000

Código Civil..... 5\$000

Código Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração:

1º volume..... 10\$000

2º volume..... 10\$000

3º volume..... 10\$000

— Projecto (Trabalho da Comissão da Câmara dos Deputados) — 8 volumes..... 20\$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado), 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa..... 6\$000

— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado de profissionais e interessados..... 2\$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues..... 3\$000

Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931..... 1\$000

Código de Contabilidade (Praticado), por C. A. Farias..... 30\$000

Código de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926)..... 2\$000

Código de Menores (decreto numero 17.943 A, de 1927)..... 1\$500

Código de Menores (decreto numero 5.083, de 1 de dezembro de 1928, institue o Código de Menores)..... 1\$000

Código Eleitoral (decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1923)..... 1\$000

Código de Contabilidade (com os decretos posteriores, até 1933)..... 6\$900

Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1º volume..... 20\$000

Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrução para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909..... 6\$000

Constituição da Republica (revisita) 1926..... 1\$000

Constitution of Brasil (Edição em inglez) 1891..... 2\$000

Constituinte Republicana (A) — 1891, 2 volumes — Agenor de Roure..... 30\$000

Contadores e Guarda-livros (registro)..... 5\$00

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Correa..... 2\$000

Contrabando (Repressão do) Parecer n. 10.937, de 6 de fevereiro de 1913..... 1\$000

Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares) Decreto n. 14.881..... 3\$00

Construção de casas para funcionários e operários da União (Decreto n. 4.661, de 21 de agosto de 1922, e decreto numero 15.846, de 14 de novembro de 1922)..... 1\$00

Contrabando (A Repressão do), por J. Resende Silva..... 11\$00

Consolidação das Disposições Orçamentarias de caracter permanente (Indice analytico por Alberto Biolchini)..... 40\$000

Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899..... 1\$000

Custas na Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928)..... 2\$000

Côrte de Appellação (Reorganização). Decreto n. 19.408 de 18 de novembro de 1930..... 5\$00

Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922)..... 3\$000

Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931..... 5\$00

Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912)..... 5\$00

Conselhos Consultivos (decreto n. 20.348)..... 1\$000

D

Decretos do Governo Provisorio:

De março de 1890..... 2\$000

De maio de 1890..... 10\$000

De junho de 1890..... 5\$000

De outubro de 1890..... 7\$000

De janeiro de 1891..... 2\$000

Decisões do Governo — Coleções:

de 1832..... 3\$000

de 1833..... 3\$000

de 1850..... 3\$000

de 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fasciculos)..... 3\$000

de 1890 (Governo Prov., 3º e ultimo)..... 2\$000

de 1890 (Gov. Prov., Additamento)..... 1\$500

de 1891..... 4\$500

de 1892..... 4\$000

de 1893..... 2\$500

de 1894..... 4\$000

de 1895..... 3\$000

de 1896..... 3\$000

de 1897..... 3\$000

de 1898..... 2\$000

de 1899..... 3\$500

de 1900..... 3\$000

de 1901..... 3\$000

de 1902..... 3\$000

de 1903..... 4\$000

de 1904..... 4\$500

de 1905..... 4\$500

de 1906..... 4\$200

de 1907..... 3\$500

de 1908..... 5\$000

de 1909..... 4\$000

de 1910..... 6\$000

de 1911..... 4\$000

de 1912..... 4\$000

de 1913..... 3\$000

de 1914..... 4\$000

de 1915..... 5\$000

de 1916..... 7\$000

de 1917..... 2\$000

Debentures (Estabelece a communhão de interesses entre os portadores de)..... 1\$000

Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento). Decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903.... 5\$00

Docas, portos marítimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Cactano Junior (M)..... 12\$000

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6\$000

Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico):

1º volume..... 60\$000

2º volume..... 30\$000

Diversões publicas (Regulamento das casas de) Decreto n. 16.500, de 10 de setembro de 1924.... 1\$000

Divida activa (Instrucções para a cobrança amigavel da)..... 1\$000

Diversões (Regulamento das empresas de diversões e locação de serviços theatraes)..... 5\$00

Depositos, Cauções, Caixas Economicas..... 5\$00

Disponibilidade (Funcionarios Publicos) (Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930).. 5\$00

E

Estenographia Internacional — Svatema Gabelsberger, por A. Pfeil..... 1\$000

Estradas de rodagem e carroças construídas no Nordeste Brasileiro	8\$000
Estrada de Ferro (Segurança, Polícia e Tráfego das)	1\$500
Exercito (Lei de promoções)...	1\$000
Exercito (Movimento dos Quadros)	1\$500
Exercito (Uniformes) — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931	2\$000
Exercito (Movimento dos quadros dos officiaes)	1\$500
Estabilização (Em torno da). Política monetária e organização bancária	5\$000
Ensino Superior (Equiparação e inspecção dos institutos de) ..	\$500
Ensino Secundario (Organização). Decreto n. 19.890, de 1931	2\$000
Ensino Commercial e Regulamentar da profissão do contador. (Decretos ns. 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932)	1\$000
Eleitoraes (circumscripções e zonas, com indice das ruas) ..	1\$000

F

Facturas consulares (decreto numero 14.039, de 1920)	1\$000
Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). decretos numeros 15.210, 1.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921 ..	1\$000
Formação Economica do Brasil pelo Dr. Victor Vianna	6\$000
Fome do Ceará (A). de Rodolpho Theophilo	3\$000
Funcionarios Federaes e Contratados (Nomeação)	\$500
Fallencias (lei de) — Decreto n. 5.745, de 9 de dezembro de 1929	1\$500
Férias a operarios e empregados (Decreto n. 19.808, de 28 de março de 1934)	1\$000
Férias dos empregados no commercio, empregados bancarios e de instituições de assistencia privada	1\$000
Férias dos empregados das industrias syndicalizadas.	1\$000
Fundo de Educação e Saude....	1\$000
Frutas Citricas (Commercio e Exportação).	1\$000

G

Generos alimenticios (Falsificações dos) Penalidades	\$500
Geologia e supprimento d'agua subterranea no Piauy e parte do Ceará	2\$500

Geologia e supprimento d'agua subterranea no Ceará e parte do Piauy	2\$500
Geographia, geologia, supprimento d'agua, transporte e açudagem nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Parahyba, por R. Grandeli	2\$500
Geologia e supprimento d'agua subterranea nos Estados do Rio Grande do Norte e Parahyba, por R. Sopper	2\$500
Geologia e supprimento d'agua subterranea no Estado de Sergipe e Nordéste do da Bahia, por R. Sopper	2\$500
Governo Provisorio (Decreto que institue o) n. 19.398, de 11 de novembro de 1930	1\$000

H

Hydrographie du Haut Saint François, por Em. Liais	15\$000
Hygiene Alimentar, pelo doutor Eduardo Magalhães	4\$000
Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M) ..	5\$000
Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiuss (M) ..	7\$000
Historia da Divida Externa Federal, por Jacob Cavalcanti ..	5\$000
Historia das Thesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscaes, por Bellens de Almeida	15\$000
Historia do Imposto de Consumo, por Severiano Cavalcanti	40\$000
Historia da Secca do Ceará — (1877-1878), de Rodolpho Theophilo	4\$000

I

Instituto Nacional de Musica (Regulamento)	1\$000
Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União — Decreto n. 19.648, de 30 de janeiro de 1930. (Modifica a anterior organização)	1\$000
Instituto de Previdencia (decreto n. 17.778, de 1927)	1\$500
Imprensa Nacional (Historico, por Francisco Miranda)	7\$000
Imprensa (Lei de) Decreto numero 1.743, de 31 de outubro de 1923	1\$000

J

Jóias e obras de ourives (Imposto de). Decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923	\$500
Justiça Federal (Consolidação das Leis da)	5\$000

Justiça Federal (Completa a organização da). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891	\$500
Justiça Federal (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em elaboração). ...	3\$000
Justiça do Districto Federal (Modifica a organização da). Decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926	1\$000
Justiça do Districto Federal — (Reorganiza a Corte de Appellação) — (Decreto n. 19.408, de 1930)	\$500
Justiça Local (Regimento Interno da Corte de Appellação) (1932) ..	1\$500
Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal e da Corte de Appellação — Outubro novembro e dezembro de 1932)	20\$000

L

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809	2\$500
de 1810 a 1811	2\$500
de 1812 a 1815	2\$000
de 1816 a 1817	2\$000
de 1818 a 1819	2\$000
de 1821	2\$000
de 1822	2\$000
de 1823	2\$000
de 1825	2\$000
de 1826	1\$500
de 1832	4\$000
de 1833	4\$600
de 1834	3\$200
de 1935 — 2 volumes	4\$000
de 1836	3\$600
de 1937	3\$000
de 1838	2\$300
de 1839	1\$400
de 1840	2\$000
de 1842	3\$500
de 1843	2\$500
de 1844	2\$300
de 1845	2\$300
de 1847	2\$600
de 1848	1\$800
de 1850	7\$000
de 1852 — 2 volumes	5\$200
de 1857 — 2 volumes	5\$600
de 1858 — 2 volumes	6\$500
de 1859 — 2 volumes	5\$500
de 1860 — 3 volumes	10\$000
de 1861 — 2 volumes	\$500
de 1862 — 2 volumes	5\$500
de 1863 — 2 volumes	5\$600
de 1864 — 2 volumes	5\$500
de 1864 — Additamentos	\$500

IV — Legislação e Jurisprudencia	1\$000
V — Legislação e Jurisprudencia	1\$000
VI — Representação das Associações Proffissionais:.....	
(Legislação e Pareceres)...	1\$000
VII — Legislação subsequente. Decretos ns. 22.624, 22.627, 22.671, 22.672 e 22.605. Das condições de elegibilidade e do registro de candidatos. Instruções para o processo de recursos das decisões das turmas apuradoras.....	1\$000
VII — Legislação Eleitoral. Reforma dos Regimentos Internos e Jurisprudencia....	1\$000
IX — Decretos ns. 28.094 e 23.102 — Fixação da data da Assembléa Constituinte — Jurisprudencia	1\$500
IX — Documentos referentes á eleição da Assembléa Constituinte.	3\$500
Licenças (Decreto n. 16.539, de 5 de agosto de 1924), regulando a concessão de licenças dos funcionarios publicos civis e militares.....	1\$000
Livro Verde (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa (M):	
1º volume.....	5\$000
2º volume.....	5\$000
Limites (Questões de) — Minas Geraes versus S. Paulo. Professor F. de Assis Cintra....	3\$000
Letras de cambio e a nota promissoria (Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, regula as operações cambiaes).....	\$500
Logradouros Publicos (Indice das ruas).	1\$000
M	
Mappa da bacia do rio Itapicuru, Estado da Bahia, por G. Lane	1\$000
Mappa photographico do Estado do Piahy.....	1\$000
Mappa photographico da Serra do Araripe.....	\$500
Mensagem presidencial:	
de 1924.....	5\$000
de 1926.....	5\$000
de 1928.....	5\$000
de 1929.....	20\$000
de 1930.....	15\$000

Menores abandonados e delin-
quentes (Assistência e profe-
ção dos). Decreto n. 16.272,
de 20 de dezembro de 1923, e
Regulamento do Conselho. De-
creto n. 16.388, de 27 de feve-
reiro de 1924..... 23000

Municipal (Organização municipal do Districto Federal, compilação das leis) (M).....	2\$000
Minas (Decreto n. 2.933, de 6 de janeiro de 1915). (Regula a propriedade das).....	1\$000
Medicos e Dentistas (Diplomados e registrados, em 1931).....	1\$500
Medicos e Dentistas (Relação dos de 1851 a 1926).....	3\$000
Montepio dos Funcionarios Publicos	1\$000

N

Navegação aerea (Regulamento para os serviços civis de)....	1\$000
Navegação Aerea (Instrucção para exame, cartas, licenças, matriculeas, etc., dos aeronautas civis)	2\$000
Notas botanicas (Ceará), por Alb. Lofgren.....	1\$500
Nova luz sobre o passado.....	10\$000

O

Obras de Arte (Typos)* Album, publicação da Inspectoria Federal das Estradas (M).....	102\$000
Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de). Decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1928.....	1\$000
Ordem dos Advogados do Brasil (Regulamento)	1\$000
Orthographia Simplificada e obrigatoriedade de seu uso.....	1\$000

P

Processo de Alistamento e de Eleição (Formulario).....	8\$000
Padre Cicero e as populações do Nordeste, por Simões da Silva	10\$000
Perfuração de poços no Nordeste do Brasil, por Elceu Lellis....	3\$000
Porto do Rio de Janeiro — Exposição do plano para a realização dos melhoramentos dos portos da Republica e projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro	5\$000

Pareceres:

(Do Director Geral da Directoria da Justiça — Annos de 1906-1918, Dr. Plínio Guedes (M)	6\$000
---	--------

Provimientos da Corte de Appellação:

1910 — 1917.....	1\$000
1918 — 1919.....	4\$000
1920 — 1922.....	2\$000

Pareceres do Consultor Geral da Republica:

1° volume.....	3\$000
2° volume.....	3\$000
3° volume.....	3\$000
4° volume.....	2\$000
5° volume.....	2\$000
6° volume.....	3\$500
7° volume.....	6\$000
8° volume.....	6\$000
9° volume.....	6\$000
10° volume.....	7\$000
11° volume.....	5\$000

Pareceres do Consultor da Fazenda Publica — Didimo da Veiga:

1° volume.....	25\$000
2° volume.....	25\$000

Promoções (Lei de) — Decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934.

1\$000

Processo Militar (Decreto numero 15.635, de 26 de agosto de 1922.....

1\$000

Profissão pharmaceutica e seu exercicio (Decreto n. 19.606, de 19 de janeiro de 1931).....

1\$000

Idem (Decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931).....

1\$000

Policia do Districto Federal (Reajusta o serviço).....

1\$000

Policia do Districto Federal....

1\$000

Pareceres do Procurador Geral da Republica — B. de Faria, vol. 1°.....

25\$000

Q

Questão Florestal da Região Nordeste do Brasil (Contribuição para a), por A. Lofare.....

1\$500

R

Radiotelegraphia e Radiotelephonia (Regulamento).....

1\$000

Repertorio Juridico do Mineiro (por Francisco Pereira).....

4\$000

Renda (Instrucções para o lançamento)

1\$000

Renda (Rendimentos derivados de Commercio e Industria — Declarações exigidas).....

\$500

Renda (Rendimento das Sociedades Anonymas — Como fazer as declarações).....

\$500

Renda (Regulamento do Imposto sobre). Decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924.....

1\$000

Renda (Regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a). Decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924....

1\$000

Renda (Imposto). Decreto numero 17.390, de 2 de julho de 1926

1\$500

Renda (Imposto sobre a) — Codificação dos regulamentos até o decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.....

2\$000

Recebedoria do Districto Federal (Decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920).....

1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1916 sobre as seccas.

1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1917 sobre as seccas.

1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1920 sobre as seccas.

1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1921 sobre as seccas.

1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1922 sobre as seccas.

1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1922 (Introdução)....

1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1923 sobre as seccas.

1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1924 sobre as seccas.

1\$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1925 sobre as seccas.

1\$000

Registros Publicos (Decreto numero 18.542, de 1928).....

3\$000

Registro — Contadores e Guarda Livros (Decreto n. 21.033, de 1932)

\$500

S

Saneamento (Regulamento da taxa de). Decreto n. 12.428, de 1917

\$300

Seccas do Ceará, de Rodolpho Theophilo

1\$800

Seccas de 1915.....

1\$500

Seccas de 1919.....

1\$500

Sello Sanitario (Regulamento do). Decreto n. 14.713, de 13 de março de 1921.....

1\$000

Sello—Educação e Saude Publica

\$500

Seguros (Decreto 21.828, de 18 de setembro de 1934).

2\$000

Seguros (Regulamento para a fiscalização das companhias de). Decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.....

1\$500

Seguros (Decreto n. 21.828, de 18 de setembro de 1932).

2\$000

Saude Publica (Regulamento)....

\$500

Serviço Domestico (Locação de). Decreto n. 16.107, de 30 de junho de 1923.....

\$500

Supprimento d'agua no Nordeste do Brasil, por G. Warring...

1\$500

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 256

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Novembro de 1934

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 3 de novembro de 1934

Registo de marcas

João Severiano Rodrigues da Cunha, "Frieiricida", classe 2 (termo n. 30.610). — Renove-se o registo.

Rodolpho Ribeiro Machado, "Depurina", classe 3 (termo n. 28.443). — Renove-se o registo.

Carlos Conteville & Comp., "Casa Conteville", classe 8 (termo n. 27.850). — Renove-se o registo.

Bellandi & Comp., Ltda. "B", classe 1 (termo n. 31.238). — Registre-se.

Pirelli S. A. Companhia Nacional de Conductores Electricos, "Hairlok", classe 39 (termo n. 30.705). — Registre-se.

Pirelli S. A. Companhia Nacional de Conductores Electricos, "Hairlok", classe 52 (termo n. 30.704). — Registre-se.

Pirelli S. A. Companhia Nacional de Conductores Electricos, "Hairlok", classe 51 (termo n. 30.702). — Registre-se.

Anglo Mexican Petroleum Company Limited, "Aeroshell", classe 47 (termo n. 30.689). — Registre-se.

Companhia Usinas Nacionais, "Extra", classe 1 (termo n. 27.365). — Registre-se.

Cotonificio Othon Bezerra de Mello S. A.-O. B. M., classe 23 (termo n. 31.245). — Registre-se.

Tertoliano Vieira e Sá, "Collyrio Calmante", classe 3 (termo n. 20.164). — Registre-se.

Sociedade Chimica Daudt Ltda., "Sal de Tamarindo Daudt", classe 3 (termo n. 31.014). — Registre-se.

Dr. Raul Leite & Comp., "Hustenil", classe 3 (termo n. 30.976). — Registre-se.

Cotonificio Othon Bezerra de Mello S. A., "Guararapes", classe 23 (termo n. 31.059). — Registre-se.

Sociedade Industrial de Productos Chimicos S. I. C., "Lavro-Phenol", classe 2 (termo n. 31.118). — Registre-se.

Sociedade Industrial de Productos Chimicos S. I. C., "Zoo-Phenol", classe 2 (termo n. 31.117). — Registre-se.

Companhia Petropolitana, "Bom Pastor", classe 23 (termo n. 27.695). — Registre-se.

Companhia Usina Vassununga, "Companhia Usina Vassununga", classes 4, 41, 42 e 47 (termo n. 26.544). — Registre-se.

Cosimo Cuscianna, "Fermento Broback", classe 60 (termo n. 21.890). — Registre-se.

Sociedade Mercantil Ltda., "Jaboo", classe 48 (termo n. 27.318). — Registre-se.

Sociedade Mercantil Ltda., "Oforeno", classe 3 (termo n. 27.320). — Registre-se.

Expresso Piratininga Ltda. — EXPRESSO PIRATININGA LTDA. — classe 60 (termo 29.769). — Registre-se de acordo com os arts. 26, n. 2 e 32, § 1º, do decreto n. 24.507, de 29 de junho de 1934.

Pirelli S. A. Companhia Nacional Conductores Electricos — HAIRLOK — classe 4 (termo 30.703). — Registre, na classe 60.

Bhering, Companhia S. A. — MANTEIGA DE CACAO N. 22 — classe 41 (termo 30.165). — Registre-se, na classe 41.

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — BRILHANTE — classe 3 (termo 31.030). — Registre-se, sem a faculdade de variar a marca de tipo de letras.

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — ESPLENDOR — classe 3 (termo 31.033). — Registre-se, sem a faculdade de variar a marca de tipos de letras.

Antonio Zonetti — MAUÉ GUARANA — classe 43 (termo 31.025). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 38.236.

Romeu Rodrigues — MAJESTIC — classe 55 (termo 30.257). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7.

Annibal Gonçalves & Companhia — SINOS — classe 36 (termo 31.217). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 14.900.

Flavio & Archanjo — BANDEIRANTE — classe 41 (termo 31.025). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 37.531.

Adriano Mauricio & Comp. Ltda. — COMBATE — classe 19 (termo 30.037). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

J. R. Pereira & Comp. — PULMOGENO classe 3 (termo 30.215). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Transferencia de marcas

A. J. Felipe (18.022/34 — transferencia para o seu nome da "Padaria da Rosa" registrada sob o n. 25.320), Oliveira, Filho Ltda. (19.252/34 — transferencia para o seu nome da marca "Corsário Tempero" registrada sob o numero 28.811), Baptista Ribeiro & Comp. (15.573/34 — transferencia para o seu nome da marca "Armazem Loanda" registrada sob o n. 32.462), Minetti & Comp. Ltda., do Brasil (18.487/34 — transferencia para o seu nome da marca "Sublime" registrada sob o n. 15.350), Pilot Radio Corporation (18.709/34 — transferencia para o seu nome da marca "Pilot" registrada sob o n. 24.181), Meltonian (E. Brown & Son) Limited (18.724/34 — transferencia para o seu nome da marca "Nubian" registrada sob o n. 25.117), Victorino, Silva & Comp. (17.913/34 — transferencia para o seu nome da marca "Feira de Tecidos" registrada sob o n. 37.216), Alberto Fett (19.120/34 — transferencia para o seu nome da marca "Frigorifico Serrano" registrada sob o n. 26.513), Biotherapia Aseps Sociedade Anonyma (16.517/34 — transferencia para o seu nome da marca "Persed" registrada sob o numero 39.643), Jayme Torres (18.522/34 — transferencia para o seu nome da marca "Cholecinol" registrada sob o numero 36.389). — Annotem-se as transferencias.

Continental-Diamond Fibre Company (9.978/34 — transferencia para o seu nome da marca "Diamond F", registrada sob o n. 7.742). — Annote-se a transferencia, de accordo com os pareceres.

Modificações de firmas

Société Anonyme "Conserveries de Bordeaux" (18.421/34 — solicita que na marca 6.513 (A. Dufour & Compagnie) sejam feitas as seguintes modificações: de M. Blanchy & Compagnie, para a Société Anonyme pour l'Exploitation de la Marque A. Dufour & Compagnie, desta para a Société Anonyme des Etablissements A. Dufour & Compagnie, e finalmente para o nome da requerente), e A. C. Spark Plug Company (17.117, de 1934 — solicita que na marca "A. C." (n. 6.281) seja anotada a sua nova denominação de firma). — Annotem-se.

Exigencias

Schifnaguel & Elman (termo 31.304). — Preliminarmente, apresentem novas vias descritivas, melhor precisando os productos a serem protegidos e excluindo o titulo do estabelecimento.

Pedro Hercilio Luz (19.429/34). — Restitua-se, mediante recibo.

F. Xavier & Comp. Ltda. (15.691/34 — junto a marca n. 33.353). — Mantenho a exigencia, de accordo com os pareceres.

José Gonçalves de Mello Junior (termo 29.450). — Preliminarmente, satisfaça a exigencia do art. 119, do decreto n. 20.377, de 1931.

Alvares de Carvalho & Comp. Ltda. (termo 30.473). — Aguarde-se solução do processo relativo ao termo n. 28.361.

Companhia John Jurgens (17.122/34). — Aguarde oportunidade.

Oliveira, Costa & Comp. (3.989/31). — Satisfeito, previamente, o pagamento da taxa de prorrogação, prossiga-se.

Empresa de Publicidade e Propaganda Commercial (2.791/33). — Satisfacam a exigencia.

Diversos

Justin Worms (7.682/34). — Nada ha que deferir, uma vez que o requerente já foi notificado para satisfazer a taxa de expedição de certificado.

Schroder & Comp. Ltda. (17.335/34). — Nada ha que deferir por versar o pedido sobre marca cujo prazo de protecção está extinto.

Francisco Mata & Filhos (824/33). — Expeça-se o certificado.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 3 de novembro de 1934

Exigencia

Sociedade Anonyma Industrias Reunidas R. Matarazzo (19.601/34 — junto ao 13.887/33). — Pague a taxa de recurso e complete o sello de juntada pelos argumentos comprobantes do mesmo.

Expediente do director da Secção de Marca

Dia 3 de novembro de 1934

Exigencias

Antonio Purini (9.445/33) e Instituto São Paulo Ltda., (15.358/33). — Satisfacam a exigencia constante da informação.

Julio Zambelletti (termo 31.132) e Achilles Ferráz Moreira (30.560). — Satisfacam a exigencia do art. 119 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.377, de 1931.

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo (termo 31.070). — Satisfa a exigencia constante da informação do Archivo.

Dia 1

Luiz de Mattos Britto (termo 31.359). — Satisfaça a exigencia do art. 119 do regulamento aprovado pelo decreto numero 20.377, de 1931.

Otto H. Weber & Comp., (termo 31.170). — Provem ter sido a licença revalidada para o exercicio corrente.

Condoroil & Paint (termo 31.079). — Satisfacam a exigencia do Archivo.

Orville Gomes Rodrigues (termo 31.081). — Satisfaça a exigencia do art. 119 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.377, de 1931, e prove que pôde usar o nome constante da marca.

S. A. Instituto Nacional de Pharmacologia (termos 31.163 e 31.164), e Julio Zambelletti (termo 31.137). — Sa-

tisfaçam a exigencia do art. 119 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.377, de 1931.

Julio Zambelletti (termo 31.136), Novotherapica Atalo Brasileira (31.312), Pedro Baldeassari & Irmãos (termo 31.309), Pedro Baldassarri & Irmãos (termo 31.309), Manoel M. Fernandes (termo 31.306), The Mercirex Company (termo 31.192), e Pio, Miranda & Comp. Ltda., (termo 31.198). — Satisfaçam a exigencia do art. 119 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.377, de 1931.

Dia 31

Osorio de Moraes (15.331/34, junto a marca 31.486). — Satisfaça a exigencia da informação.

G. H. B. Cotton (4.341/32). — Preste esclarecimentos, tendo em vista a informação do Archivo.

Arminio de Castro Ferraz (16.378/34). — Satisfaça a exigencia constante da informação.

Continental-Diamond Fibre Company (9.979/34, junto a marca 21.709). — Apresente certificado de registro da marca de que trata o processo.

The Caloric Company (19.736/34). — Apresente o certificado de registro da marca.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÕES

São convidados os Srs. Stal, Telles & Comp. Ltda., a comparecerem a este departamento, afim de effectuarem, dentro do prazo de 30 dias, o pagamento da taxa para expedição do certificado de sua marca "Menino" (fig. de) depositada sob o n. 27.065.

E' convidado o Sr. Affonso Zimber a comparecer a este departamento, afim de effectuar dentro do prazo de 30 dias, o pagamento da taxa do pedido de restauração do processo 6.425/33.

RECURSOS

Laboratorio Biologico Limitada (19.925/34) apresentou replica ao recurso interposto por Ancona Lopez & Companhia.

OPPOSIÇÕES

Liscio, Bruno & Comp., (19.837/34) apresentaram opposição ao pedido de modelo industrial pela Companhia Palaride Mortari, S. A. sob o n. 13.186.

Liscio, Bruno & Comp., (19.836 e 19.838/34) apresentaram opposições aos pedidos depositados pela Companhia Palaride Mortari, S. A. sob os ns. 13.187 e 13.185.

RECTIFICAÇÃO

No despacho publicado no *Boletim de Propriedade Industrial* de 1 de outubro de 1934, relativo ao pedido de registro da marca "O Faisca" (termo n. 28.169) deve-se lêr: "Decreto n. 24.507, de 6 de junho de 1934" e não 24.347. como, por equívoco sahiu publicado.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TÉRMINOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo 14.386, de 25-10-34.

Robert Léon René Guillemette — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "força perpetua universal e suas applicações":

1 — Força perpetua universal e suas applicações, caracterizada pelo meio de realização de obtenção e de utilização em todo o universo em quantidade e de poder illimitado da electricidade natural contida no estado perpetuo no seio dos elementos ou outros, solidos, liquidos ou gazosos, por exemplo: a terra, a agua, o ar, por meio de realização de uma differença de potencial electrica utilizavel, obtida por contacto em toda a ambiencia de electricidade natural, por meio de capacidades com poder de absorpção da electricidade e outra capacidade com poder de escoamento da dita electricidade, as ditas capacidades convenientemente ligadas entre ellas provocam uma differença de potencial de electricidade natural para ser utilizada em todos os dominios industriaes e todas as outras applicações possiveis da electricidade;

2 — Força perpetua universal, e suas applicações, como na reivindicación 1, caracterizada pelas ditas capacidades de poder de absorpção e de poder de escoamento de fluidos electricos, funcionando por contacto variavel ou não, directa ou indirectamente com a ambiencia dos elementos contendo electricidade natural;

3 — Força perpetua universal, e suas applicações, como nas reivindicaciones 1 e 2, caracterizada pelas ditas capacidades convenientemente ligadas electricamente, directa ou indirectamente entre ellas para assegurar uma differença potencial, tornando-se utilizavel a corrente electrica que percorre o circuito assim formado, que pôde ser posta á disposição de toda utilização;

4 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicaciones 1 a 3, caracterizada pelas ditas capacidades poderem ser collocadas em qualquer distancia entre ellas, no mesmo elemento ou em elementos diferentes e dispostos de todos os modos convenientes;

5 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicaciones 1 a 4, caracterizada pelas ditas capacidades de absorpção constituidas de materias, composições ou toda outra coisa conveniente, assegurando o poder de absorpção da electricidade pelo contacto directo ou indirecto das ditas capacidades com os elementos, contando a electricidade natural;

6 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 5, caracterizada por suas capacidades de escoamento constituídas de materias, composição ou toda outra coisa conveniente, assegurando o poder de escoamento da electricidade fóra das ditas capacidades em contacto directo ou indirecto com os elementos acima ditos, contendo electricidade natural;

7 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 6, caracterizada pelas fórmulas, dimensões e materias que constituem estas capacidades de absorpção ou de escoamento de electricidade, podendo variar convenientemente em relação do potencial a ser obtido e de meios de applicação e de realização;

8 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 7, caracterizada pelo facto que esta realização permite, á vontade, uma variação de regulação de corrente, instantanea e precisa, a todos os poderes desejados, indo de zero ao maximo permittido pelo modelo em funcção, esta regulação é obtida por variação de superficies (das ditas capacidades) em contacto dos elementos e por todo e qualquer outro meio conveniente;

9 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 8, caracterizada pelo facto que esta applicação permite a obtenção de todo o poder de potencial de electricidade desejado, podendo ser realizado pela variação infinita do numero das ditas capacidades electricas, que se póde ligar electricamente e reunir por todos os meios de montagem conveniente;

10 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 9, caracterizada pela protecção das materias que constituem as capacidades de absorpção ou de escoamento, realizada, sim preciso, de todo modo conveniente afim de evitar a deterioração possivel, que poderia ser occasionada pela substancia do elemento em contacto do qual é collocada as ditas capacidades;

11 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 10, caracterizada pela disposição de seus diversos órgãos, podendo variar ao infinito, bem como as suas montagens, conforme a applicação;

12 — Força perpetua universal, e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 11, caracterizada pela disposição e funcionamento dos diversos órgãos, asseguram uma segurança absoluta contra todos os perigos, por exemplo: curto-circuito, da electrocução ou de incendio, assegurando uma corrente electrica perpetua e gratuita, absolutamente continua e perfeitamente constante, sem nunca nenhum reparo e nenhum consumo;

13 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 12, caracterizada pelo facto de permittir a realização de installação especial de rês electricas nuas, sem isolamento, e podendo ser collocadas no seio dos elementos ou contra as materias impregnadas ou não de electricidade natural, sem perigo algum de curto-circuito, nem de perdas; como mostra a fig. 11;

14 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 13, caracterizada pelo conjuncto do e

systema e suas facilidades de montagem que permittem obter sem nenhuma interrupção, sem nenhuma variação do poder todos os poderes com um funcionamento perpetuo perfeito, no qual se acha regulada (o systema em funcção), digo pelo systema em funcção;

15 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 14, caracterizada pela sua facilidade de applicação no proprio lugar da utilização, em todo o ambiente de electricidade natural, em todas as altitudes, sobre ou em baixo da terra, sobre ou em baixo da agua e em todas as profundidades;

16 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 15, caracterizada pela sua concepção que assegura uma segurança absoluta contra toda a variação de tensão electrica, sem necessidade de nenhum aparelho de protecção e não soffrendo nenhuma influencia metereologica;

17 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 16, caracterizada pelo facto de permittir toda a transformação conveniente de corrente electrica obtida afim de satisfazer a toda utilização que precisa desta dita transformação;

18 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 17, caracterizada pelo meio de applicação de electricidade natural com estas numerosas vantagens em todos os ramos da industria e a toda outra applicação possivel da electricidade;

19 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 18, caracterizada pela realização conveniente das rês electricas subterraneas, submarinas ou outras, não isoladas, de poder de absorpção e de escoamento da electricidade natural por sua constituição e disposição, conforme o presente principio da adaptação das materias convenientes de absorpção e de escoamento de fluido electrico e formando estes as capacidades necessarias para obter o resultado desejado;

20 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 19, caracterizada pela realização de rês nuas e não isoladas, constituídas de materia absorvente ou de escoamento de fluido electrico, conforme a applicação desejada, podendo, á vontade, ser posta em contacto directo ou não, dos elementos contendo electricidade natural;

21 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 20, caracterizada pelo facto de permittir a regularização, reforço ou diminuição da tensão das rês electricas de um modo absolutamente automatico pela adaptação sobre o percurso da dita rês, de capacidade supplementar de absorpção ou de escoamento, conforme o resultado desejado; como mostra a fig. 6;

22 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 21, caracterizada pelo facto de permittir a sua applicação na electro-cultura por saturação electrica das terras e lectrização da atmosphaera por meio de rês aereas em combinação conveniente com outras rês subterraneas e ligadas, de preferencia, nas capacidades de absorpção e nas capacidades de escoamento. como mostra a fig. 7;

23 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 22, caracterizada pela sua applicação na electro-cultura por saturação electrica das terras por meio de rédes subterraneas ligadas, de preferencia, por uma extremidade nas capacidades de absorpção ou de escoamento e a outra extremidade ligada á capacidade opposta, como mostra a fig. 6;

24 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 23, caracterizada pela sua applicação para a destruição das parasitas nas plantas e outras pela electricidade natural;

25 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 24, em que applicada na electro-cultura intensificada por lapidação electrica subterranea e ionização da atmosphera por sua réde especial subterranea, constituida convenientemente por capacidades de absorpção, esta dita réde intercalada em uma outra réde, constituida por capacidades de escoamento, estas duas rédes differentes e intercaladas convenientemente entre ellas, podem ser munidas de um ou varios ionizadores convenientes e collocados na atmosphera para permittir o escoamento do fluido electrico, as correntes electricas da réde de absorpção alimentam a réde de escoamento que se descarrega continuamente atravez a terra, emquanto que a réde de absorpção se carrega de electricidade que se encontra em sua ambiencia, este systema assegura uma actividade perpetua do circuito, como mostra a fig. 10;

26 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 25, caracterizada pela applicação, á vontade, de capacidades supplementares no percurso da réde para o reforço do funcionamento da dita réde, illustrado na fig. 9;

27 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 26, caracterizada para ser applicada na electro-cultura, esta réde constituida de capacidade de escoamento alimentada por capacidade de absorpção, illustrada na fig. 9;

28 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 27, caracterizada pela applicação destes electrizadores convenientemente estabelecidos para a electri-

zação de sementes e todos outros productos ou materias solidas, liquidas ou gazosas de toda natureza, conforme a applicação desejada, como se acha illustrado na fig. 3;

29 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 28, caracterizada pelo facto de assegurar ionização das plantações pela applicação destes ionizadores constituidos convenientemente de massas e pontos collocados na atmosphera para permittir o escoamento do fluido electrico; estes ionizadores são montados em numero conveniente sobre o circuito da electro-cultura, como illustrado na fig. 2;

30 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 29, caracterizada pelo facto de permittir a applicação de seus organizadores da atmosphera, formados de rédes constituidas, de preferencia, uma de materia de absorpção e a outra de materia de escoamento; estas rédes collocadas á distancia conveniente uma da outra e installadas na atmosphera, uma destas rédes alimentada, de preferencia, por capacidade de absorpção e a descarga da outra, assegurada por capacidades de escoamento, como illustrado na fig. 12;

31 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 30, caracterizada pelo facto de permittir tambem a realização conveniente de toda a applicação movel, por exemplo, em vehiculos ou outro, como mostra a fig. 13;

32 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 31, caracterizada por permittir suas installações fixas, podendo ser montadas de todo o modo conveniente no proprio logar da utilização e em toda a ambiencia electrica, sem excepção, como illustrado na fig. 11;

33 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 32, caracterizada por permittir suas installações semi-fixas, podendo ser simplesmente atiradas em qualquer elemento que seja, a titulo de exemplo, em um poço, como, illustrado na fig. 4;

34 — Força perpetua universal e suas applicações, como nas reivindicações 1 a 33, caracterizada pelo facto de que as formas, detalhes, materias, dimensões e applicações da presente invenção, podem variar sem prejudicar o seu principio.

(C. 3.747—31-10-934—718400)

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 18.264, de 1933).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 33.376, de 5-11-34

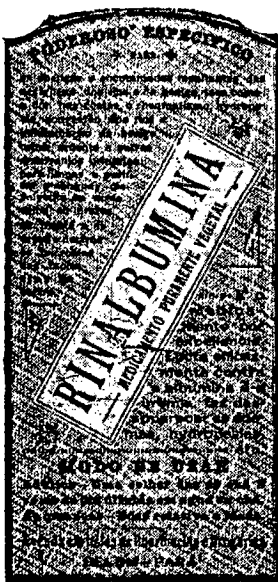
Marques Ferreira & Comp. — Santos — São Paulo



Classe 42 — Vinho

Termo n. 33.377, de 5-11-34

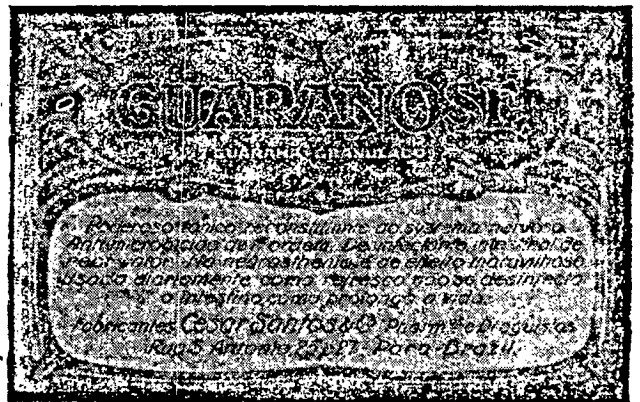
Cesar Santos & Companhia — Pará



Classe 3 — Produto pharmaceutico

Termo n. 33.378, de 5-11-34

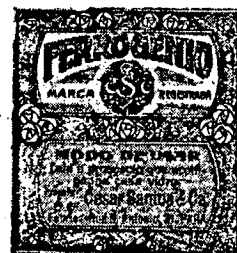
Cesar Santos & Companhia — Pará



Classe 3 — Produto pharmaceutico

Termo n. 33.379, de 5-11-34

Cesar Santos & Companhia — Pará



Classe 3 — Produto pharmaceutico

Termo n. 33.380, de 5-11-34

Cesar Santos & Companhia — Pará



Classe 3 — Produto pharmaceutico

Termo n. 33.381, de 5-11-34

Companhia Hanseatica — Capital Federal



Classe 43 — Agua tonica — Será usada nas seguintes cores: azul, branca e castanha

Termo n. 33.382, de 5-11-34

Companhia Hanseatica — Capital Federal



Classe 43 — Guarana — Será usada nas seguintes cores: vermelha, branca e dourada

Termo n. 33.383, de 5-11-34

Bromberg Sociedade Anonyma — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 1 — Substancias quimicas usadas nos productos manufacturados. Substancias quimicas usadas nas industrias. Substancias quimicas usadas em analyses, pesquisas e em photographias. Substancias anti-corrosivas.

Termo n. 33.384, de 5-11-34

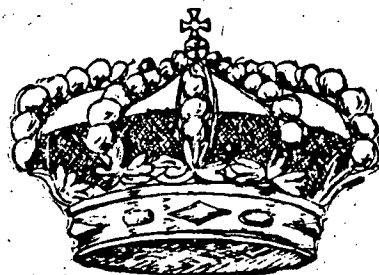
Bromberg Sociedade Anonyma — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 12 — Ferragens e ferramentas de toda especie. Pequenos artigos de metal. Outros artigos de metal não especificados noutras classes.

Termo n. 33.385, de 5-11-34

Bromberg Sociedade Anonyma — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Marca Registrada

Classe 12 — Ferragens e ferramentas de toda especie. Pequenos artigos de metal. Outros artigos de metal não especificados noutras classes.

Termo n. 33.386, de 5-11-34

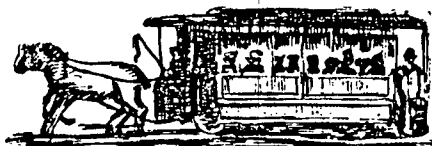
Bromberg Sociedade Anonyma — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 12 — Ferragens e ferramentas de toda especie. Pequenos artigos de metal. Outros artigos de metal não especificados noutras classes.

Termo n. 3.387, de 5-11-34

Bromberg Sociedade Anonyma — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Marca registrada

Classe 47 — Artigos da classe

Termo n. 33.388, de 5-11-34

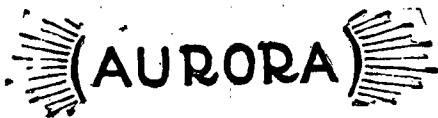
Herm Stoltz & Co. — Capital Federal

FORMIDAVEL

Classe 17 — Artigos da classe

Termo n. 33.389, de 5-11-34

D'Olne & Comp. — Capital Federal



Classe 1 — Substancias chimicas usadas nos productos manufacturados. Substancias chimicas usadas nas industrias. Substancias chimicas usadas em analyses, pesquisas e em photographias. Substancias chimicas anticorrosivas.

Termo n. 33.390, de 5-11-34

José Tavares Pereira de Oliveira — Capital Federal



Classe 11 — Laminas para barbear

Termo n. 33.391, de 5-11-34

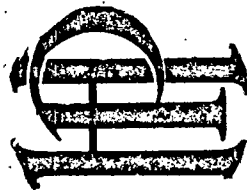
José Tavares Pereira de Oliveira — Capital Federal



Classe 11 — Laminas para barbear

Termo n. 33.392, de 5-11-34

José Tavares Pereira de Oliveira — Capital Federal



Classe 11 — Laminas para barbear

Termo n. 33.393, de 5-11-34

Condoroil & Paint — Capital Federal

Verniline

Classe 1 — Artigos da classe

Termo n. 33.394, de 5-11-34

Condoroil & Paint — Capital Federal

Rapidkote

Classe 1 — Artigos da classe

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 33.373 de 3-11-34

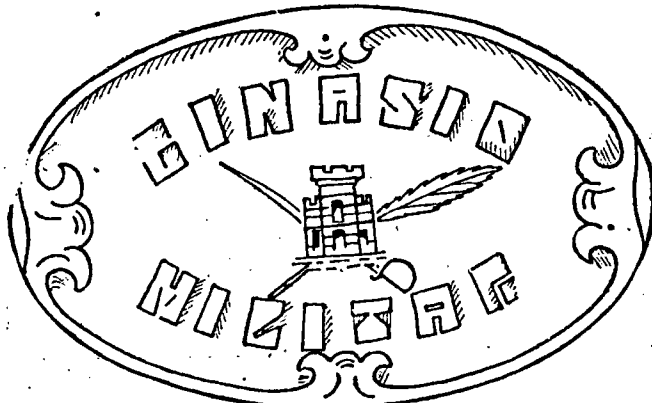
Chicre Azer Maluf — São Paulo

Secelagem & Seda P.ª Pherezinha

Classes 28, 29 e 30 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 33.375 de 3-11-34

Fausto Verdini — Capital Federal



Classe 60 — Titulo de estabelecimento

Ouvindo este Inspector, declarou que no exame feito na escripta fiscal do recorrente, não compulou as amostras gratuitas sujeitas ao imposto de consumo:

- 1º, porque as caixas continham a declaração, aliás salientada no auto de fls., de que eram amostras gratuitas;
- 2º, porque não eram remetidas sinão a medicos e estabelecimentos hospitalares, destinadas a experiencias;
- 3º, porque estava, como ainda julgo que está em vigor, a decisão n. 834, da Directoria da Receita Publica, inserta no *Diario Official*, de 7 de dezembro de 1924, porque ainda prevalecem, quanto a esses productos as razões expeditas pelo illustre ex-Director da Recebedoria, Dr. Severiano Cavalcanti, da decisão desta repartição, que se vê no *Diario Official* de 25 de março de 1923".

Atendendo ás razões da defesa apresentada e de accordo com a informação do Dr. Jayme Severiano, o Director da Recebedoria, julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* deste seu despacho para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que a decisão recorrida bem apreciou a *hypotheze* destes autos,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* afim de se manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Pericles de Souza Manso*, Relator.

Vencidos: Srs. Xisto Vieira e Presidente, e Sr. Othon de Mello, com a seguinte declaração de voto: — Tomava conhecimento do recurso *ex-officio*, para mandar cobrar o imposto, dispensando a multa, por equidade.

As amostras em apreço não podiam gozar da isenção prevista no artigo 7º, letra g, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, porque não foram preenchidas todas as condições ali exigidas.

Até o advento do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, que regulou a distribuição das amostras de especialidades pharmaceuticas, houve constantes reclamações dos fabricantes de taes productos, mas sempre se decidia que não era possível desprezar as exigencias do citado dispositivo do decreto n. 17.464, devendo-se agir de conformidade com elle.

Dispensava a multa, por equidade, em face do que consta da informação de fls., prestada pelo Inspector Fiscal Jayme Severiano.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Salgado Scarpa.

ACCORDAÇÃO N. 4.730

Recurso n. 1.735 A — Vendas mercantis — Recorrentes, Azar Masser & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Dá-se provimento ao recurso, quando o proprio atuante confessa no auto, que as faltas não estavam provadas

Em 26 de novembro, de anno que o auto de intracção não consigna, foi lavrado contra Azar Masser & Comp., o auto de fls., por ter o livro de vendas á vista varias emendas. Diz ainda o auto que não foram apresentadas a escripta commercial ou apontamentos que provassem as faltas autuadas. Foi apresentada defesa, tendo o Collector imposto a multa de 350\$, gráo medio da penalidade que foi reduzida para 200\$, pelo Delegado Fiscal, ao tomar conhecimento do recurso interposto.

MINISTERIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 23 — 4º vol.

Diario Official, 7 de novembro de 1934

ACCORDAOS

ACCORDAÇÃO N. 5.049

Recurso n. 3.367 — Classificação de mercadorias — Recorrente Companhia Swift do Brasil S. A.; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Carne dessecada se classifica por assemelhação á carne fresca molida, do art. 53 da Tarifa em vigor

A recorrente submetteu a despacho na Alfandega desta Capital, pela nota 66.997, de 23 de novembro de 1932, 10.400 quilos de farello de carne fresca, para alimentação de suínos e aves, organizando o despacho para pagar \$020 por kilo, do art. 96 da Tarifa. O conferente não concordou com essa classificação por entender que se tratava de carne dessecada, reduzida a pó, cujos direitos deviam ser de \$100 por kilo. Dahi o pedido feito pela importadora, no sentido de ser a questão submettida á Comissão de Tarifas.

Esta se reuniu e foi de parecer que se ouvisse o Laboratorio Nacional de Analyses, cujo laudo se encontra a fls. 17 e declara que o producto em causa "é constituido por elementos de natureza mineral e organica, caracteristicos da carne. E, conclue: o producto não é, pois, farello ou retollo, devendo ser considerado como *carne dessecada* e reduzida a pó grosseiro, a qual póde ser utilizada para alimentação de suínos e aves.

A' vista desse laudo a Comissão de Tarifas assim se manifestou:

O Senhor Conferente Dr. Paulo Martins proferiu o seguinte voto, com o qual concordaram os Senhores Conferentes Elias Souto, Pedro Torres Leite e Dr. Amarillo de Noronha: — "Em face do laudo e considerando que a mercadoria (carne dessecada) se compõe de elementos organicos e de natureza mineral — a classificação unica, que se ajusta á especie, é de mercadoria *omnis* para pagar 50-% *ad-valorem*"; e os Senhores Conferentes Eugenio Pourchat, Alfredo Seabra, Dr. Sá e Souza e Julio Mactel, são de parecer que a mercadoria em causa — carne dessecada reduzida a pó — deve ser assemelhada á carne verde ou fresca molida, depois de preparada, para servir de alimentação de porcos e outros animais, sujeita á taxa de \$100 por kilo, do art. 53 da Tarifa."

O Inspector mandou classificar a mercadoria no art. 53 da Tarifa para pagar \$100 por kilo.

Sciante da decisão em 18 de janeiro de 1933, a importadora recorreu para este Conselho, dentro do prazo legal.

No recurso allega que o producto em causa é identico ao que a propria Alfandega recorrida já havia classificado como resto de qualquer qualidade (decisão de 14 de abril de 1928, publicada no *Diário Official* de 21-4-1928), e invoca em seu favor o que dispõe o art. 13 das Preliminares da Tarifa em vigor.

Chegando o processo a este Conselho foi distribuido ao Dr. Jayme Severiano o qual requereu ao Sr. presidente fizesse baixar o processo à Alfandega para que a mesma juntasse o processo que deu ensejo à decisão da Commissão de Tarifas a que a recorrente faz referência no recurso.

A Alfandega deu cumprimento a essa diligencia, juntando, a fls. os papeis em questão.

Isto feito voltou o processo para este Conselho com o officio de 17 de março de 1934, n. 1.270, sendo distribuido a novo Relator.

Isto posto:

Considerando que em face da conclusão a que chegou o Laboratorio Nacional de Análises, no seu laudo de fls. 17, o producto em causa não é farelo ou restolho, mas, sim, carne dessecada e reduzida a pó, estando, pois, bem assemelhada à carne fresca moída do art. 53 da Tarifa.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 26 de junho de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Fui presente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes: Srs. João Alves, Alberto Marques, Salgado Scarpa e Francisco Magalhães.

ACCORDÃO N. 4.601

Recurso n. 2.561 — Vendas mercantis — Recorrentes, Duailibe & Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

Recurso peremptivo e interposto com preterição de formalidades, não pôde ser apreciado pelo Conselho de Contribuintes. Aplicação do inciso 4º do art. 1º do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932

O Sr. Delegado Fiscal no Maranhão, dando provimento ao recurso *ex-officio*, do Sr. Inspector da Alfandega de S. Luiz, impoz a firma Duailibe & Irmão a multa de 200\$, minima do art. 34, do regulamento anexo ao decreto 17.535, de 10 de novembro de 1926, além do recolhimento, em dobro, da importancia de 2.278\$, referente ao imposto não pago, de conformidade com o auto de infração lavrado em 22 de setembro de 1930.

Intimados para conhecimento dessa decisão, em 20 de julho de 1932, em 8 de agosto do mesmo anno, os autuados dirigiram um pedido de reconsideração ao Sr. Delegado Fiscal que foi indeferido, tendo por isso recorrido para este Conselho em 17 de outubro de 1932, depois de terem recolhido, em 15 do mesmo mez, as importancias exigidas.

Isto posto, e

Considerando que tendo sido intimados em 20 de julho de 1932, para conhecimento da decisão do Sr. Delegado Fiscal, os autuados, em vez de recorrerem para este Conselho preferiram solicitar reconsideração da mesma decisão, inabível na especie;

Considerando que o recurso para este Conselho só foi apresentado em 17 de outubro, fora, portanto, do prazo de 20 dias, fixado pelo decreto numero 20.350, só tendo o deposito sido feito em 15 do mesmo mez de outubro;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do presente recurso por peremptivo e por ter sido interposto com preterição de formalidades essenciais, devendo

Os autuados em sua defesa confessam a infração e se justificam allegando lhes ter sido impossivel adquirir sellos na Colletoria por terem perdido o cartão e que, tendo encarregado a um despachante de obter novo cartão, esse despachante estava tratando disso quando o auto foi lavrado.

O Colletor Federal, julgou provada a infração e impoz aos autuados, a multa de 200\$, minimo do art. 34, n. 6, do decreto n. 17.535, de 1926, com a obrigação de pagar o imposto em dobro.

Sciendes dessa decisão, em 7 de outubro de 1930 os multados assignaram termo de fiança, em 19 de novembro de 1930 e recorreram para o Delegado Fiscal, em 17 de novembro de 1930, quando já esgotado o prazo legal para o recurso.

O Delegado Fiscal tomou conhecimento do recurso e lhe negou provimento. Sciendes da decisão a 6 de dezembro de 1930 só em 10 de janeiro de 1931, recorreram para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo para este Conselho, por força do decreto n. 20.475, de 1931.

Isto posto:

Considerando que o recurso estava peremptivo de primeira para segunda instancia e, assim, o Delegado Fiscal não podia ter do mesmo tomado conhecimento;

Mas, considerando que a infração consistiu em falta de pagamento do imposto, no livro de Vendas à Vista, pelo motivo explicado na defesa da fls. 2, Considerando que os beneficios da amnistia fiscal se applicam nos recursos pendentes de decisão e,

Assim, Considerando que se é este Conselho que julga da perempção (artigo 52, paragrafo unico, do decreto n. 22.061, de 1932), o processo em causa ainda está pendente de julgamento.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso mas declarar que a multa está relevada, em face do disposto no art. 4º, parte final, do decreto numero 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 12 de maio de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Salgado Scarpa.

ACCORDÃO N. 4.604

Recurso n. 1.515 A—Imposto de consumo—Recorrente, (*ex-officio*), Recebedoria do Distrito Federal; recorrida, Laboratorio Clinico Biologico.

As amostras de productos chimicos, com a declaração de gratuidade, destinadas a medicos e estabelecimentos hospitalares, para experiencia, não se acham sujeitos ao imposto de consumo.

O Laboratorio Clinico Biologico, com deposito no largo da Carioca, no. 16/18, nesta Capital, foi autuado por infração do art. 84, do regulamento n. 17.464, sob a allegação de que tinha em seu deposito 384 caixas de empoias de soros diversos, com a declaração de amostras gratuitas, mas sem o pagamento do imposto devido.

Allega o recorrente em sua defesa que se acha isento do pagamento, virtude do disposto no art. 7º, letra g, do Regulamento do Imposto de Consumo e de accordo com a ordem n. 834, da Directoria da Receita, de 25 de março de 1933, afirmando, afinal, que a distribuição gratuita independente de selagem, fora estudada e julgada legal pelo Sr. Inspector Fiscal, Dr. Jayme Severiano.

A representação está datada de 11 de novembro de 1929 e declara que a firma em causa apresentara á Alfandega de Santos, "fôra do prazo regulamentar de 15 dias úteis", as guias para o pagamento do imposto de transporte sobre passagens fornecidas a pessoas embarcadas em vapor, que saíra a seu destino, em 4 de setembro anterior.

As guias estão datadas de 11 de outubro e visadas em 17 do mesmo mez, pela Capitania de Portos.

A representação discute a legalidade da isenção do imposto sobre as passagens dos cidadãos marinhheiros, considerados "indigentes" e declara que um documento apresentado pelos interessados, para justificar essa isenção, fôra impugnado e levado á Delegacia Regional da Polícia, onde a autoridade competente lhe appuzera "um visto", em 30 de outubro.

Não resta a menor duvida que as guias foram apresentadas espontaneamente pelos ora recorrentes, podendo-se admitir, pelas suas datas, que o tivessem sido dentro do prazo de 15 dias úteis, desde que o autor da representação não precisa o dia da apresentação, e de tudo se depreheende que a dita representação só foi feita por causa das duvidas surgidas quanto á isenção.

Ocorreu que as decisões de 1ª e 2ª instancias reconheceram a isenção, achando-se essa questão liquidada, em face do disposto no art. 18, parágrafo unico, do alludido decreto n. 17.536, mas impuzeram multa aos interessados por atraso no recolhimento do imposto referente a uma passagem das mesmas guias.

Nestas condições,

Considerando que foram apresentadas pelos proprios recorrentes as guias em questão, como também reconhece a decisão recorrida, quando declara que a infração foi verificada no momento em que os interessados procuravam cumprir a sua obrigação fiscal na Alfandega de Santos;

Considerando que a retenção de taes documentos, pelos motivos expostos, no poder de funcionario encarregado da fiscalização, não autorizava, de nenhuma forma, a imposição da multa;

Considerando, por outro lado, que, dispondo o § 1º do art. 16, do decreto citado, n. 17.536, de 1926, que as infrações serão punidas mediante representação, lavrada pelos funcionarios encarregados da fiscalização, é imprescindivel que esta se tenha exercido, nos termos do inciso 1º, do artigo 7º, do mesmo decreto, o que quer dizer que a representação deve ser da iniciativa do agente do fisco, o que não ocorreu na hypothese;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para dispensar a multa, cobrando-se o imposto que for devido.

Conselho de Contribuintes, em 12 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Salgado Scarpa.

ACCORDÃO N. 4.674

Recurso n. 1.978 A — Vendas mercantis — Recorrentes, G. Gattai Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 31, n. 6, do decreto n. 17.535, de 1926 — Concessão da amnistia fiscal

Contra G. Gattai & Comp., negociantes em Pinheiros, cidade de São Paulo, foi lavrado, em 16 de agosto de 1930 o auto de fls. 2, no qual se diz que os autuados até aquella data não haviam pago no livro de Vendas Mercantis á Vista o imposto referente as duas quinzenas de julho de 1930, cujas férias, lançadas, importavam em 1:471\$900 para a primeira quinzena e 525\$500 para a segunda quinzena. O imposto devido era de 6\$000.

rando entretanto, que a multa se acha reduzida a 50 % em face do disposto no art. 1º, n. 4, do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 25 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Vicente de Paulo Galliez*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 4.589

Recurso n. 1.328 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Armando de Barros & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo

Infração provada. Perda de 50 % da multa imposta

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Armando de Barros & Comp., estabelecida em Botucatu, Estado de São Paulo, e recorrida a Delegacia Fiscal no mesmo Estado, de sua decisão que confirmou a de 1ª instancia impondo á dita firma a multa de 150\$, minimo do art. 219, § 5º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolher a importância de 161\$, de emolumentos de registro, em virtude da notificação n. 9, de 1930, e

Considerando que a notificação foi lavrada em perfeita obediencia ao preceito do art. 154, letra d, do alludido decreto;

Considerando que a interessada allegou, mas não provou, que havia diligenciado para o pagamento do registro, antes da lavratura da notificação;

Considerando o que mais consta do processo e o que ficou evidenciado dos debates havidos no julgamento do recurso em causa; mas

Considerando que ao caso é de applicar-se o perdão de 50 % da multa imposta;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para conceder o dito perdão, em face do disposto no art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 23 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. — Vencidos os Srs. Pericles Manso, João Alves e Vicente Galliez. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 4.584

Recurso n. 1.991 A — Vendas mercantis — Recorrentes, Angelo Pieroni & Filhos; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Infração do decreto 17.535 — Applicação do decreto 21.459, de 1934

Encontrando Agente Fiscal o livro de vendas á vista de Angelo Pieroni & Filhos, negociantes em Jacutinga, com as férias de dois dias da segunda quinzena de junho de 1928, raspadas e insufficientemente sellada a primeira quinzena do mesmo mez e anno, pois ao em vez de 4\$, achava-se apostas uma estampilha de 2\$, lavrou o auto de fls. dando como infringidos os artigos 30 A, n. 2, e 31, n. 2, do decreto 17.535, de 1926.

Justificam-se os autoados a razura, pelo descuido de haverem registrado uma venda com a data de 31 de junho, mas apenas deram pelo equívoco, raspam-na incluindo-a no dia 1 de julho seguinte. Quanto a insufficientencia allegam que não possuíam no momento senão uma estampilha de 2\$ e que tendo adquirido novas, por um lapso deixaram de completar o selo devido, sem qualquer intuito doloso.

Decidindo applica-lhes o Collector de Jacutinga a multa de 200\$, minimo do art. 31, § 6º do citado decreto.

Não se conformando, apoz assignatura no termo de fiança e pagamento com revalidade do selo devido, recorrem á Delegacia Fiscal de Minas Ge-

faez, cujo Delegado mantém a decisão do Collector. Dahi novo recurso ao Sr. Ministro da Fazenda, encaminhado a este Conselho pela Receita Publica, na conformidade do decreto 20.475, de 1932.

Considerando ter ficado plenamente justificada a razura apresentada no auto inicial, e originada para corrigir o erro de lançamento em dia existente;

Considerando provada e confessada a insuficiência do sello apostado às fétias de uma quinzena, posteriormente, contudo, satisfeito com revalidação;

Considerando que esta infração beneficia dos favores da lei 21.459, de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar relevada a multa em face do art. 4º do decreto 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 23 de abril de 1934. — *Malaguas dos Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.662.

Recurso n. 1.844 A — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*); recorrida, Companhia Fabrica de Papel e Papelão.

Toma-se conhecimento do recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida, declarando-se, porém, que a multa se acha relevada de 50 % "ex-vi" do art. 1º, inciso 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra a Companhia Fabrica de Papel e Papelão, estabelecida em Guahyba, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado o auto de fis. por ter sido sahida a 88.903 kilos de papel para embrulho, sem o pagamento de imposto de consumo devido, conforme foi apurado do confronto entre a escripta fiscal da referida fabrica e certidões de exportação do producto, fornecidas pela municipalidade local.

Diligencias posteriores esclareceram que tinha havido engano no computo da quantidade de papel subtrahida ao pagamento do dito imposto a qual ficou assim reduzida a 24.980 kilos.

Julgando infringentes os arts. 81 e 111, § 16, letra b, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, impoz o Collector de Guahyba a Companhia autoada a multa de 600\$ com a obrigação de recolher 124\$900 de imposto sonegado.

Desta decisão interpoz a mesma autoada recurso para a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, dentro do prazo e observadas as formalidades legais.

Esta repartição tomando conhecimento do dito recurso reformou a decisão recorrida para considerar infringido apenas o art. 220, impondo á recorrente a multa de 124\$900, com obrigação de recolher igual importância do imposto sonegado, recorrendo *ex-officio* desta sua decisão á superior instância.

Chegado o processo ao Thesouro a Directoria da Receita o devolveu afim de ser intimada a parte da mencionada decisão, visto como além do recurso *ex-officio* caberia também o voluntario si a parte quizesse utilisal-o.

Intimada em 8 de janeiro de 1934, a Companhia Fabrica de Papel e Papelão deixou de recorrer, tornando-se assim perempto o seu direito.

Considerando que a dita firma, intimada da decisão de que recorre, em 7 de junho de 1930, apresentou pedido de reconsideração, em 8 de agosto, subsequente e, só depois de indelétrico este, por não ser cabivel na especie, veio com a petição de recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, o que, se deu, em 19 do mesmo mez de agosto, quando também recolheu a multa;

Considerando que assim não foi cumprido o disposto no art. 26 do citado decreto n. 17.534, de 1926, que estabelecia o prazo de 30 dias para interposição do recurso;

Considerando que o processo foi encaminhado a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 1931;

Acordam os seus membros, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto, concedendo-lhe, entretanto, o perdão de 50 % da multa, em face do decreto n. 21.450, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 12 de maio de 1934. — *Malaguas dos Santos*, Presidente. — *Orthon de Mello*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Salgado Searpa.

ACORDÃO N. 4.671

Recurso n. 1.738 A — Imposto de transporte — Recorrentes, Alex N. Grieg & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Intelligencia do art. 16, § 1º, do decreto n. 17.536, de 10 de novembro de 1926. Dá-se provimento a recurso para dispensar a multa

Alex. S. Grieg & Comp., sucessores de Frederick Engelhart, agencias, em Santos, da "Den Norske Syd-Amerika Linie" (Linha Norueguesa Sul-Americana), recorrem, no prazo legal, da seguinte decisão da Delegacia Fiscal, em São Paulo:

"Verifica-se do presente processo que a Den Norske Syd-Amerika Linie, companhia de navegação, deixou de recolher, no prazo estatuido pelo art. 14, letra b, do regulamento n. 17.536, de 10 de novembro de 1926, o imposto de transporte referente á servico de passagens, no porto de Santos, pelo navio "Brakar". A infração está materialmente provada com os proprios documentos juntos pelo representante da Companhia, Sr. Frederick Engelhart, muito embora só tivesse sido verificada no momento em que esse representante procurava cumprir a sua obrigação fiscal, na Alandega de Santos. Mostra essa circunstancia ter agido a Den Norske Syd-Amerika Linie, sem má fé ou proposito de lesar o fisco. Escapa, entretanto, essa apreciação a esta Delegacia que, sómente pôde julgar ante a prova dos autos, ficando reservada a autoridade superior a apreciação de motivos semelhantes.

Pelas razões expostas, mantenho a decisão da Alandega de Santos, negando provimento ao recurso *ex-officio*, quanto a parte da mesma sentença que considerou isentas do imposto de transporte as passagens fornecidas aos marinheiros repatriados Harald Petersen e Leif Tobiasen, negando igualmente provimento ao recurso interposto por Frederick Engelhart da sentença na parte em que o multou em 500\$, minimo do art. 16, do regulamento n. 17.536, de 10 de novembro de 1926".

Allegam os recorrentes, como já o haviam feito na defesa do recurso para a Delegacia Fiscal, que apresentaram os seus documentos no prazo legal, tendo o enuenciado da fiscalização se baseado a apor-lhes o "visto", por haverem surgido dividas quanto á cobrança do imposto para as passagens dos dois marinheiros repatriados, tendo posteriormente sobre a infracção por parte dos interpostos do art. 14, letra b, do decreto n. 17.536, citada.

ACORDÃO N. 4.684

Recurso n. 1.699 A — Taxa de viação — Recorrente (*ex-officio*) Delegacia Fiscal no Amazonas; recorridos, B. Levy & Comp.

Aplica-se a multa de 500%, mínimo do art. 20, do decreto n. 17.534, de 1926, de imposição obrigatória na espécie, relevando-se, entretanto, 50 % em face do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1932

A Delegacia Fiscal no Amazonas recorre *ex-officio* de sua decisão que mandou receber, sem a multa respectiva, a taxa de viação devida pela firma B. Levy & Comp. e relativa a mercadorias transportadas, mediante despacho, em suas embarcações, no mez de junho de 1930.

A representação regulamentar foi feita em 1º de agosto do mesmo anno, quando ainda não havia sido apresentada a guia de recolhimento respectiva e, assim, já decorrido o prazo da lei para esse recolhimento.

A decisão da Delegacia Fiscal fundou-se na circunstancia de ser calmoso o instante que a firma defrontava, dado a crise reinante.

A Directoria da Receita Publica, a que foi enviado regularmente o processo, opinou pela não approvação do acto da repartição em causa, salientando que a imposição da multa era obrigatória, tratando-se, além disso, de uma retenção indevida em poder da infractora de uma quantia por ella arrecadada para a União.

Tudo visto, e considerando que a firma B. Levy & Comp. deixou passar o prazo concedido pelo art. 18 do decreto n. 17.534 citado, para fazer o recolhimento da taxa que havia arrecadado, tendo sido compellida a fazel-o, mediante a representação de que cogita o art. 23 do mesmo decreto;

Considerando que ficou provada a infracção e assim era de impor-se a multa, como bem salienta o parecer da alludida Directoria da Receita; mas

Considerando que não existe no processo prova de dolo ou má fé com que pudessem ter agido a interessada::

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para applicar a B. Levy & Comp. a multa de 500%, mínimo do art. 20 do citado decreto n. 17.534, e, por maioria de votos, conceder-lhe, porém, o perdão de 50 % dessa multa, em face do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 12 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Vencidos (quanto á dispensa de 50 % da multa): Srs. Alberto Marques e João Alves. Ausente, Sr. Salgado Scarpa.

ACORDÃO N. 4.681

Recurso n. 1.669 A — Taxa de viação — Recorrentes, Sudbrack, Felt, Slongo & Comp., Ltda.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recurso *perempto*

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Sudbrack, Felt, Slongo & Comp., Ltda., proprietaria da Companhia de Navegação Belleza, e recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que lhe impoz a multa de 500%, mínimo do art. 20, do decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926, por ter deixado de recolher taxa de viação relativa a mercadorias transportadas em dezembro de 1929, e

Isto posto:

Considerando que não tendo havido recurso voluntario somente se apresenta a julgamento o recurso *ex-officio* interposto pelo Delegado Fiscal do Rio Grande do Sul;

Considerando que sendo apurada a infracção por meio de exame da escripta fiscal da fabrica, não ha como considerar infringidos os arts. 81 e 111 do regulamento citado;

Mas,

Considerando que não foi apurado do processo a existencia de dolo ou má fé;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para o fim de perdoo, 50 % da multa, á vista do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 10 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. Salgado Scarpa.

ACORDÃO N. 4.656

Recurso n. 3.170 — Imposto de consumo — Recorrentes, M. F. Portugal & Filhos; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Infracção do art. 81, lettra "e". Não tendo havido prejuizo para o fisco e verificando-se que o autoado agiu de boa fé, dispensa-se a multa por equidade

Por ter remetido de Santa Maria Magdalena, Estado do Rio, para esta Capital, duas latas de manteiga, com 5 kilos cada, para pessoa não comerciante, e sem estarem selladas, foi contra M. F. Portugal & Filhos lavrado o auto de folha.

Defenderam-se os recorrentes no prazo legal, allegando que haviam remetido os sellos em separado e juntando os mesmos. Proferida decisão, foi imposta a multa de 200%, mínimo do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Dessa decisão foi interposto recurso no prazo legal, com observancia das devidas formalidades:

Isto posto:

Considerando que, em se tratando de pequeno fabricante de manteiga do interior, é natural o engano em que incorreu pela leitura do art. 81 lettra e, do referido decreto n. 17.464, que autoriza a remessa de manteiga nas condições em que foi feita;

Considerando que não houve prejuizo para a Fazenda, porque o imposto de consumo foi effectivamente pago e,

Considerando que não houve intuito de fraude, porquanto os sellos estão inutilizados no verso com a data da nota de venda, o que bem demonstra que ditos sellos se referem á mercadoria em causa;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dispensar a multa, por equidade.

Conselho de Contribuintes, 7 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.650

Recurso n. 2.304 — Classificação de mercadorias — Recorrente, *renu*
B. A. Companhia Nacional de Condutores Electricos; recorrida, Alfandega
de Santos.

*Machinas para soldagem de fios electricos classificam-se como machinas
operatrizes do art. 1.009 da Tarifa, taxa conforme a respectiva
divisao. Da-se, assim, provimento ao recurso*

Pirelli S. A. Companhia Nacional de Condutores Electricos despa-
chou, na Alfandega de Santos, pela nota n. 3.934, de 1932, "seis machinas
operatrizes (para soldagem de fios), pesando mais de 10 até 50 kilos cada
uma, pesando liquido cento e vinte quilos", art. 1.009 da Tarifa, taxa de
\$220 por kilograma.

Impugnada essa classificação pelo conferente de sahida, por pretender
tratar-se de objectos physicos não classificados, foi consultada a Commis-
são da Tarifa, que opinou conformemente aquelle funcionario, assim de-
cidindo o Inspector.

Submettido o caso ao Juizo Arbitral, foi por este mantida a decisão
recorrida.

Não se conformando, ainda, a parte com essa resolução, recorren para
este Conselho, dentro do prazo legal e na devida forma, sustentando tratar-
se de machinas operatrizes, sob os seguintes fundamentos:

1º) que a denominação de "machina" enquadra-se em todo o appare-
lho que industrialise a energia por produção ou transformação, sob qual-
quer das fórmulas seguintes: Mecânica, calorífica, electrica, chimica, lumi-
nosa e radiante;

2º) que a denominação "operatriz" diz respeito ao aparelho que in-
dustrialisa a energia transformando-a em obra;

3º) que os aparelhos em questão industrializam a energia electo-
calorifica operando o complemento de uma obra por meio de soldagem ele-
ctrica;

4º) que o conjunto de orgãos do aparelho em causa; transformador,
reostato de campo, pinças fixas e mais complemento, constitue um bloco
industrializador de energia por transformação, produzindo a soldagem ele-
ctrica da obra por acabar;

5º) que os aparelhos em questão são integrantes de machinas, tam-
bem operatrizes, nas fabricas de fios e cabos electricos, com o fim comple-
mentar de promover as emendas dos fios de accordo com cada metragem
exigida pela clausula de venda e compra;

6º) finalmente, por ser patente a utilização da energia electrica pro-
veniente de fonte externa) pelas machinas em apreço com o fim essencia-
mente industrial.

O Inspector da Alfandega originaria, encaminhando o recurso, assim
informa:

"Na conferencia, o serventuario a quem foi distribuida aquella
nota (refer-se ao já citado despacho de importação n. 3.934),
impugnou a classificação de machina, por considerar as mesmas
como aparelhos physicos, não classificados, sujeitos a direitos
ad-valorem, 15 %.

Submettida a questão á Commissão da Tarifa, foi unanime-
mente classificado o aparelho em causa, como entendera o respo-
savel conferente, tendo concorrido para essa unanimidade a exhi-
cação dada, na occasião, pelo engenheiro Djalma Maia.

Antes de formular o pedido de reconsideração dessa decisão
o representante dessa firma pediu um parecer a esse engenheiro

o ser na excoetoria de origem, interpoz a parte o recurso voluntario de fis.,
sem audiencia da instancia recorrida, para a já mencionada Delegacia. Esta
julgou improcedente a infracção arguida, recorrendo, *ex-officio*, na forma
da lei.

Nestas condições,

Considerando que o recurso interposto para a segunda instancia foi
apresentado fora do prazo legal;

Considerando que a causa determinante desse atrazo resultou da de-
mora com que foram intimados os requerentes do despacho proferido em
sua petição de fis. ou seja aquella em que solictam dispensa do deposito
para recurso;

Mas,

Considerando que tal petição não tem a virtude de interromper o
prazo peremptorio, por estranha ao regular procedimento para a interpo-
sição de recurso;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade
de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para restabelecer a de-
cisão de 1ª instancia, por perempção do recurso desta para a 2ª, e declarar,
por maioria de votos, relevada a multa em face do art. 4º do decreto nu-
mero 21.459.

Conselho de Contribuintes, 12 de maio de 1934. — *Malaguías dos San-
tos*, Presidente. — *Pericles de Souza Manso*, Relator designado. Vencido o
Sr. Alberto Marques. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*,
representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Salgado Scarpa e E.
Eduardo Magalhães.

ACORDÃO N. 4.697

Recurso n. 1.937 A — Vendas mercantis — Recorrente, The Amazon
River Steam Navigation; recorrida, Delegacia Fiscal no Amazonas.

Recurso perempto. *Delle não se toma conhecimento; declara-se, todavia,
que a multa é da natureza das que se encontram beneficiadas pelo
art. 1º, inciso 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932*

The Amazon River Steam Navigation Company, Limited, interpoz, em
data de 12 de junho de 1930, recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, do
acto do Sr. Delegado Fiscal no Amazonas, datado de 19 de fevereiro
de 1930, que lhe impoz a multa de 200\$, minimo do art. 31 do decreto nu-
mero 17.535, de 10 de novembro de 1926. Dessa decisão teve sciencia a re-
corrente a 14 de abril de 1930. Não consta do processo elemento algum que
conduza a admitir-se tenha a Amazon River agido com dolo ou má fé.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi interposto fora do prazo de 30 dias,
estipulado no art. 19 do regulamento approved pelo decreto n. 17.535,
de 10 de novembro de 1926;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade
de votos, não tomar conhecimento do recurso, declarando, todavia, que a
multa imposta é da natureza das que se acham beneficiadas com o perdo
de 50 % do inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 13 de maio de 1934. — *Malaguías dos San-
tos*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator. — Recorro desta decisão na
forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes
Srs. Salgado Scarpa e Francisco E. Magalhães.

"as mercadorias compostas de materias diferentes sobre que não houver na Tarifa classificação especial, ficarão sujeitas ás taxas estabelecidas para mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia que nellas predominar";

Assim,

Considerando que o fio de seda para tecelagem, do art. 570 da Tarifa, ainda que contendo mescla de lã, tem sido sempre classificado no art. 576, o que bem demonstra que o criterio para a classificação tem sido o da applicação do art. 11 das Preliminares da Tarifa, afim de não se chegar ao absurdo de sujeitar o fio de seda para tecelagem, com mescla de lã, ás taxas de 1500 e 2500 do art. 485 da Tarifa;

Considerando que o fio em questão é de bôrra de seda artificial com mescla de lã;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para mandar classificar a mercadoria em causa no art. 570, para pagar direitos de \$600 por kilo.

Conselho de Contribuintes, 2 de maio de 1934.—*Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Vencido: Sr. Xisto Vieira com a seguinte declaração: — "Trata-se de fio mesclado que o Laboratorio Nacional por meio de consulta prévia do conferente considerou de bôrra de seda com mescla de lã.

Preliminarmente a consulta prévia não significa senão a exigencia de um exame perfunctório para guiar o conferente na classificação da mercadoria. Não se trata assim de exame feito com todas as regras technicas para o perfeito conhecimento da constituição da mesma mercadoria. A Alfandega não podendo classificar fios de seda mesclados porque esta classificação não figura na Tarifa, tem entendido que todos os fios em que haja lã e seda, entram na classificação do art. 485 em vigor pelo decreto numero 19.868, de 15 de abril de 1931, pouco importando que se diga si a mistura constitue ou não mescla.

Não me parece que tenha applicação ao caso o art. 11 das Disposições Preliminares da mesma Tarifa, á vista do exposto." — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Pericles de Souza Manso e Vicente Galtez.

ACORDÃO N. 4.703

Recurso n. 871 A — Vendas mercantis — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*); recorridos, Alonso Peres & Irmão.

Applicação dos arts. 4.º e 7.º do decreto 24.459, de 1 de junho de 1932

A 1.ª Collectoria Federal da Capital de São Paulo impoz a multa de 5:000\$ á firma Alonso Peres & Irmão, por infração do regulamento annexo ao decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923.

Da decisão condemnatoria teve a parte sciencia a 14 de janeiro de 1927, por intermedio da Collectoria Federal de Dous Corregos, logar de seu domicilio. Na mesma data, por meio dessa exactoria, dirigiu ao Delegado Fiscal do supracitado Estado o requerimento de fls., em que, allegando falta de meios, solicitava permissão para recorrer independentemente do respectivo deposito. Tal pedido não chegou a ser apreciado pela autoridade a que era endereçado, por isso que, presente o processo ao exactor da referida 1.ª Collectoria, foi pelo mesmo restituído á estação fiscal intermediaria em 26 de abril subsequente, afim de que se observassem as exigencias regulamentares para recurso, sob pena de perempção.

Somente a 2 de fevereiro de 1931, por motivos não expressos, teve a parte conhecimento desse despacho. A 10 do mesmo mez, mediante fiança, cujo termo foi lavrado na Collectoria Federal de Dous Corregos em vez de

do predito apparelho, como meio de dirimir a controversia (documentado junto á representação do conferente, de folhas).

Não tendo sido, porém, favoravel esse parecer, não foi o mesmo junto ao pedido de reconsideração nem ao de arbitramento.

Convém salientar que as duas decisões da Comissão da Tarifa foram unanimemente mantidas nesse arbitramento, do qual fez parte, como um dos árbitros da requerente, o engenheiro Dalberto de Moura Ribeiro.

A eloquencia desse facto basta para mostrar a sem razão da recorrente, e esta Inspectoria poderia terminar aqui as razões do encaminhamento do presente recurso; prefere, porém, para destruil-os (sic), referir-se aos 6 itens constantes do mesmo.

O item 1.º define com precisão o termo *machina*, mas não se pôde applicar ao caso, pois não se adapta ás *machinas operatrizes* a que se refere, nominalmente, o art. 1.009 da Tarifa e nas quaes é indispensavel a applicação de *força motriz* para a produção de trabalho.

Nos itens 2.º, 3.º, 4.º e 5.º a requerente reconhece tratar-se de apparelho, não lhe tendo sido possivel, na argumentação, empregar a palavra "*machina*" sem falsear a verdade.

No item 6.º procura enquadrar o apparelho na categoria das *machinas* pelo facto de utilizar *energia electrica*, quando só esse facto, na ausencia dos caracteristicos indispensaveis á sua classificação como *machina operatriz*, é sufficiente para enquadrar-o no art. 875, como apparelho physico, não classificado.

Ao recurso acha-se apenso, a pedido do conferente do despacho, o parecer prestado pelo engenheiro a que se refere a informação supra. Naquelle peça, declara o profissional:

Não se trata de *machina operatriz*, pois não ha applicação de força mecanica para obter trabalho.

E' um conjunto de suportes para fixar o fio a ser soldado em ligação com um transformador e um restato de campo variavel, faltando-lhe ainda o fio flexivel com o ferro de soldar.

O objecto fixado ao suporte é soldado pela passagem da corrente através do mesmo e do ferro *manejado* pelo operador.

Embora se destine a trabalhar *ao lado* das *machinas* de estriar fio afim de soldar-os (sic) em caso de retura ou sendo preciso emendar um rolo de fio afim de augmentar o comprimento, não se trata de parte integrante dessas *machinas* pois estas trabalham sem os soldadores e estes podem servir para qualquer outro fim.

Não se tratando de parte de *machina operatriz* estamos em face de um apparelho physico n/e em vista da applicação da electricidade em seu funcionamento."

A Alfandega desta Capital homologou a decisão da de Santos, sendo que dois de seus membros classificam a mercadoria questionada como transformador de corrente electrica, de peso até 200 kilos cada um, da taxa de \$600 por kilo.

Isto posto:

Considerando que se trata de *machina operatriz*, conforme se verifica da amostra apresentada e se acha amplamente demonstrado pela recorrente em suas razões de recurso, aqui reproduzidas;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao mesmo recurso.

Conselho de Contribuintes, 7 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

Recurso n. 1.759 A — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Paulista Força e Luz; recorrida Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Fiscalização no dia 20 de cada mez o prazo para recolhimento do imposto de energia electrica não é de exigir-se em antes a prova da entrega desse tributo

A recorrente, que explora os serviços de luz e força em varios municipios do Estado de S. Paulo, foi autuada em Botucatu, no dia 28 de novembro de 1931, porque até esse dia não havia ainda apresentado para o competente "visto" o conhecimento ou recibo do imposto de energia electrica arrecadado no mez de outubro e que devia ter sido recolhido até o dia 20, na importância de 6:375\$700. Anteriormente, em 7 de outubro de 1929, 25 de fevereiro de 1930 e 20 de agosto de 1930, no livro de vendas e visita da autuada, o fiscal autuante lavrou intimações ou avisos para que a recorrente apresentasse, sob pena de auto, até o dia 20 de cada mez, para o "visto" da fiscalização, não só a guia para recolhimento do imposto de energia electrica como o conhecimento ou recibo do recolhimento desse imposto. A infração foi capitulada nos arts. 55, 112, § 11, letra b, e 154, letra v, n. 2 do decreto n. 17.464, de 1926.

Defendendo-se, allega a autuada que a guia para recolhimento é sempre visada pelo fiscal em Botucatu e, a seguir, remetida para a Capital. Affirma que exactamente foi isso o que se verificou em relação ao imposto que é objecto do auto, arrecadado no mez de outubro de 1931, cuja guia foi visada pelo fiscal do districto, sendo a respectiva importância recolhida à Delegacia Fiscal em S. Paulo, no dia 20 de novembro de 1931, contra recibo 8.353, ao qual o fiscal deixou de appor o "visto" por haver lavrado o auto, base deste processo.

Allega a recorrente que a lei, dando á empresa arrecadadora o prazo de recolher o imposto até o dia 20, segue-se que só depois desse dia, para o que, aliás, não ha prazo, pôde ser exigida a apresentação dos recibos para o visto fiscal.

A Collectoria Federal de Botucatu julgou procedente o auto e impoz á ora recorrente a multa de 3:187\$850, correspondente a 50 % do imposto arrecadado, gráo maximo do art. 55 do regulamento do imposto de consumo. Dessa decisão foi interposto recurso para a Delegacia Fiscal, mediante deposito e obedeidas as demais formalidades legais. Na Delegacia Fiscal, o escripturario informante opinou no sentido de ser negado provimento ao recurso, por lhe parecer que "se a lei determina que o recolhimento se faça até o dia 20 do mez subsequente, á da propria economia e interesse das empresas effectuara antes do dia 20 o recolhimento do imposto, arrecadado, afim de que até aquelle dia tenham os competentes peritificados devidamente visados pelo agente do fisco, evitando, assim, que sejam premidas, como a recorrente, ao pagamento do pesado onus". Com esse parecer estiveram de accordo o Contador, o Consultor e o Delegado Fiscal, que negou provimento ao recurso.

Não se conformando, a Companhia Força e Luz de Botucatu recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, mediante as formalidades legais, aduzindo longas razões tendentes a demonstrar a improcedencia do auto. O processo veio á consideração do Conselho de Contribuintes, ex-vi do disposto no decreto n. 20.475, de 1931.

Isto posto:
Considerando que o prazo legal para recolhimento do imposto de energia electrica finaliza no dia 20 de cada mez;
Considerando que, se assim é, só depois desse dia ou de findo esse prazo, pôde a fiscalização exigir a prova de satisfação do tributo;

Considerando que a recorrente provou que o imposto foi pago no prazo legal;
Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, julgando improcedente o auto, Conselho de Contribuintes, 6 de abril de 1934. — *Malacitas dos Santos*, Presidente. — *Science, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Recurso n. 4.815 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Aziz Nader & Comp.; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Fio de bôrra de seda artificial com mescla de lã, se classifica no art. 570 da Tarifa para pagar direitos de \$600 por kilo. Applicação do artigo 11 das Preliminares da Tarifa

Aziz Nader & Comp. submeteram a despacho na Alfandega desta Capital, pela nota 64.877, de 31 de agosto de 1933, quatro caixas que declararam conter fio de bôrra de seda, da taxa de \$600 o kilo.

O conferente de sabida impugnou a classificação, por ter verificado que o fio era de bôrra de seda artificial com mescla de lã, conforme laudo do Laboratorio Nacional de Analyses (fls. 6 v. e fls. 7).

Não se conformando com a impugnação os importadores requereram fosse a questão submettida á Comissão de Tarifas, a qual, por unanimidade de votos, assim se manifestou:

"A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considerará os fios representados pelas duas amostras sujeitas ás taxas de 1\$500 e 2\$000 por kilo, do art. 485 da Tarifa, como de lã com mescla de seda, cru, para tecelagem, e como de lã com mescla de seda, lã, para tecelagem, conforme já está resolvido pela decisão numero 813, deste anno."

O Inspector decidiu de accordo com esse parecer. Scientificados da decisão em 30 de setembro de 1933, Aziz Nader & Comp. recorreram para este Conselho, no prazo legal.

No recurso allegam: que o fio em questão é composto de bôrra de seda com pequena mescla de lã, conforme se verifica do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses; que na conformidade do art. 41 das Preliminares da Tarifa o fio só pôde ser classificado no art. 570 da Tarifa; que assim já se manifestou este Conselho no accordo 2.460, publicado no *Diário Officiel* de 11 de agosto de 1933 (fls. 10 v.); que na conformidade da doutrina firmada nesse julgado, o fio em questão tendo, como tem, a seda como materia predominante, deve ser classificado no art. 570, e não, no art. 485, como resolveu a Comissão de Tarifas.

Em abono do seu ponto de vista apresenta a seguinte pergunta: se o fio em questão fosse de seda para tecelagem do art. 570 e taxa de \$500, e confivesse, igualmente, mescla de lã, a Comissão o sujeitaria á taxa de 1\$500 por kilo?

Encaminhando o recurso para este Conselho, com o offcio de 16 de março de 1934, o Inspector da Alfandega declara existir "numeros decisões proferidas para mercadoria igual a de que se trata e que basta o simples exame da amostra para convencer do certo da decisão recorrida".

Isto posto:
Considerando que a mercadoria em causa é, segundo affirma categoricamente o Laboratorio Nacional de Analyses, "fio de bôrra de seda artificial com mescla de lã", o qual não tem, na Tarifa, classificação especial;
Considerando que, na conformidade do que dispõe o art. 11 das Preliminares da Tarifa e do que já tem sido decidido por este Conselho (accordo 2.460, do *Diário Officiel* de 11 de agosto de 1933, paginas 13,921/13,922);

território da Republica, os prazos para interposição de recursos das decisões impondo multas por infrações de leis e regulamentos fiscaes, atenuando as difficuldades resultante da suspensão da exigibilidade das obrigações commerciaes e da restrição de levantamento de depósitos bancarios, decorrentes dos decretos ns. 19.385, 19.391 e 19.400, respectivamente, de 27 de outubro, 1 e 12 de novembro de 1930;

Considerando assim, que, em face da circular 60, de 1930, não houve perempção do direito de recurso;

Considerando que a infração capitulada no auto foi devida unicamente ao facto de terem os sapatos apprehendidos comprimento superior a 22 centímetros, o que os tornou sujeitos á taxa de \$800 em vez de \$400, nada tendo sido articulado quanto ao preço de 21\$, que serviu de base ao pagamento do imposto;

Considerando que o final do paragraho unico, do art. 61, do regulamento do imposto de consumo, apenas estabelece a multa de 600\$ a 1.200\$, quando se tratar de insufficiencia de estampilhamento de productos que pagam o imposto de accôrdo com o preço da venda, na forma do disposto na letra a) do art. 67;

Considerando que não occorrendo nenhuma infração quanto ao preço de venda, nem quanto ao disposto na letra a) do art. 67, a multa a ser applicada é a de 200\$ a 400\$, de accôrdo com a primeira parte das penalidades estabelecidas no paragraho unico do art. 61;

Considerando o disposto no inciso 4º, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do presente recurso para reduzir a 200\$ a penalidade imposta e perdoar 50 % dessa penalidade, de accôrdo com a primeira parte do paragraho unico, do art. 61, do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e inciso 4º, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 22 de março de 1934. — José L. Salgado Scarpa, Presidente. — Vicente de Paulo Galliez, Relator.

Sciende. — Sá Filho, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. Malaquias dos Santos, Presidente.

acórdão N. 4.381

Recurso n. 2.583 — Imposto de consumo — Recorrentes, Belmiro Andreotti & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do sul.

Emprego de rotulos em vinho, com a indicação de procedencia diversa da que consta da inutilização, a carimbo, feita nas cintas applicadas ao mesmo producto. Simples infração regulamentar, beneficiada pelo art. 4º do decreto n. 21.459

Contra a firma Belmiro Andreotti & Comp., estabelecida em Guahyba, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado, a 21 de março de 1932, auto de infração, por haver exposto á venda, 884 garrafas de vinho nacional de pura uva, assim rotuladas — "vinho nacional de Carlos Barbosa Bello, industria nacional, engarrafado por Belmiro Andreotti & Comp., Villa Guahyba" — sem mencionar o nome do fabricante, estando as ditas 84 garrafas, selladas com cintas carimbadas do lado impresso como sendo o producto fabricado pela Cooperativa Agricola C. Victor, estabelecida em Caxias, no referido Estado, indicando, assim, os rotulos falsa procedencia. Deu-se como infringido o art. 78 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Os autoados apresentaram defesa; foi ouvido o Agente Fiscal autoante, e, apoz isso, decidiu o Collector Federal em Guahyba, impondo a multa de 2.400\$, dobro do minimo estabelecido no art. 78, citado, attendendo á

Não se conformando ainda, interpuzeram os recorrentes recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto, e tudo bem visto e examinado:

Considerando que o proprio autuante confessa no auto de fls. que as faltas não estão provadas;

Considerando que, diante dessa allegação, condemnar a parte é injustificavel;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar o auto base do processo improcedente.

Conselho de Contribuintes, em 18 de maio de 1934. — Malaquias dos Santos, Presidente. — João Augusto Alves, Relator.

Recorri desta decisão, na fórmula da lei. — Sá Filho, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Francisco Magalhães.

ACCORDÃO N. 4.729

Recurso n. 1.498 A — Vendas mercantis — Recorrentes, Pedro Agi & Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal em Matto Grosso.

Recurso perempto. Applicação do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1932

Contra Pedro Agi & Irmão, foi lavrado, em 14 de junho de 1929, o auto de fls., por ter sellado a segunda quinzena do livro de vendas á vista, com 14\$, ao invéz de 12\$, infringindo assim, o regulamento de vendas mercantis. No prazo, defenderam-se o autuado, tendo o Collector, decidido pela applicação da multa de 20\$, excluida a revalidação que já havia sido paga.

Interposto recurso para o Delegado Fiscal, com o previo deposito, foi ao mesmo negado provimento. Dessa decisão tiveram os recorrentes sciencia, em 6 de abril de 1934, sendo o recurso apresentado em 9 de maio. Consta a fls. 22 v. do processo o parecer do Director da Recita, dizendo que "o recurso de fls. não póde ser considerado perempto, porque a decisão de fls., não marcou prazo para interposição de recurso".

Isto posto, e tudo bem visto e examinado:

Considerando que o recurso está perempto, Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, declarando, entretanto, por unanimidade, relevada a multa, em face do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 18 de maio de 1934. — Malaquias dos Santos, Presidente. — João Augusto Alves, Relator.

Vencido, quanto á perempção o Sr. Vicente Galliez.

Ausente o Sr. Francisco Magalhães.

Recorri desta decisão, na fórmula da lei. — Sá Filho, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 4.727

Recurso n. 1.495 A — Taxa de viação — Recorrente, Zacharias José de Lima; recorrida, Delegacia Fiscal em Alagoas.

Taxa de viação. Infração do art. 18, do decreto n. 17.464, de 10 de novembro de 1926. Ausencia de dolo ou má fé. applica-se o favor do art. 19, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Contra Zacharias José de Lima, residente em Alagoas, foi feita a representação de fls. 3, pelo facto de haver transportado na lancha "Marnette", de sua propriedade, a mercadoria mencionada na nota de exportação n. 1.690, annexa ao processo (fls. 2), e não ter recolhido aos cofres

CONSELHO DE CONTRIBuintES

255

Recurso n.º 4.978 - Ação proposta de consumo

Recurso n. 4.378 A—Imposto de consumo — Recorrentes: Francisco Pontes & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Alagoas.

Aplicação do inciso 4º, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Frederico, Ponle & Comp., estabelecidos com fabrico de calçados em Fortaleza, Estado do Ceará, foram afluídos em 6 de dezembro de 1929, com a marca, por haverem remetido à firma Leges & Comp., estabelecida na Capital do Estado de Alagoas, pelo vapor "João Alfredo", conforme factura sob o n. 10-649, de 28 de novembro de 1929, uma caixa marca L. & C., contendo, entre outros calçados, devidamente selhados, dez pares, da referência 2-550, insufficientemente estampilhados, porquanto, sendo o preço de 24000 e de mais de 0m.22 de comprimento, foram applicados sellos no valor de \$100 ao em vez do \$800, que era a taxa devida, sendo dada como infringido o disposto no art. 61, letra a, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

infringido o disposto no art. 61, letra A, do regulamento apenso ao decreto n.º 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Considerando que a infracção se acha provada e confessada:

Considerando, assim, que não se justifica a imposição de multa sim-

maior de 1026;

Acordado os membros do Conselho de Administração H. L. 11.139, de 1 de Junho de 1932

O. p. 21.488, de 1 de junho de 1932.

— Tobias Rios Filho, Relator.

AUSENTE DAS SRS. JOÃO ALVES E FRANCISCO MAGALHÃES,

ACCORDÃO N.º 4.726

OUR MESSENGER & COMPANY, RECORDING, LITHOGRAPHING AND PRINTING, SÃO PAULO.

de dezembro de 1897.

Do presente processo se verifica o seguinte:

Index

meira, concessão daquela capital, para os devidos fins;

Revista de Contabilidade, Tributação, Delegacia Fiscal em Alagoas.

junho de 1932.

breu d. 11.10.4, de 6 de outubro de 1926.

membrados da siliaceae.

de comprimido.

Não se confundam as atividades dentro do prazo legal depositadas.

Seu Motivada pelo preço de venda.

doença da A. latrocineta de Macdon.

apresentadas.

PRIMO DA UCELLO H. BO. 470. 00 2 DE DECEMBRO DE 1934.

1931, apresentaram recurso para a instancia superior; ...

1930, o Sr. ministro da Fazenda resolveu dobrar, em toda a

regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Scientificados dessa decisão em 27 de dezembro de 1928, José Ramos de Almeida & Comp., depositaram a importância exigida e interpuseram, em 16 de janeiro de 1929, recurso para a Delegacia Fiscal na Bahia.

Em suas razões, os recorrentes estudam longamente o caso do presente processo, salientando que são negociantes atacadistas, que entregam a mercadoria ao retalhista em volumes fechados, como a recebem. Compraram determinado vinho ao importador do artigo e como deste receberam, nas mesmas condições, em volume fechado, barril, venderam ao retalhista, que o abriu, engarrafou o vinho e o expoz á venda.

Dizem que não podem ser responsabilizados pela falsificação do vinho, dois annos depois de o terem vendido e de terem os compradores do mesmo, modificado o respectivo envoltorio. Recordam que, conforme a clausula já anexada ao processo, tal vinho havia sido adquirido do Sr. Anthero Pinto da Costa, em uma partida de 4/8 de barris e nessa mesma forma o venderam ao Sr. Francisco Ribeiro Sampaio Filho. Citam diversas decisões fiscaes de casos identicos e chamam a attenção para a ordem 195, á Delegacia Fiscal de Minas Geraes, publicada no *Diário Official* de 24 de setembro de 1917, segundo a qual "a venda de mercadoria, nas mesmas condições em que foi recebida, esse vendedor não pôde ser responsabilizado".

Fazem, ainda, diversos commentarios em torno da questão e terminam, solicitando provimento ao recurso para isentar os recorrentes de qualquer penalidade.

O Sr. Delegado Fiscal de accordo com os pareceres e informações, negou provimento ao recurso para manter a decisão do Collector de Ruy Barbosa, por seus fundamentos legais.

Tendo tomado conhecimento, em 2 de maio de 1929, em 11 do mesmo mez, interpuseram recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, reiterando as razões anteriormente apresentadas e salientando ainda que a multa de réis 1:200\$000, prevista no parographo unico, do art. 78, do vigente regulamento, só pôde ser applicada ao que expuzer á venda a bebida adulterada. Os recorrentes não expuzeram á venda o referido vinho e tal como o compraram o venderam.

O Sr. Director da Receita examinando o processo opinou que se tomasse conhecimento do recurso, para, reformando a decisão recorrida, serem os recorrentes dispensados da multa que lhes foi imposta, a qual deverá ser applicada a Francisco Ribeiro Sampaio Filho, verdadeiro infractor.

Isto posto, e,

Considerando que a sentença do Sr. Collector nenhuma referencia faz quanto ao autuado Francisco Ribeiro Sampaio Filho, absolvendo-o ou condemnando-o, deixando ainda, de ouvir o primitivo vendedor do vinho apprehendido, Anthero Pinto da Costa, conforme factura constante da defesa de José Ramos de Almeida & Comp.;

Considerando, assim, que é nulla a decisão da Collectoria, por ter sido inerte se referido a um dos implicados no presente processo, silenciando, quanto aos demais;

Considerando que essa nullidade não foi salientada pela Delegacia Fiscal, sendo, pois, igualmente nullo todo o processado a partir da decisão de primeira instancia,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do presente recurso, para annular todo o processado, a partir da decisão de primeira instancia, inclusive.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do presente recurso, para annular todo o processado, a partir da decisão de primeira instancia, inclusive.

Conselho de Contribuintes, em 22 de março de 1934. — José L. Salga-

do Scarpa, Presidente. — Vicente de Paulo Galvez, Relator.

Scientes: — Sá Filho, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Mataquias dos Santos, Presidente

c) que, ouvidos Arthur Meissner & Comp., produziram a defesa de fls. 6 em que allegam que os rotulos apprehendidos não são mais que reclames remetidos pela sua representada a firma Simon Redtenbacher Sell Wwe & Soehne, Lins a/D Austria, para servirem de fecho as cartas, como meio de propaganda das foiecinhas de sua fabricação desse producto no Brasil;

d) que o Collector da 1ª Collectoria da Capital, tomando conhecimento do processo, julgou não provada a infracção do artigo 1º, do decreto n. 3.742, de 17 de dezembro de 1897, e, isentando os defendentes da multa comminada no mesmo decreto, recorreu, ex-officio para o mesmo Delegado Fiscal;

e) que este, finalmente, tomando conhecimento do recurso, reformou a decisão recorrida para applicar a alludida multa, tendo a parte interessada interposto recurso voluntario para a superior instancia dentro do prazo e observadas as demais formalidades legais.

Informado o processo no Thesouro a Directoria da Receita foi de parecer que, em vista de não haver fabricação de foiecinhas no Brasil, conforme allegára a firma multada que não foi contestada, se desse provimento ao recurso por equidade para se relevar a multa imposta.

O processo foi em seguida enviado a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que segundo se depreende dos arts. 12 e 13 do referido decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, é da competencia dos Inspectores das Alfandegas o julgamento em 1ª instancia dos processos referentes a infracção de que se trata, a qual é equiparada ao contrabando conforme já tem sido decidido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, doutrina esta que é mansa e pacifica neste Conselho;

Considerando que á falta de competencia legal, não podia o Collector da 1ª Collectoria de S. Paulo tomar conhecimento do processo para proferir julgamento sobre o assumpto, cabendo apenas fazer intimações e outras diligencias por delegação da autoridade competente, na especie a Inspectoria da Alfandega de Santos;

E ainda:

Considerando que segundo ensinam os praxistas, não ha maior nullidade de processo que aquella que é originaria da falta de competencia da autoridade julgadora;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo para considerá-lo nullo a partir de 1ª instancia.

Conselho de Contribuintes, 18 de maio de 1934. — *Mataquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator. — Ausentes os Srs.: João Augusto Alves e Francisco Magalhães. — Scientes, Sá Filho, representante da Fazenda Publica.

ACCORDAÇÃO N. 4.719

Recurso n. 1.996.A — Vendas mercantis — Recorrente, João Boaventura Fonseca; recorrida, Delegacia Fiscal de Santa Catharina.

Recurso apresentado fóra do prazo regulamentar, delle não pôde o Conselho tomar conhecimento, por precepto

João Boaventura Fonseca recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, do acto da Delegacia Fiscal em Santa Catharina que confirmou a decisão da Collectoria Federal em Tubarão, que em virtude do auto lavrado contra o recorrente em 26 de fevereiro de 1930, lhe impoz a multa de 200\$, minimum do art. 31 do Regulamento annexo ao decreto 17.535, de 10 de novembro

de 1926, com a obrigação ainda de recolher em dobro o imposto não pago. Intimado para conhecimento da decisão da Delegacia Fiscal, em 25 de dezembro de 1930, somente a 4 de abril de 1931, apresentou o seu recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, fora portanto do prazo regulamentar e da dilação especial da circular n. 60, de 1930, do Sr. Ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que o presente recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, tendo pois ocorrido perempção desse direito;

Considerando, entretanto, o disposto no art. 1º, n. 4, e art. 7º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso, por perempção, declarando, entretanto, que se acha relevada 50 % da multa, em face do disposto no n. 4 do art. 1º e no art. 7º do decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 14 de maio de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Vicente de Paulo Galvez*, Relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. Salgado Scarpa.

ACCORDAÇÃO N. 4.710

Recurso n. 4.892 — Vendas mercantis — Recorrente, Diogenes da Cunha Lima; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Interpretação e aplicação do art. 24, § 12, do decreto 22.061, de 1932. — Relevação da multa por equidade, por ter sido o contribuinte intimado em falta por erro do Collector Federal de sua circumscrição

Jontra Diogenes da Cunha Lima, comerciante no municipio de Santo Antonio, Estado do Rio Grande do Norte, foi lavrado em 17 de junho de 1933, o auto de fls. 2, pelo facto do autuado não se haver inscripto na Colletoria de Goianninha como contribuinte do imposto de vendas mercantis, apesar de estar commerciando com o mesmo ramo de negocio e no mesmo local, do anno de 1932. No auto declara o autuante que o autuado lhe declarou que deixara de apresentar os livros porque estava fazendo a escripta em Nova Cruz, onde tinha a sua casa matriz.

Defendendo-se, allegou o autuado que tem um posto de vendas em Santo Antonio, onde comparece somente aos sabados para effectuar vendas e que o producto dessas vendas é lançado, no mesmo dia, no seu registro de vendas á vista que possui na sua matriz, em Nova Cruz. Invocou a autuado em seu favor o disposto no art. 24, § 12 do vigente Regulamento das Vendas Mercantis. Com a devida junção a seguinte certidão com a qual comprova que as vendas effectuadas em Santo Antonio estavam escripturadas no seu livro de Vendas á Vista:

"De conformidade com o § 12, do art. 24, do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, certifico, que em data de 6 de janeiro anno, autorizei o commerciante Diogenes Cunha Lima, estabelecido nesta cidade, á rua Dr. Pedro Velho, com o commercio á varejo de tecidos, centralizar na escripta commercial de sua casa matriz, as operações de vendas á vista, effectuadas na Villa de Santo Antonio, da jurisdição da Colletoria Federal em Goianninha, neste Estado, e que, effectivamente examinando os livros acima citados, isto é, caixa e vendas á vista, verifiquei a centralização das vendas effectuadas em Santo Antonio, certificando ainda que o petitorio

lito 3º, § 9º, letra k, do decreto n. 22.262, de 1932, as balas quando acondicionadas em latas para o seu transporte, não incidem no imposto de consumo (*Diário Oficial* de 7 de fevereiro de 1933). Decisão do Sr. Ministro da Fazenda de 10 de março de 1933. D. O. de 11 de março de 1933).

Considerando que na conformidade dessa interpretação, o Director da Recbedoria decidiu o auto de infração lavrado contra Carlos Otto Loefler, e, tendo recorrido *ex-officio* da sua decisão ao Conselho a manter, por unanimidade de votos, conforme se verifica do accordo lavrado no recurso 3.869 (*A Balança*, de 28 de fevereiro de 1934);

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 27 de março de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — *Seiense*, *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Vicente Galvez e Perpetuo Manso.

ACCORDAÇÃO N. 4.387

Recurso n. 1.307 A Imposto de consumo — Recorrentes, José Ramos de Almeida & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Annulla-se o processo a partir da decisão da primeira instância, inclusive, proferida com preterição de formalidades substantivas

Franisco Ribeiro Sampaio Filho, estabelecido no Estado da Bahia, na cidade Ruy Barbosa, foi autuado em 20 de março de 1928, por ter exposto á venda 58 garrafas de vinho com duas cintas de \$100, em cada uma, que os autuantes também suppunham estar adulterado, tendo sido apreendida pelos autuados uma fatura dos negociantes gerosistas, José Ramos de Almeida & Comp., correspondente á venda de 1/8 barril de vinho licueta, J. R. A., solicitando os autuantes que fossem enviadas amostras ao Laboratório Nacional de Análises.

Intimado a se defender, Francisco Ribeiro Sampaio Filho declarou que nenhuma responsabilidade lhe cabia, pois, havia adquirido o vinho em questão, dos Srs. José Ramos de Almeida & Comp., em 1/8 barril, com os sellos de mercadoria estrangeira, equivalente ao respectivo numero de garrafas, possuindo assim, dito vinho como bom e perfeito. Quanto á importância do sello de consumo declarou o autuado que desconhecia a lei que determinou o augmento do imposto, julgando que as mercadorias anteriormente selladas, estavam isentas de supplemto do tributo. Diz que a mercadoria foi apreendida sem a necessaria autenticação, sem serem as garrafas lacradas e rubricadas, prevendo o autuado a possibilidade de troca das mesmas no Laboratorio ou em viagem.

Examinadas as amostras pelo Laboratorio Nacional de Análises, teve-lhe o respectivo laudo, se tratar de um vinho tinto contendo 14,6 % de alcool, adicionado de corante derivado de alcatrão da jutha, o que é nocivo á saúde.

Intimado a se defender, José Ramos de Almeida & Comp., declararam que o vinho não foi vendido engarrafado e sim em barril, tal como foi comprado ao Sr. Anthonio Pinto da Costa, conforme factura de 25 de novembro de 1925, que juntaram á sua defesa, nenhuma responsabilidade lhes cabendo pela possível infração. Quanto á sellagem de \$200 por garrafa, salientam que se torna desnecessaria qualquer justificativa por ter sido o vinho vendido em 31 de março de 1926, muito antes da lei que augmentou o respectivo sello.

Ouvindo o autuante, este declarou que estava provado, ser o vinho falsificado e impróprio para consumo, sem, que, todavia, tivesse ficado constatado que a adulteração tivesse sido feita pelo autuado Francisco Ribeiro Sampaio Filho.

O Sr. Collector entendendo estar provado que o vinho apreendido, havia sido vendido pelos Srs. José Ramos de Almeida & Comp., impoz a esta firma a multa de 1:200\$000, mínimo do art. 78, parágrafo unico, do

2004, por infração do art. 81 do decreto 17.464, de 1926, com a obrigação de recolher 780\$960 do imposto não pago ut apuração de fls. 13/16. Quanto a firma J. M. Fontes & Comp., compradora da mercadoria, julgou o auto improcedente e recorreu *ex-officio* dessa parte da sua decisão.

Intimado em 3 de agosto de 1933, Carlos Hugo Becker depositou a importância do imposto e da multa e, no prazo legal, recorreu para o Delegado Fiscal.

No recurso allega o recorrente que: — "as latas em que se achavam as balas se destinavam, apenas, ao transporte da mercadoria, que, em casa dos compradores, é retirada e collocada em latas menores ou em vidros destinados à exposição à venda; que nessa convicção se manteve a generalidade do commercio, assim como a maioria dos agentes fiscaes, que não entendiam applicavel a laes recipientes o disposto no art. 3º, § 9º, letra k, do decreto 22.262, de 1932.

Chegando o processo á Delegacia Fiscal, foi dada vista ao Dr. Nemi-
nato, que assim se manifestou:

"A duvida dos fabricantes era procedente quanto á interpretação do dispositivo legal (art. 3º, § 9º, k, do decreto 22.262, que faz recahir o imposto sobre o acondicionamento definitivo e não destinado ao simples transporte. A controversia vem de longe em relação a outros productos incluídos nesse § 9º, anteriormente ao decreto 22.262, principalmente quanto a *biscoitos*. Innumeras ordens e decisões foram proferidas para se chegar afinal a um entendimento, isto é, é considerado *a granel*, isento, o producto em envoltura de mera condução ou transporte, e sujeito a tributo quando esse acondicionamento, lata, pacote, etc. tem caracter definitivo, systematico e uniforme de conservação a apresentação ao commercio, assim valorizado pelo apuro de seu aspecto exterior. Esse o conceito firmado nem sempre bem compreendido. Era natural que a mesma celeuma e controversia surgissera em relação aos fabricantes recentemente tributados.

Dahi, consultas que tem sido feitas a esta Delegacia Fiscal e a outras repartições inclusive a Recebedoria do Distrito Federal, como a de autoridade superior, D. O. 48-3-933. — O Agente Fiscal, Dr. Oswaldo Rangel, de Juiz de Fora, informou consulta idêntica para esta Delegacia, tendo deixado de autor a fabricas em fôco, por *guardar a solução* (fls. 12).

Realmente, dada essa controversia e tratando-se de tributação recente, era natural a tolerancia através da medida menos extrema do auto, como recommendou a ordem á Delegacia Fiscal de Minas, 79-D. O. 13-3-1923, a propositto da então recente *tributação*."

O Delegado Fiscal manteve a decisão recorrida, dahi novo recurso para este Conselho, dentro do prazo legal.

Nas razões de recurso o recorrente invoca a decisão do Director da Recebedoria do Distrito Federal, publicada no *Diário Official* de 14 de setembro de 1933, pagina 17.963.

Isto posto:

Considerando que segundo se depreende do proprio auto de infração a mercadoria foi apreendida na casa do comprador, no momento em que este a recebia, Viada da Estação da Rede Viação Mineira (fls. 2), o que tanto importa em reconhecer que a mercadoria foi encontrada em latas destinadas ao seu transporte, do estabelecimento do vendedor em Juiz de Fora, para o comprador em Formiga.

Considerando que ao se pronunciar sobre uma consulta de fabricantes da lata e bombas, o Director da Recebedoria decidiu — com expressa aprovação do Sr. Ministro da Fazenda, que em face do disposto no ar-

nario é inscripto nesta Collectoria sob n. 13. (Collectoria das Renditas Federaes de Nova Cruz, 27-6-1933. — *Mario Soares de Carvalho*, Collector.)

O autuante fallando sobre a defesa, declara que no caso era inadmissivel a centralização da escripta fiscal porque se tratava de vendas effectuadas em zonas sujeitas a diferentes jurisdições fiscaes.

A Collectoria Federal de Goianinha julgou provada a infração e applicou ao recorrente a multa de 100\$ *ex-vi* do disposto nos arts. 24, § 1º; 25, § 2º, e 62 do decreto 22.061, de 1932.

Houve recurso voluntario para o Delegado Fiscal. Este converteu o julgamento em diligencia para que a Collectoria informasse se o recorrente tinha solicitado para centralizar a venda na sua casa matriz e qual o despacho proferido a respeito.

A fls. 34 se encontra a seguinte informação da Collectoria:

"Em obediencia ao despacho de fls. 30, do Sr. Delegado Fiscal, designo o escripta ao despacho de fls. 30, do Sr. Delegado Fiscal, para transcrever por copia no presente processo, o teor do acto a que se refere a certidão desta Collectoria de fls. 6 v.; quanto a letra b do referido despacho, declaro, que a autorização não foi precedida de consulta á autoridade superior nem seguida de pedido de aprovação á Delegacia Fiscal, mas baseada tão somente no § 12 do art. 24 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

(Collectoria das Renditas Federaes de Nova Cruz, 10 de janeiro de 1934. — O Collector, *Mario S. Carvalho*.)

Cópia — Ilm. Sr. Collector Federal de Nova Cruz — O abaixo assignado, desejando centralizar as rendas que effectua aos sabbados na Villa de Santo Antonio, da jurisdição da Collectoria Federal de Goianinha, vem pedir que se dignéis permitir que o mesmo faça a centralização dessas rendas aqui em Nova Cruz, no seu registro de vendas á vista, visto ser aqui o seu commercio principal, conforme inscripção n. 13, nessa Collectoria. O requerente baseia-se no que dispõe o art. 24, § 12, do decreto n. 22.061, de 1-11-32, vigente. Nestes termos — P. deferimento. Nova Cruz, 2 de janeiro de 1933. — *Diogenes Cunha Lima*. Está assignado sobre duas estampilhas federaes, sendo uma de 2\$ e outra de \$200 § 12, do art. 24 do decreto 22.061, de 9-11-32, autorizo a firma abaixo centralizar as rendas effectuadas na Villa de Santo Antonio da jurisdição de Goianinha, nos seus livros fiscaes de sua casa matriz nesta cidade, á rua Dr. Pedro Velho, deixando de dar vistas da presente petição ao Sr. Agente Fiscal desta circumscripção, por se achar o mesmo em gozo de licença. Collectoria Federal de Nova Cruz, 2 de janeiro de 1933. — Em exercicio de Collector, *Fraterno Bahia*, preposto.

Transcreva ainda o Sr. Escrivão, o teor do officio desta collectoria sob n. 2, datado de 6 de janeiro de 1933, dirigido ao Sr. Collector Federal em Goianinha, sobre a centralização de vendas do autuado *Diogenes Cunha Lima*, na Villa de Santo Antonio, da jurisdição daquela Collectoria. (Collectoria das Renditas Federaes de Nova Cruz, 10 de janeiro de 1934. — O Collector, *Mario S. Carvalho*.)

Cópia — Collectoria Federal de Nova Cruz, 6 de janeiro de 1933. — Ilm. Sr. Collector Federal de Goianinha — N. 2 — Para os devidos fins, levo ao vosso conhecimento que de accordo com o § 12, do art. 24, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e commerciante estabelecido nesta cidade, á rua Dr. Pedro Velho, inscripto nesta Collectoria, sob n. 13, *Diogenes Cunha Lima*, está

centralizando nos livros de vendas á vista de sua casa matriz nesta autuado Diogenes Cunha Lima, na Villa de Santo Antonio, da jurisdição dessa Collectoria Federal. Saudações. — Em exercício de Collector, *Fraterno Bahia*, proposto. Nova Cruz, 10 de janeiro de 1934. — *Fraterno Bahia*, escrivão.

O Delegado Fiscal proferiu a seguinte decisão:

De acôrdo com o parecer do Sr. Dr. Consultor, nego provimento ao recurso voluntário interposto da decisão do Sr. Collector de Goiânia, para confirmá-la por seus fundamentos legais.

Os Collectores Federaes não têm competência legal para resolver sobre a centralização das escriptas fiscaes de contribuintes que exerçam a sua actividade commercial em logares, cidades e municípios diferentes daquelles em que laes exatores têm jurisdição. Admittir o contrario disso seria estabelecer hauridua e anarchia no serviço de arrecadação e fiscalização do imposto sobre vendas mercantis, como aliás está acontecendo em Nova Cruz e Goiânia, pela intromissão indebita do Sr. Collector do primeiro município citado na zona de jurisdição da collectoria do segundo. O que o Regulamento vigente faculta (art. 24, § 12º) é a centralização de escripta e uma unica circumscripção ou, antes, em um unico município ou cidade. As divisões das proprias Delegacias Fiscaes sobre o assumpto devem ser submettidas á autoridade superior (ordem n. 225, da Directoria da Recetta, á Delegacia Fiscal em São Paulo — *Diário Official* de 10-11-1927) — quando se atastem dos restrictos termos regulamentares e ampliem a sua justa applicação, pois que a propria autoridade ministerial tem permitido tal ampliação, não em sentido absoluto, mas limitando-a aos casos em que a prestação de contas e a escripturação das vendas diarias das filiaes se faça diariamente na matriz do estabelecimento respectivo (ordem citada e ordem n. 1.004, da mesma Directoria, á Recbedoria do Districto Federal — *Diário Official* de 25-12-31). Ainda sobre o assumpto veja-se o despacho do Sr. Director da Recbedoria referida (P. n. 9.383, de 1929, *Diário Official* de 29-1-1931).

Expeça-se, pois, portaria ao Sr. Collector de Nova Cruz, advertindo-o pelo seu procedimento illegal e irregular, autorizando aquillo que não é de sua alçada, sem consulta prévia a esta Delegacia e, ainda, sem submeter o acto, para o qual lhe fallecia competência legal, á autoridade superior immediata.

Dê-se sciencia á firma autuada.

Dahi, novo recurso para este Conselho, no prazo legal

Isto posto:

Considerando que o § 12 do art. 24 do decreto 22.061, de 1932, não permitia a centralização de escripta, concedida pelo Collector Federal de Nova Cruz;

Mas,

Considerando que o contribuinte antes de centralizar a escripta fez prévia consulta ao Collector Federal da circumscripção do seu estabelecimento principal, obtendo desta autorização para centralizar a escripta, com fundamento no art. 24, § 12, do decreto 22.061, de 1932;

Assim,

Considerando que, embora se tenha verificado, no caso, erro de officio do Collector Federal de Nova Cruz na interpretação da lei, esse erro não pôde prejudicar o contribuinte, conforme a jurisprudencia deste Conselho e conforme as recentes decisões do Ministro da Fazenda. (D. O. de 4 de setembro de 1934).

ples, decisão esta que foi reformada pelo Delegado Fiscal que impoz a multa de 200\$, minimo da pena comminada no art. 31, lettra b, do decreto 17.535, de 1926, com a obrigação, ainda, do pagamento em dobro do imposto não satisfeito em tempo. Intimado dessa decisão em 1 de abril e com a mesma não se conformando, o recorrente depositou a importância da multa e pagou a diferença do imposto, recorrendo para o Sr. Ministro da Fazenda, no dia 30 do mesmo mez.

O processo veio á consideração do Conselho de Contribuintes, e foi do disposto no decreto 20.475, de 1931.

Isto posto:

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do mesmo, declarando, porém, que a multa imposta ao recorrente pôde ser reduzida de 50 %, bem como dispensada a revalidação, nos termos dos incisos 3º e 4º do art. 1º do decreto numero 21.459, de 1-6-1932.

Conselho de Contribuintes. — *Malaguias dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. — Recorri desta decisão na fórmula da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 4.397

recurso n. 4.683 — Imposto de consumo — Recorrente, Carlos Hugo Becker; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Imposto de consumo. Balas acondicionadas em latas destinadas ao transporte da mercadoria, do fabricante ao comprador. Não estão sujeitas ao imposto de consumo. Applicação do art. 3º, § 9º, lettra h, do decreto 22.262, de 1932

Contra Carlos Hugo Becker, de Juiz de Fóra, foi lavrado na cidade de Formiga, Estado de Minas Geraes, o auto de fls. 2, no qual o autuante diz ter constatado que a firma J. M. Fontes & Comp.ª, estabelecida em Formiga, acabava de receber, vindas da Estação da Rede Viação Mineira, 20 latas contendo oitenta kilos de balas, com recheio de frutas, e uma lata contendo cinco kilos de pastilhas de hortelã e uma lata contendo cinco kilos de doces e Wrigley's e Chiclets sortidos. Declara, ainda, o autuante ter verificado que dita mercadoria não se achava devidamente selada, pelo que, invocando o disposto no officio 220, do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no *Diário Official* de 18 de março de 1933, fez apprehensão da mercadoria e lavrou o auto.

Chamados a se defender, os Srs. J. M. Fontes & Comp.ª declararam na petição de fls. 5 que em seu favor militava o preceito do art. 87, § 2º, lettra a, do decreto 17.464, de 1926, pois, o Agente Fiscal autuante apprehendera a mercadoria, na occasião em que a mesma era por elles recebida. O fabricante das balas, Carlos Hugo Becker, na sua defesa, esclarece que não só elle, mas todos os demais fabricantes de balas de Juiz de Fóra, tinham entendido que em face do disposto no art. 3º, lettra h, do decreto n. 22.262, de 1932, estavam isentas do imposto de consumo as balas acondicionadas em latas que servem somente para o transporte das mesmas balas, e, por esse motivo é que não tinha selado a mercadoria.

Tendo em vista fallar sobre a defesa o Agente Fiscal autuante requereu que fosse feito um exame na escripta do imposto sonogado, com a sanha de afim de ser apurada "a importância do imposto sonogado, com a sanha de productos daquelle fabricante, de 1 de fevereiro a 20 de março de 1933, sem estarem selladas" (fls. 11). Esse exame foi feito, apurando-se um total de 5.622 kilos de balas; 7 kilos de bombons e 633k,750 de pastilhas, tendo sido calculado o imposto não pago em 706\$060 (fls. 13/16).

O Collector Federal proferiu a decisão de fls. 19 v. a 20, julgando procedente o auto quanto a Carlos Hugo Becker e lhe impozendo a multa de

ACÓRDÃO N. 4.747

Recurso n. 1.604 A. — Vendas mercantis. — Recorrente, João Antonio Bestam, recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Intervenção do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926 — Aplicação do decreto n. 21.459, de 1932.

Consta do presente processo haver sido, em 12 de maio de 1928, autuado, João Antonio Bestam, com commercio a varejo, em Porto Alegre, por fursun o registro de vendas a vista, escripturado somente até 19 de abril, com tangametos na importância de 112\$000, com o resto quinquena bem como o mez de maio em branco, sem o respectivo imposto pago.

Aberta a defesa, confessa o autuado a falta verificada, allegando doença do encarregado de sua escripturação.

Decidindo applicar-lhe o Inspector da Alfandega de Porto Alegre, multa de 20%, minimo previsto no art. 31, § 6.º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, recorrendo o autuado para a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, cujo delegado nega provimento ao recurso, dahi move ao Sr. Ministro da Fazenda, encaminhado a este Conselho, pela Recella Publica, em virtude do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Intimado da decisão do Delegado Fiscal, em 3 de janeiro de 1931, somente a 21 de fevereiro seguinte apresenta o autuado seu recurso ao Sr. Ministro da Fazenda.

Considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar:

Considerando, porém, que a infracção é das que beneficia do n. 4, do art. 1.º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por premissa, salientando que a multa é da natureza daquellas que se acham relevadas com 50 %, em virtude do inciso 4.º do art. 1.º do decreto n. 21.459, de 1932, uma vez pago o imposto simples.

Conselho de Contribuintes, em 19 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Eduardo Magalhães*, Relator.

Recorri desta decisão. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.745

Recurso n. 1.956 A. — Vendas mercantis. — Recorrente, Luiz Eduardo Pires, recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

Não se conhece do recurso por premissa, mas declara-se que a multa deve ser reduzida de 50 %, bem como dispensada a penalidade, conforme os incisos 3.º e 4.º do art. 1.º do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932.

Luiz Eduardo Pires, estabelecido com materias de construção em São Luiz do Maranhão, foi autuado por não haver registado em seu livro de vendas a vista a importância de 42.259\$000, resultante de vendas efetuadas, e, consequentemente, não haver pago o respectivo imposto sobre vendas mercantis.

Em sua defesa, allega o autuado que havendo se ausentado, por motivo de doença, da administração do seu negocio, acreditava que o empregado encarregado da direcção da casa viesse satisfazendo na devida forma o pagamento do tributo e que se da irregularidade verificada tivesse sido conhecimento, prompto sua ter-se-ia dirigido a Alfandega para remediar o mal; Decidindo, o Inspector da Alfandega julgou improcedente o auto pela sua erronea capitulação e por ser a falta verificada a primeira cometida nelo autuado, obrigando-o somente ao pagamento do imposto sim-

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para relevar a multa de 100%, por equidade, declarando-se o contribuinte obrigado a manter também escripta fiscal na Collectoria de Golaninhe.

Conselho de Contribuintes, 14 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente, o Sr. *Selgado Scarpa*.

ACÓRDÃO N. 4.744

Recurso n. 3.236. — Classificação de mercaderia. — Recorrente, The Singer S. Machine Co.; Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Machinas dynamo-electricas, classificam-se no art. 1.008, da Tarifa

Pela nota n. 53.368, de 1932, despachou a The Singer Sewing Machine Co., na Alfandega do Rio de Janeiro, machinas dynamo-electricas, da divisão 1, pesando até 100 kilos, do art. 1.008, da Tarifa, para pagarem os direitos de 250 réis por kilo.

Tendo o conferente impugnado a classificação, foi orvida a Comissão de Tarifas, que classifica a mercaderia como aparelho physico, não especificado da taxa de 15 % ad-valorem. Desse voto divergiram tres conferentes que consideravam a mercaderia bem despachada, desde que a cada motor correspondia um reostato.

Da decisão da Commissão de Tarifas foi interposto recurso no prazo legal, com as devidas formalidades.

AO processo está annexada uma petição da recorrente, dirigida a este Conselho, e uma cópia de uma decisão da Commissão de Tarifas, n. 186, de 11 de fevereiro de 1933, publicada no *Diário Official* de 13 do mesmo mez. Por essa decisão se verifica que, por unanimidade de votos, a Commissão de Tarifas classificou como machinas dynamo-electricas, mesmo sem reostato.

Isto posto, e tudo bem visto e examinado:

Considerando que a mercaderia em questão são machinas dynamo-electricas, o que se prova pela decisão da Commissão de Tarifas, ora recorrida;

Considerando que, posteriormente, a propria Commissão, por unanimidade, classificou mercaderia identica no art. 1.008, da Tarifa;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para considerar bem despachada a mercaderia em causa.

Conselho de Contribuintes, em 14 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentou-se o Sr. *Francisco Magalhães* e algado *Scarpa*.

ACÓRDÃO N. 4.769

Recurso n. 1.931 A. — Classificação de mercaderia. — Recorrentes, Abraham e Filho; Recorrida, Alfandega de Pernambuco.

Bolsas de couro para senhora, da taxa de 34 por kilo. Extravia da amostra, sem culpa do contribuinte. Da-se provimento ao recurso.

Abraham e Filho submeteram a despacho na Alfandega de Pernambuco, pela nota n. 8.214, de 2 de junho de 1930, uma calça, contendo bolsas para senhora, da taxa de 34 por kilo, tendo assim pago os respectivos direitos. Na conferência de sanada foi impugnada essa classificação, sob a alegação de que se tratava de bolsas de couro e não de couro para senhora.

6\$000. Os importadores, requereram a audiencia da Commissao de Tarifas, o que foi deferido, tendo dita Commissao, por unanimidade de votos, opinado que a mercadoria em causa devia ser classificada como "carleiras de couro", do art. 1.038, da Tarifa, taxa de 10\$ por kilo. O Inspector, assim decidiu. Sciendes da decisao, os importadores, no prazo legal, pediram que o caso fosse submettido a Commissao Arbitral, tendo sido mantida a decisao da Alfandega.

Dahi novo recurso, para o Sr. Ministro da Fazenda, interposto no prazo legal, vindo o processo para este Conselho ex-vi do disposto no decreto n. 20.475, de 1931.

Distribuido ao Sr. Araujo Maia, para relatar, S. X. requereu fosse solicitada a amostra da mercadoria. Expedido o competente officio a Directoria da Receita Publica, esta informou que possivelmente a amostra da mercadoria teria sido encaminhada a este Conselho. Aqui, não foi dita amostra recebida (informação de fls.).

Isto posto: Considerando que se trata de recurso interposto no prazo e mediante as formalidades legais e em que se verifica ter sido extraviada a amostra, sem culpa dos recorrentes;

Considerando que, em face dessa occorrença, conforme já tem este Conselho decidido, com apoio do Sr. Ministro da Fazenda, e de considerar a mercadoria bem despachada.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 12 de maio de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Recorri desta decisao, na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Salgado Scarpa e Francisco Eduardo Magalhães.

Accórdão N. 4.755

Recurso n. 1.514 A. — Imposto de consumo — Recorrentes, Padua & Gallo e Conti & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal. — *neiro*.

Recurso peremptivo. Perda de 50 % das multas impostas

Padua Ferreira & Gallo, fabricantes de calçados, e Conti & Comp., commerciantes da alludida mercadoria, foram multados, pela Recebedoria do Distrito Federal, em 600\$, minimo do art. 61, letra b, do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1924, os primeiros por haverem vendido aos segundos e estes por terem exposto a venda productos insufficientemente selados.

Foi tambem multada a firma fabricante D. Parente, que não se do- fendeu, tendo-lhe sido por isso applicada no maximo a referida multa de art. 61, letra b, isto é, 1:200\$000. Contra esta firma foi promovida cobrança executiva, com a extracção da competente certidão de divida, pois, intimada da decisao, não recorreu, nem recolheu a multa.

Padua, Ferreira & Gallo e Conti & Comp., foram intimados, respectivamente, em 12 e 16 de agosto de 1926. Padua & Gallo, como sucessores de Padua Ferreira & Gallo, apresentaram, em data de 25 do mesmo mez, uma petição a propria Recebedoria, protestando contra a decisao, por já haverem sido multados em processo de infracção idêntica, invocando em seu favor o art. 207, do Regulamento do Imposto de Consumo, que se refere a infracção continuada.

Em 3 de setembro subsequente, ambas as firmas recolheram as multas impostas e, no dia immediato, 4 de setembro, apresentaram petições de recurso ao Sr. Ministro da Fazenda, decorridos mais de quinze dias uteis, prazo este que o art. 229, do decreto n. 14.648, de 26 de fevereiro de 1921, estabelecia para interposição de recurso.

Padua & Gallo iniciam sua petição, declarando que, tendo sido multados, vem recorrer da decisao respectiva, mas, depois dizem que não vem discutir o merito da questao, mas protestar contra a mesma decisao, invocando ainda o citado art. 207 e pedindo que se fizesse baixar a Recebedoria o "presente recurso", affirm de que essa repartição de integralmente cumprimento ao dispositivo em questao.

Tudo visto, e

Considerando, quanto a petição de Padua & Gallo, que se trata, evidentemente, de recurso, embora o caracter de protesto que lhe querem em- prestar em referencia a decisao da instancia inferior;

Considerando, porém, que tal petição foi apresentada fora do prazo legal, o mesmo tendo acontecido com a dos recorrentes Conti & Comp.;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento dos recursos, por peremptivos, declarando-se, entretanto, que as multas gozam do perdão de 50 %, de que trata o art. 1º, inciso 5º, do decreto n. 24.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 19 de maio de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Olhon de Vello*, Relator.

Recorri desta decisao, na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. João Alves.

Accórdão N. 4.749

Recurso n. 1.790 A. — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Em face do decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932, manda-se archivar o processo

A Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, recorre do ac- co da Delegacia Fiscal em Santa Catharina, confirmatorio do da Alfandega de São Francisco, que em virtude de nota de revisão de despacho, compellida do pagamento da quantia de 1:789\$716, proveniente da differença verifi- cada entre a taxa de 5 % e a de 25 % que deveria pagar pelo despacho de uma locomotiva e um tender processado pela nota de importação n. 95, de 30 de janeiro de 1926.

O processo foi encaminhado ao Thesouro e por ordem do Sr. Ministro da Fazenda, segundo consta, independente do deposito ou assignatura de termo de fiança, sendo que de accordo com o parecer da Directoria da Receita o direito da Fazenda, acha-se prescripto em face dos accordos do Supremo Tribunal n. 2.056, de 17 de setembro de 1924, 3.846, de 21 de outubro de 1922 e 3.825, de 26 de junho de 1924, e da doutrina já firmada pelo Thesouro visto haver decorrido o prazo de 23 mezes entre a data do processamento do despacho da mercadoria e a da revisão procedida.

Isto posto, e

Considerando que o caso se enquadra no art. 1º, do decreto n. 22.062, de 9 de novembro de 1932:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo, para mandar archivar-o.

Conselho de Contribuintes, em 19 de maio de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator.

Recorri desta decisao, em face da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

no art. 14, § 1º, modificou aquelle primeiro criterio, dispondo que a restricção da primeira parte da letra e e do § 7º, do at. 4º da lei 4.984, de 1925, somente se entende com as especialidades pharmaceuticas propriamente ditas, prevalecendo as taxas de perfumarias quando se tratar de productos destinados ao uso do toucador e outros fins, embora, por possuirem propriedades therapeuticas, tenham obtido licença do D. N. S. P. e estejam sujeitos á fiscalização do dito Departamento.

E prosegue o Director da Recebedoria: A presente consulta não podia ter solução sem nova audiência do D. N. S. P. Em resposta ao officio de fis. foi declarado que "os referidos productos são especialidades pharmaceuticas propriamente ditas, e como tal licenciadas e que elles contém em sua composição elementos que não são de uso trivial de toucador, pelo que não devem ser incluídos entre os productos destinados a esse fim."

A' vista desse laudo o Director da Recebedoria decidiu a consulta no sentido de que os productos em causa estavam sujeitos ao imposto de consumo do art. 4º, § 7º, n. II, 2º do decreto 17.464, de 1926, recorrendo, *ex-officio*, para a superior autoridade.

Chegando o processo á Directoria da Receita foi ali informado no sentido de ser mantida a decisão recorrida. O Ministro da Fazenda, porém, pediu a audiência do Laboratorio Nacional de Analyses, cujos laudos se encontram a fis. e concluem dizendo que os productos examinados estão licenciados como especialidades pharmaceuticas e têm os seus ingredientes dosados para uso therapeutico.

Voltando o processo á Receita e novamente informado no sentido de ser mantido o acto do Director da Recebedoria, e encaminhado ao Gabinete do Sr. Ministro, onde não chegou a ter solução, vindo para este Conselho, *ex-vi* do disposto no decreto 20.475, de 1931.

Isto posto:

Tendo em vista os termos do laudo do Departamento Nacional de Saude Publica, e reconhecendo que bem decidida foi a consulta pelo Director da Recebedoria, nega-se provimento ao recurso."

Assim, /

Considerando que em face da insegurança do Departamento Nacional de Saude Publica quanto a composição do producto em causa, lícito era ao recorrente pedir ao Director da Recebedoria um novo exame do assumpto de vez que, não tendo o recorrente alterado a formula do "Taleo Ross", não era admissivel que o mesmo ora fosse considerado especialidade pharmaceutica propriamente dita, ora objecto de toucador;

Considerando que o recorrente procurou directamente a Recebedoria, solicitando, por meio de requerimento que não chegou a ser decidido, que lhe dissesse, afinal, qual a orientação que devia seguir, procedimento esse que denota lealdade por parte do contribuinte e desejo de agir de accordo com um criterio que o collocasse a coberto de possiveis multas, no futuro;

Considerando, finalmente, que as demais circunstancias do processo autorizam a relevação da multa por equidade;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir o pedido de reconsideração para relevar a multa por equidade.

Conselho de Contribuintes, 3 de fevereiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator designado. — Vencido o Sr. João Augusto Alves. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Salgado Scarpa.

prescrição contida no art. 14, § 6º, letra c, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927. Dessa decisão houve recurso, no prazo legal e apoz o depositio da importancia da multa, para a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul. Em despacho de 8 de setembro de 1932, confirmou essa repartição a decisão da primeira instancia. Dessa nova decisão teve a firma autuada sciencia a 27 de setembro de 1932, como consta da fl. 38 do processo, e a 17 de outubro seguinte apresentou recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, como se verifica do processo, não houve intenção do autoado em fazer passar o vinho de uma procedencia como sendo de outra, tanto assim que applicara no vinho apprehendido as cintas que indicavam a sua verdadeira procedencia;

Considerando que é perfeitamente aceitavel a allegação do recorrente, de que tudo resultou de um equivoco do empregado encarregado de rotular o vinho apprehendido;

Considerando, ainda, que se trata de simples infração regulamentar, occorrida e verificada anteriormente á vigencia do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar a multa relevada em face do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 22 de março de 1934. — *José L. Salgado Scarpa*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator. — *Sciente, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes: Srs. Presidente, Jayne Severiano, Vicente Galliez e Francisco Magalhães.

ACORDÃO N. 4.372

Recurso n. 1.630 — Multa por infração do Regulamento de Facturas Consulares — Recorrente, Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo; recorrida, Alfandega do Rio Grande.

Converte-se o julgamento em diligencia, afim de ser satisfeito o pagamento da taxa de recurso

Para este Conselho recorre a Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo, do acto do Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, que confirmou a decisão do Inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande, impondo á mesma companhia a multa de 2 % sobre o valor official da mercadoria constante da addição unica do despacho livre n. 74, de 5 de fevereiro de 1932, por infração do "Regulamento de Facturas Consulares".

A recorrente, entretanto, não satisfaz o pagamento dos emolumentos estabelecidos pelo art. 8º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Nestas condições,

Considerando que se trata de uma contribuição especial — taxa de recuso — é que, assim, se não pôde relacionar entre os tributos de que a recorrente está isenta por força de seus direitos contractuales,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligencia, afim de ser satisfeito o pagamento da referida taxa.

Conselho de Contribuintes, 20 de março de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator. Vencidos. Srs. *Otto Gil*, *Vicente Galliez* e *F. Eduardo Magalhães*. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

Acórdão n. 1.370

Recurso n. 3.088. — Classificação de mercadorias — Recorrente, Companhia Força e Luz do Paraná; recorrida, Alfandega do Paraná. *Rebênis para transformador de corrente elétrica.* — Sua classificação aduaneira para efeito do pagamento dos direitos de importação.

A Companhia Força e Luz do Paraná submeteu a despacho, na Alfandega do Paraná, pela nota de importação n. 1.772, oito caixas contendo bobinas de transformadores de corrente elétrica, pesando até 200 kilos, para pagar direitos de \$600 por kilo, do art. 871 da Tarifa em vigor.

Essa classificação foi impugnada pelo comitente que entendeu que a mercadoria em causa devia pagar direitos como "objetos físicos" não classificados, 15 % *ad-valorem*.

A recorrente, não se conformando com a impugnação, pediu a audiência da Comissão de Tarifas, o que foi deferido.

Allegou — perante a Comissão — que o Thesouro já havia anteriormente decidido que as bobinas (partes de transformador) deviam seguir o regime fiscal preestabelecido na nota 134 da Tarifa (Ordem publicada no Diário Oficial de 13 de maio de 1929).

A Comissão de Tarifas mandou classificar a mercadoria como objetos físicos não classificados.

O Sr. Inspector assim decidiu.

Sei que em 21 de setembro de 1931, dentro do prazo legal a interessada recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda.

No recurso invoca o disposto na nota 134 da Tarifa e as decisões do Thesouro sobre o assunto. Como o recurso tivesse sido dirigido ao Senhor Ministro da Fazenda, o Inspector da Alfandega mandou que a interessada recorresse para o Conselho, o que foi feito, observadas as formalidades e o prazo legal.

Essa determinação do Inspector era indevida, porque, quando o recurso foi apresentado à Alfandega recorrida, ou seja em 30 de setembro de 1931, ainda não estava em vigor, no Estado do Paraná, o decreto n. 350, de 31 de agosto de 1931, que criou o Conselho de Contribuintes. E não estava em vigor porque, conforme a lei verificada, em face do disposto no art. 2.º da introdução do Código Civil Brasileiro, o questionado decreto não tendo sido publicado no Diário Oficial da União, em 2 de setembro de 1931, só entrou em vigor no Paraná, 30 dias depois. O recurso teve, pois, bem apresentado ao Sr. Ministro da Fazenda.

Chegando o processo à Alfandega desta Capital, a Comissão de Tarifas assim se manifestou:

"Os Srs. conferentes, Dr. Américo de Noronha, Dr. Sá e Souza, Alfrêdo Seabra e Dr. Angelo da Veiga, consideram a mercadoria em causa como objecto físico não classificado, para pagar 15 % (bobinas para transformadores); e os Srs. conferentes Pedro Torres Leite, Mendes Pereira e Julio Maciel, subscrevem o voto do Sr. conferente Eugênio Pouchet, a seguir: 'Verifiquei ter sido pedida e foi remetida amostra da mercadoria em questão. As bobinas com aplicação em transformadores seguem o regime fiscal respectivo; deve incidir sobre as peças, bobinas e bobinas) segundo o peso de cada uma, e no caso em questão a taxa deverá ser a de \$600 por kilo, por kilograma, por parafuso e por 200 kilogramas cada uma'. O Sr. Inspector concordou com o parecer dos primeiros."

Baseada nessa decisão da Recetadoria a recorrente sellou os seus produtos como especialidade farmacêutica, ali que, por nova orientação do mesmo Departamento Nacional de Saúde Pública, os agentes fiscoes a revisaram que devia pagar sellos como perfumarias.

Mas a recorrente, dois dias depois da vista dos agentes fiscoes, requereu ao Director da Recetadoria petição este novo parecer do Departamento Nacional de Saúde Pública, de que vez que ella recorrente — não alterara a formula do Talco Ross, não sendo, pois, comprehensivel que o mesmo producto ora fosse especialidade pharmaceutica propriamente dita, ora passasse a ser objecto de lousador.

Em vista disso o Departamento Nacional de Saúde Publica officiou, em 13 de janeiro á Recetoria, declarando que o Talco Ross de fabricagão da recorrente, tanto podia ser considerado especialidade pharmaceutica, como perfumaria, e que tudo bem denota a impleza de suas conclusões anteriores.

Ora, o auto só foi lavrado em face de um effeito do Departamento Nacional de Saúde Publica, por elle proprio, posterior á multa, contradição e, assim, sendo, embora se considere devido o imposto de consumo, como perfumaria, é bem de ver que a aquilidade, impõe a relevação da multa imposta na sentença recorrida."

Atta, o Conselho de Contribuintes, no recurso n. 1.761 A, decidiu que em face do facto do Departamento Nacional de Saúde Publica o Talco Ross, fosse bem sellado como especialidade pharmaceutica propriamente dita.

E do seguinte teor o recórdão n. 3.950, lavrado no recurso em 1930:

"Sabonete 'Ross' e Talco 'Ross' — Incidência do imposto de consumo."

"Em 4 de outubro de 1928 a Sydney Ross Company, dirigiu á Recetoria do Distrito Federal a petição de fls. 10, na qual consultava qual "especie o taxa do imposto de consumo" a que estão sujeitos os seus productos; Sabonete Ross e Talco Ross.

Acompanham a consulta diversos documentos relativos ao licenciamento dos productos no D. N. S. P., como especialidades pharmaceuticas e amostras, governamentalmente autenticadas.

Recebendo a consulta, o Director da Recetoria offendeu ao Departamento Nacional de Saúde Publica para que este lavrasse as matérias que entrava na composiçao dos productos submetidos á consulta, sob o uso trivial de lousador ou se são de propriedades realmente therapeuticas.

Respondendo o D. N. S. P., em officio de 23 de novembro de 1928, (fls. 11/12) dizendo que ambos os productos são especialidades pharmaceuticas propriamente ditas. Na composiçao das formulas dos preparados referidos, diz o D. N. S. P., entrarem elementos que não são de uso trivial no lousador, pelo que não foram considerados como para esse fim destinados.

Atta, 13 se encontra a seguinte data pelo Director da Recetoria do Distrito Federal, ao tempo Coronel José Belens do Almeida.

Diz S. Ex. que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1928, art. 4.º, § 7.º, letra e commetteu ao D. N. S. P. a indicação dos productos que deviam pagar o imposto de consumo, segundo as tabeellas do art. 4.º, § 5.º, do decreto n. 14.648, de 1924.

Posteriormente, reconhecendo que as licenças de especialidades pharmaceuticas se estendem a productos de uso trivial, como de lousador, mas concedidas por terem esses productos, igualmente, applicações therapeuticas, a lei n. 5.353, de 1927,

Sucedeu, porém, que antes de ter sido decidido pelo Director da Recebedoria o requerimento que a recorrente lhe dirigira em 20 de outubro de 1931, e que está anexo a este processo, agentes do imposto de consumo foram ao estabelecimento da recorrente, em 12 de dezembro de 1931, e lançaram o auto de fls., no qual declaram que a recorrente, no período de 19 de outubro de 1931 até a data da lavratura do auto vendeu 3.096 latas, contendo Talco Ross do preço de mais de 15\$ até 20\$ por dúzia e mais 30.640 ditas de preço de mais de 25\$ até 30\$ por dúzia, selando-as com o selo de especialidade pharmaceutica e, não, com o referente a perfumarias, daí resultando uma diferença de imposto de consumo de 29.433\$600.

A recorrente se defendeu a fls. 16/16 v., mostrando que selára os productos de accordo com a decisão da Recebedoria, de dezembro de 1928, baseada, aliás, no parecer do Departamento Nacional de Saude Publica; que a modificação da incidencia do imposto pretendido a deixara surpresa, pelo que, logo a 20 de outubro de 1931, requereu ao Director da Recebedoria para que este esclarecesse definitivamente o assumpto, mediante nova audiencia do Departamento Nacional de Saude Publica e que estalava o caso nesse pé quando os fiscaes lavraram o auto.

Pediu que lhe fosse dispensado o pagamento exigido, attenta a boa fé com que procedera, esculpida na propria decisão da Recebedoria.

O calculo do imposto de consumo foi pelos autuaes posteriormente ao auto, rectificado para 24.730\$352, quantia, porém, que ainda não estaria certa conforme o demonstrou a recorrente, na petição de fls. 20, pela qual se verifica que a differença do imposto seria somente de 20.730\$352.

O Director da Recebedoria, tendo em vista que em um dos seus pareceres o Departamento Nacional de Saude Publica considerou o Talco Ross como producto de toucador, julgou procedente o auto e impoz a Sydney Ross & Comp., a multa de 24.837\$990, com a obrigação de recolher igual importancia do imposto sobregado. A recorrente foi intimidada, requereu e assignou termo de responsabilidade e recorreu para este Conselho.

No seu recurso a recorrente salienta que procedeu mui legitimamente, solicitando á Recebedoria do Distrito Federal que indagasse em definitivo do Departamento Nacional de Saude Publica qual era afinal a sua opinião, pois que a formula do Talco era a mesma; que não foi em vão que se pediu essa nova audiencia do Departamento Nacional de Saude Publica, pois que este, afinal, não sustentou nenhuma das duas anteriores opiniões, passando a opinar que o Talco Ross tanto podia ser especialidade pharmaceutica como objecto de toucador; que—dessa dubiedade de attitudes do Departamento Nacional de Saude Publica é que resultou o auto lavrado contra ella recorrente, auto manifestamente injusto, pois que se fundou em opinião do Departamento Nacional de Saude Publica por este, afinal, repellido. (officio por certidão a fls. 12).

Ora:

Tendo a recorrente consultado á Recebedoria do Distrito Federal, em 1928, como devia pagar o imposto de consumo sobre o Talco Ross, a Recebedoria pediu a audiencia do Departamento Nacional de Saude Publica e este informou que o Talco Ross era producto *especialidade pharmaceutica propriamente dita*, e como tal licenciado, e que elle contém em sua composição elementos que não são de uso trivial de toucador, pelo que não devem ser incluídos entre os productos destinados para esse fim;

Isto posto:

Considerando que a mercadoria em causa é — segundo esclarece o proprio conferente do despacho — bobina para transformador de corrente electrica, pesando até 200 kilos;

Considerando que as bobinas em causa não têm classificação especial na Tarifa; são reconhecidamente partes de transformador e não têm outra applicação a não ser em transformador;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar classificar a mercadoria no art. 871 da Tarifa para pagar direitos de \$600 por kilo.

Conselho de Contribuintes, 20 de março de 1934. — *Malacynias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gut*, Relator. — *Sciente, Sá Filho*, renresente-tante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACCORDÃO N. 4.369

Recurso n. 37 R — Pedido de reconsideração — Recorrente, Abdias de Aguiar Andrade; recorrida, Alfandega de Santos.

Preliminarmente não se julga perempto. "De meritis": Converte-se o julgamento em diligencia para ouvir a Casa da Moeda

Em petição de 28 de setembro ultimo, Abdias de Aguiar Andrade, requereu a este Conselho reconsideração do accordão n. 2.505, proferido no recurso voluntario 2.305. Esse accordão foi publicado no *Diario Official* de 21 de agosto de 1933. O pedido de reconsideração está, portanto, dentro do prazo.

Allega o peticionario que este Conselho deixou de tomar conhecimento do seu recurso, sob o fundamento de que havia ocorrido a perempção. Para assim decidir baseou-se o Conselho no seguinte: Tendo o requerente, submettido a despacho, na Alfandega de Santos, pela nota 4.386, partes de tubos de ferro galvanizado para agua, da taxa de \$100 por kilo, teve que pagar direitos de obras não classificadas de ferro batido galvanizado, da taxa de \$600 por kilo. Não se conformando, porém, solicitou audiencia da Comissão de Tarifas. Como não se conformasse com a decisão do Inspector, proferida na Comissão de Tarifas, requereu o Juizo Arbitral, o que lhe foi deferido. Da decisão arbitral teve sciencia, em 11 de fevereiro de 1932, e apresentou o recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, em 23 de março de 1932 (petição 7.741, protocolhada na Alfandega de Santos, em 26 de março de 1933). Daí ter o Conselho reconhecido a perempção.

Allega, porém, o importador no pedido de reconsideração que não houve perempção e assim esclarece o caso:

Em petição protocolhada na Alfandega de Santos, sob n. 5.280, em 1 de março de 1932, o requerente apresentou recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, da decisão da Comissão Arbitral. Como, porém, a petição se referia a duas notas de importação (decisões da Comissão de Tarifas, 40 e 44, de 1932), o Inspector da Alfandega de Santos, por despacho de 14 de março de 1932, mandou que o peticionario fizesse uma petição para cada processo. Sciente, em 17 de março de 1932, em 26 desse mesmo mez, apresentou uma nova petição. Allega, ainda, o requerente, que a primitiva petição n. 5.280, de 1 de março de 1932, deve se achar junto ao processo n. 7.741, também enviado a este Conselho em gráo de recurso.

Pelo protocollo de recursos deste Conselho se verifica que o processo n. 7.741, da Alfandega de Santos, aqui tomou o n. 2.994, e se achá distribuido ao Conselheiro João Augusto Alves.

Nesse recurso se encontra, a fls., a petição n. 5.280, protocolhada na Alfandega de Santos, em 1 de março de 1932, nos seguintes termos:

"Abdias de Aguiar Andrade junta ao presente, um recurso ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, o que (sic) se refere ás de-

ciões 40 e 41 deste anno, da Comissão de Tarifas da Alfandega, e pede a V. S. se digna ordenar o seu encaminhamento".

A Secretaria da Alfandega, informando o processo, entendeu que o recorrente devia apresentar um recurso para cada uma das decisões da Comissão de Tarifas, assim o determinando o Sr. Inspector, em decisão de 14 de março de 1932, na qual mandou intimar o recorrente a desdobrar o recurso em duas petições separadas, no prazo de oito dias.

Intimado em 17 de março de 1932, em 26 de março de 1932, deu entrada na petição de fls. deste processo.

Verifica-se assim, que, na verdade, não ocorreu perempção, porque esta só se verifica quando o contribuinte abandona o seu direito de recurso, deixando que se esgote o prazo que a lei lhe concede, sem recorrer.

No caso, o recurso foi apresentado no prazo legal, embora o recorrente tivesse, na mesma petição, recorrido de duas decisões. Pensei que, fazendo a Secretaria juntar a este processo cópia autentica da petição de numero 5.280, de 1 de março de 1932, que se encontra no recurso n. 2.994, e do despacho na mesma proferido pelo Inspector da Alfandega de Santos, pôde o Conselho conhecer do pedido para o julgar de mérito.

De mérito:

Em casos semelhantes tem o Conselho decidido converter o julgamento em diligencia para que a Casa da Moeda informe se os tubos em apreço são de ferro batido ou de ferro fundido.

No caso, sem que isso importe prejuizo da questão para os que, como eu, entendem que os tubos devem pagar \$100 por kilo,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia para ouvir os technicos da Casa da Moeda.

Conselho de Contribuintes, em 20 de março de 1934. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Sciencia. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACCORDÃO N. 4.368

Recurso n. 2.815 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Raphael Mazza; recorrida, Alfandega de Pelotas.

Bandeja de vidro n. 1, de cor, com guarnições de zinco e alças de ferro, com predominancia do vidro, classifica-se no art. 665, para pagar direito de 1850 por kilo, de accordo com a nota 87, da Tarifa.

Na nota n. 1.668, de 1931, Raphael Mazza submetten a despacho na Alfandega de Pelotas, uma caixa contendo obras não classificadas de vidro n. 1, de cor, para serviço de mesa, da taxa de 1850 por kilo, art. 665, da Tarifa. Impugnado o despacho, foi ouvida a Comissão da Tarifa, que, por maioria de votos, classificou a mercadoria em causa—bandeja de vidro com guarnições de zinco e alças de ferro—como obras não classificadas de zinco e sem ligas não especificadas, taxa de 2850 por kilo.

Sciencia, em 18 de dezembro de 1931, Mazza recolheu a diferença e pediu o pronunciamento da Comissão Arbitral, a 5 de janeiro de 1932, o que foi indeferido sob o fundamento de não dispor a Alfandega de Pelotas de Comissão Arbitral, approada pelo Thesouro Nacional. Sciencia no dia 6 de janeiro de 1932, a 23 do mesmo mez foi interposto o recurso que se vai julgar, tendo sido recolhida a diferença de direitos e observadas as demais formalidades da lei. Encaminhando o recurso, informou a Inspectoria da Alfandega de Pelotas: "Trata-se de bandejas constituídas por matérias diferentes em que avultam o vidro e o zinco. Não sendo separáveis essas matérias, nem se podendo determinar qual a predominante entre ellas, o julgamento da questão só podia assentar na regra do art. 14, das Preliminares da Tarifa, que, no caso de igualdade de materias, ou de dúvida sobre qual seja a materia predominante, manda applicar a taxa a que

Isto posto:

O pedido de reconsideração foi interposto dentro do prazo e mediante as formalidades legais e merece deferimento, em face dos seguintes fundamentos:

"The Sydney Ross Co., em dezembro de 1928, dirigiu á Recebedoria do Distrito Federal, uma consulta para saber qual o selo do imposto de consumo que devia applicar nos productos de sua fabricação: "Sabonete Ross e Talco Ross". Essa consulta lhe foi respondida, conforme se lê no *Diário Official* de 6 de dezembro de 1928, pag. 25.838, no sentido de que os productos que faziam objecto da consulta estavam sujeitos ao imposto de consumo como especialidades pharmaceuticas, isto porque, segundo informára á Recebedoria o Departamento Nacional de Saude Publica "os referidos productos são especialidades pharmaceuticas, propriamente ditas e como tal, licenciados e contém em suas composições elementos que não são de uso trivial, do toucador, pelo que não devem ser incluídos entre os productos destinados a esse fim".

Fiada nessa decisão da Recebedoria do Distrito Federal, o ora recorrente sellou os seus referidos productos como especialidade pharmaceutica, sem que a autoridade administrativa, desde a data da referida decisão até o anno de 1931, impugnasse esse criterio.

Sucedeu que, em 14 de outubro de 1931, agentes fiscaes foram ao estabelecimento da recorrente, pediram o seu livro de scripta fiscal e nelle exararam o seguinte aviso:

"Tendo em vista o officio n. 1.923, de 16 de julho do corrente anno, do Departamento Nacional de Saude Publica, o producto "Talco Ross", sendo de uso trivial do toucador, da lei numero 5.353, de 1927".

Recebendo esse aviso a 18 de outubro de 1931, logo no dia 20 a ora recorrente dirigiu ao Director da Recebedoria a petição que se encontra annexada a este processo e na qual declara que ficou perplexa deante do aviso recebido, maxime porque este se fundava em officio do Departamento Nacional de Saude Publica em que este, contrariando a sua primitiva opinião, passara a considerar como perfumaria o mesmo producto que, anteriormente, classificára como especialidade pharmaceutica propriamente dita.

Pediu a recorrente que o Director da Recebedoria officiasés ao Departamento Nacional de Saude Publica para que este dissesse qual a diferença entre a composição do talco que foi submettido a sua approvação em 1926 e qual a do que deu causa a sua ultima informação á Recebedoria, pois que a recorrente *malis modificou a formula, a composição do seu "Talco Ross"*.

"Este requerimento não chegou a ser decidido pelo Director da Recebedoria, conforme se constata do processo annuo.

A recorrente, porém, affirmando sempre que não modificára a formula do Talco foi bater directamente ás portas do Departamento Nacional de Saude Publica, e pelo requerimento de que se encontra copia a fls. 14, pediu ao Departamento que se dignasse esclarecer as razões de tão flagrante contradicção, pois que o seu producto era, o que sempre foi, não tendo nunca soffrido a menor alteração em sua composição (fls. 14.).

O Departamento Nacional de Saude Publica attendeu ao apello da recorrente e, em 13 de janeiro de 1932, dirigiu ao Director da Recebedoria um terceiro parecer sobre o assumpto, no qual, aliás, não sustenta nenhuma das duas anteriores opiniões. E' este o inteiro teor do questionado officio: (fls. 12.)

O Conselho de Contribuintes, concedendo dessa preliminar, resolve que o Consultor da Fazenda Publica não podia reformar a sua decisão, e, assim, toma conhecimento do recurso *ex-officio* interposto pelo mesmo Consultor, para anular tal decisão.

De meritis:

Considerando que existe no processo o recurso voluntario de José Maria Moreira, interposto no prazo e mediante as formalidades legais;

Considerando que esse recurso voluntario devolve ao conhecimento desta instancia todo o processado e, assim,

Considerando que está provado no processo que o denunciado fazia operações de cambio (transferencia de fundos para Portugal), sem observancia das formalidades legais;

Mas,

Considerando que se essa infracção, ao tempo em que foi proferida a decisão condemnatoria era punido com a multa de 30:000\$, hoje o é com a multa de 5:000\$, (gráo minimo) por força do art. 6º, do decreto numero 23.258, de 1933; e, assim,

Considerando que as disposições penaes dos regulamentos fiscaes se applicam retroactivamente, desde que abrandem as penas anteriormente existentes;

Considerando que—no abrandamento da pena—o Poder Publico reconhece que determinada infracção estava sendo apurada com maior quantidade de pena do que a que basta para a repressão da falta commetida;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para anullar a segunda decisão do Consultor da Fazenda e dar provimento ao recurso voluntario para applicar ao recorrente a multa de 5:000\$, gráo minimo do art. 6º, do decreto n. 23.258, de 1933.

Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Seiente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACCORDÃO N. 4.069

Recurso n. 25 — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração ao acc. n. 3.136 — Rec. 1.852. — Recorrente, The Sydney Ress Co.; recorrente, Recebedoria do Distrito Federal.

Desde que o contribuinte pagou o imposto de consumo sobre determinado producto, na conformidade com o que fôra resolvido, pela Recebedoria do Distrito Federal, ainda que, posteriormente se julgue devida a differença do imposto, se dispensa a multa por equidade.

The Sydney Ress Co., em requerimento de 2 de setembro de 1933, soubeitou ao Director da Recebedoria do Distrito Federal (fls. 30), que encaminhasse para este Conselho o pedido de reconsideração do accórdão n. 3.136, pelo qual fôra a recorrente condemnada a pagar a importância de 24.837\$600 de differença de imposto de consumo sobre o "Taleo Ross", que produziu no periodo de 19 de outubro de 1931 a 14 de dezembro de 1931 e que sellou como especialidade pharmaceutica quando o devia ter sellado como perfumaria.

Este Conselho, tomando conhecimento do recurso deliberou, por maioria de votos, mandar cotrar o imposto e dispensar 50 % da multa, em face do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Foram votos vencidos no accórdão referido os Conselheiros, Otto Gil, Andrade Queiroz, Milton de Souza Carvalho, Malaquias dos Santos e Xisto Vieira.

estiver sujeita a mais tributada". Na Comissão de Tarifa, da Alfandega desta Capital a votação foi divergente, entendendo um conferente que a mercadoria fôra bem despachada, dois outros mantinham a classificação da Alfandega de Pelotas por considerarem que o vidro era apenas um accessorio ou enfeite e os demais opinaram pela sujeição da mercadoria á taxa de 18650, como obras não classificadas de vidro n. 1, de côr, para outros usos, salientando o conferente Paulo Martins que assim entendia por haver verificado a predominancia do vidro sobre o zinco, 390 x 230 grammas.

Isto posto,

Considerando que o objecto em causa é uma bandeja de vidro n. 1, com guarnições de zinco e alças de ferro;

Considerando, como se verifica da amostra, que ha predominancia de vidro sobre o zinco e o ferro;

Considerando que o vidro é de côr e, por isso, sujeitar-se a mercadoria em causa á sobre-taxa de 50 % (nota 87, da Tarifa),

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para, dando-lhe provimento, julgar bem despachada a mercadoria.

Conselho de Contribuintes, em 20 de março de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator.

Seiente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Jame Severiano, Vicente Galliez e Luiz Hermann Filho.

ACCORDÃO N. 4.362

Recurso n. 2.652 — Classificação de mercadoria — Recorrente, General Electric S. A.; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Oil circuit breakers": devem-se classificar no art. 1.025 da Tarifa, para pagar \$300 por kilogramma, como utensilios para machinas

A General Electric S. A. submetteu a despacho na Alfandega desta Capital, pela nota de importação n. 32.012, de 1932, quatro caixas que declarou conterem machinas dynamo-electricas e seus pertences, do art. 1.008 da Tarifa, taxa de \$250 por kilo.

No acto da conferencia verificou o Conferente Eugenio Pouchet tratar-se de "oil circuit breakers", interruptores electrico-mecanicos que, pela ordem n. 857 da Directoria da Receita Publica, publicada no *Diário Official* de 7-11-928, foi mandado se classificasse como partes integrantes de machinas dynamo-electricas, do art. 1.008 da Tarifa, para pagar direitros de accôrdo com o peso.

Entendeu, no entanto, a Alfandega desta Capital que a classificação acertada seria a de "objectos physicos não classificados", do art. 875 da Tarifa, da taxa de 15 % *ad valorem*, e assim decidiu, depois de ter ouvido a Comissão de Tarifa. Esta assim se manifestou::

"O Sr. conferente Alfredo Seabra considera a mercadoria em causa bem despachada como partes integrantes de machinas dynamo-electricas, de accôrdo com a ordem n. 857, de 7 de novembro de 1928, da Directoria da Receita á Alfandega do Rio; o Senhor conferente Pedro Torres Leite deu o seguinte parecer: — Continuo a entender que o aparelho em apreço está comprehendido no art. 875 da Tarifa, e o laudo citado no parecer do Senhor Paulo Martins ainda mais vem confirmar o criterio da classificação adoptada por esta Alfandega em decisões anteriores. Desde que é um aparelho electrico que não está especificado nominalmente, e que tem função propria, não dependendo o funcionamento de outras machinas ou installações, do auxilio do mesmo aparelho, não vóde por isso ficar subordinado aos outros appa-

relhos da instalação; e os demais subscreveram o voto do Senhor Paulo Martins, assim redigido: — Estou de accordo com o voto do Sr. Seabra, porque, no parecer tecnico que serviu de base á decisão contida na ord. n. 857, ha o seguinte conceito: "O oil circuit breaker" como aparelho é apenas um interruptor electromecanico, um accessorio indispensavel a fortes instalações dynamo-electricas e que na sua classificação pôde ser considerado como parte integrante de machina ou instalação, junto da qual vae apenas como elemento de segurança e regularização; diante desse laudo, não posso ter duvida sobre o caso". O Sr. Inspector decidiu de accordo com o voto do Sr. Pedro Torres Leite.

Sciante a 2 de agosto de 1932, apresentou a General Electric recurso a 20 do mesmo mez, paga a differença dos direitos. Chegado o processo a este Conselho, foi distribuido ao Sr. Conselheiro Mario Camara, que propoz ao Sr. Presidente ficasse o processo aguardando a solução do recurso numero 727, que versa sobre assumpto identico, e para o julgamento do qual havia sido requisitado do Thesouro Nacional o processo que deu origem á ordem n. 857, acima referida.

Isto posto:

Considerando que o aparelho electrico denominado "oil circuit breakers", sendo um accessorio das instalações dynamo-electricas, deve acompanhar na sua classificação tariffaria as machinas dynamo-electricas, incluidas na classe 34 da Tarifa das Alfandegas;

Considerando que no art. 1.025 da dita classe estão comprehendidos genericamente todos os instrumentos ou utensilios para as machinas relacionadas, inclusive as dynamo-electricas;

Considerando mais a decisão deste Conselho no accordo n. 3.142, Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para se mandar classificar no aludido art. 1.025, como quaesquer outros instrumentos para machinas, na taxa de \$300 por kilo, o aparelho em questão.

Conselho de Contribuintes, 17 de março de 1934. — *Malaguins dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator. — Sciante, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente, Sr. Luiz Hermann Filho.

ACCORDÃO N. 4.281

Recurso n. 703 — Imposto de consumo — Recorrente, Francisco Sanchez Rodrigues; recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Julga-se insubsistente o auto lavrado por infracção do art. 112, § 8º do Regulamento do Imposto de Consumo quando delle não consta a relação dos objectos expostos a venda com inobservancia desse dispositivo legal

Contra Francisco Sanchez Rodrigues foi lavrado, a 13 de abril de 1931, o auto base deste processo, por infracção do artigo 112, § 8º, letra b, do regulamento do imposto de consumo. Reza o auto que o autoado vendia joias a retalho e não possuia o respectivo livro para satisfação do imposto devido.

Defendendo-se perante a Inspectoria da Alfandega da Bahia, o autoado allegou que não negociava com qualquer artigo que pudesse ser considerado joia, obra de ourives e objectos de adorno, tanto assim que o autoante não fizera apreensão de tales objectos.

Informando o autoante sustenta a desnecessidade da apreensão, entendendo que para o caso vale a fé de officio do funcionario e a assignatura do representante do autoado, acrescentando que se necessario fosse a apreensão, tambem o seria no caso de notificação por falta de registro. A Inspectoria da Alfandega, desprezando as allegações da defesa e corroborendo as do fiscal autoante, julgou procedente o auto e impoz ao autoado

atribuindo a penalidade para as infracções da natureza daquella que deu lugar a em que incorreu o multado reclamante.

Para essas infracções a penalidade, no gráo minimo, nos termos do art. 6º, do mencionado decreto é de cinco contos de réis.

Uma vez que o recurso foi perdido e o infractor pede o beneficio da lei ultima, que lhe favoreceu, não me repugna deter o seu pedido, para modificar o meu despacho anterior, na parte em que determinou fosse a pena cobrada nos termos do art. 70, do decreto n. 14.728, de 1921, para mandar que o seja nos termos do art. 6º, do decreto n. 23.258, do anno findo, dispositivo mais benigno e por isso mesmo applicavel, de accordo com os principios geraes do direito reguladores dos casos de retroacção das leis.

Não deu execução, entretanto, ao meu despacho, ora alterado, sem prejuizo para a Fazenda, tendo em vista a primeira decisão, sem submeter ao julgamento superior, em gráo de recurso *ex-officio*."

Isto posto:

Preliminarmente, quanto ás formalidades para a interposição do recurso, ha a considerar primeiro, ter sido observado o prazo legal; segundo, ter o recorrente, em deposito, á disposição da Consultoria da Fazenda Publica, a importância de 42:377\$600, que, por ordem da Consultoria, foi bloqueada no Banco Nacional Ultramarino, para garantia do pagamento da multa imposta ao recorrente.

Não procede a objecção de que esse deposito não foi feito sob a forma, usualmente seguida para os recursos dessa especie, de vez que, antes mesmo de ter o Consultor da Fazenda proferido a sua decisão neste processo, já havia baixado uma portaria, pela qual se determinou ao Banco Nacional Ultramarino que retivesse, á disposição da mesma Consultoria, a quantia de 42:377\$600, que o recorrente lá possuia, em deposito.

Acresce a circunstancia de que o ora recorrente José Maria Moreira, em petição de 26 de outubro de 1933, pediu ao Consultor da Fazenda que, desse deposito, 30:000\$000 ficassem para garantia da multa imposta na decisão proferida, em primeira instancia sendo-lhe permitido movimentar os restantes 12:377\$600.

O Consultor da Fazenda entendeu, porém, que todo o deposito bloqueado devia ficar garantindo a condemnação imposta. Dessa forma, é obvio que o recurso foi interposto mediante deposito da multa, ou melhor, de quantia superior á multa imposta. E, assim, desde que foi a administração publica que, por acto seu, impediu que o recorrente movimentasse o seu deposito no Banco Nacional Ultramarino, é claro que não poderia vir, já agora, a propria administração, allegar que o recurso não foi interposto mediante um deposito "regularmente processado."

A finalidade do deposito "regularmente processado" é unicamente a da execução, uma vez passado em julgado a decisão condemnatoria.

Ninguém de boa fé, poderá contestar que, no presente caso, em que a Consultoria da Fazenda determinou ao Banco Nacional Ultramarino que bloqueasse o saldo de 42:377\$600, á sua disposição, não esteja plenamente garantida a execução do julgado, maxime quando o multado, na petição, já referida de 26 de outubro de 1933, concordou expressa e inequivocamente, que, dos 42:377\$600, retidos no Banco Nacional Ultramarino, 30:000\$000, ficassem como deposito, para a interposição do recurso.

Quanto á outra preliminar levantada e que consiste em saber se, existindo no processo um recurso regularmente interposto para o Conselho de Contribuintes, o prolator da decisão recorrida podia, por provocação do interessado, modificar a sua decisão para applicar ao caso o decreto numero 23.258, de 1933, que pune com pena de 5:000, (gráo minimo) a infracção pela qual foi o denunciado punido na decisão recorrida.

Diz ainda o art. 2º:

"São também consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas em moeda brasileira por entidades domiciliadas no país, por conta e ordem de entidades estrangeiras, domiciliadas ou residentes no exterior."

Q caso do requerente, conforme se poderá verificar dos documentos juntos ao processo n. 54.114, deste anno, que se encontra annexado a este, se enquadra perfeitamente nos artigos acima citados.

Orá, o art. 6º do decreto n. 23.258, estabelece as penalidades para os infractores dos arts. 1º, 2º e 3º, punindo com multas correspondentes ao dobro do valor da operação realizada, no máximo, e no minimo com 5.000\$000.

É principio basico de direito que a lei penal não tem effecto retroactivo.

Entretanto, o facto anterior será regido pela lei nova, si a pena vier beneficiar o punido.

José Maria Moreira foi multado naquella epoca com a penalidade minima do art. 70, lettra d, do decreto n. 14.728, de 1921.

O decreto n. 23.258, de 19 de novembro findo, estabelece a multa de 5.000\$, como o minimo para os que infringirem os artigos 1º, 2º e 3º, desse decreto.

Beneficia, como se verifica, o punido, pois a sancção penal 6º multo menos rigorosa, suppondo-se, desta maneira, ser a que natural e juridicamente se deva applicar ao requerente.

Entretanto, o Dr. Consultor decidirá como melhor julgar, visto já ter sido applicada a multa de 30.000\$000, quando entrou em vigor o decreto n. 23.258."

Dr. Tobias Rios Filho, da seguinte forma:

"De accordo com o escripturario informante; caso entenda o Sr. Dr. Consultor, que deve reconsiderar a sua decisão, terá, sem duvida applicação e penalidade estabelecida no decreto numero 23.258, de 1933, art. 6º, por ser menos rigorosa que a imposta de conformidade com o decreto n. 14.728, de 1921."

O Consultor da Fazenda, deferiu o pedido, e recorreu *ex-officio* para este Conselho com a decisão seguinte:

"Por despacho que proferi em 12 de outubro do anno findo, julguei procedente a denuncia apresentada pela fiscalização bancaria junto ao Banco do Brasil, contra José Maria Moreira, pela pratica clandestina de operações de cambio, e ao mesmo impoz a multa de trinta contos de réis, minimo do art. 70, lettra d, do decreto n. 14.728, de março de 1921.

José Maria Moreira, uma vez multado, pediu que se lhe permitisse o levantamento da importância excedente dos trinta contos de réis, da pena imposta, que ficaria garantido a multa. Indeferi este pedido, sob o fundamento de estar o processo em grau de recurso para a instancia superior, podendo esta alterar a decisão para abrandar ou tambem augumentar a pena. Sómente depois de proferida decisão irreversivel, seria possível tomar conhecimento do pedido de levantamento da importância apprehendida.

Volta agora, o mesmo multado, perdido o prazo para o recurso que não chegou a apresentar, pleiteando o abrandamento da pena, em face do decreto n. 23.258, de 19 de novembro findo.

Efectivamente esse decreto, expedido aliás, posteriormente a data do despacho que impoz a multa constante desse processo,

a multa de 1.000\$000. Intimado a 22 de junho de 1931, o autoado recorreu imediatamente deposto a 6 de julho, para a Delegacia Fiscal afirmando reitadamente que não negociava com objectos de adorno ou obras de arte e a esse sentido appellava para a honra e dignidade dos autoantes pedindo que apontassem os objectos sujeitos áquelle imposto. Encaminhado o recôrso, a fiscalização levantou a preliminar de ilegitimidade de parte, por isso que o autoante é Francisco Sanches e o recorrente Francisco Sanches Rodrigues. A Delegacia Fiscal determinou que se diligenciasse não só para esclarecimento dessa divergencia de nomes como principalmente para que se verificasse si ao tempo da autoação, o recorrente negociava com artigos que pudessem ser considerados objectos de adorno e obras de arte.

Cumpriu a diligencia o Inspector Fiscal da 1ª zona. Na s/informação declarou elle que o autoado tambem se assigna Francisco Sanches Rodrigues. Informou outrosim, que não lhe tendo sido possível obter do autoado, pelos meios habeis de que se serviu, quaisquer facturas ou documentos comprobatórios da existencia, antes do auto, de objectos considerados obras de arte, pôde, entretanto, verificar a existencia de 26 dedaes de alumínio, dos quaes tambem apprehenderam, havendo o autoado declarado que os adquiriu depois do auto.

A Delegacia Fiscal, entendendo que os dedaes em causa se enquadram na ampliação do artigo 14 da lei 5.353, como sujeitos áquelle imposto, negou provimento ao recurso.

Desse acto, foi intentado, no prazo e forma legal, o presente recurso que distribuido em 29 de fevereiro de 1932, não foi julgado por haver o primitivo relator requisitado as amostras apprehendidas que não haviam acompanhado o processo.

Ísto posto:

Considerando que não foi feita a prova de que o autoado, ao tempo da lavratura do auto, negociava com artigos considerados obras de arte ou objectos de adorno;

Considerando que não foram apprehendidos quaisquer objectos para prova material da infracção, circumstancia que, aliás, não bastaria para invalidar o auto;

Considerando que o auto não cita, não descreve, não individualisa as mercadorias que o autoado mantinha á venda, com inobservância do artigo 112, § 6º, do regulamento do imposto de consumo;

Considerando que, multos mezes após a lavratura do auto, em cumprimento de diligencia, a fiscalização, em minuciosa busca e a despeito dos meios habeis de que se serviu, apenas encontrou em poder do recorrente 26 dedaes de alumínio, um dos quaes está junto ao processo;

Considerando que esses dedaes foram adquiridos pelo recorrente em data posterior á autoação e, pois, não serviam para consubstanciar a infracção, ainda que sobre os mesmos se entendesse incidir o imposto em causa;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto.

Conselho de Contribuintes, 27 de fevereiro de 1934. — *Malagães dos Santos*, Presidente. — *J. L. Salgado Scarpa*, Relator. — *Sciante, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Luiz Hermann Ribeiro. — *Accórdão N. 4.279*

Recurso N. 4.313 — Fiscalização Bancaria — Recorrente: Gabelela do Consultor da Fazenda (*ex-officio*); Recorrido: José Maria Moreira.

Pratica de operações de cambio sem observancia das formalidades legais. Applicação do art. 6º, do decreto n. 23.258, de outubro de 1933.

— Contra José Maria Moreira, estabelecido á rua da Quitanda n. 122, 2º andar, foi feita pelo Banco do Brasil, em 19 de junho de 1933, a representa-

ção de fls. 2, na qual se declara que José Maria Moreira, praticara operações de cambio clandestinamente. Junto á representação se encontram os documentos de ns. 1 a 178, relativas ás operações de cambio em referência.

A fls. 9/11, defendeu-se o ora recorrente, estendendo-se em considerações com o fim de demonstrar que o art. 3º, do decreto n. 14.728, de 1921, faz referencia expressa aos bancos e casas bancarias que se destinem a exercer no Brasil:

- 1º) operações de cambio;
- 2º) depósitos de valores de qualquer natureza;
- 3º) quaisquer operações bancarias atinentes ao movimento de crédito.

Por determinação do Consultor da Fazenda voltou o Banco do Brasil a fallar no processo e o fez reafirmando a denuncia e declarando que em face dos documentos apprehendidos no escriptorio do denunciado, ficara evidenciado que o mesmo fazia o commercio clandestino de cambio, movimentando, para isso, disponibilidades suas junto ao Banco Pinto & Souza Mayor, do Porto. Estende-se o Banco em considerações outras, no sentido de evidenciar a infracção praticada pelo denunciado.

A fls. 16/17 se manifestou o Dr. Tobias Rios Filho, que concluiu pela responsabilidade do denunciado, e a fls. 18, o Dr. João Gonçalves Machado Neto, deu o seguinte parecer:

"A infracção relativa a transacções cambiais praticada por José Maria Moreira está cumpridamente provada neste processo. O parecer do escripturario Rios estudou com acerto o processo e analysou a improcedencia da defesa apresentada.

A applicação dos dispositivos do decreto 14.728, de 1921, ás pessoas naturaes que praticaram operações bancarias, habitual e profissionalmente, sem a devida autorização, é questão vencida. Seria inutil insistir nesse ponto.

A jurisprudencia do Supremo Tribunal, de ha muito, dirimiu as duvidas e controversias baseadas em principios doutrinarios sustentados pelo insigne commercialista Carvalho Mendonça.

Assim, dentre varios accordãos podemos citar: Agc. petição 4.744, de 27 de junho de 1929 em *gráo de embargos* (Rev. Direito, vol. 94, pag. 195) — A. civil 4.582, de 24 de junho de 1931 (D. da Justica, 14 de novembro de 1931).

Cabe ao Sr. Consultor decidir nos termos do § 1º do art. 14 do decreto 19.824, de 1 de abril de 1931."

A fls. 19 se encontra a decisão do Consultor Geral da Fazenda Publica applicando ao denunciado a multa de 30:000\$, minimo do art. 70, letra d, do decreto 14.728, de 1921, por infracção do item 3º do art. 3º do mencionado decreto.

Sciante da decisão em 23 de outubro de 1933 (fls. 20), José Maria Moreira, em 8 de novembro seguinte apresentou o seu recurso para este Conselho.

Em petição de 26 de outubro de 1933, o recorrente expoz ao Consultor da Fazenda que possuia, no Banco Nacional Ultramarino, a quantia de réis 42:3778, que foi bloqueada por ordem da Consuloria e, assim, pedia que dessa importância separada a de 30:000\$, da condemnacão, afim de servir de deposito indispensavel ao recurso, sendo-lhe, outrossim, permitido levantar no Banco Nacional Ultramarino, os restantes 12:3778600.

A fls. 22 se manifestou o Dr. Tobias Rios Filho, opinando favoravelmente a esse requerimento, desde que permanecesse em deposito a quantia de 30:000\$, relativa á multa.

A fls. 22 v. a 23 se manifestou o Dr. J. Siqueira, contrario á movimentação dos doze contos, devendo toda a importância ficar em deposito para garantir a multa.

O Sr. Consultor da Fazenda, no despacho de 16 de novembro de 1932, fls. 23, concordou com esse parecer e indeferiu o pedido.

Em 20 de dezembro de 1933, como o processo ainda se encontrasse na Consuloria, o recorrente dirigiu ao Dr. Consultor a seguinte petição:

"José Maria Moreira, nos autos do processo 54, 114, vem com a devida venia, expor e requerer a V. Ex. o seguinte:

O supplicante foi multado por despacho de V. Ex., de 12 de outubro de 1933, e intimado desse despacho em 23 do mesmo mez. A penalidade foi imposta de accordo com o art. 70, letra d, do decreto 14.728, de 16 de março de 1921.

Entretanto, posteriormente ao respeitavel acto de V. Ex., pelo decreto 23.258, de novembro do corrente anno, ficou prestando e definido nos arts. 1º, 2º e 3º, o que eram, o que constituam operações de cambio illegitimas, sancionadas pela lei.

Ficou perfeitamente caracterizado nos consideranda da citada decreto n. 23.258, que o mesmo era destinado a prevenir e coibir as operações de cambio illegitimas.

O acto é alli definido e as penalidades alli são estabelecidas tambem. Como lei nova, disposição especial, sobre cuja materia não cabe mais a anterior applicação, e, atinente, ao caso do recorrente—é a que, natural e juridicamente deve applicar o principio cardinal do Direito:

"A lei penal não tem effeito retroactivo; todavia, o facto anterior será regido pela lei nova;

- a) si não for considerado passivel de pena;
- b) si for punido com pena menos rigorosa. (Cod. Penal art. 3º).

E o decreto n. 23.258, assim applica a penalidade ás operações illegitimas de cambio:

Art. 6º. As infracções dos arts. 1º, 2º e 3º, serão punidas com multas correspondentes ao dobro do valor da operação, no minimo e no minimo, de 5:000\$000.

Nestas condições, o recorrente espera a Justica de V. Ex., no applicar o gráo minimo, de accordo com a orientação do respeitavel despacho de 12 de outubro, cabendo ao caso o direito expresso da applicação da Lei Nova, que estatue a contravenção e fixa a penalidade."

Sobre a mesma se manifestou o escripturario Afonseca nos seguintes termos:

"Tendo José Maria Moreira, sido autuado como infractor da regulamentação que baixou com o decreto n. 14.728, de 1921, foi por este Gabinete applicada a multa de 30:000\$, minimo do artigo 70, letra d, do referido decreto.

Requer agora, em vista do decreto n. 23.258, de novembro findo, seja applicada ao seu caso, as penalidades nelle estabelecidas. Ao requerente foi imposta, por infracção do item 3º do artigo 3º, que sujeita á fiscalização bancaria e as disposições do decreto n. 14.728, de 1921, as pessoas naturaes que se destinam a exercer no Brasil—operações de cambio.

Diz o art. 1º, desse decreto:

"São consideradas operações de cambio illegitimas as realizadas entre bancos, pessoas naturaes ou juridicas domiciliadas ou estabelecidas no paiz com quesquas entidades no exterior, quando taes operações não transitem pelos bancos habilitados a operar em cambio, mediante previa autorização da fiscalização bancaria.

ACORDÃO N. 3.512

Recurso n. 2.067 — Imposto de consumo — Recorrente *ex-officio*, Recebedoria do Distrito Federal; recorridos, J. R. Rodrigues e Companhia Cervejaria Brahma.

Apurado que na identificação dos sellos com o barril de chopp houve simples transposição de algarismos, sem prejuízo para a Fazenda Nacional, confirma-se a decisão que julgou improcedente o auto

O Sr. Director da Recebedoria do Distrito Federal recorre para este Conselho de seu despacho de 4 de agosto de 1932, pelo qual julgou improcedente o auto de fls. 6 deste processo.

Verifica-se ter sido motivo do auto o facto de haver a fiscalização encontrado no estabelecimento de J. R. Rodrigues, á avenida Barão do Rio Branco n. 162, nesta Capital, um barril de cerveja n. 31.530, de 56 litros, ainda conservado fechado, acompanhado de uma nota de venda emitida pela Companhia Cervejaria Brahma e de um cartão com 198800 de sellos, mas que pertencia ao barril n. 35.130.

A infracção foi capitulada no art. 62 do regulamento do imposto de consumo.

Em sua defesa, a Companhia Cervejaria Brahma allega equivoco do empregado que inutilizou os sellos, confundindo os algarismos, pelo que solicita diligencia afim de que seja verificado se o barril n. 35.130, comporta 66 litros.

J. R. Rodrigues allega que a obrigação do comprador, no tocante á sellagem, só começa quando dá inicio ao consumo, de accordo com o disposto no art. 112, § 5º, letra d do regulamento.

Informando, o autuante sustenta a procedencia do auto em face de que a infracção se acha caracterizada com a apprehensão do barril, cujo numero não condiz com o lançado no cartão de sellos.

Correspondendo á solicitação da defesa, foi de ordem do Sr. Director da Recebedoria do Distrito Federal, examinado o barril 35.130, resultando, dahi, a procedencia das allegações da autuada Companhia Cervejaria Brahma.

Isto posto:

Considerando que, como ficou provado pela diligencia realizada a requerimento da autuada, o que se deu foi uma mera transposição de algarismos, pois que os sellos que acompanhavam o barril 31.530 correspondiam á importância ao seu conteúdo;

Considerando que o barril 35.130 é de capacidade diferente e, além disso, não fora expedido naquella data, encontrando-se na fabrica dos recorridos;

Considerando que de facto nenhum prejuizo resultou para a Fazenda Nacional.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 9 de outubro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. — *Sciência, Sá Filho*, relator. — *Mario Camara e Milton Carvalho*.

ACORDÃO N. 4.057

Recurso n. 2.082 — Imposto de consumo — Recorrente, Manoel Nascimento Silva — Recorrida, Delegacia Fiscal em Alagoas.

Reluz-se de 50 % a multa imposta por infracção dos arts. 72 e 81 do decreto n. 17.464, em vista do inciso 4º do art. 1º do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932

Autuado, em 6 de junho de 1931, Manoel Nascimento Silva, negociante em Maceió, por terem sido encontrados em seu estabelecimento 9 cintos de couro de uma só correia e em baixo do balcão 4 garrafas de aguardente de canna, sem estarem devidamente selladas e rotuladas.

Defendeu-se, allegando ter sido esta mercadoria deixada sem conhecimento prévio, em seu estabelecimento, por um ambulante, como amostras de cintos de fabricação de presos. Impõe-lhe, por isso, o Inspector da Alfandega de Maceió, a multa de 200\$000, do art. 206 do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, e que depositou, em 17 de dezembro de 1931, intimado que foi da decisão por carta registrada, de 25 de novembro de 1931, mas, somente a 14 de janeiro de 1932, apresentou recurso ao Sr. Delegado Fiscal de Alagoas, no qual citam o nome do ambulante, Pedro Nobre, que deixára em sua casa a mercadoria, objecto do auto, razão pela qual, convertido em diligencia, foi ouvido o mesmo ambulante.

Confirma o ambulante ter deixado a mercadoria na casa do autuado, e que os cintos são fabricados por detentos de Maceió, nada lhe havendo, porém, vendido.

O Delegado Fiscal mantém a decisão recorrida, uma vez que a mercadoria em contravenção se achava dentro do estabelecimento do autuado, no momento da lavratura do auto, consequentemente sujeita á fiscalização e ao regimen fiscal, attendendo ainda que da confissão de Antonio Nobre, resulta, apenas, mera intenção de salvar o autuado, pretendendo estabelecer confusão.

Scientificado, a 22 de agosto de 1932, por petição datada de 11, mas somente a 13 de setembro de 1932, entrado na Alfandega de Maceió, recorre Manoel Nascimento Silva, para este Conselho.

Considerando que o art. 82 do decreto n. 17.464, sujeita á fiscalização e ao regimen fiscal todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos, ainda que guardados em caixas, saccos, barricas, moveis, etc.;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para reaver 50 % da multa, em face do inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 1 de fevereiro de 1934. — *Malaguitas dos Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.051

Recurso n. 3.344 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Villas Bôas & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Compassos simples contidos em pequenas caixas de papelão, classificam-se no art. 828 da Tarifa, para pagar direitos de 2\$000 a duzia

Os recorrentes submeteram a despacho, na Alfandega desta Capital, pela nota n. 42.515, de 1931, tres pacotes, contendo 25 duzias de compassos simples, da taxa de 3\$000 a duzia.

No acto da conferencia, o conferente verificou a existencia de:

- a) dez duzias e dez compassos simples, do art. 828, taxa de 3\$000 por duzia;
- b) treze duzias e quatro tiralinhas, do art. 870, taxa de 2\$000 por duzia;
- c) duzentas caixas, com instrumentos mathematicos até 12 peças, do art. 835, taxa de 1\$600 cada uma;

d) vinte compassos de redução, do art. 828, taxa de 2\$000 cada um. Os recorrentes acceitaram a classificação da mercadoria a que alludem os itens a, b e d, supra, mas discordaram quanto á do item c, motivo pelo qual, em 7 de agosto de 1931, requereram ao Inspector da Alfandega a audiência da Comissão de Tarifas, pois não podiam considerar a mercadoria como estiojo, com instrumentos mathematicos, do art. 835 da Tarifa, pois se tratava de compassos em caixa commum; propria para os guardar e cujos direitos não soffrem alteração, em virtude do disposto na nota 115 da Tarifa.

Antes de ir o processo á Commissão, o conferente do despacho fundamenteo a classificação que dá a mercadoria constante da nota (lis. 8 v. a 9), salientando, quanto a que faz objecto deste recurso, que não se pôde applicar a nota, quando, — como occorre nesse caso — a existencia do estiojo ou caixa é exactamente o fundamento, a razão de ser da classificação.

A Commissão, contra os votos dos conferentes Pourchet e Fernandes da Silva, considerou a mercadoria bem despachada. O Inspector decidiu de accordo com a opinião da maioria. Essa decisão tem a data de 8 de agosto de 1931. Não consta do processo a data em que os recorrentes teriam tido sciencia da decisão. A 23 de agosto, porém, requereram ao Inspector da Alfandega reconsideração da decisão, o que lhes foi negado, após ter sido ouvida, pela segunda vez, a Commissão de Tarifas. Em 16 de setembro seguinte, os importadores recorreram para este Conselho, tendo pago, em 17 de setembro de 1931, a differença de direitos.

No recurso sustentam: que a caixa em questão continha um unico instrumento, conforme, aliás, o reconhece a propria Commissão de Tarifas; que a caixinha de papelão que acompanhava o compasso não devia influir na sua tributação e ainda menos ser tomada como estiojo, do art. 835. Os estiojos e caixas com instrumentos mathematicos desse artigo, cujas taxas variam de 1\$600 a 10\$000 por unidade, segundo a quantidade de peças; compassos, tira-linhas e transferidores. — não podem ser considerados, simão, como um conjunto desses instrumentos que a tarifa distingue por grupos até 12, de mais de 12 até 18, de mais de 18 a 24 e de mais de 24 objectos; que sobre esses conjuntos, ou sortimentos de peças é que incidem as taxas do referido artigo, e, não sobre cada uma delas, posto que, tanto umas como outras, têm classificação propria dentro da mesma classe 31^a, que não ha qualquer disposição expressa que determine a classificação dos compassos, tira-linhas e transferidores, fóra dos artigos complementares, pelo simples facto de virem acondicionados em caixas.

A nota 115 da Tarifa, pelo contrario, declara que nas taxas dos objectos e instrumentos da classe 31^a estão comprehendidos os direitos das caixas proprias de os guardar; que não pôde deixar de ser esse o criterio verdadeiro, tanto assim que, relativamente aos compassos de ferro, do art. 933, taxados a peso bruto, a tarifa designa nominalmente as caixas ou baixinhas de papelão como envoltorios sujeitos aos mesmos direitos dos compassos, que, a prevalear o criterio da decisão em apreço, desde que um compasso, tira-linha ou transferidor venha acondicionado em caixa ou estiojo, perderia a sua classificação especifica para ser incluído no artigo 835 dos estiojos. Ora, si no caso em apreço a desvantagem é do importador, que terá de pagar 18\$200 por uma dúzia de compassos, na maioria de outros o prejudicado será o Fisco. Para tanto, basta considerar que, si em lugar de um compasso simples, da taxa de 3\$000 por dúzia, confivesse cada estiojo um compasso de redução, da taxa de 2\$000, por unidade, ou um transferidor, das taxas de 4\$000 e 8\$000, também por unidade, a differença contra a Fazenda seria, no primeiro caso, de 5\$800, de 29\$800, no segundo, e, finalmente, de 77\$800, no terceiro, em cada dúzia de objectos.

Encaminhando o recurso, com o officio de lis., o Inspector da Alfandega sustentava longamente a sua decisão, declarando que o estiojo ou caixa é, no caso, o fundamento da classificação.

Accordam os membros do 2.^o Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para classificar a mercadoria em causa como chapa de zinco lisa, sujeita á taxa de 220\$ por kilo, do art. 702 da Tarifa.

Conselho de Contribuintes, 12 de outubro de 1933. — F. de O. Passos, Presidente. — José L. Salgado Scarpa, Relator. — Sciencie, Sá Filho, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Mario P. da Camara e Milton Carvalho.

ACCORDÃO N. 4.010

Recurso n. 428 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Herimogenes & Comp.; recorrida, Alfandega de Paranaquá.

Em questão de classificação de mercadorias, extraviando-se a amostra sem culpa da parte interessada, dá-se provimento ao recurso

Pela nota 299, de 1923, os recorrentes submeteram a despacho na Alfandega de Paranaquá, na 2.^a adição, uma caixa contendo fio de aço, similes, do art. 740, da taxa de \$100 por kilo.

Impugnada a classificação por entender o conferente que se tratava de cordas de aço para piano, do art. 943, taxa de 2\$, pronunciou-se a Comissão da Tarifa que homologou a classificação pretendida pelo conferente, decisão n. 14, de 10 de fevereiro de 1923. A 26 desse mez, pediram os interessados fosse o caso submettido á Commissão Arbitral. A 17 de março, a Commissão Arbitral resolveu que se enviasse amostra á Alfandega do Rio de Janeiro, para que esta dissesse qual a verdadeira classificação, o que foi satisfeito a 10 de maio, informando a consulta que classifica a mercadoria em causa no art. 943, para pagar direitos de 2\$ por kilo. A 2 de junho, então, reunida novamente a Commissão Arbitral da Alfandega de Paranaquá foi homologada essa classificação.

Sem que fossem intimados dessa decisão recorreram a 19 desse mez para o Sr. Ministro da Fazenda. Encaminhado o recurso por intermedio da Alfandega desta Capital, a respectiva Commissão da Tarifa deixou de opinar quanto á classificação, de vez que não veio amostra da mercadoria, questionada. Neste Conselho, o primeiro relator pediu que se requisitasse amostra, o que resultou de nenhum effeito, visto que a Alfandega originaria declarou que não tinha elementos positivos para afirmar se a amostra tinha ou não sido remetida á Alfandega do Rio, parecendo ao porteiro cartorio que em 18 de julho de 1929, sob registro 7.202, tinha sido remetida uma amostra que lhe parecia ser a de que se cogia.

Isso, porém, não é certo porque em 10 de maio de 1923, antes portanto, já a Alfandega do Rio respondia á de Paranaquá, opinando quanto á classificação da mercadoria em causa.

Sendo assim:

Considerando que uma exata decisão do caso só seria possível deante da amostra da mercadoria questionada;

Considerando que se extraviou a amostra, sem que para isso haja contribuido o recorrente que, por isso mesmo, não pôde ser prejudicado em seus direitos;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar bem despachada a mercadoria.

Conselho de Contribuintes, 25 de janeiro de 1934. — *Malaguies dos Santos*, Presidente. — José L. Salgado Scarpa, Relator. — Recorri desta decisão, na fórmula da lei. — Sá Filho, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Alberto Marques.

nial, é arrecadar o imposto de indústrias e profissões no Distrito Federal, para com elle fazer face ás despesas com os serviços da Municipalidade, actualmente a cargo da União, e com a metade das despesas que, por lei, competem á mesma Municipalidade. Findo o exercício, o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, á Municipalidade do Distrito Federal, ou receberá dessa a diferença entre a arrecadação e o total das despesas feitas. (Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 5°). Em conclusão: — "A Companhia requerente pede á União o cancelamento de um imposto municipal. E nem podia deixar de ver deferida a sua pretensão, uma vez que encontra apoio no § 7° do decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, que reza: "Sendo federaes os serviços a cargo da Companhia (requerente), está ella isenta do pagamento de impostos estaduais e municipaes".

De conformidade com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1930, foi o processo encaminhado a este Conselho.

Isto posto:

Em face do parecer do Consultor da Fazenda:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*, e cancelar o lançamento do imposto de indústrias e profissões, applicado á recorrenle.

Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Luiz Hermann Filho*, Relator. — Recorri desta decisão, na fôrma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes, os Srs. Alberto Marques, Vicente Galliez e F. Eduardo Magalhães.

ACÓRDÃO N. 3.522

Recurso n. 797 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Expresso Federal; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se tratando de chapa de zinco para gravar musica, mas de chapa de zinco lisa, dá-se provimento ao recurso para classificar a mercadoria no art. 702, sujeito á taxa de \$220 por kilo

A Companhia Expresso Federal, por nota de importação n. 50.276, de 1931, submetteu a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, 40 caixas contendo chapas de zinco lisas, da taxa de \$220 por kilo, art. 702 da Tarifa.

Discordando da classificação, o conferente do despacho entendia que a mercadoria estava sujeita á taxa de \$400 por kilo, como chapas de zinco para gravar musica, de acôrdo com as decisões 1.083/4, 1.323, de julho e agosto de 1931. Unanimemente, a Comissão da Tarifa concordou com a classificação proposta pelo conferente e assim decidiu o Sr. Inspector da Alfandega.

Recorrendo no prazo legal para este Conselho, allega a recorrente que as chapas em questão são de facto lisas, differindo, por ausencia de preparo, das que se destinam á gravação de musica.

Encaminhando o recurso, informa o Sr. Inspector que a decisão recorrida está acôrde com o que consta da ordem da Directoria da Receita á Alfandega de Santos sob o n. 701, de 16 de setembro de 1931.

Apreciando o presente processo, em sessão de 27 de janeiro de 1933, este Conselho, por unanimidade de votos, deante de tal controversia, e para o acerto da decisão, converteu o julgamento em diligencia para que fosse puvida a Casa da Moeda, que assim se pronunciou:

"A chapa em apreço não é apropriada para a gravação de musicas, por faltar-lhe o preparo indispensavel para tal fim."

Sendo assim,

Considerando que, em face do laudo da Casa da Moeda, afirmando que a chapa de zinco em apreço não é apropriada para gravar musica, outra não pôde ser a classificação senão a que lhe deu a recorrente;

Isto posto:

Considerando que, em face do que dispõe a nota 145 da Tarifa, nas taxas dos objectos e instrumentos da classe 31°, estão comprehendidos os direitos das caixas proprias de os guardar e preservar de qualquer avaria ou quebra;

Considerando que, em face da amostra, não se pôde considerar a mercadoria como estôjo com instrumento mathematico, até 12 peças, como quer a decisão recorrida, pois os compassos têm classificação especifica no art. 828 da Tarifa; e a caixa que acondiciona a mercadoria em causa, não é o estôjo de que trata a Tarifa;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 1 de fevereiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Recorri desta decisão, na fôrma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes, Srs. Luiz Hermann Filho e Vicente Galliez.

ACÓRDÃO N. 3.981

Recurso n. 23 — Direitos aduaneiros (Pedido de reconsideração do acórdão n. 1.335) — Recorrente, Cobrasil (Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil) — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

A União não pôde cobrar impostos aduaneiros sobre objectos salvos em exploração de navios sosobrados, que tenham passado ao seu domínio, como bens vagos. Caso "sui generis", que se distancia dos previstos nas leis fiscaes

Tendo a Alfandega de Santos pretendido cobrar direitos de importação sobre os salvados do vapor alemão "Denderah", naufragado no porto daquelle cidade, responsabilizando por taes direitos a Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil (Cobrasil), contractante dos serviços de salvamento do alludido vapor, a interessada recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, tendo a Directoria da Receita devolvido o processo áquelle Alfandega, para que a reclamante interpuzesse recurso para a Delegacia Fiscal, na fôrma do disposto no art. 90, § 4°, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1924:

A Alfandega de Santos prestára a seguinte informação:

"A "Cobrasil" — Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil, concessionaria do serviço de salvamento do vapor "Denderah" e respectiva carga, recorre para o Sr. Ministrot da Fazenda de acto desta inspectoría que a obrigou ao pagamento dos direitos das mercadorias salvadas, além da contribuição de 25 % sobre a avaliação das mesmas.

Do contracto, assignado pela recorrente, em 26 de outubro do anno findo, na Capitania do Porto deste Estado, consta a seguinte clausula: 8° — As mercadorias e pertences do navio, á medida que forem sendo retiradas, serão immediatamente conduzidas para o local que fôr determinado pela Alfandega de Santos, no caso de ser impraticavel, não só o inventario, como a guarda da mercadoria do proprio navio. Essas mercadorias e pertences, uma vez no local determinado, serão pela Alfandega arrolados e avaliados por funcionario competente e por um perito nomeado pela contractante, para que, após essa avaliação, a contractante reponha aos cofres da citada repartição a percentagem de 25 % em moeda corrente, sobre o valor da referida avaliação, e os impostos alfandegarios a que porventura estiverem sujeitos". (O sumpto é regulado pelo decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925, que dispõe, no seu art. 363: "O concessionario ou emphyteuzario removerá a embarcação sinistrada para qualquer ponto accessivel e convidará o inspector da respectiva Alfandega ou ad-

ministrador da Mesa de Rendas a ir inventariar as mercadorias suscetíveis do imposto de importação, que deve ser estatístico pelo concessionário ou empresa.

A exigência de que se reclama está, portanto, prevista no contrato firmado pela recorrente, organizado na conformidade da legislação que rege a espécie, e os direitos questionados foram cobrados com os abatimentos arbitrados por peritos, em face do estado de conservação actual das mercadorias salvas.

Ouvida a respeito do assumpto, o Consultor da Delegacia manifestou-se contra a exigência da repartição aduaneira, argumentando, sob o ponto de vista jurídico, com a circumstancia de se tratar de bens vagos, devolvidos, portanto, à Fazenda Nacional, não se achando sujeitos a nenhuma imposto alfandegario.

Contrariamente, entretanto, ao parecer do referido Consultor, foi pela Delegacia Fiscal proferida a seguinte decisão:

"A Companhia de Mineração e Metalurgia (Coprasil) contrahiu com a União, a 26 de outubro de 1931, os serviços de salvamento ou de completa destruição do ex-vapor alemão "Dendrah", e a respectiva carga, natifragada na "Ponta dos Limões", em Santos, mediante as condições estipuladas no instrumento junto por cópia.

Pela clausula 7.ª do contrato, ficou convencionado que, no caso de flutuação do navio, isto é, no caso do seu salvamento, a empresa contratada pagaria em moeda corrente de 25 %, calculados sobre o valor da embarcação e pela clausula seguinte, também ficou estipulado que a mesma empresa pagaria os 25 % sobre o valor dos pertences e mercadorias, e, segundo a clausula 22, as mercadorias pagariam mais os direitos alfandegarios a que porventura estivessem sujeitas.

No decurso da execução dos trabalhos contrahidos, ao que parece, foram salvas algumas mercadorias pertencentes à carga do navio sosobredito, tendo a Inspeccoria da Santos, por força do estatuto na clausula 18, exigido o pagamento dos impostos aduaneiros devidos à Fazenda Nacional.

Da resolução aduaneira resultou o pedido de reconsideração de fls., que, indeferido, por despacho, determinou o recurso interposto para o Sr. Ministro da Fazenda, que delle não tomou conhecimento, pela preliminar constante da interposição e despacho de fls., do qual, em consequencia, teve origem o presente interposto para esta Delegacia Fiscal. Isto posto, e preliminarmente considerando que o recurso está insufficientemente instruido, por isso que não consta do processo a data certa do despacho da Inspeccoria da Alfandega de Santos, tornando exigível o pagamento dos impostos mencionados nas clausulas 8.ª e 22.ª do contrato, considerando que, nos termos da legislação que rege a espécie, as débitos administrativos consideram-se invulneraveis, desde que, esgotados os prazos prescricionaveis, ditas débitos não foram atacados pelos meios e modos regulares; considerando que os pedidos de reconsiderações de despacho, assim como os recursos encaminhados irregularmente, não interrompem os prazos fataes, dentro do quese a decisão poderá ser submetida à revisão, em instancia superior.

De merito:

Considerando que o contrato existente entre a União e a empresa recorrente, tendo-se submetido a todas as prescrições legais, e que se annou, representa hoje em dia a expressão definitiva da vontade manifestada pelas partes que nelle intervieram, sendo por isso mesmo consideravel como lei entre ellas, considerando que a empresa recorrente, por força de um estipulação

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar relevada a multa, na forma do art. 4.º do titulo da Lei do Conselho de Contribuintes, em 26 de janeiro de 1934. — *Ata do Conselho de Contribuintes*. — José L. Augusto Scarpa, Relator. — Voto de Sr. Tobias Rios Filho. — Recorri desta decisão, na forma da lei, Sr. Almeida, representante da Fazenda Publica. Ausente, Sr. Alberto Marques.

ACCORDAÇÃO N. 1.018

Recurso n. 1.130-A. — Industriais e Profissões. — Recorrente, Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Senão federar os serviços a cargo da Companhia, esta esta isenta do pagamento de imposto estadual e municipal, de conformidade com os decretos ns. 14.068, de 19 de fevereiro, e 14.159, de 9 de maio de 1920

A 5 de setembro de 1929, a Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro, com sede em Paris, e representante a avenida Rio Branco n. 45, f. 1.ª, nesta Capital, recorreu à Recebedoria do Distrito Federal, pedindo cancelamento do lançamento do imposto de industriais e profissões que lhe foi applicado na ultima revisão. Atteza estar taxativamente isenta desse imposto, de conformidade com os decretos ns. 14.068, de 19 de fevereiro, 14.159, de 9 de maio de 1920, art. 1.º, § 7.º, segundo o qual, "sendo feitas os serviços a cargo da Companhia, esta esta isenta do pagamento de impostos estaduais e municipais". O art. 24 do referido decreto diz que "não póda a Companhia, por si, agentes, empregados ou interpostos, possos, exercer commercio ou fazer explorações industriaes, da natureza dos productos transportados pelas estradas arrendadas, sob pena de rescisão do contrato". Conclue, pois, a recorrente, que, tendo sido fundada expressamente para execução dos serviços do Governo Federal, não póde este mesmo Governo cobrar-se de impostos de serviços seus.

Em parecer de fls. 9 v.º, o 2.º escripturario da Recebedoria diz, deusar que não se justifica o motivo allegado pela recorrente, pois a arrendação é feita em virtude do regulamento baixado com o decreto n. 5.142, de 21 de fevereiro de 1904. — Imposto federal — não podendo haver confusão com impostos estaduais e municipais, de que a firma está isenta, pelo contrato referido.

Parecer igual deu sobre o assumpto o ajudante da Recebedoria, aduando ainda que o facto de ter sido a requerente fundada para tratar de serviços federaes, não lhe dá o caracter de departamento do Governo, achando, por isso, justificado o lançamento.

Dessa, pareceres discorda o Director da Recebedoria, baseando-se no disposto no art. 5.º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1891, de onde se deprehende que o imposto regulado pelo decreto n. 5.142, de 21 de fevereiro de 1904, continuou pertencente à Municipalidade do Distrito Federal, como o assumpto envolvesse materia de interpretação, subpõe elle o despacho a consideração do Sr. Ministro, por intermédio da Directoria da Recella (fls. 11).

O Director da Recella opina que se negue provimento ao recurso, ex-officio, para ser mantida a decisão anterior, segundado o parecer do Consultor da Fazenda, afirma de que este emittisse o seu parecer.

Em 20 de fevereiro de 1930, o Consultor apresenta esse parecer, favoravel ao deferimento do pedido, porque, "o imposto de industriais e profissões pertence à Municipalidade do Distrito Federal, não sendo, heio a União decretar impostos de natureza local, dos reservadas pela Constituição Federal aos Estados e aos municipios, no territorio do Distrito Federal, de dequal, o que ad é facultado ao poder legislativo desse Distrito". E, portanto, — "O que faz o Governo da União, autorizada pelo Congresso Nacional,

desigualdade de valores, até desfavorável às mesmas moedas, mas da inferioridade de "Razão" com que a lei beneficiou tais peças.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, contra os votos de Relação.

Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1934 — *Malaguinhas dos Santos, Presidente*. — *Alberto Fernandes Marques, Relator*, designado.

— *Vencido*: os Srs. *Jayme Severiano*. — *Xisto Vieira Filho*, o Presidente. — *Recorri* desta decisão, na forma da lei, *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica.

Assentidos, os Srs. *F. Magalhães* e *Othon de Mello*.

ACÓRDADO N. 1.025

Recurso n. 1.530-A — Imposto de consumo — Recorrentes, José Alves Franco — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Mezmo perempção o recurso, declara-se relevada a multa, por applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra José Alves Franco, estabelecido com fabrica de aguardente de canna no município de S. Gotardo, Estado de Minas Geraes, foi lavrado auto de infração, em 30 de abril de 1930, por haver a fiscalização verificado que o autuado havia remetido para Lourival de Alcântara Bernardes, de Dores de Indaia, doze quintos de aguardente, acompanhados de 1.524 cintas de 200 réis, que não apresentavam no verso as declarações exigidas pela lei.

A infração foi capitulada nos arts. 61, lettra d, 64 e 111, § 4.º, lettra b, do Regulamento n. 17.164, de 1926.

Em sua defesa, José Alves Franco, allega ser a infração resultante de um erro estrutural.

Informando a fl. 24, o autuante sustenta a subsistencia da infração constante do auto, declarando existir, além desta, a do art. 60, lettra a, combinado com o § 4.º das Obs. 4.º do decreto n. 17.638, de 1926, por isso que a nota anexa ao auto não se acha sellada, apesar de conter a declaração "a dinheiro", equivalente a "reito".

Intimado, defendeu-se o autuado desta ultima infração, allegando desconhecimento da lei e declarando ter sido pago o sello sobre a venda á vista no livro competente.

O autuante, em sua informação, opina pela acção da allegação do autuado, cobrando-lhe somente, com revalidação, o sello devido pela nota. O Collector, considerando provadas as infrações dos arts. 61 e 111, § 4.º, lettra b, impoz ao autuado a multa de 200\$000. Dessa decisão recorreu ex-officio para o Delegado Fiscal, visto que julga inexistente a infração do art. 61, lettra d, também capitulada no auto, e não impoz multa pela infração do regulamento do sello.

Intimada a 1 de dezembro de 1930, recorreu o interessado para o Delegado Fiscal, a 29 desse mesmo mez. Apesar do recurso ter sido interposto fora do prazo regulamentar, o Delegado Fiscal delle temo a continuação, para lhe negar provimento, bem como ao ex-officio, mandando a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Intimado, a 16 de março de 1931, José Alves Franco, interpoz, a 31 desse mesmo mez, o recurso que se vai julgar, por força do decreto numero 20.175, de 1931.

Isto posto:

Considerando que o recurso para a delegacia fiscal foi interposto em prazo regulamentar;

Considerando, porém, que a multa applicada fora dos fevres do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

contractual, obrigou-se a pagar os impostos aduaneiros pelas mercadorias servadas e pertinentes ao carregamento do navio sobredito; considerando que o estipulado no contrato é reger-se pelas arts. 362 e 363 do decreto n. 17.086, de 28 de outubro de 1925, principio regular da materia, isto é, dos serviços de salvamento dos navios sobobrados ou encalhados; considerando que esta expresso nestes dispositivos que, sendo suspensos ou safo o navio, o concessionario removerá a embarcação para ponte convenientemente e convidará o Inspector da Alfandega proxima para inventariar as mercadorias susceptíveis de imposto de importação; considerando que estes dispositivos transplantaos para o contrato, com a expressão — *porventura sujeitas ao imposto* — não podem ter o sentido de duvida, como pretende a recorrente, mas o de esclarecer que nem todas as mercadorias estavam sujeitas ao imposto, pelo facto de, *porventura* (aqui é cabivel a duvida), gozarem do beneficio da isenção; considerando que a interpretação de uma clausula contractual deverá ser feita, de preferencia, em confronto com a lettra da lei em que se basearam as partes contractantes; considerando que o facto de haverem sido salvadas partes da carga do navio sobobrado antes que este fluísse, constitue outra modalidade verificada na execução do contrato, e que, em absoluto, não modifica a hypothese prevista nos arts. 362 e 363 do decreto n. 17.086, por isso que estes dispositivos não podem ser comprehendidos separadamente; considerando, ainda, que é impropriedade a allegação que faz a recorrente, de tratar-se de um proprio nacional e, como tal, as mercadorias salvadas seriam isentas de imposto; considerando que os navios naufragados em aguas territoriaes e o respectivo carregamento, que perdem o dono ou possuidor, são bens vagos, que se devolvem á Fazenda Nacional; considerando que, não obtendo, não pôdeção desde logo ser incorporados ao patrimonio nacional, porque para que tal aconteça, não basta a expectativa da posse, mas é necessario que não seja efectiva, real e de pleno direito; considerando que a União se reservou o direito exclusivo de promover o salvamento dos navios naufragados ou encalhados em aguas Maritimas territoriaes, podendo, porém, delegar esse privilegio por meio de concessões, como houve por bem fazer com a recorrente; considerando que, nestas hypothese, a empresa concessionaria ficou investida da qualidade de dono do navio, dando-lhe a retribuição de 25 % sobre os respectivos valores, e que, quando as mercadorias de commercio, a concessionaria ficou considerada tambem como importador, para assumir a obrigação de pagar os impostos de importação que tocarem devidos, nos termos dos arts. 362 e 363 do decreto n. 17.086, já citado; considerando, por ultimo, que a concessionaria, embora disporde de um foro especial (por força da clausula 3.ª, in fine, do seu contracto, reproduzindo o disposto no art. 367), para dirimir a controvérsia sobre uma questão de facta, surgida na execução do seu contracto, preferiu os meios administrativos ordinarios; considerando tudo quanto ficou exposto e mais o que dos autos consta, nada obstante a preliminar, por isso que a solução do caso *sub-judice* deverá atender as partes contractantes, definindo direitos e obrigações.

Resolvo tomar conhecimento do recurso de fl. 1.º e julgar-o improcedente, para manter a decisão recorrida.

Requerendo para este Conselho, foi, pelo acórdão n. 1.335, de 1 de outubro de 1932, confirmada a decisão acima transcripta, contra os votos dos Srs. conselheiros impidos de *Diámaris* e *Candido Borges*, tendo assisando, em restribuições, os Srs. *Seratin Valandro* e *Vicente de Paula Gallicx*.

Desse accórdão pediu reconsideração a interessada, no prazo da lei. A Companhia de Mineração e Metalurgia do Brasil (Cobrasil) contrahiu com a União o salvamento ou destruição completa do ex-vapor alemão "Denderah" e respectiva carga, naufragado na "Ponta dos Limões", em Santos, para o fim de ficar o porto completamente desembaraçado e desobstruído, dando franca entrada e saída às embarcações, quer de pequeno, quer de grande calado.

Attende-se bem nesse objectivo: desembarazo e desobstrução do porto.

A União fazia esse contracto com a referida Companhia, na qualidade de proprietária do referido vapor, que tornára "proprio nacional". Trabalhava-se, portanto, de bens vagos, sobre os quaes a União exercia o dominio.

O pivot da questão é, como já se sabe, a cobrança dos direitos aduaneiros das mercadorias que foram retiradas no serviço de salvamento, e isso porque a clausula 8ª do contracto reza o seguinte:

"As mercadorias e pertences do navio, á medida que forem sendo retiradas, serão immediatamente conduzidos para o local que for determinado pela Alfandega de Santos, no caso de ser impraticavel, não só o inventario, como a guarda das mercadorias do proprio navio. Essas mercadorias e pertences, uma vez no local determinado, serão pela Alfandega arrolados e avaliados por funcionario competente e por um perito nomeado pela contractante, para que, após essa avaliação, a contractante recolha aos cofres da citada repartição a percentagem de 25 % (vinte e cinco por cento) em moeda corrente, sobre o valor da referida avaliação, e os impostos alfandegarios a que porventura estiverem sujeitos. No caso de divergencia, proceder-se-á como indica a parte final da clausula sexta, isto é, por arbitramento."

Tambem diz a clausula 2ª:

"As mercadorias e pertences do navio e o mesmo em caso de fluctuação, após recolhimento aos cofres da Alfandega de Santos, da percentagem de vinte e cinco por cento em moeda corrente, sobre as respectivas avaliações, pagos os impostos alfandegarios a que porventura tiverem sujeitas as mercadorias e o sello proporcional em estampilhas federaes, ficarão pertencendo á contractante."

A decisão de que se recorreu para este Conselho, considerando o contracto como lei entre as partes, appegou-se á letra do mesmo, na estipulação relativa ao pagamento dos impostos aduaneiros "porventura devidos", dando essa estipulação como regra assente nos arts. 362 e 363 do decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925, principio regulador dos serviços de salvamento dos navios sossobrados ou encalhados. Girou em torno d'isso, fugindo um pouco dahi somente para afirmar que, embora se tratando de bens vagos, devorvidos, portanto, á Fazenda Nacional, não poderão desde logo ser incorporados ao patrimonio nacional, porque, para que tal aconteça, não basta a expectativa de posse, mas é necessario que esta seja efectiva, real e de pleno direito.

Tambem o venerando accórdão deste Conselho fez grande cabedal do pagamento dos direitos, illustrando-se nos arts. 293 e 423, n. 6, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e o art. 1º, n. 6, das Preliminares da Tarifa, e citando, como regulador da espécie, o art. 363 do regulamento para as Capitania dos Portos, já referido na decisão da 2ª instancia. Tudo são considerações bordadas em torno desses dispositivos, em nenhum dos quaes, é claro, se enquadra a questão.

Esta nada tem de commun com qualquer das hypotheses figuradas nas leis fiscaes. Trata-se mais de uma questão a ser debatida no terreno do direito, do que na esphera do fisco.

Como bem salienta o voto vencido do Sr. conselheiro Candido Borges quanto ao fundamento de não estarem navio e carga incorporados ao patri-

Dessa decisão foi interposto para o Sr. Ministro da Fazenda o presente recurso, que veio ter a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

No mesmo, allega a recorrente:

a) que o valor declarado no despacho está conforme as facturas consulares e commercial — o valor verdadeiro do mercado exportador, accrescido das despesas posteriores á compra, até o porto do Rio de Janeiro;

b) que a decisão da Comissão da Tarifa se baseia na "doutrina fiscal", estabelecendo que as mercadorias manufacturadas não deverão pagar menores direitos que a materia prima;

c) que tal criterio é impropriedade, porque, sendo as materias destinadas exclusivamente aos automoveis "Ford" e fabricadas em grande quantidade, o seu valor pôde ser inferior ao das laminas de aço, que têm applicação determinada, e por isso podem ter maior valor, sendo que, além d'isso, encarradas por esse lado as classificações da Tarifa, encontraremos em varios artigos essa mesma lacuna, como acontece, por exemplo, nos arts. 1.008 e 1.009, pois as mercadorias ali incluídas, são fabricadas de ferro, aço, cobre, bronze, etc., e nem por isso a respectiva taxação se baseia na que compete a essas materias;

d) que esse criterio não tem apoio legal, visto como o que regula a materia é o referido art. 509.

Cita, tambem, em seu favor, as ordens ns. 547, de 6 de junho de 1914, e 235, de 9 de novembro de 1927.

O Inspector da Alfandega, encaminhando o processo a este Conselho, sustenta que a decisão recorrida "assenta no principio racional de que as obras de qualquer natureza não podem ter, para pagamento dos direitos, valor inferior ao das materias primas que as compõem".

Isto posto:

Considerando que a Alfandega recorrida não impugnou o valor posto em despacho, porque o achasse inverídico, mas, "por entender que a mercadoria em causa (molas para trucks de automoveis), não deve pagar menos de 120 réis por kilogramma, que é quanto pagam as barras e vergalhões de aço", segundo o parecer da alludida Comissão da Tarifa;

Considerando que o Inspector da Alfandega, precitada, declara em seu officio de fls., que a decisão recorrida "tem assento no principio racional de que as obras de qualquer natureza não podem, para pagamento de direitos, ter valor inferior ás (sic) materias primas que as compõem";

Considerando que a addição de "base" só tem apoio legal, quando se trata de fazenda e suas obras, o que se não verifica no caso veriente;

Considerando que essa norma de proceder não se coaduna com a intenção legal que prestidui á tributação das peças para automoveis, que obedeceu a principios de ordem economica, tal como se deu relativamente á taxação dos machinismos, trilhos, etc., em que a obra é menos onerosa que as respectivas materias primas, por consultar, naturalmente, os interesses do paiz a importação daquelles que a destas;

Considerando que esse aserto é confirmado pela propria "Razão" que regulava o tributo tariffario devido pelas molas em apreço, estimada em 5 %, ao passo que a das barras de aço o foi em 30 %;

Considerando que o valor de factura das mercadorias despachadas não é inferior ao valor (official) attribuido á respectiva materia prima, muito ao contrario, pois enquanto o desta é de 400 réis por kilogramma, o daquellas sobe a 14036, decorrendo a differença de direitos arguida não desse

Islo posto:

Considerando que, submettida a amostra ao Laboratorio Nacional de analyses e ao Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura, ambos, nos laudos technicos junto ao processo, declararam tratar-se de estopa de cahumano;

Considerando que a circular n. 90, de 31 de julho de 1933, definindo o que se deve considerar estopa de canhamo, mandou que fossem classificados no art. 530 da Tarifa os restos de fibra, com menos de 25 centímetros e também os restos de fibra com mais de 25 centímetros, mas que, para serem usados, precisam ser submettidos á operação de cardagem, hypothese esta verificada para a mercadoria em causa;

Considerando que assim já o tem decidido este Conselho em diversos outros recursos da mesma recorrente, conforme se verifica dos accordãos unanimes: 3.282, de 7 de agosto proximo findo; 3.280, de 30 de agosto de 1932, relatado pelo Dr. Raul de Araujo Maia; 3.576, de 29 de setembro de 1933, relatado pelo Dr. Malaquias dos Santos, e no recurso n. 3.533, julgado em sessão de 29 de setembro de 1933;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 27 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. F. Eduardo Magalhães.
Impedido, o Sr. João Augusto Alves.

ACCORDAO N. 4.041

Recurso n. 1.532 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Ford Motor Co. Exports, Inc. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

De-se provimento ao recurso, por não ter apoio legal a adopção de "base" na cobrança de direitos sobre pertences para trucks de automoveis.

Ford Motor Co. Exports, Inc., pela nota de importação n. 114.974, de 9 de agosto de 1929, despachou, na Alfandega do Rio de Janeiro, 4 caixas, contendo "pertences para automoveis", pesando liquido 2.631 kilos, no valor declarado de factura consular de dois contos setecentos e vinte e seis mil réis (2:726\$000), *ad-valorem*, razão de 5 %.

O conferente interino impugnou o valor proposto, por entender que, segundo a decisão da Comissão de Tarifa n. 1.052, de 1 de junho de 1928, os direitos deviam ser calculados sobre o "valor de base", de 2\$400 por kilo, correspondente á taxa de 120 réis, também por kilo, igual á das barras e vergalhões de aço.

Com isso não se conformando, pediu a recorrente fosse aceito o valor dos documentos officiaes (o mesmo declarado no despacho de importação), juntando catalogos, em que taes pertences (molas) estão relacionadas para a venda ao publico, por seus agentes, ao preço de 50\$000 cada peça, conforme adduz em sua petição de fls. Nesta, esclarece, ainda, que o peso total da citada mercadoria, contida em 4 caixas, é de 2.631 kilos, correspondente a 200 molas, o que dá para cada unidade 13 kilos. Essas peças são fornecidas, portanto, aos agentes ao preço equivalente de 2\$300 por kilo, liquido do desconto de 40 % referido na fórmula de contracção lincea, pesando ainda sobre o lucro da Companhia Ford todas as outras demais despesas.

A Comissão da Tarifa, segundo seu modo de entender, constante do processo enviado pela Alfandega de Santos com o officio n. 271, de 11 de abril de 1929, e a decisão n. 1.052, citada, foi accorde com a impugnação do conferente.

monio nacional, os bens alludidos haviam passado á União, como certifica o contracto, pois que o dominio fóra adquirido pelo abandono dos bens por seus proprietarios e pelos que, em virtude dos seguros realizados, tinham subrogação dos direitos respectivos. Não ha duvida, portanto, sobre o caso.

A questão tem de cifrar-se unicamente á clausula que estipula o pagamento dos direitos. A obrigação certa que ella contém é apenas a da contribuição de 25 % sobre as avaliações das mercadorias e pertences do navio. A esse pagamento não poderá fugir o concessionario, porque elle está estipulado pura e simplesmente no contracto.

O mais está ligado á condição de ser devido, o que faz certo a expressão "por ventura".

O art. 363 do decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925, não tem applicação á hypothese, porque ahí se trata de embarcações sinistradas e ahí se presume a existencia de dono ou proprietario que não á União, existindo-se, portanto, o pagamento dos direitos.

Mais se adaptaria á especie o dispositivo do art. 362, do alludido decreto, e esse apenas obriga ao pagamento de 25 % da avaliação do caso e da carga do navio, passando um e outro á propriedade do concessionario.

Decidindo o agravo de instrumento n. 5.902, o Supremo Tribunal Federal, por accordão de 13 de setembro ultimo, pelo voto do relator do feito, Sr. Octavio Kelly, resolveu caso identico, considerando indevidos os direitos aduaneiros que se pretendia cobrar, em virtude de contracto identico.

Eis o voto:

"Pelo contracto ceenrado entre a Fazenda Nacional e o réo, a 31 de julho de 1929, ficou este obrigado: a) a explorar os cascos ou destroços de dois navios sossobrados; b) a iniciar os trabalhos a 1 de agosto; c) a recolher a caução de 5:000\$; d) a comunicar á Alfandega os objectos retirados do fundo do mar; e) a recolher 25 % sobre o seu valor, deduzidas as despesas; f) a concluir o serviço em 2 annos.

A exploração desse ajuste apenas permittiu que o concessionario retirasse 699 kilos de estanho em barras e 29 kilos de cobre em cavilhas e 21 kilos em bronze, não lhe tendo sido possível pagar os 25 % por se recusar a Alfandega a receber essa percentagem sem ser acompanhada do montante dos impostos de importação.

Certo, rege o caso o art. 363 do decreto n. 17.086, de 1925, que não exime os salvados dos impostos de importação, mas tal texto deve ser logicamente entendido. Se direitos não ha a cobrar pelo facto de, dado o decurso do tempo, taes effectos moveis já haverem sido incorporados ao patrimonio nacional pelo usocapão, é obvio que na especie em apreço a exigencia fora descabida. Não se contesta que o contracto falla em *direitos aduaneiros* a que pudessem estar sujeitos, mas tal expressão valhe naturalmente como fórmula que não foi rectificada no caso de se tratar de uma exportação de navios ha muitos annos sossobrados, como na especie em da União e esta não poderia em caso algum cobrar impostos de importação por cousas que já eram do seu dominio privado. E, na hypothese, esse dominio resulta do disposto no art. 613 do Código Civil, art. 359 do Regulamento das Capitães de Portos e do alludido decreto n. 17.096, de 1925. O réo estava apenas obrigado a pagar os 25 % do valor dos objectos salvos e essa quota elle quasi em tempo solver, abrindo não mesmo da parla de despesas que poderia deduzir. A União não concordou em recobral-a, porque queria também os impostos, e dahi o executivo intentado.

Dou provimento ao agravo, para julgar nullo o executivo por não ser liquida e certa a somma que com direito poderia cobrar a agravada, apenas credora por esse titulo da quota a que allude o contracto e cujo pagamento reclama.

Se não prevalecer a nulidade do feito, é meu voto para que se dê provimento ao agravo para o fim de se julgar em parte improcedente a acção e se fixar a condemnação do réo ao pagamento tão somente da quota de 25 % a que estava obrigado pelo valor das materias que salvou (*Journal do Commercio* — Parte judiciaria — 6 de dezembro de 1933).

O que mais interessa à União era necessariamente o trabalho de salvamento do navio e de sua carga. Desse trabalho já auferiu a União a contribuição certa de 25 % sobre a avaliação, nada mais podendo exigir, porque nada mais lhe é devido. Tudo mais pertence livremente ao concessionario, como preço do trabalho e indemnização ás despesas realizadas. A União deu-lhe as mercadorias em pagamento, de accordo com o estipulado. Nestas condições,

Considerando que os bens em questão, abandonados pelos seus proprietarios, haviam passado ao dominio da União, sendo inadmissivel cogitar-se ainda da "espectativa de posse", como fez a decisão do Delegado Fiscal, porque, se assim fosse, não poderia a União dispor de taes bens, como dispoz no contracto que assignou;

Considerando que ao caso não se applicam os preceitos regulamentares citados no contracto, por isso que o salvamento contractado não era feito por conta de armadores, donos ou subrogados nos direitos respectivos, em virtude, de seguros effectuados — tratando-se, assim, de uma hypothese verdadeiramente *sui generis*;

Considerando que as expressões "porventura devidos", referentes aos impostos aduaneiros que a interessada seria obrigada a recolher, não importam nem importariam no reconhecimento de estarem sujeitas a direitos de importação mercadorias que, por constituirem bens vagos, se incorporaram ao patrimonio nacional. A locução adverbial "porventura", equivalente a "caso", "talvez", exprime duvida, é de condição incerta;

Considerando que nada autoriza a que se cobrem direitos de bens pertencentes à nação;

Considerando que no contracto em apreço só foi pedido pela Fazenda Publica o pagamento de 25 % sobre o valor dos salvados, e só isso é relevado como preço da venda que effectou, venda de bens que lhe pertenciam tanto que naquelle documento se diz que a União "contractou com a Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil (Cobrasil) o salvamento ou destruição completa do ex-vapor allemão *Denderek*, e respectiva carga, visto ter o mesmo se tornado "Proprio Nacional", em virtude do expediente feito relativo á desistencia não só do proprietario do vapor, como dos respectivos donos das cargas e das Companhias de Seguros, tudo de accordo com o edital de concorrência publicado no *Diario Official* de 6 de setembro de 1931 e em diversos dias, etc."

Considerando que a interessada está apenas obrigada a pagar os referidos 25 %, em moeda corrente, sobre o valor da avaliação das mercadorias e pertences do vapor;

Considerando o que mais consta do processo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir o pedido para, reconsiderando o accordo n. 1.335, obrigar a requerente ao pagamento apenas da contribuição referida.

Conselho de Contribuintes, 22 de janeiro de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Olton de Mello*, Relator. — Vencidos os Srs. Presidente, Jayme Severiano, Xisto Vieira Filho e Tobias Rios Filho. Impedido o Sr. Alberto Marques. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. F. Eduardo Magalhães.

Recurso n. 3.532 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Companhia União Industrial S/A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Fibras de canhamo, sob a forma de estopa, com qualquer dimensão, mas só podendo ser usada depois de submetida a cardagem, classificam-se no art. 530 da Tarifa, para pagar direitos de 20 réis por kilo.

Para este Conselho recorre, no prazo legal, a Companhia União Industrial S. A., da decisão da Comissão Arbitral que confirmou a decisão do Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, que mandou classificar como fibra de canhamo em rama, da taxa de 60 réis por kilo, de accordo com as modificações do decreto n. 19.869, de 15 de abril de 1931, a mercadoria que a recorrente submetteu a despacho na Alfandega desta Capital, pela nota n. 68.921, de 1933, como estopa de canhamo, da taxa de 20 réis por kilo (art. 530 da Tarifa).

Deu inicio ao presente processo a representação do conferente, a fls. o qual pediu que fosse ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses, afim de que esta dissesse si se tratava effectivamente de estopa ou de fibras de canhamo em rama, da taxa de 60 réis por kilo.

O Laboratorio declara, no laudo de fl. 3, que a mercadoria é estopa de penicadura de canhamo commun. O Sr. Inspector mandou ouvir o Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura, e este, no laudo de folha 5, declara que a amostra que lhe foi enviada é de "fibras de canhamo sob a forma de estopa fina".

A Comissão de Tarifas, apreciando o caso, assim se manifestou:

"A Comissão da Tarifa, apreciando a presente representação, assim se manifestou: Os senhores conferentes Julio Maciel e Dr. Amâncio de Noronha subscreverem o parecer do senhor conferente Pedro Torres Leite, dado em separado; o senhor conferente Eugenio Pourchel declara estar de accordo com o voto proferido em processo identico — n. 17.231, de 1932; o senhor conferente Dr. Paulo Martins emittiu o seguinte parecer, com o qual concordou o senhor conferente Dr. Sá e Souza: — Subscreevo o parecer do conferente Pourchel, com o qual estou de inteiro accordo. Desde que os laudos, sem discrepancia, verificaram que a mercadoria é estopa de canhamo — e esta tem classificação nominal, não é possível taxal-a differentemente do que a lei taxou. Essa a questão substancial. E, para não alongar a questão, subscreevo, como disse, aquelle parecer, que esclareceu completamente a questão sob todos os aspectos", os senhores conferentes Pedro Torres Leite e Elias Souto proferiram seus pareceres em separado; e o senhor conferente Alfredo Seabra considera a mercadoria como fios de canhamo em rama, da taxa de 60 réis por kilo, de accordo com a modificação introduzida na Tarifa pelo decreto n. 19.869, de 15 de abril de 1931. O senhor Inspector assim decidiu, tendo em vista o decreto n. 19.869, de 15 de abril de 1931, mandando que se publiquem, a seguir, os referidos pareceres."

Sala da Comissão de Tarifas, 11 de fevereiro de 1933.

O Sr. Inspector decidiu de accordo com a maioria, dahi o recurso para este Conselho.

A materia de que o mesmo trata, já foi aqui examinada e discutida a propósito de outros recursos da ora recorrente, notadamente no de numero 3.449, de que resultou o accordo n. 3.280, de que foi relator o Dr. Raul de Araujo Maia, e pelo qual foi dado provimento ao recurso.